UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Helena Sanseverino Dillenburg

Contornos jurídicos da partilha em vida no Brasil: precedentes, fragilidades e mitigação dos riscos

Florianópolis
2023

Helena Sanseverino Dillenburg

Contornos jurídicos da partilha em vida no Brasil: precedentes, fragilidades e mitigação dos riscos

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientador(a): Profa. Dra. Dóris Ghilardi

Florianópolis
2023

Dillenburg, Helena Sanseverino
Contornos jurídicos da partilha em vida no Brasil : precedentes, fragilidades e mitigação dos riscos / Helena Sanseverino Dillenburg ; orientadora, Dóris Ghilardi, 2023.
251 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Partilha em vida. 3. Direito das Sucessões. 4. Doação. 5. Testamento. I. Ghilardi, Dóris. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Helena Sanseverino Dillenburg

Contornos jurídicos da partilha em vida no Brasil: precedentes, fragilidades e mitigação dos riscos

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 28 de abril de 2023, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof.ª Dra. Renata Raupp Gomes
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof.ª Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof.ª Dra. Patrícia Fontanella
Universidade do Sul de Santa Catarina

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestra em Direito.

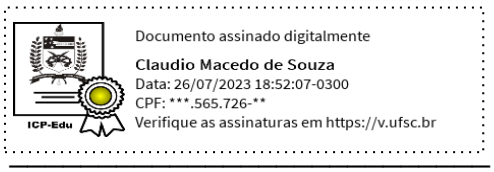

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

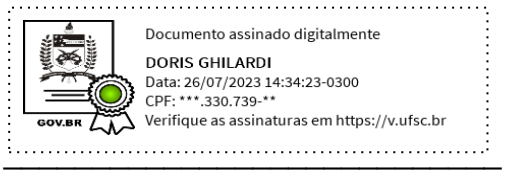

Prof.ª Dra. Dóris Ghilardi
Orientadora

Florianópolis, 2023.

Ao meu avô José (in memoriam) e ao meu tio Paulo de Tarso (in memoriam), que partiram durante a realização deste mestrado, mas, além de grandes inspirações, foram dois dos meus maiores incentivadores na escolha da carreira jurídica.

AGRADECIMENTOS

Um trabalho nunca se constrói sozinho. Por mais que algumas etapas dessa escrita se mostrem solitárias, todas elas contaram com o suporte inquestionável de uma série de pessoas e até mesmo de instituições. Por estas razões, é imperioso tecer alguns agradecimentos.

Primeiramente, agradeço profundamente à minha mãe, pelo suporte, incentivo e amor incondicional, mas sobretudo, por me educar através do exemplo, me apresentando, desde os meus primeiros momentos de vida, o amor à pesquisa e à docência, mas não esquecendo de me preparar para os incontáveis percalços que surgiriam. Ao meu pai, por todo amor, palavras de conforto, afeto e cuidado, que se fizeram absolutamente necessários nos momentos de maior dificuldade dessa trajetória.

Ao meu grande amor Vinícius, destacando que palavras são insuficientes para descrever o nível de afeto e suporte durante toda a nossa vida juntos. Digo, sem sombra de dúvidas, que esse trabalho não teria sido possível, da forma como foi, sem a tua presença.

À minha irmã Mariana, que é meu porto seguro, minha amiga e minha alma gêmea. Foram incontáveis conselhos e um acolhimento único, o qual é um verdadeiro dom e ajuda a transformar tantas vidas. Ao meu cunhado Marcelo, por tanto carinho, conversas e suporte. Às minhas irmãs Cris e Gisele, e aos meus sobrinhos Rafael e Laura, por todo amor e afeto.

À minha avó Maria Thereza, exemplo de superação e resiliência, que me ensina diariamente sobre fé, amor e generosidade. Em vários dos momentos mais difíceis desse trabalho, foi o meu pilar de suporte. À minha avó Noemi por todo o carinho, amor e orações. Aos meus avôs José e Leopoldo, que já estão em outro plano, por saber que estamos conectados, apesar da ausência física.

Aos meus primos e primas, meus melhores amigos e verdadeiramente meus irmãos, por me ensinarem que a família é o que tenho de mais precioso e por terem me alegrado mesmo nos momentos mais difíceis. Aos meus tios e tias, dindo e dindas, sou eternamente grata, porque tenho em vocês o exemplo e o cuidado, como se fossem meus pais.

À Luly e à Olívia, pelo amor incondicional e sensível aos momentos mais dolorosos. A toda a família Lund Tevah por tanto cuidado e amor comigo em todos esses anos.

Aos meus grandes amigos e amigas, que me ensinam diariamente que existe uma família que podemos escolher. É complexo nomear todos, e aqueles que fazem parte do meu coração sabem disso. No entanto, agradeço a essas grandes amizades nas pessoas da Amanda, Bruna, Felipe, Fernanda, Gizele, Gustavo, Ilse, Juliana, Larissa, Natália, Patrício, Pedro, Thais e Veluma.

Às minhas sócias e amigas Ana Lúcia Piccoli e Laura Mattos, por todo o suporte, carinho e trocas jurídicas, mas, acima de tudo, por acolherem essa fase com muito respeito, compreensão das minhas ausências e incentivo diário.

A todas as professoras e professores que fizeram parte da minha jornada, até mesmo antes do Direito, por serem fonte de inspiração nos mais variados sentidos, destacando um agradecimento especial àquelas e àqueles que fazem parte do PPGD/UFSC. A todos os membros do GFAM/UFSC por todas as trocas nesses últimos anos. À Biblioteca da PUCRS e a todos os seus funcionários, tão presentes nessa escrita, que me forneceram um grande suporte e lar no último ano.

À minha orientadora Dóris Ghilardi, à qual me faltam palavras para descrever minha gratidão. Sou muito grata à vida pelo nosso feliz e não planejado encontro, que só fez crescer minha admiração por uma profissional tão brilhante, ética, delicada e primorosa. À minha querida professora Simone Tassinari, que é a definição de exemplo e inspiração, na certeza de que estaremos sempre juntas nessa trajetória. À professora Renata Raupp, que foi uma das propulsoras dessa pesquisa, e a quem eu guardo profunda admiração. À professora Patrícia Fontanella, com muita gratidão por aceitar o convite para compor a banca e por todos os ensinamentos e cuidado junto ao GFAM. À mestra Gabriela Jacinto Barbosa, fonte de tantas trocas no curso desse trabalho, por ter “descortinado” tantas certezas que eu achava ter, e por ter sido um ombro amigo e um dos grandes presentes desse mestrado.

E, enfim, a todas as pesquisadoras e pesquisadores desse Brasil, a quem nutro admiração por superarem tantos obstáculos e dificuldades, lembrando sempre do objetivo de contribuir e devolver à sociedade, com tanto esforço, os resultados dessa atividade.

“Se as coisas são inatingíveis…ora!
Não é motivo para não querê-las…
Que tristes os caminhos, se não fora
A mágica presença das estrelas!”
(Mário Quintana, 1951, p. 12).

RESUMO

A partilha em vida é um instituto expressamente incorporado no ordenamento jurídico brasileiro desde o Código Civil de 1916 e presente em legislações estrangeiras há muito tempo. Ela consiste na repartição dos bens da herança, definida pelo próprio autor dela, por ato entre vivos ou de última vontade, caracterizando a chamada partilha-doação ou a partilha–testamento, respectivamente. Mesmo assim, viu-se que é tema pouco tratado na doutrina e na jurisprudência quando em comparação a outros institutos de direito sucessório, o que enseja uma série de inseguranças na sua utilização. Diante disso, o presente trabalho objetivou averiguar se a partilha em vida da forma como atualmente posta pode ser entendida como um instituto vantajoso e seguro, avaliando igualmente quais modificações seriam necessárias para otimizar e qualificar a sua utilização. Para tanto, foi apresentada inicialmente uma compreensão teórica e conceitual, definindo-se a natureza da partilha em vida como um negócio jurídico típico, que difere da doação e do testamento no que se refere à finalidade e à extensão a que estes institutos de destinam. Assim, regras aplicáveis à doação não são, necessariamente aplicáveis à partilha em vida por ato entre vivos, o que ocorre com o dever de colação. Na sequência, foi realizada uma pesquisa de precedentes, qualitativa e quantitativa, sendo apurados os principais riscos e fragilidades da partilha em vida. A partir desta coleta de dados, foram apresentadas cláusulas e condutas no sentido de mitigar tais riscos, inclusive sendo sugeridas modificações legislativas necessárias à segurança do instituto.

Palavras-chave: partilha em vida; direito sucessório; doação; testamento; pesquisa jurisprudencial.

ABSTRACT

The partition in life is an institute expressly incorporated into the Brazilian legal system since the Civil Code of 1916 and present in foreign legislation for a long time. It means the distribution of the assets of the inheritance, defined by the owner, by act between living beings or by last will, characterizing the so-called partition-donation or partition-testament, respectively. Even so, it was verified that it is a subject little treated in doctrine and jurisprudence when compared to other institutes of inheritance law, which gives rise to a series of insecurities in its use. In view of this, the present work aimed to verify whether the partition in life in the way it is currently presented can be understood as an advantageous and safe institute, also evaluating which modifications would be necessary to optimize and qualify its use. To this end, a theoretical and conceptual understanding was initially presented, defining the nature of partition in life as a typical legal transaction, which differs from donation and wills regarding the purpose and extent to which these institutes are intended. Thus, rules applicable to donation are not necessarily applicable to partition in life, which occurs with the duty of collation. Subsequently, a qualitative and quantitative research of precedents was conducted, with the main risks and weaknesses of sharing in life being determined. From this data collection, clauses and conducts were presented to mitigate such risks, suggesting legislative changes necessary for the safety of the institute.

Keywords: partition in life; inheritance law; donation, last will; research of precedents.

LISTA DE TABELAS E FIGURAS

Figura 1 – Quantidade de julgados encontrados por tribunal.....55
Tabela 1 – Classes para análise quantitativa dos julgados e quantidade de incidências.....58

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Apelação Cível
AgInt	Agravo Interno
AgRg	Agravo Regimental
AREsp	Agravo em Recurso Especial
Art.	Artigo de lei
CC	Código Civil de 2002
CC/2002	Código Civil de 2002
CC/1916	Código Civil de 1916
ITCD	Imposto de transmissão *causa mortis* e doação
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 16
2 CONTORNOS E DEFINIÇÃO DA PARTILHA EM VIDA 22
2.1 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA PARTILHA EM VIDA E AS SUAS MODALIDADES 22
2.2 NATUREZA JURÍDICA 34
2.3 DISTINÇÃO COM A DOAÇÃO 38
2.4 DEVER DE COLAÇÃO 44
2.5 PARTILHA EM VIDA E A DISCIPLINA DOS PACTOS SUCESSÓRIOS 48
3 SITUAÇÕES PATOLÓGICAS E OS PRECEDENTES ACERCA DA PARTILHA EM VIDA 53
3.1 METODOLOGIA DE ANÁLISE DE PRECEDENTES 53
3.1.1 Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Região Norte) 56
3.1.2 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Região Nordeste) 56
3.1.3 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Região Centro-Oeste) 57
3.1.4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Região Sudeste) 57
3.1.5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Região Sul) 57
3.1.6 Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Região Sul) 57
3.1.7 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Região Sul) 58
3.1.8 Superior Tribunal de Justiça 58
3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS DADOS OBTIDOS 58
3.2.1 Dos casos descartados da classificação 60
3.2.2 Casos em que mantida a partilha em vida realizada no caso concreto ou julgada improcedente a ação que a discutia 60
3.2.3 Determinação de colação ou confusão entre partilha em vida e doação .. 66
3.2.4 Alegação da partilha em vida 72
3.2.5 Surgimento superveniente de herdeiro 72
3.2.6 Afastamento da partilha em vida no caso concreto 75
3.2.7 Anuência dos herdeiros utilizada como fundamento de decidir 76
3.2.8 Descaracterização da partilha em vida por não ter contemplado todos os herdeiros necessários 81

3.2.9 Casos em que se entendeu inviável a discussão por se tratar de herança de pessoa viva 82
3.2.10 Questão que demanda dilação probatória ou que não pode ser discutida em inventário por se tratar de alta indagação 85
3.2.11 Ocorrência de simulação discutida ou reconhecida na decisão 86
3.2.12 Discussão sobre herdeiros que receberam herança por partilha em vida serem responsáveis ou não pelas dívidas 86
3.2.13 Quinhões desiguais como fundamento para afastar partilha em vida 88
3.2.14 Alegação de doação universal 89
3.2.15 Ação ajuizada pelo próprio partilhante 90
3.2.16 Discussão sobre questões fiscais envolvendo a partilha em vida 91
3.2.17 Caso de partilha em vida realizada por testamento (partilha-testamento) 92
3.2.18 Outros 94
4 MITIGAÇÃO DOS RISCOS E UMA PROPOSTA DE MODELO DE PARTILHA EM VIDA 95
4.1 ANÁLISE DOS RISCOS 95
4.1.1 Confusão com a doação 95
4.1.2 Herdeiro superveniente 96
4.1.3 Exclusão de herdeiro 100
4.1.4 Divórcio/dissolução de união estável, novo relacionamento e situação do cônjuge/companheiro 102
4.1.5 Desigualdade entre os quinhões 106
4.1.6 Modificação do valor dos bens 107
4.1.7 Perda do controle sobre os bens e alegações de doação universal 109
4.1.8 Dívidas 111
4.1.9 Questões fiscais 112
4.2 CLÁUSULAS E CONDUTAS POSSÍVEIS 113
4.2.1 Cláusula expressamente consignando a partilha do 2.018 do CC 113
4.2.2 Reserva de usufruto 114
4.2.3 Cláusula de reversão/resolutiva em caso de divórcio 115
4.2.4 Cláusulas restritivas de propriedade 116
4.2.5 Cláusula sobre dispensa à colação 118

4.2.6 Cláusula sobre o valor dos bens e modificação superveniente 119
4.2.7 Cláusula sobre a modificação do rol de herdeiros.....119
4.2.8 Anuência entre os herdeiros 119
4.3 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS 120
4.3.1 Exclusão do cônjuge/companheiro do rol de herdeiros necessários 120
4.3.2 Previsão para o herdeiro necessário superveniente.....122
5 CONCLUSÃO 123
REFERÊNCIAS.....130
APÊNDICE A – RELATÓRIO DE ANÁLISE QUALITATIVA JURISPRUDENCIAL 134
APÊNDICE B – ANÁLISE QUANTITATIVA.....246

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, as famílias e a sociedade como um todo vêm sofrendo constante evolução e modificações em sua configuração. A partir da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro deixou a visão exclusiva de família sacramental e matrimonializada, abrindo a proteção jurídica às diferentes formas de constituição familiar.

Nesta linha, com a mencionada transformação das relações humanas, é de se pensar se os institutos jurídicos vigentes se mostram adequados a tais progressos da sociedade. Dentro deste debate, traz-se destaque ao Direito Sucessório, posto que diretamente ligado a valores sociais e tradições, havendo forte influência na vida privada dos indivíduos, ainda que antagônica à sua vontade.

Para Daniele Chaves Teixeira, o Direito das Sucessões apresenta enrijecimento diante das relevantes transformações sociais verificadas desde o século XX, as quais impactaram grandemente o Direito Civil. Neste aspecto, tendo em vista que o Direito Sucessório se calca na família e na propriedade, que são elementos desta grande modificação social, há a necessidade de reavaliar os institutos que diretamente impactam as sucessões[1].

Dentre estes institutos sucessórios que devem ser repensados à luz das modificações de paradigmas, estão os instrumentos para o planejamento sucessório. Com efeito, dentro da perspectiva contemporânea do Direito das Sucessões, o estudo sobre o planejamento sucessório vem ganhando relevante notoriedade. Tal planejamento consiste na adoção de diversas providências e instrumentos com o objetivo de preservar a autonomia privada do autor da herança e de prevenir eventual litígio, garantindo, ainda em vida, ao titular do patrimônio, a organização da forma de destinação dos seus bens após a sua morte[2]. Nesse ponto, é indispensável o constante estudo acerca de institutos existentes, verificando potenciais mudanças necessárias ou até mesmo propondo-se a adoção de novos elementos ainda não incorporados pelo ordenamento jurídico pátrio.

---

[1] TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções Prévias do Direito das Sucessões: Sociedade, Funcionalização e Planejamento Sucessório. *In:* TEIXEIRA, Daniele Chaves *et al.* **ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 23-40.

[2] DIAS, Maria Berenice**. MANUAL DAS SUCESSÕES**. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Assim sendo, um instrumento de planejamento sucessório há muito utilizado é a partilha em vida, que é uma forma de partilha patrimonial por ato entre vivos. Nesse sentido, pode-se dizer que uma definição precisa da partilha em vida não é de tão fácil verificação, uma vez que a sua utilização, muitas vezes, é confundida com o instrumento isolado da doação. Além disso, o Código Civil de 2002, reproduzindo a dicção do diploma anterior de 1916, dedicou somente um artigo para regular a matéria, o qual, ainda que traga uma diretriz do que é possível, abre margem para uma série de questionamentos quanto ao cabimento da partilha em vida em casos um pouco diversos.

Ainda, existem importantes regras que precisam ser observadas em qualquer hipótese de disposição sucessória, sob pena de nulidade das tentativas de organização do patrimônio. Nesse contexto, a existência de herdeiros necessários é a maior limitação em um planejamento sucessório, sendo protegidos pela lei à garantia de recebimento de, ao menos, uma parcela do patrimônio do autor da herança, o que se fundamenta pelo *officium pietatis*, pela afeição presumida e pela solidariedade familiar[3]. A partilha em vida, por óbvio, precisa respeitar a parcela legítima dos herdeiros necessários, o que nem sempre é de tão clara verificação em casos concretos.

Com efeito, as temáticas ora trazidas trazem relevo à autonomia privada daquele que busca planejar a sua sucessão. Nesse sentido, sucessão e autonomia privada se conectam, porquanto o ordenamento jurídico concilia a autonomia testamentária com a limitação de tal autonomia pela proteção aos herdeiros necessários. Com efeito, esta restrição à liberdade se justifica pelo dever de solidariedade familiar, sendo que os familiares mais próximos seriam “os melhores continuadores e os mais merecedores da herança” [4].

Além disso, a sociedade contemporânea traduz relevantes modificações no âmbito das relações sociais, as quais, em diversos aspectos, influenciam de modo direto o Direito das Sucessões. Neste contexto, salienta-se que a inserção da mulher no mercado de trabalho, o aumento da expectativa de vida da população e a

---

[3] DELGADO, Mario Luiz; JÚNIOR, Jânio Urbano Marinho. Fraudes no Planejamento Sucessório. *In:* TEIXEIRA, Daniele Chaves**. ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**. 2. ed. rev. atual. e aum. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019. p. 325-350.

[4] JUNIOR, Eroulths Cortiano. CONEXÕES: SUCESSÕES E DIREITOS FUNDAMENTAIS. *In:* TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra De. **AUTONOMIA PRIVADA, LIBERDADE EXISTENCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019. p. 482-489.

modificação da centralização da ordem jurídica em relação à propriedade e ao patrimônio são apenas algumas das quebras de paradigma que justificam a revisitação da legislação sucessória brasileira.

Ademais, as normas jurídicas são moldadas pelas exigências de cada época, devendo refletir o "espírito de cada sociedade em cada tempo, havendo a necessidade de estarem em constante evolução e atualização".[5] Desta feita, revela-se imprescindível a reanálise dos institutos de Direito Sucessório à luz da evolução e da modificação social e econômica.

Todavia, o Direito das Sucessões é um ramo jurídico que não tem sido devidamente aberto a inovações de grande porte, uma vez que propostas de modificação são presas teimosamente às tradições do passado[6]. Neste ponto, inovações tecnológicas e sociais deveriam ensejar a revisão crítica de seus institutos.

O engessamento do Direito das Sucessões ocasiona diversos obstáculos ao planejamento sucessório, que é temática que vem crescendo no âmbito da doutrina jurídica. Ainda que seja possível a adoção de variados instrumentos de planejamento no ordenamento jurídico brasileiro, existem diversas limitações e obstáculos que precisam ser observados para a proteção do planejamento. Além disso, toda e qualquer medida acaba por esbarrar na regra de proteção à legítima, nos casos em que o autor da herança tiver deixado herdeiros necessários.

A composição da sociedade contemporânea traz a necessidade de rever institutos de Direito Civil, e especificamente, do Direito das Sucessões. As mudanças havidas com a industrialização, a urbanização, a redução da dimensão da família, o processo de mobilidade social e a incorporação da mulher no mercado de trabalho, segundo Daniele Chaves Teixeira, transformaram os paradigmas acerca das famílias e dos bens, o que justifica a imperativa reavaliação do Direito Sucessório[7].

A acepção mais contemporânea sobre o Direito de Família e Sucessões adota a perspectiva de intervenção mínima do Estado, o que se entende como Direito de

---

[5] HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os Herdeiros Legitimários No Direito Civil Contemporâneo: Ampliação da Liberdade de Testar e Proteção dos Vulneráveis. *In:* TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **AUTONOMIA PRIVADA, LIBERDADE EXISTENCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019. p. 491-501.

[6] SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

[7] TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções Prévias do Direito das Sucessões: Sociedade, Funcionalização e Planejamento Sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves *et al.* **ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 23-40.

Família Mínimo. Neste contexto, prima-se pela autonomia e liberdade individual dos membros de um núcleo familiar, que devem – ou deveriam - ter o autogoverno para exercício de sua vida privada e escolhas a ela relacionadas. Neste sentido, a intervenção estatal deveria estar limitada apenas às situações envolvendo interesses de vulneráveis[8].

No que se refere à partilha em vida, instituto que será analisado no presente estudo, é imperioso destacar a reduzida abordagem sobre o tema. Nesse sentido, em pesquisa sobre trabalhos científicos já publicados acerca do instituto, é possível verificar que pouquíssimos analisaram efetivamente a partilha em vida, o que também se verifica na doutrina tradicional. Com efeito, cabe refletir se esta carência se dá pelo esquecimento sobre o instituto ou porque não haveria grande vantagem na sua utilização. Certo é que esta lacuna acarreta grandes confusões acerca da definição da partilha em vida, assim como da sua natureza jurídica, dos seus contornos e das suas limitações.

Nesse sentido, Pontes de Miranda leciona que a partilha em vida é de origem romana, “sem o intuito de evitar discórdias futuras, fundamento que se lhe incriminou depois, quando se pensou ter sido de origem cristã. A razão é de ordem econômica, e sempre foi”. Com efeito, ressalta que a partilha em vida se conservou no direito português com a finalidade de “assegurar a permanência das famílias em certos bens ou indústrias”[9].

Diante disso, o que se propõe com este estudo é uma abordagem crítica do instituto da partilha em vida da forma como posto no ordenamento atual, buscando verificar se há segurança e efetividade na sua utilização, analisando criticamente suas vantagens e desvantagens e abordando possíveis modificações que se façam necessárias.

Ademais, existe apenas um artigo no Código Civil regulamentando a matéria. Efetivamente, acerca da partilha em vida, somente foi editado o artigo 2.018 na legislação civil, o qual define que “é válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros

---

[8] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 12. ed. rev. atual. e aum. Vol. 6. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

[9] PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial - Direito das Sucessões. Atualizado por HIRONAKA, Giselda; LÔBO, Paulo; OLIVEIRA, Euclides de. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo LX, p. 335

necessários".[10] Nesse ponto, "a partilha em vida, que poderia ser o instrumento por excelência do planejamento sucessório, foi contemplada na codificação anterior e atual com um lacônico e solitário dispositivo legal".[11] Assim, essa singeleza legal "continua a desafiar os intérpretes e a gerar insegurança nos interessados, por falta de regulamentação adequada",[12] sendo que essa lacuna pode ser atribuída ao pouco uso desse tipo de partilha.

Considerando-se a singeleza do tratamento legal sobre a matéria da partilha em vida, com somente um artigo no Código Civil, desdobra-se uma série de questionamentos de grande relevância, uma vez que, através da lei, não é possível extrair muitas respostas sobre os contornos e delimitações do instituto. Ainda, conforme destacado, existem pouquíssimas análises de profundidade no âmbito acadêmico. Desse modo, essa ausência de regramentos enseja um elevado grau de insegurança ao instituto da partilha em vida, o que pode representar uma das fragilidades na sua utilização.

Nesse contexto, o problema de pesquisa consiste no questionamento acerca da partilha em vida, da forma como posta atualmente no Brasil, ser um instrumento adequado, vantajoso e seguro para a repartição da herança. Nesse sentido, foram apresentadas as seguintes hipóteses: a) o regramento atual em relação à partilha em vida é insuficiente para a sua plena utilização, gerando insegurança às partes quanto às suas possibilidades e limites; e b) há a necessidade de aprimoramento do instituto, no âmbito legal e jurisprudencial, ampliando as vantagens na sua utilização.

Diante desse cenário, o estudo de precedentes se apresenta como uma importante ferramenta para a obtenção de respostas a tais questionamentos e lacunas. Nesse sentido, por meio das discussões que surgem no âmbito do judiciário sobre a partilha em vida, pretende-se, com o presente trabalho, mapear os principais riscos e problemáticas que envolvem o instituto.

Esta análise jurisprudencial, portanto, avaliará julgados sobre a temática nos tribunais elencados conforme critério adiante esclarecido, sendo posteriormente realizada uma pesquisa qualitativa e quantitativa com os dados obtidos. A partir disso,

---

[10] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

[11] BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório. *In:* TEIXEIRA, Daniele Chaves *et al*. **ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 325-339.

[12] *Ibidem*, p. 329.

objetiva-se apurar as principais situações patológicas encontradas nos tribunais, para, em um segundo momento, apontar se existem meios para garantir maior segurança jurídica aos indivíduos e propor eventuais alterações que se façam necessárias em nosso sistema.

Assim, o objetivo principal com o presente trabalho é averiguar se a partilha em vida da forma como atualmente posta pode ser entendida como um instituto vantajoso e seguro, avaliando igualmente quais modificações seriam necessárias para otimizar e qualificar a sua utilização. Ademais, os objetivos específicos são no sentido de: a) a partir de uma compreensão inicial teórica e conceitual; b) analisar precedentes sobre a matéria, apurando os principais problemas discutidos; e c) por fim, apresentar critérios e necessidades para a realização de uma partilha em vida mais segura.

Para o desenvolvimento do presente estudo, utilizar-se-á o método dedutivo[13], partindo-se de uma análise mais ampla da temática e, na sequência, delimitando-se os pontos a serem objeto de uma verificação crítica. Ademais, a metodologia de abordagem será a pesquisa qualitativa. Inicialmente, propõe-se a elaboração de revisão bibliográfica sobre a temática. O método de procedimento utilizado será, de forma preponderante, o bibliográfico.

Ainda, a pesquisa realizará uma verificação empírica e exploratória, paralelamente à pesquisa bibliográfica[14], a fim de reunir elementos que confirmem ou refutem as hipóteses estabelecidas pelo projeto, através do procedimento de análise de precedentes. Os dados coletados serão verificados tanto de forma quantitativa, quanto de forma qualitativa, por meio de uma adaptação do método de contagem modificada de palavras, adiante explicado.

---

[13] "Parte-se de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis, possibilitando chegar a conclusões de maneira puramente formal, em virtude de sua lógica." (GERHARDT, Tatiana Engel; SOUZA, Aline Corrêa de. Aspectos teóricos e conceituais. *In*: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2009, p. 26).

[14] "Na pesquisa qualitativa, a revisão bibliográfica não se limita à etapa inicial (...) o pesquisador qualitativo recorre a ele [o instrumento da revisão bibliográfica] para construir seu objeto e elucidar a análise de dados, tentando manter um equilíbrio entre o trabalho empírico e o trabalho teórico" (DESLAURIERS, Jean-Pierre; KÉRISIT, Michèle. O delineamento de pesquisa qualitativa. *In:* POUPART, Jean *et al* (Org.). **A pesquisa qualitativa:** enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 148-149)

2 CONTORNOS E DEFINIÇÃO DA PARTILHA EM VIDA

Como primeira variável para a análise proposta no presente trabalho, imprescindível a definição do instituto da partilha em vida. Nesse contexto, a compreensão de sua significação e dos seus elementos caracterizadores é o primeiro caminho a ser seguido, uma vez que, a depender desta análise, poderão ser vislumbrados diferentes desdobramentos, consequências e até mesmo limitações legais.

2.1 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA PARTILHA EM VIDA E AS SUAS MODALIDADES

A definição da partilha em vida não é de tão fácil compreensão, uma vez que existem divergências quanto à sua significação. Heloisa Helena Barboza destaca que estas divergências existem até mesmo para a denominação do instituto, podendo ser chamada de doação-partilha, partilha-doação ou partilha em vida.[15] No Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002, utilizou-se a ideia de partilha em vida. Na legislação civil de 1916, havia o artigo 1.776, cuja redação previa que “é válida a partilha feita pelo pai, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários”.

Em relação à partilha de forma geral, e não somente à partilha em vida, Pontes de Miranda a define como sendo:

> a operação processual pela qual a herança passa do estado de comunhão *pro indiviso*, estabelecido pela morte e pela transmissão por força de lei, ao estado de quotas completamente separadas, ou ao estado de comunhão *pro indiviso* ou *pro diviso*, “por força de sentença”.[16]

Além disso, Pontes de Miranda leciona que “a partilha é ação executiva, *lato sensu*, ação que discrimina quinhões, procedendo, ou não, a divisões materiais, ou a

---

[15] BARBOZA, Heloisa Helena. A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos. **Civilistica.com**, a. 5, n. 1, p. 1-32, 2016. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/614/455. Acesso em: 17 abr. 2022.

[16] PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial - Direito das Sucessões. Atualizado por HIRONAKA, Giselda; LÔBO, Paulo; OLIVEIRA, Euclides de. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo LX, p. 301.

divisões pelas linhas dos bens indivisíveis", sendo a finalidade da partilha "tirar todo o caráter hereditário da comunhão".[17]

Cabe salientar que não havia, no Projeto do Código Civil de 1916, o artigo 1.776, uma vez que "seu autor, Clóvis Bevilaqua, considerava a partilha em vida 'planta exótica', fonte fecunda de questões, que não raro resulta em abandono do pai".[18] O artigo, no entanto, foi incluído no projeto final aprovado pela Comissão Revisora.

Clóvis Beviláqua apresenta postura muito crítica em relação à partilha em vida, destacando que o Projeto Coelho Rodrigues para o Código Civil de 1916 aceitou esse "modo de partilhar pelos ascendentes, quer para esse resultado prefiram as disposições testamentárias, quer um ato autêntico, lavrado e executado em vida (artigos 2.726 a 2.733, e dele passaram para o Cód. Civil, art. 1.776)".[19] Nesse contexto, Beviláqua sustenta que, no mesmo sentido, dispunham os códigos civis francês, italiano, português, argentino, espanhol, mexicano, chileno, uruguaio e boliviano. Além disso, ensina o autor que, analisando a "história do direito, encontra-se a partilha efetuada em vida, pelo progenitor, no antigo Egito, na Índia, entre os hebreus, sendo que "essa tradição não foi repudiada pelo direito romano dos últimos tempos".[20]

Contudo, Beviláqua manifesta que "essas razões de ordem histórica e autoritária não convencem das vantagens", afirmando a "inutilidade da partilha, quando a vida se pode prolongar, e, com esse prolongamento, abrir-se a possibilidade de novas aquisições". Nesse contexto, afirmava que "no direito pátrio, a partilha em vida do *de cujus* vale como doações entre vivos, respeitadas as legítimas, e sujeitas à colação e à anulabilidade, sob o fundamento de fraude a credores". [21] Vê-se, portanto, que não é um instituto unanimemente aceito desde sua primeira edição na legislação pátria.

A postura crítica de Clóvis Beviláqua à partilha em vida é ressaltada por João Manuel de Carvalho Santos, o qual sustenta que é instituto que não entrou

---

[17] PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial - Direito das Sucessões. Atualizado por HIRONAKA, Giselda; LÔBO, Paulo; OLIVEIRA, Euclides de. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo LX, p. 301.
[18] *Ibidem*, p. 8.
[19] BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. Campinas: Red Livros, 2000, p. 420-421.
[20] *Ibidem*, p. 420-421.
[21] *Ibidem*, p. 420-421.

pacificamente em nosso direito codificado, alertando para os casos em que os filhos aquinhoados possam se tornar ingratos, abandonando o pai imprudente que teria procedido à partilha. De todo modo, o autor frisa: “a partilha em vida, como quer que seja, é admitida pelo nosso Código. Boa ou má, é lei, devendo, pois, ser apreciada nos aspectos que oferece”.[22]

Da mesma forma Eduardo de Oliveira Leite ressalta que a grande preocupação de Beviláqua residia na possibilidade de ingratidão pelo herdeiro aquinhoado, e, mesmo com esta relevante oposição, foi recepcionada pelo CC/1916, devendo ser analisada “tanto no terreno legal, quanto no doutrinário”.[23] Assim, sustenta o autor que “os exemplos colhidos na vida prática revelam a validade de um recurso que tem dado mostrar de sua utilidade e oportunidade”.[24]

A compreensão das críticas ao instituto se mostra relevante na medida em que traduz as suas principais fragilidades. No entanto, a exemplo da postura de Clóvis Beviláqua, que sustentava a inutilidade do instituto em função de ser sinônimo de doação, será destinado item específico no presente estudo a fim de averiguar as aproximações e diferenças entre a doação e partilha em vida.

Caio Mário da Silva Pereira destaca que a partilha em vida é um instituto extremamente antigo, cuja origem histórica pode ser atribuída aos Direitos egípcio, hindu e hebreu. O autor ensina que a presença desta forma de partilha nos nossos costumes vem do Direito Romano. Quando não havia, no direito pré-codificado, lei que expressamente autorizasse a partilha em vida, esta era praticada com remissão ao Direito Romano. Segundo o autor, este instrumento é previsto com o intuito de preservar as boas relações entre os irmãos, o que nem sempre é atingido.[25]

A respeito da partilha em vida em outros ordenamentos jurídicos, Euclides de Oliveira leciona que:

> A inspiração mais próxima dessa forma de partilhar os bens por antecipação (sem falar as origens romanas do instituto) veio do Código Civil francês, artigo 1.075, que possibilita aos pais e outros ascendentes fazer, em favor dos filhos e descendentes, a distribuição e partilha de seus bens, sob as modalidades de *donation-partage* ou

---

[22] CARVALHO SANTOS, João Manuel de. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1937. v. XXIV, p. 389.
[23] LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil**. Vol. XXI. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 803.
[24] *Ibidem*, p. 803.
[25] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. VI.

> de *testament-partage*, submetendo-se a formalidades, condições e regras prescritas para as doações entre vivos no primeiro caso, e aos testamentos, no segundo".[26]

Em análise do artigo 1.776 do Código Civil de 1916, Clóvis Beviláqua ressalta que, na legislação anterior, não constava a partilha em vida, considerando somente que a partilha em vida seria, em verdade, doação. Ademais, Beviláqua destaca que alguns a entendiam como espécie de pacto sucessório.[27] Nesse sentido, ao definir o instituto, ressalta que:

> A partilha em vida pode ser considerada uma doação, quando feita por acto entre vivos. É um instituto muito antigo, em favor do qual allegam que evita as contestações, que se costumam levantar entre os herdeiros, *ut fraterno certamine eos preservent*, porém que, na realidade, segundo o depoimento de quantos estudaram a matéria, é uma fonte fecunda de questões.[28]

Orlando Gomes define a partilha em vida como "a repartição dos bens entre descendentes, feita por ascendente comum mediante ato *inter vivos* ou de última vontade".[29] Nesse contexto, o autor sustenta a "configuração imprecisa e natureza controvertida do instituto" e ressalta que existem críticas até mesmo pela abolição da partilha em vida:

> Justificar-se-ia a abolição por três principais razões: 1ª) a dificuldade de sua construção jurídica, em virtude de sua natureza anômala; 2ª) o desatendimento de sua finalidade própria por se prestar a graves iniquidades, tendo-se em vista que o sentimento de respeito impede os filhos de se rebelarem contra a vontade paterna; 3ª) a possibilidade de alcançar-se sua finalidade mediante simples doação.[30]

Além disso, Orlando Gomes destaca que há de se obedecer à forma prescrita para a doação, devendo ser realizada por meio de instrumento público em caso de bens imóveis de mais de 30 salários-mínimos, mas podendo ser realizada por instrumento particular em caso de bens móveis.[31]

---

[26] OLIVEIRA, Euclides de. **Código Civil Comentado**: Direito das Sucessões. Inventário. Partilha. Artigos 1.991 a 2.027. São Paulo: Atlas, 2004. v. XX, p. 208.
[27] BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. Campinas: Red Livros, 2000, p. 420-421.
[28] BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**: comentado por Clovis Bevilaqua. 2. ed. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1932. v. 6.
[29] GOMES, Orlando. **Sucessões**. CARVALHO DE FARIA, Mario Roberto (ed.); BRITO, Edvaldo (coord.). 14. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
[30] *Ibidem*, p. 315.
[31] GOMES, Orlando. **Sucessões**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 327.

No caso, o ordenamento jurídico brasileiro permite ao ascendente, “a despeito da necessariedade da herança dos descendentes”, distribuir seu patrimônio em vida ou em testamento, o que não caracteriza uma liberalidade ou disposição, apenas havendo um “regramento do que os herdeiros necessários vão receber”.[32] Com relação a algumas das vantagens da partilha em vida, Pontes de Miranda ressalta que os herdeiros ficam livres das despesas com o processo e com impostos, além de evitarem-se discrepâncias e “com a colaboração do ascendente, ou simplesmente parente, atende-se ao interesse especial ao gosto de cada um”.[33]

João Pedro de Biazi precisamente frisa que a partilha em vida é uma espécie do gênero partilha, de modo que se presta a “determinar categoricamente o conteúdo dos quinhões hereditários de cada coerdeiro e dar fim à comunhão hereditária”.[34] Nesse sentido, com este instrumento, a opinião do *de cujus* é considerada para a distribuição dos bens do acervo hereditário entre os herdeiros necessários.[35]

Importante destacar que, em caso de ser a pessoa autora da herança casada por um regime de comunhão de bens, necessária a participação do cônjuge na partilha, sendo possível, segundo Orlando Gomes, a partilha-doação conjuntiva, não havendo óbice jurídico algum à doação conjunta.[36] Para o autor, todavia, esta partilha conjunta dos cônjuges não seria possível em caso de existência de filhos não comuns.

Por outro lado, importa também refletir se, para a validade da partilha em vida, seria necessária a participação de todos os herdeiros necessários no mesmo instrumento. Se sim, independentemente do regime de bens dos cônjuges, necessária a sua anuência com a partilha realizada, uma vez que, segundo o artigo 1.845 do Código Civil de 2002, foi incluído o cônjuge na categoria de herdeiro necessário.

Para Heloisa Helena Barboza, “todos os herdeiros necessários devem dela participar em igualdade de condições, como forma de assegurar sua legítima”.[37] No entanto, a compreensão desta imprescindível participação de todos os herdeiros é no

---

[32] PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial - Direito das Sucessões. Atualizado por HIRONAKA, Giselda; LÔBO, Paulo; OLIVEIRA, Euclides de. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo LX, p. 338.
[33] *Ibidem*, p. 338.
[34] BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Instrumentos do Planejamento Sucessório: o negócio jurídico da partilha em vida. **Cadernos da Escola de Direito UniBrasil**, v. 27, n. 2, p. 1-17, jul/dez 2017.
[35] *Ibidem*, p. 7.
[36] GOMES, Orlando. **Sucessões**. CARVALHO DE FARIA, Mario Roberto (ed.); BRITO, Edvaldo (coord.). 14. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 316.
[37] BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Instrumentos do Planejamento Sucessório: o negócio jurídico da partilha em vida. **Cadernos da Escola de Direito UniBrasil**, v. 27, n. 2, jul/dez 2017, p. 15.

sentido do conjunto da partilha em vida, não sendo exigível que participem todos os herdeiros de cada instrumento firmado.

Nesse sentido, considerando que a lei é silente, não se pode extrair tal obrigatoriedade do artigo 2.018 do Código Civil, no qual somente se apresenta a exigência de que não seja prejudicada a legitima dos herdeiros necessários. Desse modo, não entendemos a participação de todos os herdeiros necessários nos atos como elemento essencial à partilha em vida, ainda que possa ser indicada.

Além disso, Venosa sustenta que a partilha em vida pode se dar de modo parcial, sendo que o restante dos bens, ou até mesmo bens futuros, deverá ser objeto de inventário.[38]

Além disso, não há necessidade de homologação judicial da partilha realizada, salvo de houver interesse de incapaz ou algum tipo de nulidade ou ineficácia. Todavia, se tiver sido feita por instrumento particular, Pontes de Miranda defende a necessidade de homologação.[39] No caso da existência de herdeiros incapazes, o autor sustenta a possibilidade de o ascendente requerer a partilha em vida em juízo, participando o autor da herança da apreciação judicial.[40]

Conforme mencionado, a limitação mais relevante em relação à partilha em vida reside na obrigatoriedade de não violar a legítima, visto que “a partilha em vida do decujo tem de respeitar os quinhões necessários”, representando limitação ao arbítrio do partilhante. Nesse ponto, Pontes de Miranda destaca que o cálculo do patrimônio para fins de verificação do respeito à legítima “é o do momento em que se lavra a partilha em vida”, sendo que devem ser levadas em conta “as doações já feitas a descendentes e as despesas necessárias, como as de funerais”.[41]

Conforme a dicção do artigo 2.018, a partilha é feita entre o ascendente e os descendentes, de modo que, via de regra, a obrigatoriedade de participação na partilha refere-se aos filhos ou descendentes mais remotos que sejam chamados por

---

[38] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 7, p. 382.
[39] PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial - Direito das Sucessões. Atualizado por HIRONAKA, Giselda; LÔBO, Paulo; OLIVEIRA, Euclides de. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo LX, p. 337.
[40] *Ibidem*, p. 338.
[41] *Ibidem*, p. 335.

direito próprio.[42] Se for excluído um descendente do ato, a partilha-doação será nula, "salvo se o não incluído premorrer, for declarado indigno, ou renunciar à herança".[43]

Necessário pontuar igualmente que a mera doação entre terceiros não caracteriza partilha em vida, se distanciando da previsão do artigo 2.018 do Código Civil. Nesse sentido, deve ser a divisão da herança entre os herdeiros necessários.[44]

Da mesma forma, Pontes de Miranda destaca a necessidade de haver reserva de parte ou renda suficiente para a subsistência do doador, o que, todavia, não impede que sejam partilhados todos os bens, desde que, de algum modo, seja resguardada a subsistência.[45] Portanto, é imprescindível que respeite o disposto no artigo 548 do Código Civil, devendo o autor da herança ter meios para sua subsistência, o que pode ocorrer pela reserva de usufruto nas doações ou em algumas delas, por ter o titular outros meios de subsistência ou até mesmo por fazer uma partilha parcial, permanecendo na titularidade de algum bem.[46]

Nesse contexto, leciona Christiano Cassettari:

> É nula a doação de todos os bens sem reservar parte ou renda suficiente para a subsistência do doador (artigo 548 do Código Civil). Essa regra se aplica à partilha em vida, prevista no artigo 2018 do CC, quando feita por doação. Havendo reserva de usufruto, a doação é válida, porém o usufruto será irrenunciável.[47]

Segundo Orlando Gomes, existem duas modalidades de partilha em vida, a partilha-doação e a partilha-testamento. A primeira consiste em "verdadeira partilha que se rege pelas regras atinentes à divisão hereditária e à doação".[48] Assim, por ser uma doação, conforme o autor, deve observar as regras atinentes a este negócio jurídico, incluindo a necessidade de respeito à legítima dos herdeiros necessários e de aceitação, expressa ou tácita, dos descendentes. Ainda, deve respeitar a forma exigida de escritura pública em caso de partilha de bens imóveis, podendo ser por

---

[42] PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. VI, p. 435.
[43] *Ibidem*, p. 435.
[44] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 7, p. 383
[45] PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial - Direito das Sucessões. Atualizado por HIRONAKA, Giselda; LÔBO, Paulo; OLIVEIRA, Euclides de. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo LX, p. 338-339.
[46] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 7, p. 383.
[47] CASSETTARI, Christiano**. Elementos do Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 278-279.
[48] GOMES, Orlando. **Sucessões**. CARVALHO DE FARIA, Mario Roberto (ed.); BRITO, Edvaldo (coord.). 14. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 315.

instrumento particular quando referente a bens móveis.[49] Nesse sentido, ressalta o autor:

> a partilha em vida é tida, por alguns, como sucessão antecipada, enquanto outros consideram-na espécie do negócio jurídico que a qualifica. Trata-se, porém de verdadeira partilha, que se rege pelas regras atinentes à divisão hereditária e à doação.[50]

Caio Mário da Silva Pereira igualmente esclarece esta divisão entre partilha-doação e a partilha-testamento, sendo que a primeira é a forma típica da partilha em vida e, por ser doação, tem caráter irrevogável. Nesse caso, somente podem ser partilhados os bens presentes. Na partilha-testamento, devem ser atendidos todos os requisitos do testamento, somente produzindo efeitos após a morte e sendo revogável a todo tempo, ao contrário da partilha-doação. Nessa modalidade, podem ser partilhados bens presentes e futuros.[51] A partilha doação, portanto, para Biazi, é um "contrato pelo qual uma parte se desfaz de uma porção de seu patrimônio em favor de outra que o aceita", caracterizando um negócio jurídico bilateral.[52]

No entanto, alguns autores defendem a revogabilidade da partilha em vida, em analogia à doação, em caso de ingratidão e sendo possível a rescisão em caso de credores prejudicados.[53] Nesse ponto, destaca Carvalho Santos que a revogação por ingratidão limitar-se-ia ao filho que incorrer na causa determinante da revogação.[54]

Maria Berenice Dias também defende a revogabilidade ou deserdação caso o herdeiro necessário beneficiado com a partilha em vida cometa ato de ingratidão ou de indignidade, respectivamente, mesmo em relação a bens da parte disponível.[55] Porém, a autora ressalta que a revogação por ingratidão é prerrogativa personalíssima do autor da herança, não podendo ser invocada após o seu falecimento.[56]

Em seguimento, no que se refere às modalidades de partilha em vida, entende-se que a partilha-testamento, por sua vez, é o estabelecimento da divisão dos bens

---

[49] *Ibidem*, p. 315.
[50] GOMES, Orlando. **Sucessões**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 326.
[51] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. VI.
[52] BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Instrumentos do Planejamento Sucessório: o negócio jurídico da partilha em vida. **Cadernos da Escola de Direito UniBrasil**, v. 27, n. 2, p. 8, jul/dez 2017.
[53] CARVALHO SANTOS, João Manuel de. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1937. v. XXIV, p. 390.
[54] *Ibidem*, p. 390.
[55] DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DAS SUCESSÕES**. 5. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 283
[56] *Ibidem*, p. 283.

por meio de testamento. Para Orlando Gomes, esta modalidade de partilha "realiza-se com intenção de prevenir discórdia, devendo ser respeitada pelo juiz".[57] Na prática, por decorrência lógica, esta modalidade só tem eficácia após a morte do testador.

Além disso, essa modalidade de partilha diferencia-se do testamento em si, visto que "não contém designação de herdeiro, mas simplesmente reparte o acervo entre aqueles que são os chamados *ope legis*".[58] Essa modalidade é vantajosa na medida em que permite ao titular do acervo a divisão dos bens entre os herdeiros considerando as particularidades de cada descendente e de cada um dos bens.

Defende-se também a redundância da previsão da partilha testamento no artigo 2.018 com a regra do artigo 2.014 do Código Civil[59], segundo o qual o testador pode "indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas". Nesse sentido, Euclides de Oliveira leciona que este artigo 2.014 é dispositivo novo do CC/2002, que somente reforça aquilo que já fora previsto no artigo que falava da partilha em vida do CC/1916 (art. 1.776), o qual foi replicado no art. 2.018 do CC/2002, mas "sem limitação quanto à qualidade parental do testador, dando-lhe a extensão que o sistema jurídico permite para a disposição de bens *post mortem*".[60]

Contudo, impende refletir se a partilha-testamento é realmente uma modalidade de partilha em vida. Nesse sentido, essa categoria consiste na organização da forma como se dará a partilha por meio do instrumento jurídico do testamento, o qual, por sua própria natureza, somente terá eficácia após a morte do testador. Com efeito, entendemos que chamar as duas modalidades antes expostas de partilha em vida traz uma confusão ao instituto, considerando a drástica diferença no que se refere à doação e ao testamento. Ainda, na maioria das vezes, ao se discorrer sobre a partilha em vida, exatamente se está falando sobre a partilha-doação, uma vez que a única que produz efeitos durante a vida do planejador.

---

[57] GOMES, Orlando. **Sucessões**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 316.
[58] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. VI, p. 435.
[59] RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 720-722.
[60] OLIVEIRA, Euclides de. **Código Civil Comentado**: Direito das Sucessões. Inventário. Partilha. Artigos 1.991 a 2.027. São Paulo: Atlas, 2004. v. XX.

A doação, de um lado, tem eficácia imediata e irrevogável, caracterizando uma modalidade muito mais definitiva de planejamento. Ainda, efetivamente produz efeitos em vida, compreendendo de forma mais adequada o próprio nome do instituto. Ou seja, ainda durante a vida do titular do patrimônio, logo se consolida. A partilha definida em testamento, contudo, é revogável a qualquer tempo, só tendo eficácia após a morte do titular. Assim, pela natureza própria ao testamento, somente a definição será feita "em vida", não havendo eficácia alguma durante a vida do testador.

Nessa diferenciação entre as modalidades de partilha em vida, nasce relevante problemática, visto que a partilha-doação apresenta interessante vantagem no que se refere à necessidade de os herdeiros tratarem da herança no curso da vida do doador. A este respeito, leciona João Pedro de Biazi que "se é possível a participação dos futuros coerdeiros em conjunto com o ascendente, a partilha em vida torna-se modalidade ainda mais atraente".[61]

Nesse contexto, Maria Carvalho e Lemos salienta que a partilha em vida desempenha um importante papel na medida em que permite "a título preventivo, evitar os conhecidos litígios e discórdias que normalmente surgem entre os legitimários aquando de uma partilha de bens tradicional, *post mortem*".[62] Ou seja, tratar da melhor divisão patrimonial enquanto o ascendente ainda é vivo poderia representar uma prevenção a alguns dos potenciais conflitos futuros. Além disso, "permite assegurar a continuidade e unidade do patrimônio familiar, nomeadamente de explorações agrícolas, industriais e comerciais cuja fragmentação seria prejudicial para a manutenção da sua rentabilidade", além de possibilitar, nos casos em que há uma empresa familiar, que o titular retire-se da atividade a partir do momento em que achar necessário.[63] Nesse contexto, Caio Mário da Silva Pereira salienta que a partilha em vida é "inspirada no propósito de preservar as boas relações entre os irmãos", o que, todavia, nem sempre é alcançado.[64]

---

[61] BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Instrumentos do Planejamento Sucessório: o negócio jurídico da partilha em vida. **Cadernos da Escola de Direito UniBrasil**, v. 27, nº. 2, p. 8, jul/dez 2017.
[62] LEMOS, Maria Carvalho e. **A "partilha em vida" e a inoficiosidade**: Um pacto sucessório renunciativo legalmente admitido? Orientador: Maria Rita Aranha Gama Lobo Xavier. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) - Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2018.
[63] XAVIER, Rita Lobo; LEMOS, Maria Carvalho e. Pacto sucessório renunciativo na "partilha em vida": a sua importância na sucessão familiar da empresa. In: MARQUES, Ana Paula (org.). **Roadmap para Empresas Familiares**: Mapeamento, Profissionalização e Inovação. Universidade do Minho, 2018. p. 31-48. E-book 397 p.
[64] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. VI, p. 434.

De fato, sabe-se que muitos conflitos existentes no Direito Sucessório se referem à ausência de entendimento entre os sucessores a respeito da divisão da herança. Nesse contexto, o planejamento sucessório se mostra como um excelente conjunto de ferramentas apto a proporcionar uma divisão mais eficaz do patrimônio. Todavia, mesmo que o titular da herança adote diferentes cuidados no sentido de organizar tal divisão, os herdeiros podem travar variados embates, sobretudo após o passamento do titular.

Com efeito, o planejamento sucessório consiste na adoção de diversas providências e instrumentos com o objetivo de preservar a autonomia privada do autor da herança e de prevenir eventual litígio, garantindo, ainda em vida, ao titular do patrimônio, a organização da forma de destinação dos seus bens após a sua morte[65].

Conforme mencionado, somente foi editado um único artigo, o 2.018, na legislação civil brasileira. Nesse ponto, destacam Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida que "a partilha em vida, que poderia ser o instrumento por excelência do planejamento sucessório, foi contemplada na codificação anterior e atual com um lacônico e solitário dispositivo legal".[66] Para os autores, essa singeleza legal "continua a desafiar os intérpretes e a gerar insegurança nos interessados, por falta de regulamentação adequada",[67] sendo que essa lacuna pode ser atribuída ao pouco uso desse tipo de partilha.

Desse modo, evidenciada a ausência de maiores preocupações do legislador sobre o regramento da partilha. Ao mesmo tempo em que esta singela previsão pode traduzir insegurança quanto à utilização deste instrumento, deve haver um espaço de maior liberdade e autonomia quando do planejamento sucessório por meio desta ferramenta, uma vez que ausente a especificação de regras e limitações acerca do instituto.

Nesse sentido, o já mencionado artigo 2.018 do Código Civil estipula que "é válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários". Verifica-se, pois, a expressa dicção legal no sentido de que esta partilha poderia ser feita por ato entre

---

[65] DIAS, Maria Berenice**. MANUAL DAS SUCESSÕES**. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
[66] BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves et al. **ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 325-339.
[67] *Ibidem*, p. 329.

vivos, o que consistiria na partilha-doação, ou por disposição de última vontade, e, portanto, a partilha-testamento.

Ainda, imperioso destacar que houve a alteração do termo “pai”, presente no artigo 1.776 do Código Civil de 1916, pelo termo “ascendente”, atendendo à doutrina.[68] Da norma civil, igualmente extrai-se a principal regra que deve ser observada em qualquer hipótese de planejamento sucessório, que é a observância à parcela intangível da legítima, destinada aos herdeiros necessários.

Nesse ponto, se destaca também que o “ato de disposição dos bens é privativo do seu titular, ainda que, na doação, compareçam os beneficiários em aceitação da outorga”. Ou seja, a partilha em vida deve ser promovida pelo titular do patrimônio, não podendo os herdeiros necessários vir a postular a realização desta partilha, visto que se recairia na vedação à disputa por herança de pessoa viva.[69]

Ainda, observa-se que o artigo 2.018 da legislação civil apresenta um outro requisito básico do instrumento ora analisado, que é a definição de que pode ser feito por ascendente. Presume-se, por óbvio, que a pessoa que fará a partilha em vida precise ter descendentes. Além disso, o autor da partilha deve ser o ascendente. Isso afastaria, por exemplo, a possibilidade de partilha da pessoa que somente tiver ascendentes, parentes colaterais e cônjuge.

No entanto, há quem defenda que a partilha em vida pode ser realizada por outras pessoas que não apenas o ascendente, ampliando-se a intepretação da redação expressa do artigo 2.018 da lei civil vigente. Nesse ponto, ainda que represente uma corrente minoritária, Euclides de Oliveira advoga pela possibilidade de que a partilha seja promovida por outros autores da herança, que não tenham descendentes, podendo ser feita por filhos, cônjuge e outros parentes.[70] Nesse sentido, o autor defende a possibilidade de uma intepretação extensiva da regra do Código, justificando seu entendimento da seguinte forma:

> pois, se permitida essa forma de partilha pelos ascendentes com relação aos descendentes, que são os sucessores prioritários na ordem da vocação hereditária (art. 1.829 do CC), razão não se vislumbra para impedi-la com relação a outros titulares de direitos

[68] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. VI, p. 433.
[69] OLIVEIRA, Euclides de. **Código Civil Comentado**: Direito das Sucessões. Inventário. Partilha. Artigos 1.991 a 2.027. São Paulo: Atlas, 2004. v. XX, p. 208.
[70] *Ibidem*, p. 207.

> patrimoniais, cuja autonomia de vontade merece ser igualmente preservada.[71]

Sintetizando os quatro elementos caracterizadores da partilha em vida, Carvalho Santos ressalta que, para que ela reste configurada, é necessário que o ato contenha: 1) a disposição do partilhante, na medida em que deve haver a intenção de prevenir a indivisão dos bens entre herdeiros; 2) a divisão real e efetiva dos bens, não sendo mera manifestação de intenção; 3) a divisão entre todos os descendentes, o que, segundo o autor, é um requisito de validade, sendo nula a partilha que excluir um filho, mesmo que superveniente; e 4) a composição regular dos quinhões, sendo a principal regra a ser seguida.[72]

2.2 NATUREZA JURÍDICA

Com base nas considerações ora expostas, vê-se que a definição da natureza jurídica da partilha em vida apresenta divergências. Nesse contexto, Biazi salienta que não há grande discussão no que se refere à natureza jurídica propriamente dita do instituto, que é um negócio jurídico, firmando-se a discussão no que se refere à qual a espécie de negócio jurídico caracteriza.[73]

Com relação à partilha-testamento, uma das modalidades da partilha em vida, ainda que aqui se defenda que a nomenclatura não se mostre a mais adequada ao instituto, há maior facilidade na definição de sua natureza jurídica, a qual, segundo Biazi, é a de um negócio jurídico unilateral.[74] Além disso, é um negócio jurídico *mortis causa*, na medida em que sua eficácia depende do evento morte.[75] Há intensa aproximação com o testamento, diferenciando-se somente quanto à amplitude e finalidade. Na partilha-testamento, não se institui um herdeiro, mas se divide a herança, incluindo a porção legítima, dentre os herdeiros necessários, definindo o próprio autor da herança como ocorrerá a partilha de seu patrimônio.

---

[71] *Ibidem*, p. 207-208.
[72] CARVALHO SANTOS, João Manuel de. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1937. v. XXIV, p. 391-393.
[73] *Ibidem*, p. 7.
[74] BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Instrumentos do Planejamento Sucessório: o negócio jurídico da partilha em vida. **Cadernos da Escola de Direito UniBrasil**, v. 27, n. 2, p. 8, jul/dez 2017.
[75] MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Existência. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 249.

Especificamente quanto à nomenclatura da partilha-testamento enquanto partilha em vida, Maria Berenice Dias sustenta que “é claro que não dá para chamar de partilha em ‘vida’ quando feita via testamento”.[76] Efetivamente, a forma pela qual o instituto é chamado leva a uma confusão e, até mesmo, um possível enfraquecimento da partilha que realmente se promove e tem eficácia em vida.

Assim, pode-se vislumbrar que a maior dificuldade reside na definição da partilha em vida que é efetivada em vida, a também chamada partilha-doação. Ainda que, no tópico a seguir, este estudo se dedique à diferenciação com a doação, diante até mesmo das consequências práticas dessa distinção, necessário primeiramente compreender qual a natureza jurídica do instituto.

Conforme lição apurada de Marcos Bernardes de Mello, negócio jurídico pode ser definido como:

> o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficacial das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.[77]

No caso da partilha em vida por meio da partilha-doação, evidente o elemento da vontade das partes, tanto do autor da herança quanto do herdeiro que a recebe, evidenciando se tratar de um negócio jurídico bilateral, o qual se forma “a partir de manifestações de vontade distintas, porém coincidentes, recíprocas e concordantes sobre o mesmo objeto”.[78]

Tanto a partilha em vida por meio de testamento quanto a por ato entre vivos, segundo Pontes de Miranda, têm natureza de negócio jurídico, correspondendo a uma declaração de vontade do *de cujus*, devendo ser tratada como contrato (em caso de ser entre vivos) ou como disposição de última vontade (em caso de testamento).[79] Nesse sentido, defende Pontes de Miranda que a partilha em vida seria negócio

---

[76] DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DAS SUCESSÕES**. 5. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 280.
[77] MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Existência. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 225.
[78] *Ibidem*, p. 239.
[79] PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial - Direito das Sucessões. Atualizado por HIRONAKA, Giselda; LÔBO, Paulo; OLIVEIRA, Euclides de. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo LX, p. 335.

jurídico unilateral, “pré-excludente do negócio jurídico bilateral, ou multilateral, que é a partilha amigável”.[80] Todavia, o autor destaca que “nada obsta que o ascendente convoque os herdeiros necessários a participarem”, havendo, portanto, a plurilateralização.[81]

Arnoldo Wald, na mesma linha, sustenta que a partilha em vida é um negócio jurídico expressamente previsto por lei, “que consiste na repartição e distribuição dos bens entre os herdeiros”.[82]

Com efeito, defendemos que a partilha-doação se trata de um negócio jurídico típico, considerando que há um “um tipo previsto e regulado por lei”,[83] ainda que singelamente no artigo 2.018 do Código Civil. Nesse sentido, necessário frisar que a “importância dessa classificação reside em que, havendo um tipo negocial definido em seu conteúdo, cogentemente, não é possível aos figurantes modificá-lo para furtar-se à incidência legal, sob pena de nulidade”.[84]

Destaca-se que a partilha em vida não é obrigatoriamente realizada em um único instrumento, visto que a lei não impõe tal regra. Em verdade, na prática pode ser feita em diferentes instrumentos, muitas vezes em momentos distintos da vida do autor da herança. Nesse sentido, Arnoldo Wald leciona que a “multiplicidade de escrituras é irrelevante quando a intenção das partes foi a de partilhar”. [85]

Todavia, esta realização em diferentes atos não afasta a classificação de unidade do negócio jurídico, visto que “diz-se uno, ou único, o negócio jurídico quando as suas disposições constituem um todo indissociável, não se podendo separá-las em partes distintas sem descaracterizá-lo”.[86] Com efeito, não existem duas partilhas em vida para o mesmo autor, sendo o conjunto de atos ou o único ato que a caracteriza, de modo que os múltiplos instrumentos devem ser tidos em conjunto. Se descaracterizada parcialmente, descaracterizada está a própria partilha em vida, resultando somente em doações isoladas. Conforme lição de Marcos Bernardes de

---

[80] *Ibidem*, p. 337.
[81] *Ibidem*, p. 337.
[82] WALD, Arnoldo. O Regime Jurídico da Partilha em Vida. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 76, ed. 622, ago. 1987, p. 8.
[83] MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Existência. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 253.
[84] *Ibidem*, p. 253.
[85] WALD, Arnoldo. O Regime Jurídico da Partilha em Vida. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 76, ed. 622, ago. 1987, p. 12.
[86] MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Existência. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 254.

Mello, os “negócios jurídicos típicos, considerados em seus suportes fáticos específicos, são atos jurídicos unos”.[87]

Todavia, é possível que a partilha em vida, a depender da forma como realizada, seja um negócio jurídico uno complexo ou misto, se houver “elementos de negócios jurídicos vários, inclusive atípicos”. No entanto, essa complexidade não exclui a unidade do negócio “sempre que existir a subordinação do todo à especificidade de um deles” e ao fim comum do negócio. Isso porque a distinção entre a unidade e a pluralidade de negócios jurídicos não está no número de negócios, mas na “unidade ou pluralidade da especificidade própria e ao fim comum dos negócios”.[88]

Nesse contexto, Biazi sustenta que a partilha em vida seria um negócio jurídico *sui generis*, tipificado unicamente pelo artigo 2.018 do Código Civil, contendo o “mesmo âmbito operativo das outras espécies de partilha”.[89]

Cabe destacar que muitos autores e julgadores mencionam esta natureza de negócio jurídico *sui generis* para a partilha em vida, como uma espécie de classificação. Nesse sentido, necessário avaliar a significação desta expressão latina. Com efeito, “diz-se *sui generis* de uma situação jurídica, um contrato ou instituição de todo especiais, que não se podem enquadrar nas normalmente existentes”.[90] Em outras palavras, pode-se entender o negócio jurídico *sui generis* aquele com “características próprias, não encontráveis em qualquer outro ato ou negócio”.[91]

Nesse contexto, à medida em que a partilha em vida é um negócio jurídico amplo, diferente da doação ou do testamento, que pode envolver diferentes instrumentos jurídicos em diferentes momentos (até com longo lapso temporal entre eles), muitas vezes caracterizando um negócio jurídico complexo (ou misto), e que deve ser compreendida no todo, entendemos que a adjetivação *sui generis* é efetivamente aplicável à partilha em vida. No entanto, compreendemos também que tal adjetivação não é uma classificação própria do negócio jurídico, como se fosse ela uma espécie dentre os negócios jurídicos, mas somente uma qualidade dele.

---

[87] *Ibidem*, p. 254.
[88] MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Existência. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 254-255.
[89] BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Instrumentos do Planejamento Sucessório: o negócio jurídico da partilha em vida. **Cadernos da Escola de Direito UniBrasil**, v. 27, n. 2, p. 8, jul/dez 2017.
[90] SARAIVA, Vicente de Paulo. **Expressões Latinas Jurídicas e Forenses**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 771-771.
[91] TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 6, p. 359.

Assim, considerando as razões ora expostas, entendemos se tratar a partilha em vida de um negócio jurídico típico, consoante a sua previsão expressa no Código Civil, que se aproxima da doação ou do testamento, a depender da sua forma, sendo imperiosa a análise dos desdobramentos deste negócio e sua compatibilização com as demais regras vigentes no Direito pátrio, o que será abordado mais adiante.

Por fim, com relação à defesa de alguns autores no sentido da viabilidade da realização da partilha em vida por pessoa que não seja o ascendente, ampliando a leitura do artigo 2.018 do CC, entendemos possível, em respeito à autonomia privada e ao fato de que não haveria óbice legal neste sentido. Todavia, ao nosso sentir, deixa de ser um negócio jurídico típico, consoante definição acima trazida, por se distanciar do suporte fático previsto na lei. De todo modo, "é permitido aos interessados pactuar negócio que não se ajuste aos tipos previstos na lei, estruturando um outro que sirva às suas específicas conveniências",[92] visto que vigora o "poder de autorregramento da vontade, em razão do qual às pessoas se reconhece a possibilidade de escolha da categoria jurídica e do conteúdo eficacial que melhor atenda aos seus interesses".[93]

2.3 DISTINÇÃO COM A DOAÇÃO

Um dos principais pontos de atenção no que se refere à partilha em vida é a sua diferenciação com o instituto da doação. Nesse ponto, é necessário que se defina quais os aspectos de semelhança entre elas, assim como os de distinção, visto que a sua confusão pode acarretar diferentes consequências para as partes.

Com efeito, há quem defenda que a partilha em vida seria uma anomalia, devendo ser admitida somente a possibilidade de doação pelo ordenamento jurídico, instituto este que esgotaria a necessidade de previsão específica sobre a partilha em vida. Nesse sentido, registra-se que Clóvis Beviláqua era uma das principais vozes contrárias à inclusão do artigo 1.776 ao Código Civil de 1916.

Ao buscar definir a natureza jurídica da partilha em vida, há a possiblidade de equipará-la com o instituto jurídico da doação. Todavia, conforme expressamente defendido por Heloisa Helena Barboza, para a melhor doutrina, partilha em vida não se confunde com doação. Nesse sentido, a autora salienta que:

---

[92] MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Existência. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 253.
[93] *Ibidem*, p. 253.

> A partilha em vida feita por ascendente configura-se, desse modo, como um instituto jurídico independente, especial, distinto da doação que é revogável, enquanto a partilha não é, nem pode ser.
> O ascendente ao dividir os bens opera sua transmissão definitiva (posse e propriedade) aos beneficiários. Nesses termos, a partilha não pode ser condicional, nem onerosa, diversamente das doações que admitem condições de vários tipos. Aquele que partilha em vida não tem intuito de fazer uma liberalidade, substrato da doação, mas o de demitir de si a posse e o domínio dos bens, de renunciar a esses bens, ao seu gozo.[94]

Compreende-se, portanto, que a partilha em vida é mais abrangente que a doação, ainda que, para a sua concretização prática, utilize-se deste instrumento. Assim, deve respeitar as regras de formalidades concernentes à doação, mesmo que sua natureza jurídica seja diversa.

Por outro lado, em posição contrária, Clóvis Beviláqua ensina que, se a partilha é feita por ato entre vivos, por isso mesmo tem o caráter de doação, e não o de sucessão de pessoas vivas, os filhos não são considerados herdeiros, mas, sim, donatários, enquanto viver o doador".[95]

No entanto, o entendimento que adotamos diverge de tal posição. Nesse contexto, Eduardo de Oliveira Leite leciona que "a partilha em vida não é doação, nem testamento, ainda que o autor da herança possa lançar mão dessas formas para exteriorizar sua vontade".[96] Ressalta o autor que, no direito francês, é expressamente previsto que tal partilha obedecerá às formalidades dos testamentos ou das doações, o que não é previsto em nossa legislação. Ainda, a lei francesa foi modificada para caracterizar a partilha em vida como uma verdadeira divisão de bens, o que, portanto, a afastou do regime das doações.[97]

No entanto, ainda que exista evidente e indiscutível aproximação com a doação, exatamente porque é através dela que a partilha em vida pode se materializar, defendemos que os institutos não se confundem. Nesse sentido, defende Heloisa Helena Barboza:

---

[94] BARBOZA, Heloisa Helena. A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos. **Civilistica.com**, a. 5, n. 1, p. 1-32, 2016. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/614/455. Acesso em: 17 abr. 2022, p. 11.
[95] BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**: comentado por Clovis Bevilaqua. 2. ed. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1932. v. 6.
[96] LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil**. Vol. XXI. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 803.
[97] *Ibidem*, P. 804.

> Trata-se de ato de vontade privativo do titular dos bens, que muito se assemelha à doação, pois deve obedecer aos requisitos de forma e fundo dessa espécie de negócio jurídico. Todavia, seu alcance é maior, pois a atribuição do patrimônio configura antecipação da herança, com transmissão imediata dos bens, do que resulta a dispensa do inventário por ocasião da morte do transmitente, momento em que os bens já não estarão no seu patrimônio.[98]

Nesse sentido, há uma certa equivalência com a doação, e, para Venosa, com um adiantamento de legítima. Todavia, esta ferramenta não é propriamente um adiantamento da legitima que após a morte será distribuída, uma vez que corresponde à transmissão imediata do patrimônio.[99]

Analisando a aproximação dos institutos, Maria Berenice Dias sustenta que a presunção é de que a disposição é um adiantamento de legítima, recaindo nas regras da doação, devendo ser manifestada a intenção do partilhante quando for caso de partilha em vida:

> Às vezes surgem divergências sobre a natureza da disposição a favor dos herdeiros necessários, se partilha em vida ou adiantamento da legítima. A presunção é que toda doação feita de ascendente a descendente configura adiantamento da legítima. Esta é a regra (CC 544). Quando a intenção é proceder à partilha antecipada da parte disponível, o doador necessita declinar expressamente a sua intenção. Precisa individualizar o quinhão de cada um dos beneficiários e dispensá-los do dever de colacionar (CC art. 2.005). Sempre que houver dúvida considera-se o ato de generosidade como adiantamento da legítima, em respeito ao princípio da igualdade dos quinhões.[100]

Com efeito, há efetivamente uma grande similitude com a doação, “mesmo porque deve obedecer aos requisitos de forma e de fundo dessa espécie de negócio jurídico”.[101] Todavia, os institutos se diferenciam na medida em que a partilha em vida tem uma finalidade e um alcance maiores, no sentido de “cumprir a partilha dos bens em vida”.[102]

Arnoldo Wald, em aclamado parecer sobre o tema, destaca que a partilha em vida, tanto por ato *inter vivos* quanto por *causa mortis*, não pode ser confundida com

---

[98] *Ibidem*, p. 12.
[99] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 7, p. 381
[100] DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DAS SUCESSÕES**. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, 286-287.
[101] OLIVEIRA, Euclides de. **Código Civil Comentado**: Direito das Sucessões. Inventário. Partilha. Artigos 1.991 a 2.027. São Paulo: Atlas, 2004. v. XX, p. 209
[102] *Ibidem*, p. 209.

a doação ou com o testamento, respectivamente, mesmo que essas formas possam ser utilizadas pelo autor da herança para exteriorizar a sua vontade, visto que elas não influirão na "natureza do ato, que, como é sabido e ressabido, identifica-se pelo seu conteúdo, não pela sua aparência; pelo que é, não pelo nome que a parte lhe atribui".[103]

Conforme lição de Biazi, mostra-se equivocado tratar a partilha em vida como doação, na medida em que a partilha em vida não é uma atribuição patrimonial ao herdeiro:

> É pela constatação do gênero partilha que se verifica o equívoco de se compreender uma das suas espécies, a partilha em vida feita por ato entre vivos, como doação. Ao vislumbrar a partilha em vida dessa forma, reconhece-se um fluxo de patrimônio entre os participantes da partilha. Como vimos no ponto anterior, a partilha não é a responsável por qualquer atribuição patrimonial aos herdeiros. Tal atribuição é dada não pelo negócio jurídico, mas pela abertura da sucessão, por força do *droit de saisine*. Portanto, a partilha em vida feita por ato entre vivos, a que se refere o art. 2.018 do Código Civil, jamais poderá ser doação.[104]

Por ser diferente da doação, na partilha em vida, defende-se que não há necessidade de colação ou de inventário dos bens partilhados. Com efeito, a partilha não é um adiantamento de legítima, uma vez que é a própria distribuição da legítima, entregue desde logo ao herdeiro. O adiantamento de herança somente é considerado quando é feita uma doação, por ascendente, aos ascendentes ou ao cônjuge, na forma do artigo 544 do Código Civil. Na partilha em vida, por não ser uma doação propriamente dita, não resta caracterizado tal adiantamento, e, portanto, não há necessidade de colação. Se surgirem novos bens, será realizado o inventário após o falecimento do autor da herança. Ainda, a partilha em vida se distingue da doação na medida em que esgota, via de regra, a divisão dos bens do titular.[105]

Conforme dito, para João Pedro de Biazi, a partilha em vida não é nem doação, nem testamento, sustentando ser um negócio jurídico típico, definido expressamente pelo artigo 2.018 do Código Civil. Segundo o autor, se fosse realmente a partilha uma

---

[103] WALD, Arnoldo. O Regime Jurídico da Partilha em Vida. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 76, ed. 622, ago. 1987, p.8.
[104] BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Instrumentos do Planejamento Sucessório: o negócio jurídico da partilha em vida. **Cadernos da Escola de Direito UniBrasil**, v. 27, n. 2, p. 8, jul/dez 2017.
[105] BARBOZA, Heloisa Helena. A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos. **Civilistica.com**, a. 5, n. 1, p. 1-32, 2016. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/614/455. Acesso em: 17 abr. 2022., p. 15.

doação ou testamento, que são negócios jurídicos típicos, não haveria razão para a existência do artigo 2.018, visto que careceria de função normativa, considerando a extensa disciplina e regramento no que se refere ao testamento e à doação.[106] Nesse sentido, sustenta:

> A partir disso, compreendemos que a partilha em vida não é nem uma espécie de doação, que visa a dar vestimenta jurídica a um fluxo patrimonial, nem um testamento, que tem diversas outras funções, dentre as quais a de atribuição patrimonial. A partilha em vida é, na realidade, um negócio jurídico próprio, na medida em que lida particularmente com os efeitos declaratórios e modificativos próprios da partilha.[107]

Considerando o exposto, ainda que se possa vislumbrar que a partilha em vida, quando feita por ato *inter vivos*, se materialize por meio de doação e, quando idealizada para produzir efeitos após a morte, se materialize por meio de testamento, certo é que que a sua finalidade é muito maior do que isoladamente cada instrumento jurídico pretende. Nesse sentido, cabe frisar, inclusive, que são afastadas ou flexibilizadas regras relativas a tais instrumentos, como, por exemplo, a necessidade de colação no caso da doação, cuja obrigatoriedade, na partilha em vida, conforme será adiante analisado, é mitigada.

Pontes de Miranda salienta que é “erro dizer-se que a partilha em vida é doação aos herdeiros necessários, de modo que o sucedendo perde sempre, desde logo, a propriedade”.[108] Nesse contexto, sustenta que não é verdade que, com a partilha e vida, ocorra uma antecipação de herança, visto que “não há nenhum adiantamento de legítima quando o genitor apenas partilha o que por direito de legítima têm de receber os herdeiros necessários”.[109]

Pontes de Miranda explica que a doação única a duas ou mais pessoas, com distribuição de partes, é o que mais se assemelha à partilha em vida, mas não são institutos que se confundem, uma vez que, para a partilha, o pressuposto fundamental é a necessariedade da herança. Nesse sentido, com a partilha em vida, antecipa-se a

---

[106] BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Instrumentos do Planejamento Sucessório: o negócio jurídico da partilha em vida. **Cadernos da Escola de Direito UniBrasil**, v. 27, n. 2, p. 8, jul/dez 2017.
[107] *Ibidem*, p.15.
[108] PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial - Direito das Sucessões. Atualizado por HIRONAKA, Giselda; LÔBO, Paulo; OLIVEIRA, Euclides de. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo LX, p. 334.
[109] *Ibidem*, p. 337.

partilha da herança para herdeiros necessários, não simplesmente legítimos ou donatários. As doações, por outro lado, segundo o autor, podem ocorrer

> sem qualquer caráter de distribuição, mesmo se as doações são adiantamento de legítima. Para que haja distribuição, é preciso que haja comunhão, e não simples doações plúrimas. Não há, então, doações individualmente feitas; há doação. Se a herança é necessária, partilha-se a porção que se tem como necessária. Porém isso não afasta a possiblidade de ser, em vida, partilhada a herança necessária e se incluir no todo partido bens que estariam na porção disponível. [110]

Nesse contexto, defendemos que a distinção da partilha em vida da doação está na finalidade e na extensão a que estes institutos de destinam.

Com efeito, é imperioso analisar o conteúdo e a função do ato jurídico para apurar sua natureza jurídica, conforme lição de Rafael Cândido da Silva:

> É irrelevante a forma que o ato se reveste. A partilha, em si, é instituto dotado de autonomia e, franqueada a possibilidade de ser realizada em vida, constitui negócio jurídico cujo objeto é a repartição ou distribuição dos bens que compõem a herança futura do disponente.
> Não é o *nomen iuris* conferido ao ato jurídico que define a sua natureza e regime, mas o seu conteúdo e função, constituindo uma premissa da hermenêutica que a interpretação dos negócios jurídicos atenda mais à intenção das partes do que ao sentido literal da linguagem, de acordo com o art. 112 do Código Civil.[111]

Nesse ponto, salienta Mauro Antonini, que, "embora a doação seja utilizada como meio, a partilha em vida tem natureza de negócio jurídico *sui generis*, por não ser doação, mas partilha antecipada, a dispensar inventário".[112] Desse modo, com a ressalva que antes fizemos acerca da adjetivação *sui generis*, vê-se que o autor salienta a distinção com a doação.

Nesse sentido, pode-se inferir que, no que se refere à formalidade, a partilha em vida está sujeita às regras do ato pelo qual se formaliza, como a doação ou o testamento, mas, no que se refere ao conteúdo, não, conforme ressaltado por Arnoldo

---

[110] PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial - Direito das Sucessões. Atualizado por HIRONAKA, Giselda; LÔBO, Paulo; OLIVEIRA, Euclides de. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo LX, p. 337.

[111] SILVA, Rafael Cândido da. **Pactos sucessórios**: ensaio sobre a perspectiva funcional da autonomia privada na sucessão *causa mortis*. Orientador: Prof. Dr. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 44

[112] ANTONINI, Mauro. Arts. 1.784 a 2.027 - Sucessões. *In:* PELUSO, Ministro Cezar (coord.). **Código Civil Comentado**. 4. ed. rev. Barueri/SP: Manole, 2010. p. 2299.

Wald.[113] Com efeito, “a analogia com a doação deflui do fato de se tratar de ato *inter vivos*, enquanto as regras técnicas são as da partilha”.[114]

Arnaldo Rizzardo destaca que o partilhante não está dispondo dos bens, mas sim efetuando a partilha. É “algo equivalente a uma doação, e que não pode mais ser revogado”. Ainda que exista uma grande aproximação dos institutos, o autor salienta que a doação não se equipara em todos sentido à partilha em vida.[115]

Assim, o mais adequado é compreender a partilha em vida como instituto jurídico autônomo, até mesmo para não a confundir com uma doação ou com um testamento isoladamente, o que muitas vezes ocorre e acaba por desnaturar o próprio instituto, sendo aqui defendida a natureza jurídica de negócio jurídico típico.

Relevante problemática nasce da distinção da partilha em vida com a doação, visto que, em não sendo a mesma coisa, é necessário avaliar se as regras atinentes à doação, muito mais detalhadas no Código, realmente devem ser aplicadas à partilha em vida, que conta somente com o artigo 2.018 do CC. Para a doutrina e até mesmo para a jurisprudência, as regras da doação se aplicam à partilha em vida, residindo a divergência no que se refere a quais regras seriam aplicáveis e quais não seriam.

Dessa divergência, surge então mais um ponto de insegurança, pois não há consenso quanto a quais os dispositivos atinentes à doação deveriam, efetivamente, incidir sobre a partilha em vida.

2.4 DEVER DE COLAÇÃO

Considerando as distinções apresentadas, o mais importante desdobramento reside no dever de colação, previsto entre os artigos 2.002 e 2.012 do Código Civil. Nesse sentido, prevê-se que “os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação”.[116] Ademais, o artigo 2.003 expressamente consigna a finalidade do instituto da colação, que consiste em igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, na proporção

---

[113] WALD, Arnoldo. O Regime Jurídico da Partilha em Vida. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 76, ed. 622, ago. 1987, p. 9.
[114] *Ibidem*, p. 11.
[115] RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 720-722.
[116] Artigo 2.002. BRASIL, **Lei nº 10.406,** de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

estabelecida pelo Código. Da mesma forma, o artigo 544 do Código Civil estabelece que a doação realizada de um cônjuge a outro configura adiamento da herança, o que, conjuntamente com a leitura do artigo 2.003, leva à conclusão de que as doações recebidas pelo cônjuge também devem ser levadas à colação quando em concorrência com os descendentes.[117]

Com efeito, Fachin e Pianovski lecionam que os sistemas jurídicos de origem romano-germânica têm a tradição de limitar a autonomia privada no que se refere ao direito sucessório, protegendo os herdeiros legítimos, sobretudo os necessários, o que se desdobra na limitação à liberdade de doar e, até mesmo, de dispor gratuitamente em vida em favor de certos donatários que sejam potenciais herdeiros. [118] Nesse contexto, os autores salientam que, dentre esses limites à liberdade, está a regra da colação, no sentido de proteger os herdeiros necessários, "não com o escopo de acautelar as liberalidades inoficiosas, mas, sim, assegurar igualdade entre eles na divisão da legítima".[119]

Salienta-se que igualar a partilha não é sinônimo de igualar quinhões, sendo, em verdade um estabelecimento da igualdade da vocação sucessória e da repartição proporcional do patrimônio, não significando obrigatoriamente a igualdade aritmética dos valores atribuídos a cada herdeiro.[120]

Ainda, é necessário ressaltar que colação e conferência são sinônimas, vez que "quando a lei fala em conferentes está a referir-se aos sucessores legitimários que têm de fazer colação de bens".[121] Assim, "se empregam como equivalentes as duas expressões conferir e trazer à colação.[122] Este esclarecimento se faz necessário na medida em que, no capítulo subsequente, verifica-se que muitos julgadores determinam a "conferência" dos bens nos acórdãos analisados.

Vê-se, portanto, que o dever de colacionar os bens recebidos é muito claro para os casos em que tiver ocorrido uma doação a um descendente ou cônjuge, nos termos

---

[117] FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Sucessão hereditária e colação: novo Código Civil e velhas polêmicas. **Revista Brasileira de Direito Comparado do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro.** Rio de Janeiro, 2007. Semestral, p. 76.
[118] *Ibidem*, p. 72-73.
[119] *Ibidem,* p. 73.
[120] LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil**. Vol. XXI. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 753, *apud* FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Sucessão hereditária e colação: novo Código Civil e velhas polêmicas. **Revista Brasileira de Direito Comparado do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro.** Rio de Janeiro, 2007. Semestral, p. 73.
[121] LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil**. Vol. XXI. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 749.
[122] *Ibidem*, p. 729.

dos artigos antes citados. Todavia, para a partilha em vida, surge relevante problemática, no sentido de assegurar se é aplicável, ou não, tal dever a este segundo instituto.

Conforme visto, defendemos que partilha em vida e doação não se confundem, na medida em que a primeira é negócio jurídico típico previsto pelo artigo 2.018 do Código Civil. Todavia, há quem defenda que as regras aplicáveis à doação seriam automaticamente impostas à partilha em vida, mesmo que sejam negócios distintos.

Maria Berenice Dias, por exemplo, sustenta que, na partilha em vida, se o titular do patrimônio quiser contemplar os herdeiros necessários com a parte disponível, deve haver a expressa dispensa à colação, e, caso não diga, os bens sairão da parte legítima.[123] Dessa posição, pode-se inferir que, se tem que haver expressa dispensa da colação, no silêncio, ela seria aplicável à partilha em vida.

Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, ao tratarem da partilha em vida, sustentam que, no ato da doação ou no próprio testamento, pode ocorrer a dispensa da colação, de modo que os bens sairão da disponível do titular, sendo que, se houver excesso, deverá ocorrer a redução da doação ao limite da parte disponível.[124] Vê, portanto, que os autores detêm posição semelhante à de Maria Berenice Dias, na medida em que, se alegam ter de ser incluída a cláusula expressa, não existindo previsão, incide a regra da colação.

Todavia, esse raciocínio pode gerar grandes problemáticas práticas, visto que a partilha em vida, evidentemente, faz crer que o partilhante está dividindo naquele momento bens que compõem a parcela legítima dentre os seus herdeiros necessários. Podendo dividir totalidade dos bens, evidentemente, haverá disposição sobre a disponível e a indisponível, até mesmo como uma universalidade.

Conforme visto, o artigo 2.018 do Código Civil somente apresenta a limitação o sentido de respeitar a legítima dos herdeiros necessários, sendo evidente que tal aspecto deve ser observado na partilha realizada. No entanto, tal barreira não faz decorrer necessariamente a regra de colacionar prevista no artigo 2.002 do CC/2002. Ao nosso sentir, mais adequada a corrente que defende a inaplicabilidade do dever de colação à partilha em vida, diante da própria finalidade da regra de colacionar.

---

[123] DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DAS SUCESSÕES**. 5. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 283.
[124] OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 23. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 397.

Nesse aspecto, Arnoldo Wald em parecer sobre um caso concreto, no qual avalia de modo aprofundado a partilha em vida, fazendo referência a consagrados autores e a ordenamentos estrangeiros, ensina que considerando a própria natureza do ato, que é uma partilha em vida e não uma doação, não é possível haver colação para igualação dos quinhões, mesmo que tenham sido atribuídos quinhões desiguais aos herdeiros, considerando que "os bens partilhados em vida não estão sujeitos a inventário, pois a partilha em vida é inventário antecipado".[125] Nesse sentido, o autor sustenta que não são trazidos à colação os bens partilhados em vida, somente podendo haver a redução dos quinhões em caso de não ter sido respeitada a legítima de algum herdeiro.[126]

Com efeito, defendendo a desnecessidade da colação na partilha em vida, apurada no caso concreto analisado, Arnoldo Wald leciona:

> a) no caso da partilha em vida não há colação com base nos valores vigentes ao tempo da abertura da sucessão; a colação que pode existir na partilha e vida é a contemporânea do ato, através da adição à metade, do valor das doações anteriormente feitas a algum dos herdeiros; b) na partilha total não há inventário algum, e na parcial ele deve limitar-se aos bens excetuados ou aos posteriormente adquiridos.[127]

Portanto, a partir desta lição, evidencia-se que, quando da realização da partilha em vida, é possível, e inclusive desejável, que sejam "colacionadas" as doações anteriormente realizadas aos herdeiros necessários, mas somente para a finalidade de considerá-las na divisão. Não é, de modo algum, a figura obrigatória da colação prevista no Código Civil.

Diante das considerações apresentadas, defendemos ser desnecessária a colação quando da realização da partilha em vida, mesmo que não exista cláusula expressa nesse sentido, pela própria natureza da partilha, que não equivale a uma doação, ainda que se empreste da forma desta em grande parte dos casos. Além disso, a função da colação é exatamente contrária à finalidade e essência da partilha em vida.

Contudo, há evidente confusão, tanto no âmbito doutrinário quanto no âmbito jurisprudencial, conforme a seguir será visto, em relação ao dever de colação na

---

[125] WALD, Arnoldo. O Regime Jurídico da Partilha em Vida. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 76, ed. 622, ago. 1987, p. 13.
[126] *Ibidem,* p. 14.
[127] *Ibidem*, p. 13.

partilha em vida, o que causa grave insegurança ao realizá-la, visto que, aplicando-se tal regra, pode-se desvirtuar por completo a partilha em vida e até mesmo esvaziar o instituto.

Por fim, ainda que este trabalho não se proponha a avaliar especificamente os problemas da colação, inclusive porque aqui se defende a desnecessidade de realizá-la no caso da partilha em vida, cabe destacar importante discussão no que se refere ao critério para apuração do valor do bem a ser colacionado. De um lado, o Código Civil prevê, no parágrafo único do art. 2.003 e no *caput* do art. 2.004, que os herdeiros devem trazer à colação as doações recebidas "em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade". Por outro lado, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe, no artigo 639, que o cálculo será feito pelo valor ao tempo da abertura da sucessão.[128]

Considerando a aparente antinomia, Tepedino defende que "a interpretação dos preceitos legais mencionados deve ter por baliza a função ou finalidade da colação", destacando as correntes divergentes existentes.[129] Contudo, frisa-se, não é matéria pacificada. Portanto, a incerteza quanto ao valor que deve ser colacionado é mais um ponto a representar insegurança às partes e que não pode ser olvidado.

2.5 PARTILHA EM VIDA E A DISCIPLINA DOS PACTOS SUCESSÓRIOS

Ainda que a partilha em vida seja expressamente permitida pelo artigo 2.018 do Código Civil, existem importantes contornos que esbarram em limitações relevantes do ordenamento jurídico pátrio. Conforme dito, o maior entrave é a existência de herdeiros necessários, tendo em vista a necessária observância à legítima, que é exatamente a maior regra limitadora em um planejamento sucessório, ainda que sejam tecidas variadas críticas à rígida limitação.

Além disso, a partilha em vida, por se tratar de uma organização sucessória feita enquanto o autor da herança é vivo, abre uma relevante discussão no que se refere à vedação aos pactos sucessórios, outra rígida regra em nosso sistema jurídico.

---

[128] TEPEDINO, Gustavo. A colação e o critério de apuração do valor das liberalidades recebidas pelos herdeiros necessários. **Revista Brasileira de Direito Civil**, *[S. l.],* v. 21, n. 03, p. 11-13, 2019. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/462. Acesso em: 2 abr. 2023, p. 11

[129] *Ibidem,* p. 11.

Isso porque o artigo 426 do Código Civil estabelece que “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”.[130]

Nesse ponto, se defende que o contrato de herança de pessoa viva é inválido, “seja ele estipulado pela pessoa de cuja herança se trata, ou por duas pessoas alheias ao *de cujus*”.[131] Nesse ponto, pode-se definir pacto sucessório como um “negócio jurídico bilateral, efetivado com a integração do consentimento dos herdeiros e/ou legatários”.[132]

A vedação aos pactos sucessórios tradicionalmente aplicada em diversos ordenamentos utiliza-se da justificativa de que seriam eles contrários aos bons costumes, uma vez que despertariam sentimentos imorais, no sentido, por exemplo, de desejar a morte daquele que realiza o planejamento. Além disso, a proibição também se fundamenta na ideia de que estes contratos poderiam servir como instrumento para desrespeitar normas cogentes e de que contrariam o princípio da liberdade em relação às disposições de última vontade, que devem ser revogáveis até o momento da morte do autor da herança.[133]

Desse modo, acaso seja contratada a herança de pessoa viva, será nulo o negócio pela ilicitude do objeto, uma vez que atenta contra a ordem pública,[134] esbarrando no artigo 166, II, do Código Civil.[135]

Segundo Rafael Cândido da Silva, pactos sucessórios podem ser definidos da seguinte forma:

> Admita-se, desde logo, a noção de pacto sucessório em sentido amplo, a designar o negócio jurídico bilateral estabelecido entre vivos, precipuamente, mas não necessariamente irrevogável, com a finalidade de regular a sucessão não aberta de um dos contratantes ou de terceiro, mediante a atribuição da qualidade de herdeiro, a instituição de um legado contratual ou a renúncia antecipada à herança.[136]

---

[130] BRASIL. **Código Civil**. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.
[131] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Sucessões. 6. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. v. 7, p. 424.
[132] *Ibidem*, p. 424.
[133] MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. **Revista IBDFAM**: família e sucessões, Belo Horizonte, v. 27, p. 9-58, maio/jun 2018.
[134] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Sucessões. 6. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. v. 7, p. 424.
[135] BRASIL. **Código Civil**. Art. 166. Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...) II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
[136] SILVA, Rafael Cândido da. **Pactos sucessórios**: ensaio sobre a perspectiva funcional da autonomia privada na sucessão *causa mortis*. Orientador: Prof. Dr. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 16.

Desse modo, qualquer estudo que se proponha a analisar a partilha em vida deve observar sua intersecção com o rígido regramento de proibição aos pactos sucessórios, primeiro para compreender se o instrumento se apresenta como uma exceção à regra e segundo para avaliar os limites na sua utilização, sob pena de ser nulo o planejamento sucessório nestes termos.

Heloisa Helena Barboza sustenta que é inaplicável o artigo 426 do Código Civil à partilha em vida, por "se tratar de negócio jurídico entre vivos, que não tem natureza de pacto sucessório".[137] Ademais, a autora destaca que, no Código Civil Português, está clara a natureza contratual da partilha em vida,[138] disciplinada no artigo 2.029 do referido diploma.

Nesse sentido, cabe colacionar o artigo português:

> ARTIGO 2029.º (Partilha em vida)
> 1. Não é havido por sucessório o contrato pelo qual alguém faz doação entre vivos, com ou sem reserva de usufruto, de todos os seus bens ou parte deles a algum ou alguns dos presumidos herdeiros legitimários, com o consentimento dos outros, e os donatários pagam ou se obrigam a pagar a estes o valor das partes que proporcionalmente lhes tocariam nos bens doados.[139]

Nesse contexto, ressalta Maria Lemos e Carvalho, ao analisar a legislação portuguesa, que a partilha em vida é um ato *inter vivos*, razão pela qual não pode ser enquadrada como pacto sucessório. Efetivamente, a lei lusitana pareceu se preocupar em registrar tal escolha de forma expressa, ainda que a autora destaque a existência de diferentes doutrinadores que defendem a natureza de pacto sucessório:

> O caminho seguido pelos juristas reconhecidos no seio da Comissão Revisora, foi, como mencionamos supra, o de consagrar a "partilha em vida" como um ato inter vivos e afastar a sua qualificação como pacto sucessório. Foi, exatamente, o que fez o legislador ao estabelecer expressamente que "não é havido como sucessório (...)".[140]

---

[137] BARBOZA, Heloisa Helena. A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos. **Civilistica.com**], a. 5, n. 1, p. 1-32, 2016. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/614/455. Acesso em: 17 abr. 2022.

[138] *Ibidem*, p. 4.

[139] PORTUGAL. Decreto-lei nº 47 344, de 25 de novembro de 1966. **Aprovação do Código Civil**. Artigo 2.029 (Partilha em Vida)

[140] LEMOS, Maria Carvalho e. **A "partilha em vida" e a inoficiosidad**e: Um pacto sucessório renunciativo legalmente admitido? Orientador: Maria Rita Aranha Gama Lobo Xavier. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) - Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2018.

Os pactos sucessórios são vedados no direito pátrio, ainda que, segundo Beviláqua, sejam admitidos em outros ordenamentos, sobretudo, os pactos renunciativos. De qualquer forma, o autor aponta como exceções a essa regra os pactos antenupciais e a partilha em vida na medida em que se faculta aos pais "o direito de fazer, em vida, a partilha dos próprios bens, entre os filhos (art. 1.776)".[141]

Conforme visto, existem duas principais correntes doutrinárias no que se refere à natureza da partilha em vida. A primeira entende que é doação e a segunda que seria efetivamente uma sucessão antecipada. Quanto à partilha-testamento antes definida, o caráter sucessório resta mais evidente. Por outro lado, na partilha-doação, há a confusão com a natureza jurídica própria da doação, tendo em vista a forma pela qual é praticada.[142]

Todavia, Caio Mário da Silva Pereira argumenta que, por mais que exista esta aproximação com a doação, "se atentarmos para a natureza do ato, veremos que essa partilha visa a proporcionar aos sucessores a aquisição antecipada dos bens que só a morte do ascendente lhe asseguraria".[143] Por tais razões, sustenta que a sua natureza jurídica é definida como uma sucessão antecipada.

Nesse sentido, há uma restrição muito rígida no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere aos pactos sucessórios, afirmando-se majoritariamente que seriam proibidos em nosso sistema. Todavia, há quem defenda que a partilha em vida seria uma exceção a essa regra, pois caracterizaria, sim, um pacto sucessório, na medida em que, assim como estes pactos, é irrevogável e regula a sucessão futura do autor da herança. Contudo, salienta Rafael Cândido da Silva que, ainda que a partilha em vida e o pacto sucessório "apresentem semelhanças em sua estrutura, notadamente o aspecto da irrevogabilidade, vê-se que os efeitos de cada ato são projetados para momentos distintos".[144]

Verifica-se, portanto, que a partilha em vida se aproxima de forma muito intensa dos pactos sucessórios. Todavia, o pacto sucessório tem por característica contratar sobre uma herança futura, produzindo efeitos após a morte, diferindo

---

[141] BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. Campinas: Red Livros, 2000, p. 320-321.
[142] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. VI, p. 434.
[143] *Ibidem*, p. 434
[144] SILVA, Rafael Cândido da. **Pactos sucessórios**: ensaio sobre a perspectiva funcional da autonomia privada na sucessão *causa mortis*. Orientador: Prof. Dr. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 51.

substancialmente da finalidade pretendida com a partilha em vida, que é dividir o patrimônio, desde logo, entre os herdeiros necessários, antecipando a sucessão, no caso da partilha-doação, ou estipular unilateralmente como será tal divisão, no caso da partilha-testamento. Nesse sentido, a partilha em vida é uma hipótese somente de sucessão antecipada, e não de criação ou extinção de direitos como no pacto sucessório.

Diante das delimitações ora expostas, tem-se que a partilha em vida representa interessante e antigo instituto do Direito Civil, incorporado expressamente pelo artigo 2.018 do Código Civil de 2002, praticamente replicando o artigo 1.776 do Código Civil de 1916. Suas limitações e contornos jurídicos não são, contudo, unanimidade, de modo que se desdobram riscos e problemáticas no que se refere ao seu tratamento jurídico. Diante disso, conforme capítulo a seguir, necessário mapear os principais aspectos problemáticos em relação à partilha em vida, avaliando os riscos que a envolvem.

3 SITUAÇÕES PATOLÓGICAS E OS PRECEDENTES ACERCA DA PARTILHA EM VIDA

A partilha em vida no Brasil, por mais que seja instituto antigo, até mesmo expressamente mencionado no Código Civil de 1916, não recebe a devida atenção, quer doutrinária, quer legislativa. Esta realidade é evidenciada pela pouca presença de discussões judiciais a seu respeito, quando comparada com outros institutos sucessórios. Além disso, a carência de respostas por meio da lei e da doutrina acaba por representar drásticas lacunas, cujo espaço pode ser preenchido com grande insegurança jurídica.

Nesse ponto, é importante ressaltar que, para a situação fática precisar de pronunciamento judicial, sendo instaurado um processo, há algum óbice concreto, impedindo que a controvérsia seja solucionada extrajudicialmente. Por tal razão, entendemos que, por meio da análise de precedentes, podem ser observadas as situações patológicas e problemáticas que existem em relação à partilha em vida.

Desse modo, buscando preencher algumas destas lacunas e mapear os principais riscos da partilha em vida, objetiva-se, com o presente trabalho, analisar os precedentes de alguns tribunais pátrios sobre a temática. Tal análise se mostra de suma importância na medida em que, por meio de outras fontes do Direito, não é possível obter estas respostas e esclarecimentos.

3.1 METODOLOGIA DE ANÁLISE DE PRECEDENTES

Para a análise de precedentes aqui mencionada, foram escolhidos os tribunais dos estados mais populosos de cada uma das cinco regiões do Brasil. Tendo em vista a geolocalização do Programa de Pós-Graduação em que realizado este trabalho, foram analisados todos os tribunais da região Sul (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul).

Além disso, considerando que o Superior Tribunal de Justiça é a Corte responsável pela revisão e uniformização da intepretação da lei federal de todo o país, cujo objeto está exatamente no próprio julgamento recorrido, tratando-se de um “juízo

sobre um juízo",[145] mostra-se de grande relevância também a verificação dos precedentes desse Tribunal.

Diante disso, foram analisados os seguintes Tribunais: 1) Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA (Região Norte); 2) Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA (Região Nordeste); 3) Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO (Região Centro-Oeste); 4) Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP (Região Sudeste); 5) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR (Região Sul); 6) Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC (Região Sul); 7) Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS (Região Sul); e 8) Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pesquisa consistiu na busca do termo exato "partilha em vida", nos tribunais que permitem a pesquisa do termo dentro do inteiro teor, não somente na ementa, a fim de que fossem apuradas todas as decisões que falavam em partilha em vida na sua fundamentação. Todavia, alguns tribunais não permitem a busca por um termo específico, ou somente possibilitam a pesquisa por palavras que constem na ementa do julgado, o que será a seguir explicitado. Destaca-se que, nos tribunais que possibilitam este filtro, foram selecionados somente os acórdãos, não sendo objeto de análise as decisões monocráticas.

Assim, a partir do rastreio inicial da amostra a ser analisada, foram lidos todos os acórdãos encontrados, sem restrição de datas, sendo realizado um relatório de cada um dos acórdãos, considerando seus principais argumentos, razões de decidir ou elementos que fossem relevantes ao tema aqui estudado, a partir de uma análise qualitativa. Este relatório se encontra no Apêndice A do presente trabalho.

Em uma etapa subsequente, foram classificados os principais elementos encontrados nos julgados, sendo realizada uma análise quantitativa em relação ao número de vezes que apareceram nos julgados, o que é objeto desse capítulo, a fim de mapear as principais variáveis e problemáticas que chegam aos Tribunais. Na análise quantitativa, foram unidos os resultados de todos os tribunais, considerando que a presente pesquisa não pretende avaliar possíveis diferenças de dados entre os estados ou instâncias.

---

[145] COSTA, Guilherme Recena. **Superior Tribunal de Justiça e recurso especial: análise da função e reconstrução dogmática**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-03092012-153037. Acesso em: 03 abril 2023.

A fim de ilustrar esses pontos, foram selecionados manualmente alguns dos julgados para destaque no corpo do texto. É necessário esclarecer somente que o mesmo julgado pode aparecer em diferentes variáveis (por exemplo, na categoria “ausência da participação de todos os herdeiros”; “simulação”), caso mais de uma delas esteja presente no mesmo acórdão.

Os julgados foram analisados qualitativamente através de uma adaptação do método de contagem modificada de palavras, que transforma dados qualitativos em quantitativos.[146] Com efeito, através de tal metodologia, foi realizada uma leitura prévia de todos os julgados encontrados, estabelecendo-se categorias de elementos, alegações ou razões de decidir mais frequentes.

A partir disso, com as categorias estabelecidas, foram incluídos todos os julgados encontrados na busca e estes foram enquadrados nas classes escolhidas. Se uma mesma decisão apresenta mais de uma categoria, todas as categorias existentes foram assinaladas, de modo que a incidência de categorias pode superar o número total de julgados.[147]

A finalização da coleta de julgados ocorreu em 06 de março de 2023, não contemplando eventuais julgamentos que possam ter ocorrido depois dessa data.

A pesquisa empírica, portanto, contou com uma análise inicial qualitativa, que consistiu na leitura de todos os acórdãos obtidos e elaboração de relatório com um resumo dos principais aspectos encontrados na decisão; e, posteriormente, com uma análise quantitativa, por meio da metodologia acima descrita. Desse modo, os dados obtidos passam a ser nesse momento apresentados e discutidos.

Ao todo, foram encontrados 366 julgados dentre os tribunais escolhidos para a análise, divididos da seguinte forma:

---

[146] DILLENBURG, Mariana Sanseverino; MÜLLER, Marina Westhelle. **Contagem Modificada de Palavras: Uma abordagem integrativa para análise de narrativas**. Orientador: Lilian Milnitsky Stein. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2016 (Em Comunicação).

[147] *Ibidem*.

Figura 1 – Quantidade de julgados encontrados por Tribunal

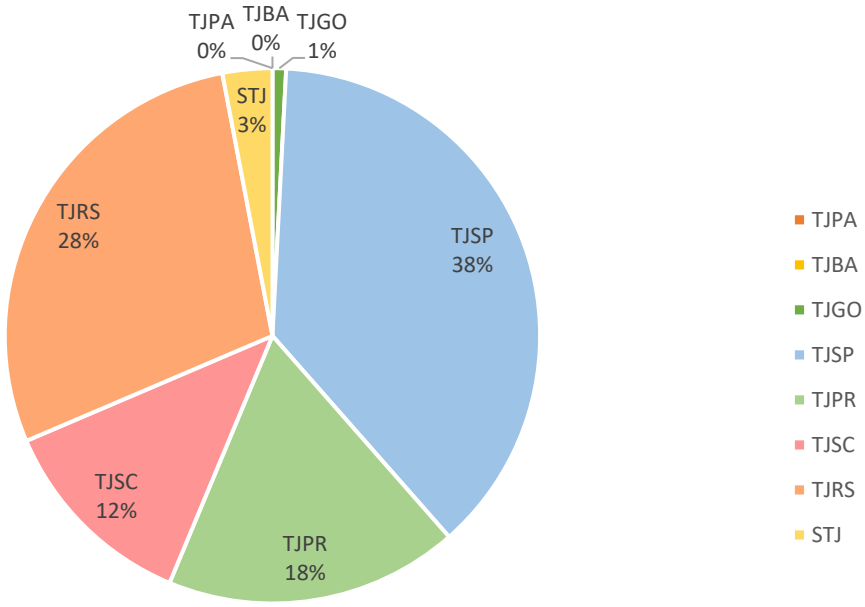

3.1.1 Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Região Norte)

No sistema de busca de jurisprudência do TJPA, não há como filtrar a busca entre inteiro teor e somente ementa, mas, de qualquer forma, o sistema aponta todos os acórdãos com o termo de busca dentro da fundamentação. Não foi localizado resultado com o termo exato “partilha em vida”.

3.1.2 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Região Nordeste)

No Tribunal de Justiça da Bahia, não é possível pesquisar na jurisprudência um termo exato, tendo sido pesquisada a expressão “partilha em vida”. Assim, foi necessário filtrar dentre todos os acórdãos que continham tais palavras separadamente em qualquer trecho de sua ementa (250 resultados), aqueles que realmente se referiam à partilha em vida, todavia, nenhum dos acórdãos tratava da temática. Também não era possível a pesquisa pelo inteiro teor.

3.1.3 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Região Centro-Oeste)

No TJGO, existem dois sistemas de busca de jurisprudência. No sistema anterior, foram localizados três resultados. No sistema “PROJUDI”, o atual, não se permite a busca pela expressão exata “partilha em vida”, de modo que a pesquisa resultou em todas as ementas com as palavras “partilha”, “em” e “vida”, totalizando 820 acórdãos, sendo somente um deles pertinente, que era um dos apontados no sistema anterior. Não há como filtrar a busca por acórdãos ou por decisões monocráticas. Também não é possível a busca pelo inteiro teor. Com base nessas considerações, foram localizados três julgados.

3.1.4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Região Sudeste)

A pesquisa pela expressão exata “partilha em vida” no inteiro teor resultou em 138 decisões. É possível filtrar por acórdãos, de modo que não foram analisadas decisões monocráticas. Cabe destacar que os acórdãos são analisados pela ordem do resultado da pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal, que deveria ser cronológica decrescente. Todavia, verificou-se que, na parte final da busca, há uma incorreção na ordem cronológica, misturando-se diferentes datas.

3.1.5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Região Sul)

No TJPR, foram localizados 65 acórdãos com o termo “partilha em vida” em seu inteiro teor e ementas. Ainda, a pesquisa permite direcionar os termos para ambas. É possível filtrar os resultados para somente obter os acórdãos, e não as monocráticas.

3.1.6 Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Região Sul)

No TJSC, é possível a busca pelo termo exato e pelo inteiro teor, o que auxiliou na obtenção de dados. Também é possível filtrar para pesquisar somente acórdãos. Foram obtidas 45 decisões com o termo “partilha em vida” no inteiro teor.

3.1.7 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Região Sul)

No TJRS, é possível a busca pelo termo exato e pelo inteiro teor, o que auxiliou na obtenção de dados. Foram obtidas 104 decisões com o termo “partilha em vida” no inteiro teor. É possível filtrar os resultados para somente obter os acórdãos, e não as monocráticas.

Apenas a título exemplificativo, chama atenção que, no Estado do Rio Grande do Sul, foram localizados 104 julgados que falavam em partilha em vida. Em comparação, a pesquisa por “testamento”, no mesmo Tribunal, corresponde a 2.645 julgados. Por mais que seja, efetivamente, um instrumento muito mais conhecido e utilizado, é possível compreender a falta de expressividade da partilha em vida neste contexto.

3.1.8 Superior Tribunal de Justiça

No STJ, a busca pelo termo exato “partilha em vida” também foi possível, além de ser permitido o filtro para analisar somente acórdãos, descartando as decisões monocráticas. Ainda, a busca abrange o inteiro teor das decisões. Desse modo, foram localizados 11 acordãos.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS DADOS OBTIDOS

No Apêndice B, constam as classes escolhidas, conforme as temáticas que mais apareceram nos julgados observados, conforme a adaptação do método de contagem modificada de palavras, assim como as planilhas utilizadas para tal contabilização.

Foram classificados os julgados em 20 diferentes categorias, conforme Tabela abaixo, sendo que, quando um mesmo julgado continha mais de uma categoria, todas elas eram marcadas.

Tabela 1 – Classes para análise quantitativa dos julgados e quantidade de incidências

Sigla da classe escolhida	Descrição	Quantidade de incidências
DESC	Casos descartados da análise: por não terem relação com a partilha em vida; por somente citarem	**221**

	precedente ou doutrina que falava dela; por se tratar de decisão de embargos, entendendo que o recurso não seria cabível, mas citando acordão recorrido que poderia tratar da partilha em vida; ou ações que discutem algum bem que foi recebido por partilha em vida, mas sem ter a partilha relação com o mérito da ação.	
OK	Mantida a partilha em vida ou julgada improcedente a ação que a discutia.	**41**
COL	Determinação de colação ou de trazer os bens objeto de partilha em vida ao inventário para conferência dos valores ou Confusão entre partilha em vida e doação.	**34**
ALEG	Alegação de ocorrência da partilha em vida por uma das partes.	**30**
SUPER	Surgimento superveniente de herdeiro no caso concreto, tanto pelo nascimento ou pelo reconhecimento posterior à partilha.	**25**
AFAST	Afastamento da partilha em vida no caso concreto.	**22**
ANUE	Anuência dos herdeiros utilizada como fundamento de decidir.	**19**
EXCL	Descaracterização da partilha em vida por não ter contemplado todos os herdeiros necessários.	**13**
DIL	Questão que demanda dilação probatória ou que não pode ser discutida em inventário por se tratar de alta indagação.	**9**
VIVA	Julgador entendeu inviável a discussão por se tratar de herança de pessoa viva ou partes alegaram tal violação.	**9**
SIM	Ocorrência de simulação discutida ou reconhecida na decisão.	**8**
DIVID	Discussão sobre herdeiros que receberam herança por partilha em vida serem responsáveis ou não pelas dívidas.	**8**
PROC	Questões debatidas exclusivamente processuais e demais casos que não se enquadravam nas categorias acima.	**7**
DESIG	Quinhões desiguais como fundamento para afastar partilha em vida.	**6**
PROP	Ação de partilha em vida ajuizada pelo próprio partilhante, em vida.	**4**
UNIV	Alegação de doação universal.	**4**
COMPET	Análise de competência, de modo que não foi aprofundado o mérito da partilha em vida.	**4**
FISC	Discussão sobre questões fiscais envolvendo a partilha em vida	**3**
TEST	Caso de partilha em testamento (partilha-testamento)	**3**

Para melhor ilustrar a discussão, passam-se a analisar as categorias individualmente, em ordem decrescente, de acordo com a quantidade de incidências nos julgados. Nas classes mais importantes para a análise aqui pretendida, serão destacados alguns dos julgados que trazem contribuições muito relevantes e critérios interessantes.

3.2.1 Dos casos descartados da classificação

Preliminarmente, ressalva-se que, dos 366 acórdãos obtidos, lidos e analisados, 221 foram descartados da classificação ora explicitada por diferentes razões: a) porque não guardavam relação alguma com o tema; b) porque estavam em Segredo de Justiça, e, em alguns Tribunais, os acórdãos não são disponibilizados nesses processos (no relatório detalhado do Apêndice A, é possível verificar quais foram os casos em que isso ocorreu); ou c) porque foram verificados casos em que, ainda que se falasse em partilha em vida, o instituto sequer foi analisado pelos julgadores, seja porque somente foi citada doutrina ou jurisprudência que somente citava o instituto (mas que não tinha relação com o caso concreto).

Assim, esses casos foram removidos da análise para as demais classificações, visto que se pretende verificar quais as categorias mais presentes dentre os casos que efetivamente apreciaram a partilha em vida.

3.2.2 Casos em que mantida a partilha em vida realizada no caso concreto ou julgada improcedente a ação que a discutia

Foi estabelecida uma classe só para casos em que a partilha em vida foi mantida pelo julgado, ou foi julgada improcedente a ação que a discutia. Nessa categoria, foram encontrados 41 julgados, sendo a classe com maior número de incidências. Todavia, esse número mais expressivo se refere ao fato de que, para as situações problemáticas, existiam muitas outras categorias, o que acabou por dividir os resultados.

De todo modo, inicia-se a discussão dos resultados com esta classe, tendo em vista que foi considerada adequada a partilha no caso concreto, ou somente afastada a discussão, por diferentes razões. Um dos aspectos mais citados pelos julgadores foi no sentido de avaliar, no caso concreto, que a partilha em vida tinha sido equânime ou igualitária, respeitando os quinhões de cada herdeiro. Ainda que esse aspecto gere uma grande presunção de legitimidade do ato, conforme será a seguir esclarecido, entendemos perfeitamente possível que a partilha em vida ocorra de modo desigual, desde que não sejam feridas as suas legítimas.

Nessa categoria, impende fazer destaques a alguns julgados que apresentaram relevante análise. No julgamento do agravo de instrumento nº 0035972-17.2012.8.26.0000[148] do TJSP, relatado pela Desembargadora Silvia Sterman, julgado em 30/07/2013, foi reconhecida a partilha em vida, pois os herdeiros receberam doações equivalentes com dispensa à colação, tendo havido a concordância dos herdeiros. Ademais, a relatora frisou que também não seria caso de alegar vício de consentimento, visto que passados mais de 30 anos. Decidiu-se também pela desnecessidade de ação própria, pois a questão já teria sido suficientemente esclarecida nos autos.

Diante disso, foi decidido que não havia necessidade de colação, considerando que as doações foram equivalentes, mesmo que representem mais de 50% do patrimônio do casal doador, sendo que não haveria necessidade alguma de registrar que as doações saíam da parte disponível. No caso concreto, foram realizados cinco diferentes instrumentos de doação para os oito filhos do casal, sendo registrado nos instrumentos que a doação que estavam recebendo era equivalente às dos demais.

Com efeito, foi expressamente consignado na escritura que as doações ocorriam como “adiantamento de legítima e que os donatários estariam dispensados da colação no inventário dos doadores, se estes não tivessem doado a seu filho Constantino de forma equitativa aos demais irmãos do mesmo”.

Os doadores tiveram o cuidado de registrar a seguinte cláusula na escritura do herdeiro que agora queria discutir a partilha que:

> Em virtude da presente doação, ficam as aludidas quatro doações feitas aos outros sete filhos deles outorgantes, perfeitamente conferidas e igualadas à presente, e, consequentemente, todos os oito (08) filhos delas outorgantes, desobrigados de trazerem à colação, no futuro inventário deles outorgantes, os bens ora doados e os bens doados através das aludidas quatro doações lavradas no livro n. 139, fls. 311/315, 316/319, 329/327 e 328;334, deste Cartório, posto que, todos os oito (08) filhos deles outorgantes, através daquelas quatro doações e de conformidade com a presente escritura, receberam bens de forma perfeitamente equitativa.[149]

Nesse sentido, um dos herdeiros pretendia a colação dos bens recebidos no inventário, justificando que o bem recebido teria valor inferior, argumento que foi

---

[148] TJSP. Agravo de Instrumento 0035972-17.2012.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/07/2013; Data de Registro: 09/08/2013.

[149] *Ibidem*.

afastado pela relatora tendo em vista a expressa aceitação do donatário no instrumento de doação, sendo expressamente registrado que estava igualada às doações dos demais herdeiros que já tinham ocorrido anteriormente. Foi dito também que o herdeiro somente "fez um esforço argumentativo na tentativa insistente de desfazer negócios jurídicos perfeitos e acabados por aqueles que, em vida, nada mais desejaram além de prevenir futuros litígios, utilizando-se da serventia extrajudicial para tanto".

Outro caso que empresta importantes critérios ao presente trabalho é a apelação cível nº 70057101651[150], do TJRS, de relatoria da desembargadora Elaine Harzheim Macedo, julgada em 21/11/2013. Na ação, pretendia-se a anulação de escrituras públicas de doação, tendo sido afastadas as pretensões da autora. A demandante alegava que os negócios teriam sido realizados sem anuência de todos os herdeiros necessários e de maneira simulada. Ao que se depreende do acórdão, algumas das escrituras falavam em compra e venda entre o ascendente e o descendente, quando em verdade o que ocorreu foi uma doação.

Em diferentes escrituras, os ascendentes comtemplaram os quatro filhos com imóveis distintos. Assim, o julgador de primeiro grau, replicado pela desembargadora, expressamente consignou que todos os filhos do ascendente receberam praticamente a mesma quantidade de terras, as quais, ainda que "não tenham sido transmitidas todas na forma de doação, como seria o correto, da maneira como tais ocorreram pode-se extrair que a real intenção do senhor Silfredo e sua falecida esposa era de doar as referidas áreas, valores e bens aos seus filhos.[151]

Por mais que não tenha ocorrido da forma correta, concluiu-se que o casal de ascendentes realizou o inventário de seus bens em vida. Assim, registrou-se na sentença que: "ainda que se pudesse cogitar na nulidade dos negócios simulados, ainda assim subsistiria a realização do inventário, o qual não teria ofendido qualquer disposição legal, conforme disposto no art. 167 do Código Civil", tendo em vista que o artigo mencionado disciplina que "é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma".

---

[150] TJRS. Apelação Cível, Nº 70057101651, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em: 21-11-2013.
[151] TJRS. Apelação Cível, Nº 70057101651, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em: 21-11-2013.

Além disso, a autora desta ação anulatória realizou, após a morte da mãe, “Escritura Pública de Partilha Amigável e Termo de Declaração Conjunta de Realização de Partilha Amigável de Sonegados”, documento que demonstra que, “mesmo após a morte de sua mãe e de feitas as transmissões que busca anular, ainda houve o acerto entre todos os irmãos”.

Ainda, o julgador de primeira instância expressamente afirmou:

> Ora, a pretensão do autor de vir agora, baseado em inobservância de forma legal, buscar a anulação das transmissões feitas as seus irmãos, com o objetivo claro e único de também herdar sobre os bens recebidos por estes, além dos que, de forma equânime, já recebeu, mesmo depois de ter assinado termo de sonegados, consiste em verdadeiro ato ilícito, pois ofensivo à boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais, consoante disposto no art. 187 do Código Civil, segundo o qual comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.[152]

A desembargadora relatora afirmou que o juízo de 1º grau se baseou em três princípios:

> Na realidade, o que se pode observar nesse caso concreto é que – para compor a solução proposta – o juízo “a quo” se baseou em três princípios:
> 1. Isonomia e igualdade entre os filhos, que refletiu na igualdade da distribuição dos quinhões entre eles.
> 2. Respeito à parte disponível para doação, que pode ser alienada livremente.
> 3. Preservação dos negócios jurídicos, para conferir segurança e estabilidade às relações sociais e familiares.[153]

Assim, a relatora entendeu que, em atenção aos três critérios acima, as “invalidades apontadas pelos apelantes não devem ser pronunciadas sob pena de se causar um dano inconveniente a relações familiares que foram e estão bem estabelecidas”. Ainda, frisou que houve uma divisão equânime dos bens, inclusive aceita pelos herdeiros, sendo que eventual desfazimento dos negócios não teria efeito prático algum, uma vez que teria que ser realizado o inventário que alcançaria o mesmo resultado.

---

[152] *Ibidem.*
[153] *Ibidem.*

Ainda, no julgamento da apelação cível nº 70038022372[154], do TJRS, também foi reconhecida e mantida a partilha em vida realizada no caso concreto, reformando a decisão de primeiro grau que determinava a colação dos bens, considerando que houve a concordância expressa de todos os herdeiros com as doações realizadas e que foi esclarecido no próprio instrumento da doação que estava sendo realizada a partilha em vida na forma do artigo 1.776 do CC/1916.

Por fim, cabe destacar paradigmático caso do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, relativo à apelação cível nº 2007.023366-2[155], de relatoria do Desembargador Sérgio Izidoro Heil, julgada em 26/03/2009. O caso se tratava de uma ação ordinária para recomposição de legítima e cautelar de arrolamento de bens, ajuizada pela filha e irmã dos réus. Os pais da autora, sendo o pai já falecido, criaram um importante grupo econômico catarinense.

No caso concreto, o controle acionário do conglomerado é exercido por meio de uma *holding* familiar, cujas ações sempre estiveram em mãos do casal. Ao longo da década de 1980, o desembargador relata que "como forma de parcial partilha em vida", o casal de ascendentes doou a seus filhos ações da sociedade familiar, no entanto, tais doações, segundo a autora, não teriam respeitado a igualdade. Além dessa desigualdade, a autora sustenta que posteriormente foi realizada nova doação somente aos irmãos da autora, saindo da parte disponível, que "passaram a deter, respectivamente, 67% (sessenta e sete porcento) e 33% (trinta e três) porcento das ações ordinárias da holding familiar e, por isso, obtiveram o controle acionário da mesma", prejudicando a legítima da autora. Essa segunda doação foi a mais expressiva, visto que, segundo a demandante, antes disso, nenhuma ação ordinária tinha sido doada, destacando que somente tinham sido transferidas aos herdeiros ações preferenciais, acentuando "a desobediência ao princípio da igualdade, pois as duas classes de ações não se confundem, sendo de maior valor as ordinárias, dado o direito a voto a elas inerente". Exemplificando tal ponto, destacou-se que o patrimônio a ser dividido no inventário do pai da autora seria de em torno de 11 milhões de reais, enquanto o grupo econômico é avaliado em valores que variam de

[154] TJRS. Apelação Cível, Nº 70038022372, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em: 01-12-2011.
[155] TJSC, Apelação Cível n. 2007.023366-2, de Joinville, rel. Sérgio Izidoro Heil, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 26-03-2009.

430 a 600 milhões de reais. A autora postulou então a redução da doação inoficiosa ocorrida em 1991, e, em caráter sucessivo, a sua anulação.

Nas razões de decidir, salientou o relator que, nas doações iniciais feitas a todos os filhos, foi elaborada Escritura Pública de Doação de Ações, com a participação, além do casal de pais, de todos os filhos e seus respectivos cônjuges. Neste documento, foram mencionadas todas as ações do patriarca e da matriarca, além da discriminação de quais eram ordinárias e quais eram preferenciais. Foi declarado que "doações já tinham sido realizadas, importando na entrega de ações de sociedades integrantes do Grupo Hansen, outorgadas a cada um dos filhos em parcelas desiguais", sendo também colacionadas as doações anteriores e observada a mudança de padrão monetário ocorrida em 1986. Assim, obteve-se o somatório das legítimas, e foram descontadas as "liberalidades já realizadas até aquele momento, aos filhos cabiam as seguintes doações líquidas, que eram feitas naquele ato, a serem futuramente trazidas à colação". Foi dividida, portanto, a legítima entre os filhos. As ações restantes "compunham a metade disponível do patrimônio do casal, a eles cabendo delas dispor com a mais plena liberdade".

No documento, houve a aceitação total pelos donatários e cônjuges, anuindo a todas as suas cláusulas. Um mês depois, foi firmado termo de compromisso entre os filhos, no qual a autora entregava a totalidade de suas ações recebidas na doação anterior "às próprias empresas emissoras ou a quem fosse por elas indicado", deixando todos os cargos e empregos em empresas do Grupo. Em troca, recebeu extenso rol de bens, móveis e imóveis. Foi firmado outro termo aditivo, recebendo a autora elevada quantia em dólares. Alguns anos depois, foi então firmada outra doação dos pais somente aos outros dois filhos, sem contemplar a autora.

Segundo o relator, o tema debatido se reduz a verificar "em termos quantitativos, se as ações doadas corresponderam à metade disponível do patrimônio do casal e, posteriormente, verificar se, em termos qualitativos, tais ações correspondem à expressão econômica de metade do patrimônio dos doadores". O desembargador frisou que a complexidade de apurar a porção disponível está no fato de terem sido realizadas doações em vida, destacando que o questionamento relevante é "saber o momento em que se deve calcular o valor da liberalidade em face da fortuna do doador, bem como o momento em que a ação de redução deve ser proposta". Nesse ponto, salientou que o cálculo do valor da disponível deve ser feito

no momento da liberalidade. Na análise do complexo caso concreto, avaliou o julgador que “os herdeiros já haviam recebido parcela do que lhes cabia a título de legítima”.

A escritura feita na presença de todos os filhos não serviu somente para “terminar o adiantamento da totalidade das legítimas; teve, também, o escopo de igualar as desiguais liberalidades realizadas até aquele momento, as quais, deve-se frisar, tinham beneficiado principalmente a autora”. Ela recebeu naquele ato um número um pouco menor de ações justamente para a equiparação entre os filhos.

O julgador frisou que houve a concordância da autora com todos os termos da doação inicial e posteriormente, inclusive negociou os bens recebidos, diante de sua insatisfação de permanecer com ações da *holding*, sobre as quais não teria livre disponibilidade. Nesse sentido, o relator destacou que o comportamento da autora seria muito contraditório, visto que concordou com todas as cláusulas e depois questionou a repartição.

No caso concreto, o julgador salientou que a autora somente procurou o judiciário após os problemas financeiros que o grupo empresarial que ficou para si passou a ter. No ato de doação com todos os filhos, o relator destacou que restou claro que o casal “preservou as legítimas de cada um dos filhos e separou, em consonância com a lei, a metade disponível do patrimônio do casal de pais”. Assim, a doação posteriormente realizada, da parte disponível, aos irmãos da autora, não foi inoficiosa. Além disso, destacou o desembargador que não há qualquer prova de que a antecipação de legítima feita pelo casal de ascendentes “tenha deixado de observar o princípio da máxima igualdade, seja quanto à qualidade, seja quanto à quantidade das ações doadas em vida”, considerando totalmente válida a partilha em vida realizada.

3.2.3 Determinação de colação ou confusão entre partilha em vida e doação

Um dos pontos mais sensíveis da partilha em vida é a sua grande aproximação com a doação. Por haver somente um artigo disciplinando a partilha em vida no Código Civil, surgem várias interrogações quanto às suas limitações. Além disso, pela sistemática atual, a partilha em vida se empresta da formalidade da doação em grande parte dos casos, o que acentua as dúvidas quanto às similitudes e distinções entre os institutos, sobretudo no que se refere à aplicação das regras relativas à doação.

Nessa categoria, foram reunidos os julgados em que foi determinada a colação dos bens, ou foi determinado que fossem trazidos ao inventário para conferência. Ainda, foram incluídos os julgados em que ocorreu uma confusão com a própria doação. Ao todo, foram obtidos 34 julgados, sendo que merecem destaque alguns deles.

No julgamento da apelação cível nº 1011537-15.2017.8.26.0152[156], do TJSP, entendeu-se que teria ocorrido uma doação que ultrapassou a parte disponível. O desembargador afirmou que a partilha em vida de 50% do patrimônio poderia ser mantida, tendo em vista que não prejudicaria a legítima de herdeiros necessários. No entanto, com relação a outra metade, deveria ser respeitada a porção indisponível, sendo realizada uma espécie de redução da partilha. Afirmou-se que “não se trata de efetiva anulação do negócio entabulado, mas sim de reconhecimento da ineficácia de tal negócio perante o autor, de modo a garantir-lhe a sua legítima, sem prejuízo da regular doação da parte disponível do patrimônio”.

Na apelação cível nº 1002461-87.2016.8.26.0576[157]; discutiu-se se teria ocorrido a partilha em vida das propriedades rurais doadas à filha e netos, o que levaria ao dever ou não de levar à colação bens. Nesse sentido, o desembargador afirmou que “está claro está que houve verdadeira partilha antecipada ou 'partilha-doação', utilizadas as regras pertinentes à doação”, uma vez que foram beneficiados os herdeiros necessários e os netos, antecipando o que iriam receber apenas com o passamento do ascendente. Ainda, sustentou o julgador que não importa que a “partilha-doação” tenha tratado de apenas um dos bens e não do patrimônio todo, sendo somente relevante que tenha havido a presença e a concordância de todos os herdeiros necessários, o que ocorreu no caso concreto. Diante disso, o desembargador afirmou que os atos impugnados não podem ser caracterizados como 'adiantamento de legítima', mas sim como partilha-doação.

Todavia, após todas estas considerações, entendeu que não haveria o *animus* de antecipar a partilha, visto que não houve a doação de todos os bens do casal e não foi somente destinada aos herdeiros necessários (incluiu netos). Nesse sentido,

---

[156] TJSP; Apelação Cível 1011537-15.2017.8.26.0152; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 26/08/2020.

[157] TJSP; Apelação Cível 1002461-87.2016.8.26.0576; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019.

sustentou que não havia nenhuma cláusula expressa dispensando a colação, a qual "somente seria dispensada na hipótese de distribuição equânime de bens entre os herdeiros". Assim, entendeu-se pela necessidade de colação das doações recebidas.

Na apelação cível nº 70071683346[158], do TJRS, o juízo de primeiro grau entendeu que restou evidente que a mãe tinha a intenção de fazer a partilha em vida ao transmitir o único bem que detinha naquele momento, e "justamente em virtude da natureza do negócio, não houve a dispensa de colação no ato de liberalidade". Todavia, se entendeu que houve um excesso no adiantamento de legítima, devendo ser observados os artigos 549, 2.006 e 2.007 do CC. Desse modo, considerando que existiam três filhos da doadora, foi determinado em sentença a restituição de 2/3 do bem a ela, permanecendo 1/3 com o donatário.

Em apelação, todavia, foi invocado pela relatora o artigo 549 do CC, no sentido de que a doação é nula "quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento". Assim, a genitora, que figurava como ré na ação, somente poderia dispor de 50% do bem, de modo que a desembargadora relatora entendeu que a "nulidade da doação atinge apenas a parte indisponível, ou seja, metade do imóvel, que deverá retornar à titularidade da doadora".

Cabe destacar que, em vários dos casos em que se discutia a superveniência de um herdeiro filho, a solução encontrada foi a de determinação da colação dos bens, o que será tratado no tópico destinado a essa categoria. A apelação nº 2015.014650-8[159], do TJSC, foi interposta em uma ação de redução de doação inoficiosa. No caso concreto, os filhos de um dos filhos pré-morto foram reconhecidos somente após a doação, que foi realizada na presença dos filhos vivos do casal e os netos conhecidos.

No caso concreto, a escritura pública apresentou confusão, falando inicialmente em adiantamento de legítima e depois que saía da parte disponível com dispensa de colação. Tendo em vista tal incorreção, o desembargador relator sustentou que a "aparente contradição leva a crer que as liberalidades continham, no fundo, uma intenção de partilha em vida, não claramente manifestada por equívoco ou desconhecimento do tabelião e, naturalmente, das partes". O desembargador entendeu que, para estar configurada a partilha em vida, exige-se: a) inclusão de todos

---

[158] TJRS, Apelação Cível, Nº 70071683346, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 02-10-2020.

[159] TJSC, Apelação Cível n. 2015.014650-8, de Lages, rel. Ronei Danielli, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 29-09-2015

os herdeiros que participariam da futura sucessão, b) o respeito às suas legítimas e c) que estes lhes reconheçam e expressamente aceitem como tal. Julgador entendeu haver grande confusão no caso concreto entre a caracterização da partilha em vida e da doação, entendendo que o mais adequado seria aplicar a regra geral de adiantamento de legítima, devendo ser colacionados os bens.

O REsp n. 730.483/MG[160], de relatoria Ministra Nancy Andrighi, julgado em 03/05/2005, é, sem sombra de dúvidas, o precedente mais citado nos julgados analisados no presente trabalho, inclusive nos que não tratavam propriamente da partilha em vida e foram descartados. No acórdão paradigmático, foi trazida relevante diferenciação entre partilha em vida e doação. Nesse sentido, analisou a Ministra que imperava distinguir se no caso concreto o que teria ocorrido seria uma doação ou uma verdadeira partilha em vida, conforme controvérsia levantadas pelas partes recorrente e recorrida. Na análise, sustentou que a doutrina se divide em duas correntes para definir a natureza jurídica da partilha em vida. A primeira entende que é doação, e a segunda que é um negócio jurídico *sui generis*. Para ilustrar a sua posição, cita julgado que expressamente consigna que partilha em vida difere da doação, presumindo-se que a relatora adota a segunda corrente, no sentido de ser a partilha em vida um negócio jurídico *sui generis*.

A relatora salienta o entendimento da Corte Superior no sentido de ser obrigatória a aceitação expressa de todos os herdeiros na partilha em vida, o que não se compatibiliza com o dever de colacionar. Contudo, no caso apreciado, entendeu a Ministra que não seria caso de partilha em vida, visto que não houve a expressa concordância de todos os herdeiros, tendo sido desconsiderado, inclusive, o quinhão de uma herdeira necessária, a qual nasceu após a doação do imóvel discutido na ação, de modo que necessária a colação do bem no inventário. Nesse sentido, concluiu que a transferência das fazendas somente aos herdeiros havidos do casamento não pode ser considerada partilha em vida, devendo ser colacionados os bens.

Na apelação nº 1133329-4[161], do TJPR, houve discussão em inventário sobre doação realizada pelo *de cujus* em favor dos filhos anteriormente ao nascimento do

---

[160] STJ. REsp n. 730.483/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2005, DJ de 20/6/2005.

[161] TJPR - 12ª Câmara Cível - AC - 1133329-4 – Pitanga - Rel.: ANGELA MARIA MACHADO COSTA - Unânime - J. 21.05.2014

autor. Os donatários alegaram que “os bens doados não devem ser trazidos à colação, pois quando da doação, os donatários eram os únicos herdeiros necessários e o autor ainda não havia nascido”. No caso concreto, o *de cujus* e sua primeira esposa, mãe dos donatários, se separaram em 1990, realizando, por ocasião da separação, doação dos imóveis que lhes pertenciam a seus filhos. Em 1991, nasceu o herdeiro recorrente, fruto de uma relação posterior. Este filho alegou que a doação anterior ao seu nascimento perfazia a totalidade do patrimônio do seu genitor. Em primeiro grau, o magistrado entendeu “pela impossibilidade de colação dos bens doados aos apelados, ao argumento de que o apelante ainda não havia sido concebido”.

Todavia, a desembargadora alegou que o fato de ter nascido posteriormente o herdeiro não afasta a regra do artigo 2.002 do CC, o qual obriga os descendentes a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, para igualar as legítimas. Foi determinado o dever de colacionar a fim de garantir a igualdade entre filhos, independentemente da cláusula de dispensa à colação. Nesse ponto, a relatora afirmou que embora conste expressamente na escritura pública que as doações saíram da parte disponível dos doadores, reservando o usufruto dos bens, “tal fato, por si só, não exime os beneficiários, aqui apelados, de colacionarem tais bens, haja vista que a referida cláusula visa, tão somente, afastar eventual nulidade, consoante dispõe os artigos 548 e 549, do CC/2002”.

Ainda que muitos julgamentos tenham determinado a colação, por vezes confundindo a partilha em vida com a doação, e em outras simplesmente afastando a alegação de que ela teria ocorrido, alguns deles apresentaram posição muito clara no sentido de que, na partilha em vida, não há dever de colacionar os bens recebidos. Tais julgados não foram contabilizados nesta classificação, mas cabe destacar as razões de alguns deles, exatamente porque aqui defendemos tal posição.

Na apelação nº 9177089-23.2001.8.26.0000[162] do TJSP, relatou-se que houve a finalização de inventário, sendo mencionados os bens que haviam sido doados em vida. O desembargador relator mencionou que sequer seria necessário o inventário em relação aos bens doados, visto que configuravam verdadeira partilha em vida realizada pelo pai aos filhos, entendendo que, como estavam presentes e anuíram todas as partes, “inequívoca a observância da paridade de distribuição entre os

[162] TJSP; Apelação Com Revisão 9177089-23.2001.8.26.0000; Relator (a): José Roberto Bedran; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2008; Data de Registro: 18/03/2008.

donatários, obviamente dispensava a correspondente colação, somente exigível para assegurar a igualdade das legítimas", mesmo inexistindo dispensa à colação no ato.

No REsp n. 1.523.552/PR[163], de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, foi analisado caso em que um casal de genitores doou a totalidade de seus bens aos filhos, compreendendo uma partilha-doação. Com efeito, foram realizadas escrituras públicas de doação em relação a todos os bens do casal e beneficiando todos os filhos, inclusive o próprio recorrente. O recorrente sustentava que os bens teriam sido doados em adiantamento de legítima e extrapolando a parte disponível. Na fundamentação do acórdão, substancialmente se avaliou o instituto jurídico da doação, mencionando que o limite seria o respeito à legítima e que é lícito estabelecer a dispensa à colação nos atos de liberalidade ou até mesmo no testamento. O relator igualmente mencionou que o que teria ocorrido no caso concreto seria a partilha em vida, na modalidade partilha-doação, afastando a necessidade de colação. Assim, considerando a ausência de bens, visto que todos foram doados, não caberia sua discussão em ação de inventário.

O acórdão do REsp n. 6.528/RJ[164], relatado pelo Ministro Nilson Naves, traz importante distinção entre partilha em vida e doação. O recurso especial não foi conhecido em razão de ausência de violação de norma federal, mas sua fundamentação é de relevante contribuição. No caso apreciado, todos os bens teriam sido partilhados em vida pelos ascendentes. A discussão se entravou entre alguns netos dos partilhantes, que alegavam que teria ocorrido uma doação no caso concreto, e os filhos, que sustentavam a ocorrência de partilha em vida. O Ministro relator salientou, reportando-se aos fundamentos do acórdão recorrido, que a obrigação de colacionar refere-se somente à doação, e não à partilha em vida, o que seria preponderantemente defendido pela doutrina.

No acórdão recorrido, cujos argumentos foram ratificados e repisados pelo relator, salientou-se, de forma aprofundada, que o negócio jurídico precisa ser analisado a partir da intenção das partes nele envolvidas, que prevalece sobre a interpretação meramente literal do negócio. No caso concreto, em cada uma das cinco escrituras de doação realizadas, os outros quatro herdeiros também participaram,

---

[163] STJ. REsp n. 1.523.552/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 13/11/2015.
[164] STJ. REsp n. 6.528/RJ, relator Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 11/6/1991, DJ de 12/8/1991.

registrando, expressamente, que nada tinham a opor. Nesse contexto, registrou-se que “os disponentes não quiseram doar, mas sim distribuir, através de partilha em vida, todos os seus bens, obtendo – porque necessário à sua validade – o expresso consentimento dos descendentes”. Cabe destacar que igualmente foi considerado o fato de que o partilhante, quando do requerimento de abertura do inventário de sua esposa, afirmou sua intenção de partilhar todos os bens ainda em vida, e, ainda que usasse a expressão “doação” em tal requerimento, o que teria ocorrido seria uma partilha antecipada.

3.2.4 Alegação da partilha em vida

Impende frisar também que muitos dos julgados encontrados referiam-se à mera alegação, por uma das partes, de que teria ocorrido a partilha em vida no caso concreto, o que foi afastado em vários julgados ou até mesmo ignorado em outros. A alegação se deu, em grande parte, na tentativa de afastar o dever de colacionar, o que se apresenta como um problema na medida em que a partilha em vida, muitas vezes, não é expressamente mencionada nos atos que a integram, de modo que se encaminha, para os tribunais, a necessidade de análise conjunta de instrumentos para averiguar se o que ocorreu foi uma partilha em vida, o que intensifica as confusões entre os institutos e até mesmo enfraquece a importância da partilha em vida.

Nessa categoria, foram localizados 30 acórdãos, não sendo de grande relevância destacar individualmente algum deles[165].

3.2.5 Surgimento superveniente de herdeiro

Outro grande problema prático no que se refere à partilha em vida é o surgimento superveniente de herdeiro necessário, tanto pelo nascimento quanto pelo reconhecimento posterior aos atos de disposição. Nos casos analisados, a situação ocorreu por diversas vezes, sempre em relação a filhos posteriormente nascidos ou reconhecidos. Todavia, conforme será analisado em tópico específico, o cônjuge sobrevivente foi elevado à categoria de herdeiro necessário pelo Código Civil de 2002

[165] Por exemplo, no agravo de instrumento nº 2126981-11.2021.8.26.0000, do TJSP, a parte recorrente alegou em suas razões a ocorrência da partilha em vida no caso concreto, o que sequer foi analisado pelo acórdão.

no artigo 1.845, o que abre um leque de fragilidades ainda maior, o que é intensificado pelos debates acerca da condição do companheiro sobrevivente.

De todo modo, em nenhum dos julgados analisados, a discussão dessa superveniência versava sobre o cônjuge ou companheiro, sendo sempre sobre filhos do *de cujus* ou netos. A consequência jurídica do surgimento de um novo herdeiro, contudo, não é sempre a mesma, o que representa elevada insegurança jurídica, sobretudo se pensarmos na dinamicidade das relações familiares nas últimas décadas, marcada por famílias muitas vezes reconstituídas, novas núpcias, novos filhos e relações socioafetivas.

Nessa categoria, foram identificados 25 julgados, sendo que as soluções jurídicas encontradas foram diferentes, cabendo destacar algumas delas.

No agravo de instrumento nº 2069552-23.2020.8.26.0000[166], do TJSP, foi citada decisão anterior, no sentido de que não haveria como falar em partilha em vida, por não ter contemplado todos os herdeiros, tendo em vista o surgimento superveniente de outro herdeiro, sendo mero adiantamento da legítima a ser corrigido quando do futuro inventário, por meio da necessária colação. Cabe frisar que, no caso concreto, o herdeiro necessário superveniente era um filho do segundo relacionamento do *de cujus*, sendo que o imóvel era comum com a esposa do primeiro casamento e foi doado pelo extinto casal aos filhos. Desse modo, o desembargador afastou o entendimento de que haveria ineficácia de partilha, segundo o qual deveria ser aplicada por analogia a regra do rompimento de testamento.

A apelação cível nº 70003590288[167], do TJRS, foi interposta em ação anulatória de doação cumulada com colação. No caso concreto, o casal de ascendentes doou todo o seu patrimônio aos dois filhos, excluindo uma filha somente do cônjuge registrada posteriormente ao ato, ferindo a sua legítima. A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação, declarando a nulidade da doação na sua parte inoficiosa, determinando que fossem trazidos à colação os valores que foram apurados como parte excedente das legítimas. A parte apelante alegou que a doação se tratou, em verdade, de partilha em vida, o que afastaria o dever de colação, além de não se ter conhecimento da existência desta filha quando da doação.

---

[166] TJSP; Agravo de Instrumento 2069552-23.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/02/2021.

[167] TJRS. Apelação Cível, Nº 70003590288, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 03-04-2002.

A desembargadora relatora sustentou que a filha já era nascida quando da doação, tendo nascido um ano antes da liberalidade, de modo que o pai era impedido de “dispor da totalidade de seu patrimônio sem a preservação da legítima desta herdeira necessária”. Frisou que não importava que o registro da filha tivesse sido posterior à doação, visto que “havendo o seu nascimento precedido aquele ato de liberalidade e não tendo havido dispensa da colação, impositiva a conferência em colação do valor correspondente à meação do varão doada na íntegra aos filhos requeridos”. A desembargadora entendeu que não houve dispensa à colação no ato, sendo obrigatório que os herdeiros trouxessem os bens recebidos à colação, para a igualação das legítimas dos três herdeiros.

Nesse caso, chama atenção a alegação de que, como a filha era nascida quando da realização do ato, seria necessário preservar a sua legítima, pois dá margem ao questionamento de que, se tivesse nascido posteriormente, seria a decisão em outro sentido.

No agravo de instrumento nº 5010110-61.2022.8.24.0000[168], do TJSC, questionou-se a determinação de 1º grau no sentido de que dois bens doados pelo *de cujus* fossem partilhados entre os herdeiros de forma igualitária. A desembargadora entendeu que o *de cujus* pretendeu realizar partilha em vida, tendo doado seus dois imóveis aos filhos dos quais tinha conhecimento na época do ato, restando patrimônio ínfimo a ser dividido no inventário. Nesse sentido, foi determinada a colação dos bens para igualar as legítimas incluindo o herdeiro posteriormente reconhecido. Tudo isso foi determinado nos autos do próprio inventário, ainda que tenha sido sustentada a inadequação da via eleita.

Na apelação nº 93157-3[169], do TJPR, houve o pedido de anulação de escritura pública de partilha diante do reconhecimento superveniente de filho. O desembargador mencionou que a partilha em vida se apresenta como uma exceção à regra de vedação aos pactos sucessórios, devendo abranger todos os sucessores imediatos do *de cujus*, mesmo que sejam gerados ou nascidos depois de feita a partilha. Se um filho deixa de ser contemplado, é nula a partilha. Além de declarar a nulidade, julgador determinou que os herdeiros devolvessem ao patrimônio do espólio

---

[168] TJSC. Agravo de Instrumento n. 5010110-61.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 14-06-2022.
[169] TJPR. Processo nº 93157-3 (Acórdão) - 4ª Câmara Cível - AC - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR VICENTE TROIANO NETTO - J. 27.09.2000.

todos os frutos e rendimentos que perceberam, monetariamente corrigidos e com juros de mora.

Diante da complexidade deste ponto trazido, e da ausência de clareza quanto à consequência legal da superveniência de herdeiro, será destinado, no capítulo a seguir, tópico específico acerca da problemática.

3.2.6 Afastamento da partilha em vida no caso concreto

De outra banda, foram localizados julgados em que, pelas circunstâncias do caso concreto, foi afastada a partilha em vida. Nesse ponto, cabe ressaltar que nem sempre resta claro que ocorreu na prática uma partilha em vida na forma do artigo 2.018 do CC, visto que ela se reveste da forma da doação ou até mesmo de outros instrumentos, como por exemplo alterações societárias. Assim, era imputada ao julgador, analisando o conjunto de aspectos do caso, a conclusão pela ocorrência ou não da partilha. Ainda, em muitos casos, a partilha era alegada pelas partes, de modo que nessa categoria também se encontram os casos em que ela foi afastada por ter sido somente levantada superficialmente nas razões de algum dos sujeitos do processo. Nessa categoria, foram verificados 22 julgados, sendo pertinente destacar alguns deles.

Na apelação cível nº 2013.040186-2[170], do TJSC, foi apreciada compra e venda de ascendente para descendente sob a égide do Código Civil de 1916, no qual a ausência da concordância dos demais herdeiros necessários era tratada como causa de nulidade. A parte recorrente alegou que ocorreu uma partilha em vida. O relator afirmou que a caracterização da partilha em vida necessita “como condição imprescindível para validade do ato, justamente, da anuência dos demais herdeiros que, como exaustivamente referido no presente voto, não existe na problemática enfocada”. Além disso, expressamente destacou que a partilha em vida deve observar obrigatoriamente “as demais normas cogentes de direito sucessório, dentre as quais merecem destaque o respeito, por parte do doador, da parte disponível do seu patrimônio e da legítima dos herdeiros necessários”. No caso concreto, houve manifesto prejuízo à legítima dos demais herdeiros. Assim, entendeu-se que,

[170] TJSC, Apelação Cível n. 2013.040186-2, de Jaraguá do Sul, rel. Jorge Luis Costa Beber, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 20-02-2014,

considerando “(a) a ausência de consentimento expresso dos herdeiros necessários, (b) o desrespeito às legítimas e (c) as alegações da própria requerida de que os sogros não venderam, mas doaram os bens a seus descendentes” não haveria como “sequer cogitar da existência de partilha em vida”.

No AgRg no AREsp nº 246.030/SP, do STJ, ainda que aplicada a Súmula nº 7, foi repisada a matéria discutida no recurso, tratando-se de caso em que houve doação aos filhos do doador, sobrevindo o nascimento de outra filha após as doações. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que “não houve partilha em vida, mas adiantamento da legítima, mediante doação aos herdeiros”. Nesse caso, foi expressamente afastada a hipótese de partilha em vida, sendo reconhecido que ocorreram apenas doações aos descendentes, as quais importam em adiantamento de legítima e devem ser trazidas à colação. Como fundamento para tanto, o tribunal de origem entendeu que a doação não abrangeu a totalidade do patrimônio do doador, além de não ter sido consignada no ato a finalidade de partilha em vida. Com relação a este caso, impende frisar a importância de dois critérios adotados na análise do caso concreto pelo Tribunal de Origem para diferenciar a doação da partilha em vida: 1) a doação foi parcial, não abrangendo a totalidade do patrimônio; e 2) não houve menção no ato de que estava se fazendo uma partilha em vida.

3.2.7 Anuência dos herdeiros utilizada como fundamento de decidir

Um dos critérios de grande relevância para a manutenção da partilha em vida no caso concreto foi a existência de anuência dos herdeiros com os atos realizados. Nessa classificação, foram verificados 19 julgados, sendo relevante fazer alguns destaques.

A apelação nº 0302716-63.2019.8.24.0018, do TJSC[171], se tratava de uma ação declaratória de nulidade de doação inoficiosa cumulada com declaratória de reconhecimento da antecipação de legítima. No caso concreto, os pais das partes doaram quase todo o seu patrimônio aos dois filhos. Cabe destacar que a autora da ação recebeu dois imóveis, enquanto seu irmão recebeu uma participação societária, a qual teria valor muito superior ao dos imóveis.

[171] TJSC, Apelação n. 0302716-63.2019.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 02-02-2023.

Na sentença de primeiro grau, foi considerado que os pais só poderiam dispor de 50% do patrimônio, declarando-se a nulidade da parte inoficiosa que teria superado este patamar. Nas escrituras de doação, houve cláusula de renúncia ao direito de ação, sendo que houve a assinatura de ambos os filhos. Com relação a este ponto, o juízo de primeiro grau afirmou que "a ação que visa a declaração de doação inoficiosa trata de matéria de ordem pública, não sendo possível a sua renúncia, pois, em se tratando de nulidade, o ato atingido não produz efeitos".

No entanto, o desembargador relator entendeu que a renúncia ao direito de ação neste caso seria possível, tendo em vista que "segundo o entendimento mais atual desta Corte, fundamentada na orientação do STJ, a doação inoficiosa é ato anulável, não nulo, com defendido na inicial". Além disso, o relator sustentou que a escritura realizada foi feita na forma do artigo 1.776 do CC/1916, atual artigo 2.018 do CC/2002, caracterizando uma partilha em vida, sendo que "a autora deu quitação plena aos termos ali estabelecidos, e renunciou ao direito de rediscuti-los. Ou seja, concordou com a partilha-doação realizada". Ademais, expressamente consignou que a "discrepância entre a doação destinada à autora e ao seu irmão/réu naquela oportunidade era evidente: a ela coube dois imóveis no valor de R$ 39.000,00 (somados), enquanto a ele foi doado R$ 711.486 em ações empresariais", razão pela qual o desembargador afirmou não ser possível cogitar "qualquer vício que tenha obstado a compreensão do ato e suas consequências", o que sequer foi alegado no processo.

Desse modo, julgando totalmente improcedente a demanda, concluiu-se que:

> formalizadas as doações por instrumento público e com a concordância de todos os herdeiros, sem indício de vício na formação do documento e, sabendo-se ainda que o direito à herança é disponível, não se mostra possível a revisão do referido ato de disposição de bens.[172]

A apelação cível nº 70038022372[173], do TJRS, foi interposta em ação ordinária de colação ajuizada por dois herdeiros em face dos demais. No caso concreto, os ascendentes doaram em vida seus bens para todos os seus herdeiros, inclusive para os autores da ação, os quais alegavam que receberam doações em valor inferior às

[172] TJSC, Apelação n. 0302716-63.2019.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 02-02-2023.
[173] TJRS, Apelação Cível, Nº 70038022372, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em: 01-12-2011.

percebidas pelos demandados, razão pela qual deveria ocorrer a colação dos bens para equiparação das legítimas. Em primeira instância, foi julgada parcialmente procedente a ação, “determinando a colação dos bens que excederam as legítimas dos herdeiros ou o correspondente em dinheiro, pelo valor que possuíam na data da abertura da sucessão”, com incidência de juros e correção monetária.

Os herdeiros réus afirmaram que houve a concordância expressa de todos os herdeiros com as doações realizadas. Um dos herdeiros apelantes sustentou que “cada herdeiro recebeu 101 (cento e um) hectares de terras e que as alegações dos recorridos quanto à pouca produtividade de suas terras não tem a ver com o terreno, e sim, com a má administração”.

Nesse sentido, o desembargador relator salientou que o casal doador partilhou a maior parte do seu patrimônio em vida, contemplando todos os herdeiros necessários, “na forma do artigo 1.776 do Código Civil de 1916, conforme o esclarecimento contido no próprio documento que ensejou as doações ora em debate”. No caso, os donatários receberam hectares de duas áreas rurais de diferentes valores, restando alguns deles com uma parte de valor significativamente inferior.

Desse modo, o relator afirmou que, em tese, a discrepância de valores dos bens doados deveria ser equacionada por meio da colação. No entanto, o caso se tratava de uma partilha em vida, sendo que “o autor da herança dispôs sobre a destinação do seu patrimônio em escritura pública, contemplando os seus herdeiros necessários, com a expressa anuência destes”. O artigo do CC/16 que tratava da partilha em vida (1.776) foi expressamente mencionado em uma das escrituras, da qual participaram os autores da ação como intervenientes anuentes, “revelando a verdadeira intenção do autor da herança sem deixar margem para outras interpretações”. Diante disso, o relator considerou que “como se trata de partilha em vida, não há falar em colação de bens”.

Vê-se, portanto, que a anuência dos herdeiros, aliada aos demais critérios, levou à conclusão de que a partilha em vida deveria ser integralmente mantida, inclusive com quinhões desiguais.

A apelação cível nº 0500363-10.2012.8.24.0019[174], do TJSC, foi interposta em ação anulatória de doação inoficiosa. No caso concreto, o casal de pais doou todo o seu patrimônio aos filhos. Os autores da ação alegaram que a doação de metade do patrimônio seria nula, por se tratar da parte indisponível. Com efeito, o casal dispôs sobre a integralidade do patrimônio, constituído por um imóvel rural, contemplando todos os herdeiros necessários. Houve a concordância expressa de todos os herdeiros na escritura. Os autores da ação sustentaram que, na forma do artigo que disciplina a partilha em vida, não poderia ter ocorrido a disposição sobre a parte indisponível.

O desembargador rechaçou tal argumento, por se tratar de partilha em vida, que pode ocorrer sobre a totalidade do patrimônio, destacando que houve a concordância de todos os herdeiros. Além disso, é válida mesmo que a distribuição não tenha sido igualitária, tendo em vista a anuência de todos e que o direito à herança é direito patrimonial disponível. O julgador mencionou também que não haveria qualquer indício de má-fé dos pais na divisão.

O agravo de instrumento nº 9016542-14.1998.8.26.0000[175], do TJSP, versava sobre um caso em que o casal falecido doou, em vida, quase todos os seus bens, por meio de três escrituras públicas de doação, como adiantamento de legítima, com sujeição ao dever de colação. Todavia, considerando que foram beneficiados todos os herdeiros dos falecidos, restou reconhecida a partilha em vida, o que afasta o dever de colação. No caso concreto, foi realizada uma escritura de comparecimento e declaração, constando que o casal decidiu doar seus bens a título de antecipação de legítima a todos os seus filhos, reservando o usufruto sobre alguns bens, sendo que os agravantes compareceram como anuentes em todas as escrituras, “concordando expressamente com as doações e prometendo nunca reclamar”.

A apelação nº 0000491-85.2014.8.16.0069[176], do TJPR, tem a particularidade de existir uma filha reconhecida posteriormente à realização dos atos da partilha. No caso concreto, que se tratava de ação declaratória de nulidade de doação inoficiosa

---

[174] TJSC, Apelação Cível n. 0500363-10.2012.8.24.0019, de Concórdia, rel. José Maurício Lisboa, Primeira Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 30-01-2019.

[175] TJSP; Agravo de Instrumento 9016542-14.1998.8.26.0000; Relator (a): Barbosa Pereira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 19/02/1999.

[176] TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000491-85.2014.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Eduardo Novacki - J. 10.02.2021.

cumulada com ação declaratória de nulidade de acordo celebrado e homologado em juízo, a autora alegou que o genitor fez a doação da totalidade de seu patrimônio em favor dos filhos advindos do casamento, prejudicando a autora, a qual é filha unilateral reconhecida posteriormente. No caso concreto, posteriormente foi realizado acordo dividindo os bens em vida, com o objetivo de equilibrar a partilha anteriormente realizada, visando a garantir os direitos da autora. O relator destacou ser permitida a divisão do patrimônio em vida pelo artigo 2.018 do CC. Foi salientado que a demandante "concordou expressamente com os termos do contrato, inclusive no que tange à renúncia ao direito de propor medidas judiciais visando dissolver o acordo", não podendo se beneficiar dos termos deste contrato e posteriormente pedir a sua anulação, tendo em vista que "recebeu imóvel rural para fins de equalização da divisão de bens" e inclusive estava representada por advogado. Assim, foi afastada a alegação de nulidade. Ainda, a alegação de ocorrência de doação inoficiosa também foi afastada, tendo em vista que a doação recebida pela autora "corresponde a mais de ¼ do patrimônio não disponível de seu genitor, ou seja, o quinhão cabível à autora".

No AgInt no AREsp nº 837.816/SP[177], do STJ, ainda que tenham sido aplicadas as Súmulas n.º 5 e 7, houve relevante análise da matéria da partilha em vida, na medida em que a relatora destacou os fundamentos do acórdão orginalmente recorrido. Nesse sentido, o caso apreciado versava sobre um pai que realizou, em vida, doação aos seus oito filhos, tendo havido a anuência de todos eles, maiores e capazes, os quais concordaram com o patrimônio recebido e com a desobrigação de trazê-lo à colação.

No caso concreto, foi expressamente registrado, na última escritura de doação realizada, que teriam ocorrido doações anteriores, tendo os herdeiros recebido os bens de maneira perfeitamente equitativa. O pai do recorrente, na escritura em que recebeu doação, aceitou a doação e a teve como igualada às doações realizadas aos demais herdeiros. Na ação, o recorrente sustentou que teria recebido área de menor valor. A escritura não falava expressamente em dispensa à colação, mas a Ministra entendeu que o herdeiro, ao declarar igualado o seu quinhão e dar quitação/renúncia a qualquer diferença existente, estava efetivamente dispensando à colação.

[177] AgInt no AREsp nº 837.816/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.

Verifica-se, portanto, que a anuência entre os herdeiros se mostra como relevante critério a fim de atribuir a validade à partilha em vida, ainda que não seja requisito obrigatório a ela atribuído.

3.2.8 Descaracterização da partilha em vida por não ter contemplado todos os herdeiros necessários

Diferentemente do surgimento de herdeiro necessário, foram verificadas discussões em que um dos herdeiros, a princípio conhecido pelo partilhante, foi excluído da divisão. Nesse sentido, nesta categoria foram incluídos os casos em que tal exclusão levou à descaracterização da partilha em vida, totalizando 13 acórdãos.

Nesse aspecto, se destaca o agravo de instrumento nº 2250997-42.2018.8.26.0000[178]; do TJSP, interposto em ação de prestação de contas na qual uma das partes alegou não ser possível prestar contas sobre determinados bens diante da partilha em vida realizada em relação a eles. Todavia, o desembargador relator afirmou que a doação realizada deixou de contemplar três dos herdeiros necessários, razão pela qual não estaria caracterizada a partilha em vida. Ao afirmar que não ocorreu partilha em vida, o relator assim consignou “esse instituto, na verdade, implica em entregar aos herdeiros o que lhes caberia por herança, desobrigando-os de proceder ao inventário dos bens a eles transmitidos”. Desse modo, concluiu o relator que “a partilha não pode prescindir da totalidade dos herdeiros daquele que pretende legar seu patrimônio ainda em vida”. Assim, desembargador sustentou que deve ser promovida a colação dos bens doados para equilibrar as legítimas, o que não acarreta “nulidade total daquele negócio jurídico, senão no que ultrapassar as legítimas dos herdeiros contemplados”.

A apelação cível nº 2010.001178-1[179], do TJSC, versava sobre ação declaratória de nulidade de doação de ascendente para descendente da totalidade de seus bens, excluindo-se um dos herdeiros necessários. O relator destacou que a doação de ascendente para descendente deve “acontecer dentro de critérios de transparência e igualdade, o que também não se verifica nos autos, pois na certidão

---

[178] TJSP; Agravo de Instrumento 2250997-42.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 24/09/2019.

[179] TJSC, Apelação Cível n. 2010.001178-1, de Joinville, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 16-08-2011.

de óbito, a autora foi deliberadamente excluída da qualidade de filha do *de cujus*, tanto que seu nome não constou em tal certidão".

Desse modo, o da nulidade da "doação de todos os bens, sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador", nos termos do artigo 1.175 do CC/1916 vigente. Diante disso, relator entendeu que "por se tratar de doação inoficiosa e universal, o ato é nulo e insuscetível e confirmação ou convalidação". Por fim, afirmou que a nulidade da doação pode ser obtida por meio da colação, a ser requerida no inventário pelos herdeiros necessários que tiverem sido prejudicados. Nesse sentido, sustentou que "apresentar à colação os bens doados equivaleria a anular a doação".

3.2.9 Casos em que se entendeu inviável a discussão por se tratar de herança de pessoa viva

Outro relevante aspecto verificado nos acórdãos foi a discussão sobre a violação do artigo 426 do Código Civil, no sentido de não ser permitida a contratação de herança de pessoa viva. Em alguns casos, tal ponto somente foi objeto de alegação pelas partes ou pelo julgador, e em outros, foi inclusive utilizado como fundamento pelo relator para afastar a partilha em vida. Nessa categoria, foram localizados 9 julgados.

No agravo de instrumento nº 0000906-64.1998.8.26.0000[180], do TJSP, as recorrentes alegaram a ocorrência de partilha em vida, citando precedentes neste sentido. No caso concreto, teria ocorrido uma doação a um determinado herdeiro, tendo comparecido a outra irmã no ato, renunciando o direito à herança. Desembargador alegou que não se tratava de partilha em vida por não ter havido uma distribuição equânime dos bens, visto que não abrangeu todos os herdeiros necessários. Relator afirmou que não há como falar que o comparecimento da outra herdeira na escritura de doação teria importado em renúncia à herança, pois estariam tratando de herança de pessoa viva.

[180] TJSP; Agravo de Instrumento 0000906-64.1998.8.26.0000; Relator (a): Guimarães e Souza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Apiaí – 1ª VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 27/04/1999.

O agravo de instrumento nº 9036666-42.2003.8.26.0000,[181] por sua vez, contém inusitada declaração do julgador, o qual alegou:

> Aliás, como sabido e consabido, inexiste no ordenamento jurídico a figura da partilha em vida, consoante disposições literais do artigo 426 do Código Civil de 2002, *verbis*: 'Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva'.[182]

No caso concreto, um bem foi doado aos filhos existentes à época, nascendo posteriormente outro filho. Relator afirmou que não há como ser considerada a doação como antecipação de partilha de modo a afastar os direitos hereditários dos filhos supervenientes. O relator afirmou que se tratou de verdadeira doação, sendo inafastável o dever de colação, tendo em vista o princípio da igualdade entre filhos, considerando que não houve dispensa expressa pelo doador. Considerando que a doação foi feita pelo casal, determinou-se a colação de somente 50%, parte que sabia ao ascendente comum das partes.

Destaca-se que, ainda que o resultado da decisão nos pareça correto, necessário se fez ressaltar a passagem que o relator menciona que inexistira no ordenamento jurídico a partilha em vida, por esbarrar na vedação aos pactos sucessórios do art. 426 do CC.

No agravo de instrumento nº 0050150-03.2019.8.16.0000[183], do TJPR, atacou-se decisão que determinou a penhora de quotas do agravante, o qual mencionou que a empresa foi criada para a gestão de bens familiares, e que recebeu as suas quotas por meio de partilha em vida com reserva de usufruto. O recorrente alega que recebeu as quotas com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade. Nesse sentido, a discussão centrou-se em definir se seria penhorável a participação do recorrente. A impenhorabilidade somente foi mencionada em alteração contratual posterior, em 2016, concluindo o relator que tal disposição não seria possível, decidindo-se pela possibilidade de penhora da nua-propriedade das quotas.

---

[181] TJSP; Agravo de Instrumento 9036666-42.2003.8.26.0000; Relator (a): Sebastião Carlos Garcia; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos – 1ª VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 11/02/2004.

[182] *Ibidem.*

[183] TJPR - 12ª Câmara Cível - 0050150-03.2019.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA - J. 08.04.2020

Cabe ressaltar somente a menção do relator de que teria havido a doação pela genitora do executado com reserva de usufruto, “a par de uma pseudo partilha em vida mais parecida com *pacta corvina* por meio das escrituras públicas feitas”.

No processo nº 535399-1,[184] do TJPR, a sentença de primeira instância sustentou que seria um caso de contratação de herança de pessoa viva, o que foi rechaçado pelo desembargador, o qual afirmou que a “decisão agravada pecou na definição do elemento conceitual do instituto analisado”. Com efeito, o relator tratou de analisar que teria ocorrido uma partilha em vida no caso concreto, destacando que a doutrina não a considera um pacto sucessório, de modo que não esbarra na vedação do *pacta corvina*.

Nesse contexto, ainda que pareça ter ocorrido uma divisão não equânime do patrimônio, foi elaborada partilha em vida pela titular do patrimônio com os herdeiros necessários, por meio de escritura pública em cartório. Nesta escritura, resolveu-se também a partilha da geração anterior, sendo os pais da partilhante, que já tinham falecido, misturando-se uma partilha *post mortem* com uma partilha *inter vivos*.

Com efeito, a família já era marcada por uma litigiosa relação, ressaltando o desembargador que a elaboração da partilha foi uma forma de solucionar “diversos litígios pendentes e prevenindo outros, presumíveis, devido à desgastada relação familiar reconhecida por todas as partes envolvidas”. Nesse sentido, havia diversas ações questionando os atos anteriores de disposição patrimonial, ocorrendo a desistência das partes sobre elas neste mesmo instrumento de partilha, sendo convalidados os atos já praticados.

Desse modo, julgou o desembargador que deveria o procedimento prosseguir com os demais atos necessários decorrentes do reconhecimento de validade e eficácia do ato de transação celebrado pelas partes, registrando que:

> A estratégia de negociação é perfeitamente legal, relegando a disposição de patrimônio para esfera privada dos titulares, com a posterior efetivação das compensações de valores que melhor acomodavam o interesse das partes. Não há, aí, qualquer irregularidade. Do ato participaram todos os interessados. Eram as partes capazes, o objeto lícito e a forma, a pública, atendendo aos diversos preceitos estabelecidos pela legislação civil.[185]

---

[184] TJPR. Processo: 535399-1 (Acórdão) TJPR - 12ª Câmara Cível - AI - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CICHOCKI NETO - Unânime - J. 04.02.2009

[185] *Ibidem.*

Na apelação cível nº 2008.018084-5[186], do TJSC, discutia-se o pedido de rescisão de contrato de arrendamento rural por descumprimento de cláusula contratual. No caso concreto, o autor é filho do réu, o qual teria realizado partilha em vida de seu patrimônio, doando imóveis aos seus três filhos. Posteriormente, os três filhos realizaram o contrato objeto do conflito, cedendo três imóveis rurais para seus pais usufruírem. Depois de 25 anos desse ajuste, o autor/apelante ingressou em juízo para despejar seu pai dos imóveis, hoje com 90 (noventa) anos de idade.

O relator frisou que a prova testemunhal demonstrou convictamente que o réu, pai do autor, doou os imóveis objeto da discussão entre os três filhos com a intenção de partilhar a herança. Todavia, o mencionado "contrato de arrendamento", foi em verdade, na opinião do julgador, um usufruto vitalício, visto que "a cláusula segunda prevê que o arrendatário (pai/requerido), ocupará o imóvel enquanto estiver em vida (usufruto vitalício)".

Ainda que a decisão deste caso não tenha sido no sentido de afastar a discussão por se tratar de herança de pessoa viva, cabe colacionar curioso trecho do voto em que o desembargador assim registra:

> se o apelado tivesse seguido ensinamento milenar a seguir transcrito teria evitado os traumas que gera o processo judicial: "No dia em que terminar o curso de tua vida, por ocasião de tua morte, então distribui a tua herança" (Eclesiástico 33).[187]

3.2.10 Questão que demanda dilação probatória ou que não pode ser discutida em inventário por se tratar de alta indagação

Necessário destacar que, em alguns julgados, se verificou uma análise mais superficial da partilha em vida, registrando-se que a discussão que estava sendo analisada demandava dilação probatória em primeira instância ou que não poderia haver a apreciação no inventário por se tratar de questão de alta indagação. Nessa categoria, foram verificados 9 acórdãos, cujo destaque não se mostra relevante na medida em que não foi apreciado propriamente o instituto da partilha em vida.

---

[186] TJSC. Apelação Cível n. 2008.018084-5, de São Miguel do Oeste, rel. Saul Steil, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 09-07-2009.
[187] *Ibidem.*

3.2.11 Ocorrência de simulação discutida ou reconhecida na decisão

Outro aspecto verificado nas decisões analisadas foi a discussão sobre a ocorrência de simulação no caso concreto, a qual foi alegada pelas partes em algumas situações, sendo também reconhecida em alguns dos julgados. Nessa categoria, foram obtidos 8 julgados.

Para a análise pretendida com o presente estudo, não se mostra de grande relevância o destaque a estes julgados, pois não trazem grandes contribuições especificamente quanto aos contornos e limites da partilha em vida, sendo evidente, contudo, que é regra que deve ser observada e respeitada na prática, de modo que não se admite a realização de um negócio jurídico simulado, cuja nulidade é expressamente prevista pelo artigo 167 do Código Civil.

3.2.12 Discussão sobre herdeiros que receberam herança por partilha em vida serem responsáveis ou não pelas dívidas

Ainda, outro relevante ponto encontrado nas decisões reside na atribuição da responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas da pessoa que efetuou a partilha em vida. Tal situação representa um grande ponto de insegurança aos herdeiros, visto que podem ser chamados a responder por dívida, conforme efetivamente ocorreu em 8 dos julgados analisados. Cabe frisar que as decisões divergiram drasticamente, sendo relevante destacar algumas delas.

Na apelação cível nº 0018012-11.2012.8.26.0077[188], do TJSP, discutia-se caso em que o *de cujus*, em vida, era réu em uma ação indenizatória por acidente de trânsito julgada parcialmente procedente, falecendo no curso do cumprimento de sentença. Assim, debateu-se sobre a legitimidade passiva dos herdeiros, sendo que o recorrente alegava que “as doações feitas por este aos seus filhos devem ser consideradas como antecipação de partilha em vida”. No caso concreto, não havia bens a inventariar, pois teria ocorrido a partilha em vida antes mesmo do acidente que ensejou a ação indenizatória, de modo que o desembargador relator entendeu que os herdeiros não seriam legítimos para figurar na demanda, visto que herdeiros

[188] TJSP; Apelação Cível 0018012-11.2012.8.26.0077; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019.

respondem pelas dívidas do falecido somente nos limites da herança, nos termos do artigo 1.792 do Código Civil. Não havendo herança, concluiu-se que não haveria como falar em sua responsabilidade para quitar o débito.

A apelação nº 1058085001[189], do TJSP, foi interposta em ação anulatória de doações realizadas por devedora. No caso concreto, foram realizadas doações ao filho da *de cujus*, com reserva de usufruto, a qual possuía dívidas. O apelante era o credor da dívida, e sustentava a ocorrência de partilha em vida no caso concreto. O desembargador alegou não ter aplicação o artigo 597 do CPC/73, cuja redação previa a responsabilidade do espólio pelas dívidas do falecido, mas, após a partilha, cada herdeiro deveria responder por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.

No caso concreto, as doações ao filho foram realizadas em 1971, 1982 e 1992. A dívida em face da *de cujus* originou-se de ação de conhecimento somente ajuizada em 1995, ou seja, posterior às disposições patrimoniais, não podendo se falar em fraude contra credores e muito menos fraude à execução. Nesse ponto, o relator afirma que “as doações realizadas pela devedora, em hipótese alguma podem ser consideradas como antecipação de partilha em vida, com o escopo de responsabilizar o representante do espólio pelo pagamento da dívida”. Além disso, sustenta ser indiscutível que o “fundamento de doação diverge da partilha, evidente que seus atos são de natureza jurídica diversas, não podendo ser interpretados da mesma forma”.

Além disso, o relator citou também o artigo 1.792 do CC/2002, no sentido de que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança. Assim, decidiu que “não há responsabilidade do sucessor no pagamento da dívida, em virtude da existência de inventário negativo, fato incontroverso que por consequência indica que a dívida existente em desfavor do espólio apelado supera as forças da herança”.

A apelação 9148421-08.2002.8.26.0000[190], do TJSP, versava sobre execução de título extrajudicial na qual faleceu a devedora no curso do processo, havendo discussão sobre a habilitação dos herdeiros no polo passivo da demanda. Os filhos alegaram que o patrimônio foi doado pela mãe antes mesmo do empréstimo que ensejou a dívida.

---

[189] TJSP; Apelação Com Revisão 1058085001; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 18/12/2007; Data de Registro: 03/01/2008.
[190] TJSP; Apelação 9148421-08.2002.8.26.0000; Relator (a): José Reynaldo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2008; Data de Registro: 19/12/2008.

Todavia, o desembargador considerou que a doação dos pais aos filhos importa adiantamento da legítima, devendo os bens serem levados à colação “para igualar as legítimas, que, por sua vez, só serão apuradas após o pagamento da dívida do espólio”. Além disso, o julgador salientou que deveria ter havido dispensa expressa da colação. Diante disso, determinou a habilitação dos filhos na execução.

A apelação cível nº 70006026793[191], do TJRS, foi interposta em inventário ajuizado por credor do falecido, cujo pedido de abertura foi julgado improcedente por ausência de bens a inventariar, bem como diante da ilegitimidade do credor de pleitear a colação dos bens doados em vida. Os herdeiros afirmaram que nada tinham a reclamar quanto às doações, além de ter sido a dívida contraída após a liberalidade.

O relator salientou que a colação tem a finalidade de igualar as legítimas dos herdeiros necessários, não a satisfação de dívida do falecido, destacando também que a dívida é posterior à doação, e nada impedia que fosse realizada a partilha em vida. Além disso, entendeu ser ilegítimo o credor para postular a colação. Diante da inexistência de bens, desembargador entendeu que deveria ser julgada improcedente a pretensão.

3.2.13 Quinhões desiguais como fundamento para afastar partilha em vida

Em alguns dos julgados analisados, a atribuição de quinhões desiguais aos herdeiros foi utilizada como fundamento para o afastamento da partilha em vida. Nessa categoria, foram localizados 6 acórdãos.

No agravo de instrumento nº 2201227-75.2021.8.26.0000[192], do TJSP, foi determinada a colação dos bens adiantados aos herdeiros necessários e os frutos levantados após o óbito, em cumprimento a uma decisão anterior do Tribunal, a qual afirmou que não se tratava de hipótese de partilha em vida, visto que os quinhões recebidos pelos herdeiros eram desiguais e não equivalentes, afirmando que se tratava de verdadeira partilha-doação.

---

[191] TJRS. Apelação Cível, Nº 70006026793, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 21-08-2003.

[192] TJSP; Agravo de Instrumento 2201227-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto – 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022.

Na apelação cível nº 70023612047[193], do TJRS, a recorrente sustentou que os genitores doaram os três imóveis que possuíam, a cada um dos três filhos, com a anuência expressa de todos. O filho autor da ação alega que um dos irmãos recebeu imóvel com valor superior aos dos demais. Houve discussão também sobre o critério a ser utilizado para o valor da colação.

Nesse sentido, restou incontroverso que os ascendentes das partes doaram a totalidade do patrimônio aos filhos. A sentença de primeiro grau considerou nulas as doações sob o fundamento de não ter "o doador reservado para si bens suficientes para assegurar seu sustento", ferindo o art. 548 do CC/2002 (antigo 1.175 do CC/1916). No entanto, o desembargador relator divergiu de tal posicionamento, frisando que foi estabelecida expressamente a reserva de usufruto pelos doadores nas escrituras de doação. Assim, ressaltou que "se mostra descabido o pedido de declaração de nulidade das doações, quando está claro que os ascendentes doaram os bens aos filhos, repartindo todo o patrimônio com expressa anuência de todos os filhos, sem estabelecer a dispensa de colação".

Por outro lado, salientou que a desigualdade na repartição do patrimônio deve ser resolvida no próprio inventário, por meio da colação, "já que tais doações configuraram mera antecipação dos quinhões legitimários".

3.2.14 Alegação de doação universal

Ainda, foram observados casos em que se discutiu a ocorrência de doação universal por ocasião da partilha em vida, o que esbarraria na regra prevista pelo artigo 548 do Código Civil, o qual prevê a nulidade da doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador. Nessa categoria, foram localizados 4 acórdãos.

Na apelação cível nº 1008731-35.2018.8.26.0099[194], do TJSP, se discutiu se teria ocorrido a doação de todos os bens pela autora do patrimônio, sendo que teria havido a reserva de usufruto em relação a alguns deles. Outros pontos foram discutidos na ação, mas, quanto à alegação de doação universal, afirmou a julgadora

[193] TJRS. Apelação Cível, Nº 70023612047, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 13-08-2008.
[194] TJSP; Apelação Cível 1008731-35.2018.8.26.0099; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021.

que, ainda que se tratasse de doação universal, a subsistência digna da doadora ficou mantida pelas reservas de usufruto.

3.2.15 Ação ajuizada pelo próprio partilhante

Chamaram atenção também alguns casos em que a ação foi ajuizada pelo próprio partilhante, buscando suprir, por exemplo, a manifestação de vontade de algum dos herdeiros que não concordava com a partilha. Nessa categoria, foram verificados 4 julgados. Destaca-se que não foram contabilizados nesta classe os casos em que o partilhante ainda estava vivo quando da discussão judicial, o que ocorreu em um número maior de casos.

A apelação nº 644397-8[195], do TJPR, se tratava de uma ação ordinária de partilha em vida c/c pedido de suprimento de vontade. A autora da ação requereu a supressão da vontade dos herdeiros discordantes por sentença, a fim de perfectibilizar a partilha apresentada, adjudicando a cada herdeiro a parte que lhe couber, ressalvados eventuais direitos de terceiros, sendo resguardado o direito de usufruto vitalício da requerente. Com efeito, a genitora dos recorrentes promoveu a divisão em vida do seu patrimônio.

Os apelantes sustentam que a divisão não foi equânime, nem do ponto de vista topográfico, nem do econômico. A titular do patrimônio apresentou um plano de partilha, sustentando que, de modo a garantir uma partilha mais justa e equânime possível, contratou um engenheiro agrimensor, o qual elaborou laudo obedecendo o quinhão de cada um e as características topográficas e geológicas de cada quinhão.

No curso do processo, foi realizada medição nos quinhões, bem como avaliação destes pelo perito judicial, o qual concluiu que a divisão proposta era equânime, mas os apelantes sustentaram que não era, pois o seu quinhão apresentava área agricultável menor.

Este caso se mostra muito interessante, visto que a partilhante efetivamente buscou realizar a partilha em vida com base no artigo 2.018 do CC, por meio desta ação. O desembargador relator afirmou que a partilha em vida nada mais era do que

---

[195] TJPR. Processo: 644397-8 - 12ª Câmara Cível - AC - Telêmaco Borba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INICIAL FABIANO MACEDO DA COSTA BARROS - Unânime - J. 31.03.2010.

uma doação, o que exigiria o atendimento aos requisitos da doação, incluindo a necessidade de aceitação do donatário.

Diante disso, o julgador defendeu que as razões para a recusa dos recorrentes são relevantes, de modo que decidiu não ser possível “homologar o plano de partilha em vida apresentado, sem que houvessem os devidos esclarecimentos e correções, a proporcionar-se uma real partilha equânime entre os donatários.” O juiz afirmou que a perícia teria sido omissa, convertendo o feito em diligência para que o perito prestasse esclarecimentos sobre qual a diferença efetiva entre os quinhões.

3.2.16 Discussão sobre questões fiscais envolvendo a partilha em vida

Ainda, foram verificadas interessantes discussões no que se refere ao imposto incidente sobre a partilha em vida. Nessa categoria, foram obtidos 3 julgados.

No agravo de instrumento nº 9040687-95.2002.8.26.0000[196], do TJSP, o relator reconheceu que foi realizada partilha em vida pelo autor da herança, sendo que os filhos consideraram estas doações para a divisão dos bens remanescentes no inventário. O juízo de 1º grau determinou que incidisse o imposto *causa mortis* sobre todos os bens, inclusive os que tinham sido doados em vida, porque trazidos à colação. No entanto, relator afirmou que o fato gerador do ITCD é a transmissão de bens pela abertura da sucessão. Se for cobrado o imposto também sobre os bens doados, será caso de dupla incidência tributária pelo Estado, o que é inadmissível. Além disso, o desembargador ainda salientou que não se justificaria a colação no caso, visto que o art. 1.776, do CC/1916, vigente ao tempo do julgado, autoriza a partilha realizada em vida, desde que não se prejudique a legítima. Assim, considerando que “os herdeiros não foram prejudicados, porque formaram os quinhões com base nos adiantamentos respectivos, é forçoso admitir que não se poderá falar em colação e sim partilha em vida”. Determinou-se, portanto, a exclusão dos bens doados do cálculo do imposto.

O Agravo de Instrumento nº 70034526293[197], do TJRS, foi interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que afastou a incidência do ITCD sobre

---

[196] TJSP; Agravo de Instrumento 9040687-95.2002.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchas - 1ª Vara CÍVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 20/01/2003.

[197] TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70034526293, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em: 29-04-2010.

parte do patrimônio inventariado, alegando que houve adiantamento de legítima e deveria incidir o ITCD. No caso concreto, a *de cujus* deu um imóvel a uma das filhas, em vida, e o correspondente em dinheiro às outras duas filhas. Julgador afirmou que não poderia incidir o ITCD neste momento do inventário, tendo em vista que a partilha foi feita em vida, pois cada parte já recebeu sua cota antes do falecimento da *de cujus*.

3.2.17 Caso de partilha em vida realizada por testamento (partilha-testamento)

Dos casos analisados, somente 3 deles tratavam efetivamente da partilha-testamento, prevista como uma das modalidades de partilha em vida pelo artigo 2.018 do CC. Esse pequeno número de julgados pode ser atribuído ao fato de que a partilha realizada em testamento muitas vezes não é relacionada à partilha em vida, justamente pela sua nomenclatura, além de ter artigo específico do artigo (art. 2014) a disciplinando. De qualquer forma, cabe fazer alguns destaques.

No processo nº 9180554-11.1999.8.26.0000[198], do TJSP, o testador destinou um imóvel para cada um dos filhos. A parte recorrente alegava que foram destinados legados aos filhos e não ocorreu uma partilha em vida. Posteriormente, o testador alienou o bem que destinara a um dos filhos, discutindo-se a nulidade do testamento neste caso em que a vontade do testador poderia ter sido modificada após a sua realização.

Todavia, relator salientou que o testamento deve sempre interpretado da forma que melhor assegure a vontade do testador. No caso concreto, se, ao alienar um dos bens, “não desfez o testamento, nem expressou vontade de excluir também a outra liberalidade, é de entender que a sua vontade foi a de preservar essa declaração de vontade”. Assim, afirmou que não há como entender que houve uma revogação tácita, pois esta interpretação “contraria o princípio de que a disposição de última vontade para dar ou para negar sempre deve ser expressa”. Também se afastou a hipótese de caducidade. O desembargador sustentou que restou claro que o testador quis promover a partilha em vida de seus bens, beneficiando ambos os filhos no testamento, “assim resolvendo o problema sucessório e prevenindo conflitos

[198] TJSP; Embargos Infringentes 9180554-11.1999.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 16/04/2007

posteriores". Depois, resolveu alienar um dos bens, alijando um dos filhos da disposição de última vontade.

Assim, entendeu-se que somente haveria a ineficácia da disposição testamentária, não podendo ser considerado nulo. Assim, salientou o julgador ser caso de ineficácia, não de nulidade, pois, "como ato de vontade que é, o testamento é válido, repito, como válida é a alienação". Cabe destacar cláusula expressa que constou do testamento:

> TERCEIRO: que, se por ocasião da partilha for constatada diferença de valores entre os dois apartamentos acima, essa diferença deverá ser levada a título de legado que sairá da parte disponível dele testador, de modo que não possa haver qualquer reclamação por parte de qualquer de seus herdeiros;
>
> QUARTO: que os demais bens deverão ser partilhados em partes iguais entre os seus dois filhos.

Na apelação nº 9180554-11.1999.8.26.0000[199], do TJSP, discutiu-se o pedido de nulidade de testamento em que foi determinada a partilha. O julgador afirmou que se tratava de testamento-partilha, e não legados aos filhos. Nesse sentido, expressamente registrou que a intenção do testador era a "de que fosse observada a maior igualdade possível entre os filhos", também pretendendo "provavelmente evitar o dissenso entre eles com atribuição de um imóvel a cada um para não dar margem a que ficassem como condôminos". No entanto, um dos bens foi vendido, entendendo o desembargador que não teria se rompido o testamento, somente devendo ser considerada tal situação quando da divisão no inventário, desde que seja respeitada a legítima dos herdeiros.

O REsp n. 103.358/SP[200], relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, não foi contabilizado nesta categoria, visto que não se trata propriamente de uma partilha-testamento, mas imperioso somente destacá-lo, visto que o testamento foi importante critério utilizado no julgamento. No caso concreto, a autora ingressou com a ação de sonegados em face de seu irmão, tendo em vista a doação de quotas de uma empresa pela mãe das partes a somente um dos filhos. O Ministro, ainda que não tenha

---

[199] TJSP; Apelação Com Revisão 9180554-11.1999.8.26.0000; Relator (a): Mauricio Vidigal; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 10/11/2004.

[200] REsp n. 103.358/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 8/9/1998, DJ de 16/11/1998.

conhecido o recurso, ratificou o entendimento das instâncias ordinárias de que não teria havido dolo na conduta do herdeiro donatário ao não colacionar os bens. Ainda, houve a participação da autora da ação no instrumento, anuindo com a transmissão. Ainda que não tenha sido minuciosamente apreciado o instituto da partilha em vida, o relator repisou os fundamentos do acórdão recorrido, que havia mencionado que teria sido realizada partilha em vida pelos pais das partes, de forma amigável e com a participação e concordância de todos os filhos, que se deram por satisfeitos em relação aos bens que receberam. Além disso, a genitora das partes registrou expressamente em testamento que a filha recorrente teria participado do ato de doação das quotas discutidas, o que se mostra como uma interessante utilização do testamento para reforçar a ocorrência da partilha em vida realizada.

3.2.18 Outros

Por fim, foram apurados casos em que a discussão entravada era somente processual, discutindo-se em alguns deles a competência para processar e julgar o feito, por exemplo, assim como outros casos que não se enquadravam nas categorias escolhidas e não tinham aspectos relevantes para o objeto deste trabalho. Nessa categoria, foram incluídos 7 julgados.

Considerando os dados dos precedentes aqui apresentados, foi possível verificar, de modo qualitativo e quantitativo, as principais discussões judiciais entravadas nos casos em que realizada a partilha em vida. Assim, é possível verificar os riscos mais relevantes quanto ao instituto, bem como as suas fragilidades, o que será objeto de análise no próximo capítulo, visto que, uma vez identificados tais riscos, faz-se necessário melhor compreendê-los e, se possível, mitigá-los.

4 MITIGAÇÃO DOS RISCOS E UMA PROPOSTA DE MODELO DE PARTILHA EM VIDA

Considerando as questões conceituais incialmente apresentadas, seguidas da apreciação qualitativa e quantitativa dos precedentes, pode-se afirmar que a partilha em vida contém importantes fragilidades e riscos, de modo que esse capítulo se propõe a avaliar tais riscos, avaliando possíveis formas de mitigá-los com estruturas existentes e permitidas pelo ordenamento. Por outro lado, propõe-se também a apurar modificações que se façam necessárias, definindo, ao fim, um possível modelo a ser seguido para a partilha em vida.

4.1 ANÁLISE DOS RISCOS

Considerando os dados obtidos, alguns riscos e fragilidades da partilha em vida merecem destaque.

4.1.1 Confusão com a doação

Um dos pontos mais sensíveis da partilha em vida é a grande aproximação com a doação, até mesmo por se revestir desta forma em grande parte dos casos. Além de muitas vezes, no caso concreto, ser complexo verificar se o que ocorreu foi uma partilha ou mera doação. Ainda, além das confusões práticas, há grande dissenso teórico, tanto no que se refere à própria natureza da partilha em vida quanto no que se refere às regras a ela aplicáveis, muitas vezes se defendendo a aplicabilidade integral das regras da doação.

Efetivamente, essa problemática é verificada na doutrina, o que não é diferente na jurisprudência. Em muitos acórdãos analisados, verificou-se uma grande confusão dos julgadores, o que parece ter sido intensificado por inúmeras alegações das próprias partes no sentido de que teria ocorrido, no caso concreto, uma partilha em vida, buscando afastar as consequências da doação, sendo a principal delas o dever de colação.

Com relação à colação, alguns autores e julgadores sustentam a necessidade de haver dispensa expressa, com o que não concordamos.

Outro relevante problema consiste no entendimento de alguns julgados no sentido de que a partilha em vida somente poderia ser realizada sobre a parte disponível. No entanto, tal limitação se distancia: 1) da própria finalidade do instituto, no sentido de realmente antecipar a repartição da herança; 2) e da própria redação do artigo 2.018 do CC, que estabelece como única limitação o respeito à legítima dos herdeiros necessários. Ou seja, sendo esta respeitada, nada impede que a partilha em vida englobe todo o patrimônio do partilhante, tanto disponível quanto indisponível.

Em algumas situações, defendeu-se até mesmo a redução das disposições feitas em vida, para que ficassem somente dentro da parte disponível.

Desse modo, é imprescindível frisar que a partilha em vida não se limita à parte disponível do patrimônio, podendo avançar pela totalidade dos bens, sem a necessidade de dispensa à colação, exatamente porque reparte a legítima dos herdeiros. A única limitação, portanto, é o respeito à legítima.

4.1.2 Herdeiro superveniente

O surgimento de um herdeiro posteriormente à realização da partilha em vida, o que ocorre pelo nascimento ou reconhecimento superveniente, é, inequivocamente, uma das maiores fragilidades observadas. Nesse sentido, verificou-se tal situação em diversos julgados.

Com relação a essa problemática, necessário destacar que existem divergências na doutrina quanto aos efeitos do nascimento ou reconhecimento de herdeiro posteriormente à realização da partilha em vida. Nesse contexto, Zeno Veloso adota a posição no sentido de ser a partilha ineficaz em relação ao herdeiro superveniente e nula se omitido algum herdeiro, apresentando tratamento diferenciado para estas duas situações.[201] Biazi também defende que, depois da celebração do negócio jurídico, “a superveniência de alguma das circunstâncias em que se obriga a forma judicial da partilha, bem como o surgimento de outro herdeiro necessário além dos contemplados, torna ineficaz a partilha em vida".[202]

---

[201] VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**: Parte Especial: Direito das Sucessões. Vol. XXI. Coord.: Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 437.

[202] BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Instrumentos do Planejamento Sucessório: o negócio jurídico da partilha em vida. **Cadernos da Escola de Direito UniBrasil**, v. 27, n. 2, jul/dez 2017, p. 14.

Venosa sustenta que, se o negócio da partilha em vida "prejudicar o direito de qualquer dos herdeiros necessários será ineficaz, ficando os bens indivisos após a morte, aguardando as formas ordinárias de partilha"[203]. O autor defende que se aplique analogicamente as regras de rompimento do testamento, alegando que "se sobrevier herdeiro necessário que o partilhante não o tinha ou não o conhecia, rompe-se a disposição, como se rompe o testamento"[204], na forma do artigo 1.973 do CC.

Por outro lado, Mauro Antonini defende não ser possível "aplicar as regras do rompimento de testamento à partilha em vida, pois o testamento é ato que produz efeitos *causa mortis*, ao passo que a partilha em vida produz efeitos desde logo, i*nter vivos*".[205] Nesse sentido, em caso de superveniência de herdeiro necessário, Antonini sustenta que a solução mais adequada seria considerar que a partilha em vida não contemplou todos que deveriam ter sido incluídos, descaracterizando o negócio praticado, o qual "não poderá ser considerado como partilha em vida, mas adiantamento de legítima, nos termos do art. 544, a impor a colação aos donatários".[206]

Inclusive, no mencionado agravo de instrumento nº 2069552-23.2020.8.26.0000[207], do TJSP, considerou-se que, tendo em vista o surgimento superveniente de outro herdeiro, não haveria como falar em partilha em vida, mas em mero adiantamento da legítima a ser corrigida quando do futuro inventário, por meio da necessária colação. Diante disso, o julgador expressamente afastou o entendimento de aplicação por analogia da regra do rompimento de testamento, segundo o qual haveria ineficácia de partilha.

Maria Berenice Dias, por sua vez, manifesta que:

> Ocorrendo a partilha em vida, com dispensa da colação, a favor dos herdeiros existentes à época da divisão, vindo a nascer novo descendente em data posterior, isso em nada afeta a higidez das doações feitas. Afinal, os bens doados correspondem à parte disponível dos bens do doador. Não é adiantamento de legítima. É

---

[203] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 7, p. 381.
[204] *Ibidem*, p. 381.
[205] ANTONINI, Mauro. Arts. 1.784 a 2.027 - Sucessões. In: PELUSO, Ministro Cezar (coord.). **Código Civil Comentado**. 4. ed. rev. Barueri/SP: Manole, 2010. p. 2300.
[206] *Ibidem*, p. 2300.
[207] TJSP; Agravo de Instrumento 2069552-23.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021.

> válida a liberalidade, pois foram doados bens disponíveis. E indispensável somente atentar se não houve afronta à legítima.[208]

No entanto, conforme mencionado anteriormente, entendemos que sequer seria necessária a dispensa à colação na partilha em vida, de modo que, incluir a cláusula de dispensa não seria uma solução segura para as situações de surgimento de um herdeiro posteriormente, visto que a partilha geralmente é feita levando em consideração todo o patrimônio do partilhante, ou a maior parte dele, incidindo, portanto, sobre a porção intangível que é a legítima. Ainda, essa cláusula pode não representar a própria vontade do partilhante, o qual pode pretender um maior equilíbrio entre os herdeiros, o que ficará muito prejudicado caso sobrevenha um herdeiro necessário.

Com relação à defesa de analogia com o rompimento do testamento, compreendemos que tal regra se aplica somente à partilha em vida realizada por meio de testamento, respeitando as regras atinentes a este negócio jurídico. Todavia, entendemos não ser possível o mesmo raciocínio para os casos em que realizada a partilha-doação, exatamente porque ela produz efeitos imediatamente, não somente após a morte.

Por fim, destaca-se que João Manuel de Carvalho Santos entende que é obrigatória a divisão entre todos os descendentes, o que, segundo o autor, é um requisito de validade, sendo nula a partilha que excluir um filho, mesmo que superveniente.[209]

Assim, considerando as divergências em relação às consequências aplicáveis ao negócio jurídico no caso de superveniência de um herdeiro necessário, podemos verificar as seguintes posições: 1) de modo mais genérico, alguns defendem ser ineficaz a partilha; 2) outros defendem a analogia com o rompimento do testamento; 3) outros sustentam a descaracterização do instituto, recaindo na regra de adiantamento de legítima e, por fim, 4) o que defendem a nulidade do negócio jurídico. Por outro lado, alguns autores não apresentam posição absolutamente clara quanto à consequência, ressaltando, por exemplo, que poderia sair a partilha em vida da parte disponível. As primeiras três correntes, ainda que com argumentos um pouco

---

[208] DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DAS SUCESSÕES**. 5. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 282.
[209] CARVALHO SANTOS, João Manuel de. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1937. v. XXIV, p. 391-393.

diversos, afetam o plano da eficácia, sendo a consequência a caracterização de um adiantamento de legítima e o consequente dever de colacionar os bens recebidos na forma do artigo 2.002 do CC.

A quarta corrente, todavia, mostra-se a mais gravosa, na medida em que defende ser o negócio jurídico nulo. Nesse aspecto, é necessário, contudo, tecer algumas considerações acerca da invalidade dos negócios jurídicos, para que se possa concluir se a situação aqui analisada implicaria na nulidade do ato.

A invalidade, segundo Marcos Bernardes de Mello, "em seus diversos graus (= nulidade e anulabilidade) constitui uma sanção que o ordenamento jurídico adota para punir determinadas condutas que implicam contrariedade a direito".[210] Nessa lógica, a invalidade afeta os atos jurídicos que resultem de infração à norma jurídica cogente ou de defeitos na manifestação de vontade.[211] Nesse sentido, leciona o autor:

> No campo do direito privado, a invalidade afeta os atos jurídicos *lato sensu* (= negócios jurídicos e atos jurídicos stricto sensu) que infrinjam normas cogentes proibitivas e impositivas, afora os casos específicos de invalidade relativos ao sujeito (incapacidade, má-fé, quebra da equidade), ao objeto (ilicitude, imoralidade, impossibilidade e indeterminabilidade), à forma e à perfeição da manifestação da vontade (= defeitos dos atos jurídicos).[212]

Por essa razão, "sempre que há violação de norma cogente, há invalidade"[213], em seu grau mais elevado, o da nulidade.[214] A infração da norma cogente resta caracterizada nos casos em que se faz aquilo que a lei proíbe ou não se faz aquilo que a lei impõe.[215] Todavia, Marcos Bernardes de Mello expressamente registra que, no direito brasileiro, não há nulidade superveniente, sendo toda invalidade originária, de modo que "sua causa deve existir, ao menos, no momento da concretização do ato jurídico".[216] Desse modo, salienta o autor que as "causas de invalidade surgidas posteriormente não afetam a validade, embora possam implicar a resolução do negócio jurídico"[217], não havendo, portanto, uma invalidade, mas uma resolubilidade.

---

[210] MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Validade. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 90
[211] *Ibidem*, p. 90-91.
[212] *Ibidem*, p. 91.
[213] *Ibidem*, p.91
[214] *Ibidem*, p 100-101.
[215] *Ibidem,* p.134.
[216] *Ibidem*, p. 118.
[217] *Ibidem*, p. 118.

Diante dessas considerações, entendemos que o surgimento superveniente de um herdeiro necessário, nos casos da partilha em vida realizada *inter vivos* (partilha-doação), não configura a nulidade do negócio jurídico, exatamente porque não existe, no direito brasileiro, a figura da nulidade superveniente. Nesse caso, à luz dos ensinamentos de Marcos Bernardes de Mello, compreendemos que seria caso de resolução do negócio jurídico da partilha em vida.

A partilha em vida tem uma espécie de eficácia muito única, visto que, ainda que ela produza efeitos imediatamente, há a real possibilidade de modificação no rol de herdeiros até que ocorra a morte do partilhante, a qual definirá o rol definitivo dos herdeiros do *de cujus*. É como se pudesse ser resolúvel a partilha a qualquer tempo. Nesse sentido, enquadra-se a partilha em vida numa forma de "eficácia *interimística*", a qual é verificada quando a permanência da eficácia negocial no mundo jurídico é "por natureza, interina, provisória, mas pode tornar-se definitiva".[218] O exemplo clássico da eficácia *interimística* é o fideicomisso.[219]

Efetivamente, ocorrendo o surgimento superveniente de herdeiro, resta configurada a ineficácia, a qual é definida como a "inaptidão, temporária o permanente, do fato jurídico irradiar os efeitos próprios e finais que lhe são imputados pela norma jurídica.".[220]

Por tais razões, no que se refere à problemática do herdeiro superveniente, a seguir serão apresentadas algumas sugestões de cláusulas (no tópico 4.2.7), e alteração legislativa (no tópico 4.3.2) a fim de traduzir maior segurança ao instituto.

4.1.3 Exclusão de herdeiro

Cabe destacar que alguns autores e julgadores defendem tratamento diverso para as situações em que o herdeiro era conhecido quando dos atos da partilha em vida, sustentando que as consequências seriam diferentes daquelas aplicáveis aos casos de herdeiros supervenientes, razão pela qual é dedicado o presente tópico especificamente a esta situação.

---

[218] MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Eficácia – 1ª parte. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 67.
[219] *Ibidem*, p. 67.
[220] *Ibidem*, p. 79.

Nesse ponto, verifica-se a ausência de consenso quanto à consequência pela exclusão de herdeiro que era conhecido na partilha em vida. Ainda, não há consenso também no que se refere a ser diferente a situação do herdeiro que era desconhecido ao tempo da partilha, tendo em vista que alguns autores apresentam soluções diversas.

Com efeito, Beviláqua alega que a partilha em vida será nula se houver omissão de um neto por representação ou de um "filho legítimo, ilegítimo, legitimado, natural reconhecido, adotivo ou póstumo", visto que todos eles têm direito à legítima.[221]

Pontes de Miranda também adota tal posicionamento em relação aos herdeiros de que se tinha conhecimento, ressaltando que "se, por exemplo, deixou de constar um dos herdeiros necessários, a partilha foi nula". Por outro lado, para o autor, "se advém herdeiro necessário além dos que foram contemplados, ineficaz tornou-se a partilha em vida".[222]

Nesse sentido, a nulidade da partilha em vida que exclui um herdeiro é aceita por vários autores. Todavia, Mauro Antonini sustenta que tal situação descaracteriza a partilha em vida, visto que ela "pressupõe a presença de todos os herdeiros necessários", não sendo caso de nulidade, mas de mero adiantamento de legítima, recaindo na regra da colação. Nesse sentido, defende:

> No entanto, parece não ser caso de nulidade. Essa doação, omitindo algum herdeiro, feita por ascendente a descendente, ou de um cônjuge a outro, será mero adiantamento de legítima (art. 544). Os donatários, por conseguinte, estarão sujeitos à colação.[223]

José Miguel Garcia Medina também defende não ser caso de nulidade a exclusão de um dos herdeiros da partilha, sustentando que não sendo realizada a "partilha em relação a todos os herdeiros, a atribuição do quinhão será tida como doação antecipada e estará sujeita à colação, sob pena de sanção de sonegados".[224]

---

[221] BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**: comentado por Clovis Bevilaqua. 2. ed. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1932. v. 6.

[222] PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial - Direito das Sucessões. Atualizado por HIRONAKA, Giselda; LÔBO, Paulo; OLIVEIRA, Euclides de. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo LX, p. 334.

[223] ANTONINI, Mauro. Arts. 1.784 a 2.027 - Sucessões. *In*: PELUSO, Ministro Cezar (coord.). **Código Civil Comentado**. 4. ed. rev. Barueri/SP: Manole, 2010. p. 2299-2300.

[224] MEDINA, José Miguel Garcia. **Código civil comentado** [livro eletrônico]: Com jurisprudência selecionada e enunciados das Jornadas do STJ sobre o Código Civil. José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Por outro lado, Biazi sustenta ser requisito de validade o respeito à legítima dos herdeiros necessários previsto no artigo 2.018 do CC, registrando que para que a partilha seja válida “a distribuição dos bens da herança não pode prejudicar a herança legítima dos herdeiros necessários”.[225]

Nesse aspecto, salienta-se que o artigo 166 do Código Civil prevê, além de outras hipóteses, que é nulo o negócio jurídico quando tiver por objetivo fraudar lei imperativa (inciso VI). Da mesma forma, o artigo 167 dispõe que o negócio jurídico simulado é nulo, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Nem sempre, a exclusão de um herdeiro da partilha em vida caracterizará simulação, a qual, se restar configurada, implicará inquestionavelmente a nulidade do ato, não sendo o objetivo do presente trabalho avaliar a hipótese de simulação.

Todavia, no que se refere à exclusão de um herdeiro de quem se tinha conhecimento quando da realização da partilha em vida, diante das considerações expostas, entendemos que será nula a partilha se efetivamente tiver sido desrespeitada a legítima do herdeiro, por violar a expressa disposição legal do artigo 2.018. Nesse contexto, ressalta-se que a exclusão do herdeiro nem sempre importará em violação à legítima, caso não sejam partilhados todos os bens ou já tenha sido resguardada a legítima daquele herdeiro de outra forma, como, por exemplo, com uma doação mais antiga.

4.1.4 Divórcio/dissolução de união estável, novo relacionamento e situação do cônjuge/companheiro

Propositalmente, a análise da situação do cônjuge e do companheiro foi separada da anterior, no sentido de superveniência de um herdeiro ou sua exclusão, visto que, majoritariamente, as análises feitas a esse respeito são sobre descendentes. Na análise de precedentes aqui realizada, igualmente, não foi verificado caso em que se discutia a presença de um cônjuge ou companheiro superveniente à partilha em vida, ou que tivesse sido excluído da partilha.

---

[225] BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Instrumentos do Planejamento Sucessório: o negócio jurídico da partilha em vida. **Cadernos da Escola de Direito UniBrasil**, v. 27, n. 2, jul/dez 2017, p. 11.

Todavia, é imperioso registrar que, no Código Civil de 2002, o cônjuge foi "elevado à centralidade da ordem de vocação hereditária, concorrendo em propriedade plena com descendentes e ascendentes".[226] Desse modo, de acordo com a legislação atual, sua legítima deve ser resguardada nos mesmos moldes da porção dos descendentes e ascendentes, enquanto herdeiros necessários conforme o artigo 1.845 do CC.

No entanto, a situação se mostra ainda mais gravosa na medida em que há relevante debate doutrinário quanto à condição do companheiro após o julgamento da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, pelo Supremo Tribunal Federal[227], em 2017. Existe um grande dissenso na doutrina quanto a esta situação, o que abre um leque ainda maior de riscos para a partilha em vida. No presente estudo, não se propõe avaliar as correntes existentes neste debate, ainda que seja oportuna a ressalva. De todo modo, o mais seguro no sentido da mitigação de riscos pretendida neste tópico é considerar que o companheiro foi igualmente alçado à condição de herdeiro necessário.

Nesse ponto, com a devida ressalva de que existe uma importante corrente divergente, destacamos a posição de Ana Luiza Maia Nevares, que defende ser o companheiro herdeiro necessário, registrando a autora que o "julgamento do Supremo Tribunal Federal veio reforçar a posição do companheiro como herdeiro necessário, agora sem a menor dúvida de que aquele deve receber os mesmos direitos do cônjuge".[228]

Maria Berenice Dias alega que, na partilha em vida, abre-se a possibilidade de afastamento da concorrência sucessória do cônjuge ou companheiro, pois há a "hipótese de o titular do patrimônio doar a integralidade de seus bens particulares".[229] Nesse caso, restaria afastado o direito de concorrência caso o regime de bens seja o da comunhão parcial ou separação convencional de bens.[230]

---

[226] NEVARES, Ana Luiza Maia. A condição de herdeiro necessário do companheiro sobrevivente. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 23, n. 01, p. 17, 2020. Disponível em: https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/475. Acesso em: 1 abr. 2023, p. 27.

[227] STF, RE 646721, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, e RE 878694, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017.

[228] NEVARES, Ana Luiza Maia. A condição de herdeiro necessário do companheiro sobrevivente. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 23, n. 01, p. 17, 2020. Disponível em: https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/475. Acesso em: 1 abr. 2023, p. 26.

[229] DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DAS SUCESSÕES**. 5. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 282.

[230] Necessário registrar, contudo, que esse entendimento é isolado e minoritário.

Sobre a renúncia ao direito concorrencial, salienta-se que se trata de mais um ponto de relevante incerteza, havendo importantes vozes da doutrina no sentido de permiti-la, sob o fundamento de que não se enquadraria na regra proibitiva dos pactos sucessórios.[231] Além disso, muitos defendem que o direito concorrencial do cônjuge/companheiro com os descendentes, previsto no inciso I do art. 1.829 do CC, seria diverso, vez que "não reflete um direito sucessório, propriamente dito, muito menos referente à legítima, apresentando-se como uma releitura do direito assistencial do usufruto vidual".[232] A tese, contudo, ainda não é aceita pelos tribunais pátrios.[233]

No entanto, entendemos insegura tal interpretação, considerando o objetivo aqui pretendido de abrandar os riscos da partilha em vida, visto que o cônjuge integra o rol de herdeiros necessários, conforme expressa previsão do artigo 1.845 do CC. Ainda, considerando as razões expostas, mesmo raciocínio deve ser aplicado ao companheiro.

Nesse aspecto, a regra do artigo 2.018 do CC é clara: não pode ser ferida a legítima dos herdeiros necessários na partilha em vida. É a única limitação legal expressamente imposta a esse negócio jurídico típico. Se cônjuge/companheiro é herdeiro necessário, ferida a sua legítima, haverá um vício da partilha, assim como haveria no caso da exclusão de um filho.

Portanto, o cônjuge (e aqui, por segurança, acrescentamos o companheiro) e os filhos são destinatários da mesma proteção no que se refere à legítima, devendo, por coerência, ser aplicadas as regras antes expostas (para a superveniência de herdeiro necessário ou a sua exclusão) também à situação do cônjuge.

Nesse sentido, Mauro Antonini salienta ser necessário o respeito à legítima do cônjuge:

> A partilha em vida poderá ser questionada judicialmente se não houver observado a metade indisponível e a igualdade das legítimas. Deverá

---

[231] PITUCO, Alice Pagnoncelli; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. A renúncia ao direito concorrencial e a vedação à "pacta corvina": uma reflexão acerca do disposto no artigo 426 do Código Civil. **civilistica.com**, v. 11, n. 1, p. 1-25, 29 maio 2022, p. 22.

[232] GOMES, Renata Raupp. **Entre a fundamentalidade dos direitos à herança, à propriedade e a concretização do paradigma familiar constitucional**: a função social da legítima no direito brasileiro. Orientador: Prof. Dr. José Isaac Pilati. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019, p. 170.

[233] PITUCO, Alice Pagnoncelli; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. A renúncia ao direito concorrencial e a vedação à "pacta corvina": uma reflexão acerca do disposto no artigo 426 do Código Civil. **civilistica.com**, v. 11, n. 1, p. 1-25, 29 maio 2022, p. 22.

> ser respeitada, inclusive, a legitima do cônjuge e do companheiro sobrevivente, quando concorrerem com descendentes ou ascendentes.[234]

Heloisa Helena Barboza proferiu parecer em um caso concreto, em que, além de apresentar importantes contribuições quanto à definição e à natureza da partilha em vida, analisou situação em que um cônjuge havia sido contemplado na partilha em vida realizada, assim como os filhos do partilhante, sobrevindo, no entanto, o divórcio, perdendo o *status* de herdeiro necessário por ocasião da dissolução do vínculo. Após extensa análise, entendeu a autora que "com o divórcio, o ex-cônjuge perde a qualidade de herdeiro necessário, por força do disposto no art. 1.830 do CC, e como consequência necessária perde a legitimidade para participar da partilha em vida".[235]

Nesse sentido, ressalta Heloisa Helena Barboza que "a permanência de pessoa não legitimada na partilha em vida altera o cálculo da quota e acarreta irremediável prejuízo à legítima dos herdeiros necessários, visto que não há colação"[236]. Assim, conclui a autora que, com o divórcio, teria sido rompido pressuposto da partilha em vida, afetando diretamente a validade da partilha em vida, sendo nula a partilha em vida, "na medida em que prejudica irremediavelmente a legítima dos herdeiros necessários, em descumprimento ao que dispõe a norma que autoriza esse tipo de negócio jurídico".[237]

A situação destacada pela doutrinadora, revela, portanto, outro risco em relação à posição do cônjuge/companheiro na partilha em vida.

Considerando tais aspectos, ainda que o debate sobre a possibilidade de renúncia à herança pelo cônjuge/companheiro seja de extrema relevância, entendemos que o mais adequado, frente à realidade atual, seria que o cônjuge e o companheiro não estivessem no rol de herdeiros necessários, o que demandaria alteração legislativa, conforme será adiante esclarecido.

De qualquer forma, considerando o regramento atual, se a partilha for realizada excluindo o cônjuge/companheiro existente no momento da realização, de modo a ferir a sua legítima, haverá a nulidade. Por outro lado, se sobrevier o

---

[234] ANTONINI, Mauro. **Arts. 1.784 a 2.027 - Sucessões**. In: PELUSO, Ministro Cezar (coord.). Código Civil Comentado. 4. ed. rev. Barueri/SP: Manole, 2010. p. 2299.
[235] BARBOZA, Heloisa Helena. A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos. **Civilistica.com**: revista eletrônica de direito civil, [s. l.], a. 5, n. 1, p. 1-32, 2016. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/614/455. Acesso em: 17 abr. 2022, p. 30.
[236] *Ibidem*, p. 30.
[237] *Ibidem*, P. 31.

cônjuge/companheiro, posteriormente à partilha, haverá a ineficácia, conforme visto anteriormente.

Ainda, sobrevindo um divórcio ou dissolução de união estável, após a realização da partilha em vida, tal e qual defendemos na situação de filhos supervenientes, haverá a ineficácia da partilha em vida.

4.1.5 Desigualdade entre os quinhões

Um importante aspecto de fragilidade observado, tanto pelo dissenso na doutrina quanto nos casos analisados, se refere à desigualdade entre os quinhões quando realizada a partilha em vida. Alguns autores consideram obrigatória a igualdade aritmética entre os quinhões. Além disso, alguns dos julgados usaram a desigualdade exatamente como fundamento para afastar a possibilidade de ocorrência de partilha em vida no caso concreto.

Nesse contexto, leciona Mauro Antonini:

> há divergência na doutrina sobre a consequência da invasão da legítima ou desigualdade dos quinhões dos herdeiros necessários na partilha em vida. Alguns autores sustentam ser caso de colação, outros, que só é cabível a redução do excesso, tal como ocorre na redução das disposições testamentárias (cf. arts. 1.967 e 1.968). Essa última solução parece ser a mais aceita e realmente a mais adequada, pois, sendo partilha em vida, a dispensar inventário, eventual invasão da legítima se resolve com a redução dos excessos, não com a colação. A colação é necessária, no inventário, em relação a doações feitas em vida, como antecipação de legítima. Não é disso que se trata na partilha em vida, pois, como visto, não há doação propriamente, mas antecipação da partilha, a dispensar inventário.[238]

Nesse sentido, Zeno Veloso também defende a possibilidade de serem atribuídos quinhões desiguais entre os herdeiros:

> Em qualquer caso, a partilha em vida tem de respeitar os direitos dos herdeiros necessários, ou seja, a legítima, a quota reservatária deles, que é intangível, não pode ser diminuída. Isso não significa que o ascendente não possa atribuir porções desiguais aos herdeiros, favorecendo alguns. O que algum herdeiro for aquinhoado a mais do

[238] ANTONINI, Mauro. **Arts. 1.784 a 2.027 - Sucessões**. *In:* PELUSO, Ministro Cezar (coord.). Código Civil Comentado. 4. ed. rev. Barueri/SP: Manole, 2010. p. 2299

> que caberia na sua legítima será levado em conta ou imputado na parte disponível do ascendente, se assim ficar estabelecido.[239]

Nesse sentido, Arnoldo Wald entende que a partilha em vida precisa, obrigatoriamente, observar a legítimas de cada herdeiro, não havendo óbice, contudo, ao benefício de algum herdeiro em detrimento de outro, dentro dos limites da parte disponível.[240] Nesse ponto, registra-se que "o autor da herança pode fazer a divisão do modo que lhe parecer mais justo, distribuindo os bens entre os seus herdeiros em quinhões iguais ou desiguais, quer sob o aspecto da quantidade ou da qualidade".[241]

Por outro lado, Carvalho Santos reconhece que alguns autores sustentam a possibilidade de a partilha em vida não respeitar o requisito de igualdade, sob o fundamento de que a aceitação pelo donatário solveria o vício. No entanto, o autor rechaça absolutamente essa posição, estando o dever de igualdade na essência da partilha.[242]

Todavia, a regra legal é clara no sentido de que o requisito essencial é o do respeito à legítima, não a igualdade de quinhões. Desse modo, entendemos que, sendo a porção indisponível respeitada, não há como defender que os quinhões devam ser exatamente iguais.

4.1.6 Modificação do valor dos bens

Um aspecto que deve ser observado reside na avaliação dos bens a serem partilhados, cujo valor deve, em regra, ser apurado no momento da realização da partilha em vida. Além disso, é possível que os bens mudem de valor após a realização da partilha, tanto para mais quanto para menos, o que poderia ensejar discussões judiciais.

Com efeito, a apelação nº 9161180-57.2009.8.26.0000[243], do TJSP, versava sobre caso em que realizada a partilha em vida por um casal aos filhos, aos quais

---

[239] VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**: Parte Especial: Direito das Sucessões. Vol. XXI. Coord.: Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 437.
[240] WALD, Arnoldo. O Regime Jurídico da Partilha em Vida. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 76, ed. 622, ago. 1987, p. 10.
[241] *Ibidem*, p. 13.
[242] CARVALHO SANTOS, João Manuel de. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1937. v. XXIV, p. 393.
[243] TJSP; Apelação Cível 9161180-57.2009.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2012; Data de Registro: 15/03/2012.

foram transmitidas propriedades rurais, cujos valores eram próximos e praticamente equivalentes. Todavia, uma das herdeiras recebeu uma fazenda que foi posteriormente objeto de grande desapropriação, o que ensejou o ajuizamento da ação em face do espólio do pai, já falecido, e da sua mãe, ainda viva. O caso concreto contava com a particularidade de que o pai, na época vivo, entregou à família um termo de compromisso em que reconhecia a necessidade de compensar a filha, que estava se sentindo muito prejudicada.

Contudo, o relator afirmou que os prejuízos pela desapropriação são alheios à vontade do falecido, além de haver indenização própria para isso. Além disso, sustentou que não haveria responsabilidade alguma dos doadores no sentido de compensar a filha por eventuais prejuízos. Nesse sentido, entendeu-se que o termo assinado pelo pai é uma mera intenção manifestada, uma promessa de liberalidade, e, se tratando de obrigação natural, é inexigível. Assim, não poderia ser compelido o doador, visto que a doação é um ato espontâneo, nem poderia ser exigido o cumprimento pela viúva. Considerou-se também o fato de que o patrimônio foi dividido de forma equitativa entre as filhas, por meio de doações, tendo havido aceitação por todas elas, “sem qualquer oposição ou observação, havendo negócio jurídico perfeito e acabado, perfeitamente válido”.

Na apelação nº 0001185-98.2009.8.24.0039[244], do TJSC, um dos herdeiros alegava ter sido prejudicado na partilha em vida realizada, por ter recebido bem de menor valor, sendo expressamente consignado pelo julgador que “a valorização posterior de cada imóvel desmembrado está sujeita a variáveis circunstâncias, interesses comerciais dos envolvidos nas subsequentes negociações”.

Ainda que, nos casos citados, a ação tenha sido julgada improcedente, é necessário considerar a possibilidade de alteração do valor dos bens como uma fragilidade da partilha em vida, a ser devidamente apreciada para a mitigação dos riscos.

Ademais, necessário frisar também que, conforme visto na análise de precedentes, em muitos casos, foi determinada a colação dos bens, por diferentes razões. Nesse ponto, quiçá a maior problemática concernente à doação reside na definição da forma e do critério para a apuração do valor dos bens colacionados. Com

[244] TJSC, Apelação n. 0001185-98.2009.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 07-04-2022.

efeito, se destaca que historicamente há um conflito entre a norma processual e material.

O Código Civil de 2002 adota o critério da colação por estimação, que consiste na ideia de colacionar apenas o valor dos bens doados. Tal método gera dúvidas no que se refere ao "momento utilizado como referência para apuração do montante a ser colacionado", que pode ser ao tempo da liberalidade, ao tempo da abertura da sucessão ou ao tempo da partilha.[245]

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, determina a colação em substância, sendo levado à colação o próprio bem de acordo com o valor que possuir no momento do falecimento.[246] Este critério pode ser muito injusto caso tenha ocorrido a deterioração por culpa do donatário ou até mesmo valorização em função de esforço do donatário, prejudicando os demais herdeiros ou prejudicando o próprio donatário, respectivamente.[247] Subsidiariamente, adota o CPC/15 o critério da estimação, quando o herdeiro não mais possuir o bem doado.

Certo é que todos os critérios podem representar vantagens e desvantagens em relação ao caso concreto, além de existir importante antinomia entre a regra civil e a regra processual, o que leva a um cenário de incertezas e, por consequência, insegurança jurídica. Nesse sentido, o debate acerca da forma de serem colacionados os bens é muito profícuo e extenso, não havendo pretensão de aqui esgotar essas indagações. Contudo, é de suma importância apontar tal risco, visto que igualmente pode fragilizar a partilha em vida.

4.1.7 Perda do controle sobre os bens e alegações de doação universal

Necessário salientar também a fragilidade relativa à perda do controle e da disponibilidade sobre o patrimônio que o partilhante terá após a partilha em vida, que produz efeitos imediatamente, e é, em regra, irrevogável. Muitos autores apresentam suas ressalvas e críticas à partilha em vida no fato de que possibilitaria o abandono

---

[245] JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues; CAPUTE, Vitória de Castro. O modo de se proceder a colação e a antinomia existente entre o Código Civil e o Código de Processo Civil. **Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ**, ano 16, v. 23, n. 2, maio-agosto 2022, p. 1355-1359.
[246] *Ibidem*, p. 1355.
[247] *Ibidem*, p. 1355.

do partilhante e a ingratidão do herdeiro aquinhoado, sendo a principal voz nesse sentido a de Clóvis Beviláqua[248].

O julgamento da apelação nº 1108873-8[249], do TJPR, chama atenção na medida que se tratava de uma ação proposta pelos filhos em face do pai, ainda vivo, postulando a exclusão dele, enquanto sócio minoritário, de quatro empresas das partes. O pai havia feito a partilha em vida do seu patrimônio, na qual restou ajustado que o réu administraria as sociedades cujo capital foi integralizado com imóveis de sua propriedade. No caso concreto, o pai arrendou todos os imóveis para a companheira e criou uma *holding* sem o consentimento dos sócios, também constituindo uma nova sociedade com a companheira.

O julgador consignou que as escolhas do sócio-gerente minoritário "não são livres, mas devem atender aos interesses dos sócios" e que o "comportamento do réu, pela sua gravidade, e sobretudo reiteração a retratar firmeza de propósito, qualifica-se como apto a levar à sua exclusão dos quadros das sociedades". Concluiu-se que o conjunto de atos do réu buscava impedir a continuidade das empresas e esvaziar o patrimônio das sociedades, havendo "evidente ato contrário aos interesses dos sócios e da sociedade a justificar a perda da *affectio societatis* e a exclusão do réu dos quadros sociais". Assim, foi mantida a decisão de primeira instância, que determinou a retirada do réu das sociedades.

Desse modo, há de se pensar no risco prático que a realização da partilha em vida pode ensejar ao partilhante.

Além disso, registra-se que o Código Civil proíbe a doação universal, o que é previsto no artigo 548, que define ser "nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador".[250] Nesse sentido, verificou-se que a matéria foi objeto de discussões judiciais, discutindo-se a validade da partilha em vida por ter sido realizada em relação a todo o patrimônio do doador, ou a maior parte dele.

Com relação a esses pontos, será sugerida cláusula de reserva de usufruto conforme tópico adiante exposto, tendo em vista que é relevante e simples

---

[248] BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. Campinas: Red Livros, 2000, p. 420-421.
[249] TJPR - 18ª Câmara Cível - AC - 1108873-8 - Rolândia - Rel.: DESEMBARGADOR ALBINO JACOMEL GUERIOS - Unânime - J. 05.02.2014.
[250] Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**.

possibilidade conferida pelo ordenamento, mas que mitiga muitos dos riscos aqui apresentados.

4.1.8 Dívidas

Importante atentar para a possibilidade de serem chamados os herdeiros para responderem por dívidas do partilhante, considerando que os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido no limite das forças da herança, conforme o artigo 1.792 do CC.[251] Tal problemática precisa ser observada no sentido da própria natureza da partilha em vida.

Nos julgados encontrados que debatiam a temática, houve posições divergentes, sendo possível sintetizá-las em quatro correntes: 1) a primeira no sentido de que os herdeiros seriam responsáveis por dívida contraída a qualquer tempo, mesmo posterior à partilha em vida, pois sempre será uma herança; 2) a segunda indicando que os herdeiros somente seriam responsáveis pelas dívidas anteriores à partilha; 3) a terceira entendendo que os bens deveriam ser levados à colação, havendo o desconto das dívidas antes de apurar as legítimas; e a 4) a quarta no sentido de que, não havendo patrimônio a ser inventariado no momento morte, não haveria como cobrar as dívidas dos herdeiros, sendo que os credores não são legitimados para exigir a colação dos bens, somente os herdeiros prejudicados.

Nesse aspecto, Carvalho Santos menciona que há quem defenda que os herdeiros seriam responsáveis pelo pagamento das dívidas existentes do partilhante da mesma forma e extensão que seriam como herdeiros ou legatários do autor da herança, divergindo o autor, visto que destaca que os filhos poderiam se recusar ao pagamento de dívidas que não tenham sido expressamente partilhadas.[252] Ainda, o autor salienta que as dívidas posteriores não teriam o mesmo tratamento, a não ser que os credores provem que as partes tenham agido por fraude.

Com relação à responsabilidade pelas dívidas do partilhante, entendemos que os herdeiros somente poderão ser chamados, enquanto viver o partilhante, quando a dívida for preexistente ao ato da partilha em vida. Por outro lado, após o falecimento

---

[251] Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demostrando o valor dos bens herdados. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**.

[252] CARVALHO SANTOS, João Manuel de. **Código Civil Brasileiro Interpretado.** Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1937. v. XXIV, p. 394.

do autor da herança, somente poderão responder pelas dívidas caso existam bens a partilhar no inventário, e nos limites destes.

No entanto, necessário fazer a ressalva de que, em sendo apurada qualquer fraude, como por exemplo a fraude a credores ou a fraude à execução, existem remédios jurídicos disponíveis e adequados para atacar este tipo de prática.

4.1.9 Questões fiscais

Necessário levar em consideração também o aspecto tributário, visto que se verificou a existência de discussões judiciais entravadas pelo próprio fisco, no sentido de ser necessário o pagamento de ITCD após à morte em relação aos bens já partilhados em vida. A esse respeito, Maria Berenice Dias leciona que "levada a efeito a partilha em vida, a transferência de bens se sujeita ao pagamento de imposto de transmissão. Como se trata de ato de disposição gratuito incide o imposto sobre doação (ITCD)".[253]

Com efeito, haverá a incidência do ITCD no momento em que se perfectibiliza a partilha-doação, exatamente porque o fato gerador deste tributo é a transmissão de bens ou direitos por sucessão (*causa mortis*), legitima ou testamentária, ou por doação (*inter vivos*).[254] Desse modo, deverá ser recolhido o tributo quando efetivada a transmissão, não havendo como se falar em uma nova tributação posterior quando do falecimento do partilhante, sob pena de ocorrência de *bis in idem*, que ocorre quando a mesma pessoa jurídica de direito público tributa o mesmo sujeito passivo e o mesmo fato gerador, o que só pode ocorrer se expressamente autorizado na Constituição Federal. Nesse sentido, seria inconstitucional incidir duplamente o ITCD no caso da partilha em vida.[255]

---

[253] DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DAS SUCESSÕES**. 5. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 283.
[254] FERNANDEZ, Hamilton Donizeti Ramos; SILVA, Vinícius Tovkan Pereira da. A base de cálculo do ITCMD na doação e sucessão de quotas de capital de sociedade empresária. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, [s. l.], ano 26, v. 139, p. 43-54, 7 maio 2019. Disponível em: https://www.rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/97/63. Acesso em: 1 abr. 2023.
[255] BELTRÃO, Irapuã. **Curso de Direito Tributário**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 155.

4.2 CLÁUSULAS E CONDUTAS POSSÍVEIS

Considerando os principais riscos e fragilidades aqui expostos, o presente estudo pretende sugerir, dentro das possibilidades conferidas pelo ordenamento jurídico, cláusulas e condutas que possam resguardar a partilha em vida a ser realizada, trazendo maior segurança às partes.

4.2.1 Cláusula expressamente consignando a partilha do 2.018 do CC

Nesse ponto, salienta-se que, na prática, não é utilizado um instrumento próprio de partilha em vida. Em poucos casos encontrados na jurisprudência, verificou-se a menção de um instrumento nomeado dessa forma. O mais comum, por tudo o que foi observado, é que se faça um ou mais instrumentos públicos ou particulares de doação.

Em muitos casos analisados no segundo capítulo, observou-se a grande incerteza prática quanto à realização de uma partilha em vida, que muitas vezes teve de ser interpretada judicialmente por meio de um conjunto de atos praticados. Havendo dúvida, alguns julgadores defenderam que deve ser interpretado o ato como uma antecipação de legítima, recaindo, portanto, na regra da colação, que desvirtua os benefícios e finalidades da partilha em vida validamente realizada.

Com efeito, em pesquisa sobre a temática realizada perante os Tabelionatos de Notas de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, apurou-se que nenhum deles realizava escritura pública de partilha em vida, somente respondendo que as escrituras feitas eram de doação.[256] Nos dados obtidos, verificou-se também intensa confusão, pelos próprios tabelionatos, da partilha em vida com a doação, registrando-se que a disposição era limitada à metade do patrimônio, e que isso seria verificado para a realização do ato.[257]

Nesse contexto, entendemos que se mostra mais correta a possibilidade de realização de instrumentos denominados partilha em vida, o que, contudo, não será sempre possível. Diante disso, é de grande importância registrar uma cláusula em todos os instrumentos que forem realizados no sentido de que as partes estão realizando a partilha em vida prevista no artigo 2.018 do CC. Essa simples menção

---

[256] BERTOL, Gabriela; DILLENBURG, Helena Sanseverino. **A partilha em vida**: distinções com a doação, riscos e tratamento pelos Tabelionatos de Porto Alegre. 21p (em elaboração).
[257] *Ibidem*, p. 6-7.

denota a intenção do partilhante, o que se mostra muito relevante caso seja necessária uma análise posterior.

4.2.2 Reserva de usufruto

Conforme visto, deve haver cuidado no que se refere aos efeitos imediatos e definitivos da partilha em vida *inter vivos*, considerando que o partilhante perderá desde logo a propriedade dos bens. Nesse sentido, a cláusula de reserva de usufruto se mostra muito vantajosa, na medida em que o usufrutuário, ao reservar para si este direito real, permanece com os direitos de usar e gozar da coisa alheia. Mesmo que o nu-proprietário possa dispor da coisa, o usufruto seguirá com ela.[258]

Com relação a este ponto, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino ensina que "frequentemente, os pais realizam partilha em vida da totalidade de seus bens para evitar desavenças futuras entre os herdeiros por ocasião do inventário".[259] Para assegurar a validade dessa doação, o autor assim sugere:

> A melhor solução é a reserva de usufruto vitalício da totalidade ou de parte dos bens integrantes do seu patrimônio. Essa reserva de usufruto deve ser feita através da inserção de cláusula contratual na própria escritura pública de doação. Preserva-se, assim, através de um direito real sobre a coisa alheia, o gozo e a fruição, pelos pais, de parte dos bens integrantes do seu patrimônio, garantindo, com a manutenção da posse sobre parte do patrimônio, a sua subsistência futura.[260]

Ademais, o usufruto, segundo o artigo 1.390 do CC, "pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades". Nesse sentido, destaca-se a potencialidade do usufruto no que se refere aos frutos da coisa.

Desse modo, recomenda-se, a depender do caso concreto, a inserção da cláusula de reserva de usufruto vitalício em relação a um ou mais bens, podendo

---

[258] MUCILO, Daniela de Carvalho. O usufruto como Instrumento de Planejamento Sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves et al. **ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 296-297.

[259] SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Contratos Nominados II**: contrato estimatório, doação, locação de coisas, empréstimo (comodato - mútuo). Org. Miguel Reale e Judith Martins-Costa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 4, p. 123.

[260] *Ibidem,* p. 123.

incidir inclusive sobre os frutos, protegendo o partilhante e, ainda, afastando o disposto no artigo 548 do CC.

4.2.3 Cláusula de reversão/resolutiva em caso de divórcio

O artigo 547 do Código Civil prevê que o doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário. Nesse sentido, "trata-se de uma liberalidade do doador que, ao transferir o bem ao donatário, transfere com a restrição de que, sobrevindo morte antes do doador, o bem retornará a este sem reservas".[261]

Nesse sentido, Rolf Madaleno leciona:

> A doação com cláusula de reversão fica subordinada à condição de o donatário falecer antes do doador (CC, art. 547), voltando os bens doados ao patrimônio do doador e vedando o Código Civil, no parágrafo único do artigo 547, a inclusão de cláusula que estipule a reversão dos bens doados em favor de terceiro, caracterizando uma espécie de *fideicomisso inter vivos,* que, na legislação brasileira, só existe na versão testamentária.[262]

A cláusula de reversão é uma condição resolutiva expressa do contrato de doação.[263] Com relação aos filhos do partilhante, compreendemos que esta cláusula será nula quando incidente sobre a porção indisponível, considerando que a partilha em vida efetiva a distribuição das legítimas entre os herdeiros. Desse modo, estipular que, acaso falecendo o descendente antes do ascendente, a doação será desfeita, viola, ao nosso sentir, a legítima desse herdeiro necessário, razão pela qual seria nula tal disposição quando incidir sobre a parte indisponível.

Por outro lado, tendo em vista a grande insegurança atual no que se refere à posição do cônjuge/companheiro, necessário ressaltar que a situação nesses casos é diversa. Com o divórcio ou dissolução da união estável, perder-se-á a qualidade de herdeiro necessário. Com efeito, considerando que a partilha realizada não pode violar

---

[261] PACHECO, Izabel Porto; SANTOS, Maria Lucia Oliveira. A cláusula de reversão do contrato de doação e seus efeitos fiscais no que tange a incidência do ITCMD. **Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual**, [s. l.], n. 242, 2020. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6827. Acesso em: 7 abr. 2023.

[262] MADALENO, Rolf. **Planejamento Sucessório**. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família Famílias: Pluralidade e Felicidade, 2013. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf. Acesso em: 05. abril. 2023, p. 198.

[263] TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 439.

a legítima do cônjuge/companheiro existente no momento da sua realização, ele terá sido, em regra, contemplado na disposição. Assim, com uma superveniente dissolução do vínculo, poderá ser frustrada a partilha e até mesmo prejudicada a legítima dos demais herdeiros.

Nesse aspecto, ressalta-se novamente o parecer proferido por Heloisa Helena Barboza[264], cujo caso concreto versava, exatamente, sobre caso em que realizada a partilha em vida, contemplado o cônjuge, sobrevindo posterior divórcio, o que ensejou um grande debate judicial.

Desse modo, na partilha em vida, entendemos possível a inclusão da cláusula de reversão em caso de divórcio ou dissolução, exatamente porque o cônjuge/companheiro perderá o *status* de herdeiro necessário, não havendo nulidade por não haver legítima.

4.2.4 Cláusulas restritivas de propriedade

As cláusulas restritivas de propriedade são as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. A cláusula de inalienabilidade impede o proprietário de alienar o bem sob qualquer forma, gratuita ou onerosa, obstando, portanto, a venda, permuta, doação, dação em pagamento, partilha em vida, e a utilização como objeto de direitos reais de garantia.[265] A impenhorabilidade, por sua vez, "representa uma exceção à regra de que o patrimônio do devedor responde por suas dívidas, na medida em que subtrai o bem da qualidade de garantia dos credores",[266] impossibilitando a penhora do bem assim clausulado. Já a incomunicabilidade impede que o bem clausulado sofra comunicação estabelecida com o casamento ou união estável, permanecendo como bem particular.[267]

Nesse sentido, defende-se que tais cláusulas seriam importante instrumento de planejamento sucessório, principalmente no que se refere às diferentes

---

[264] BARBOZA, Heloisa Helena. A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos. **Civilistica.com**: revista eletrônica de direito civil, [s. l.], a. 5, n. 1, p. 1-32, 2016. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/614/455. Acesso em: 17 abr. 2022.
[265] OTERO, Marcelo Truzzi. As cláusulas restritivas de propriedade como instrumento de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves et al. **ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**. Tomo II. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 589.
[266] *Ibidem,* p. 589.
[267] *Ibidem,* p. 589.

vulnerabilidades dos sucessores.[268] Todavia, necessário registrar que existem relevantes críticas em relação às cláusulas mencionadas, visto que representam uma considerável restrição ao direito de propriedade.

Nesse ponto, Marcelo Truzzi Otero salienta que, para que sejam válidas as cláusulas restritivas sobre a legítima, o instituidor deve observar as exigências da lei quanto à forma de imposição.[269] Além disso, no que se refere ao conteúdo delas, o instituidor deve "atentar para os efetivos e concretos interesses dos herdeiros, cumprindo, assim, a instituição, a função promocional imanente às cláusulas restritivas que lhes assegura juridicidade e lhes dá razão de ser".[270]

No caso do testamento, a própria lei impõe a obrigatoriedade de existir uma justa causa, declarada no testamento, para que possam ser estabelecidas as cláusulas restritivas sobre bens da legítima, o que é previsto no *caput* do artigo 1.848 do CC.[271]

A aplicabilidade destas cláusulas à doação não é prevista em lei, mas é defendida por doutrinadores, ressaltando Marcelo Truzzi Otero que seria um enorme contrassenso admitir, sem justa causa, a imposição das cláusulas restritivas sobre a legítima tendo em vista que é "importante instrumento de tutela da dignidade e de execução de mínimo existencial"[272], sendo um direito do herdeiro necessário que não pode "ser alijado ou sofrer restrições senão nas excepcionalíssimas hipóteses previstas na lei", como nos casos da deserdação e da indignidade.[273]

Diante dessas considerações, Marcelo Truzzi conclui que:

> soa prudente que o doador, desejoso que o planejamento sucessório por ele idealizado mantenha-se íntegro e não tenha a sua validade questionada, observe os mesmos rigores do artigo 1.848 do Código Civil, relativamente à imposição das cláusulas restritivas sobre a parte dos bens doados em antecipação de legítima.[274]

---

[268] *Ibidem*, p. 589.
[269] *Ibidem*, p. 590.
[270] *Ibidem*, p. 590.
[271] Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**.
[272] OTERO, Marcelo Truzzi. As cláusulas restritivas de propriedade como instrumento de planejamento sucessório. *In:* TEIXEIRA, Daniele Chaves et al. **ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**. Tomo II. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 596.
[273] *Ibidem*, p. 596.
[274] *Ibidem*, p. 597.

Com efeito, da mesma forma que se defende a sua aplicação para a doação, entendemos que, na partilha em vida, deve ser apresentada justa causa para clausular a legítima com as restrições de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, considerando a intensidade da sua limitação ao direito de propriedade. Todavia, elas se mostram uma importante estratégia de proteção do patrimônio à luz de circunstâncias específicas do caso concreto, sendo que, se forem impostas na partilha em vida, devem ser devidamente justificadas nos instrumentos e atos realizados.

4.2.5 Cláusula sobre dispensa à colação

Conforme reiteradamente mencionado, não há dever de colação na partilha em vida. No entanto, muitos foram os julgados que determinaram que fossem colacionados os bens por diversas razões, como a ausência de anuência entre os herdeiros, a confusão entre a doação e partilha em vida, a desigualdade entre os quinhões recebidos, dentre outras.

Nesse ponto, sendo respeitadas as legítimas dos herdeiros necessários, entendemos perfeitamente possível a divisão desigual entre os herdeiros, o que pode ser realizado da forma mais conveniente para o autor da herança. Para revestir o negócio de maior segurança, recomendamos fortemente a inserção de cláusula de dispensa da colação em relação a qualquer diferença entre os quinhões, consignando que o quinhão a maior deve ser computado da parte disponível.

Da mesma forma, ainda que sequer fosse necessário, é relevante esclarecer expressamente nos instrumentos da partilha em vida que os bens não estão sujeitos à colação, diante da divisão equânime do patrimônio, que respeitou as legítimas de todos os herdeiros necessários.

Ainda, considerando o real risco de ser determinada a colação, diante dos precedentes verificados, possível estabelecer cláusula expressa de que os frutos dos bens recebidos estarão dispensados da colação, mesmo que o bem deva ser colacionado.

4.2.6 Cláusula sobre o valor dos bens e modificação superveniente

Ainda, recomendável incluir cláusula que esclareça que os bens foram devidamente avaliados ao tempo da partilha em vida, e, nesse contexto, compreendiam as legítimas de todos os herdeiros necessários. Considerando a possibilidade de modificação do valor dos bens, tanto para menos quanto para mais, sugerimos registrar igualmente que eventuais modificações dos valores dos bens não ensejarão novas divisões e restarão com aquele que já recebeu o bem.

4.2.7 Cláusula sobre a modificação do rol de herdeiros

A possibilidade de modificação do rol de herdeiros necessários representa um dos mais sensíveis riscos à partilha em vida. Ela pode ocorrer pelo nascimento, reconhecimento ou surgimento de um descendente, divórcio ou dissolução de união estável ou por um novo casamento ou união. Nesse sentido, entendemos que se trata de uma ineficácia superveniente, de modo que seria possível estabelecer regramentos para mitigar, de certa forma, essa insegurança.

Sugerimos, portanto, expressamente consignar que, caso ocorra uma modificação superveniente à partilha no rol de herdeiros necessários, o herdeiro poderá permanecer com os bens que já recebeu, sendo descaracterizada a partilha em vida, não anulada, devendo os bens ser levados à colação.

De todo modo, é recomendável também expressamente consignar que os frutos e rendimentos deste bem estão dispensados da colação, deixando-se claro quais bens estão saindo da legítima e quais bens estão saindo da disponível, sobre a qual não haverá o dever de colação.

4.2.8 Anuência entre os herdeiros

Um aspecto que reveste o ato de maior legitimidade e segurança é a participação e anuência de todos os herdeiros. Esse critério foi muito utilizado nos julgados analisados, inclusive nas situações em que os quinhões eram desiguais. Nesse sentido, a conduta mais cuidadosa e aqui sugerida é no sentido de registrar a anuência dos herdeiros nos instrumentos a serem firmados.

Todavia, por circunstâncias do caso concreto, pode não ser possível ou nem mesmo vantajoso que todos os herdeiros participem de todos os atos, pela logística, por fatores emocionais ou por outros aspectos do caso. Nessa realidade, sugere-se que, em cada um dos instrumentos realizados, sejam citados os demais atos que estão sendo promovidos e confirmando a anuência daquele herdeiro com o conjunto de disposições, expressando também a concordância com os valores atribuídos aos bens. Lembramos, ainda, que a participação do cônjuge/companheiro se faz igualmente necessária na partilha em vida, devendo ser também registrada a sua anuência.

Por fim, é possível que, após a perfectibilização da partilha em diferentes instrumentos, seja realizado um instrumento único entre todos os interessados, consignando sua anuência e conhecimento sobre os atos prévios.

4.3 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS

4.3.1 Exclusão do cônjuge/companheiro do rol de herdeiros necessários

Conforme mencionamos, considerando o regramento atual, entendemos não haver como excluir o cônjuge/companheiro da partilha em vida, havendo intensa insegurança quanto ao tema. Assim, em sendo realizada a partilha em vida, devem ser observadas as regras vigentes, sob pena de nulidade ou ineficácia do negócio. Essa é a conduta mais segura e cautelosa.

Todavia, não se podem olvidar as transformações sociais e relacionais, havendo, cada vez mais, modificação na sistemática das relações amorosas nas últimas décadas, o que acaba por se verificar na prática com recasamentos, divórcios, dissoluções, novas uniões estáveis e namoros que muitas vezes se confundem com entidades familiares. Nesse aspecto, Dóris Ghilardi sustenta um novo conceito de família, a chamada família líquida, na medida em que formada por características complexas e volúveis, sendo que “novas designações, formatos distintos e contextos surpreendentes surgem inovando a todo instante esse agrupamento de pessoas”[275].

[275] GHILARDI, Dóris. **AFETO E ECONOMIA**: reflexões sobre o duplo discurso no Direito de Família e a aplicação da análise econômica. Orientador: Professor Doutor Alexandre Morais da Rosa. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, [S. l.], 2015, p. 106-107.

Com efeito, cabe questionar se é adequado que seja dado o mesmo tratamento que é dado aos descendentes ao cônjuge/companheiro, o que fazemos pensando, especificamente, na partilha em vida. Nesse contexto, Renata Raupp Gomes leciona que:

> diferentemente do que ocorre com o vínculo parental entre descendentes e ascendentes, a relação conjugal estável, seja no casamento ou na convivência, decorre de uma escolha das partes, exatamente nos termos em que antes se tratou da autonomia existencial, ou seja, reflete opção de vida e de forma de constituição de família.[276]

Nesse sentido, a autora sustenta a inconstitucionalidade da previsão do cônjuge enquanto herdeiro necessário, diante da "imposição legal da posição de herdeiro necessário ao cônjuge ou companheiro, em clara afronta à autonomia patrimonial não só de um deles, mas de ambos".[277]

Entendemos que há, ou ao menos deveria haver, uma diferença entre a situação do cônjuge/companheiro e dos descendentes, visto que as relações matrimoniais e convivenciais podem ser desfeitas e refeitas a qualquer tempo, por escolha das partes. Por outro lado, evidente que o mesmo não ocorre com uma relação de filiação, cujo desfazimento não é possível, ressalvada a possibilidade específica de uma negatória de paternidade. Tal fato, por si só, evidencia que há uma distinção entre esses vínculos familiares.

Apenas para ilustrar a problemática, salienta-se que, havendo um novo casamento posteriormente à partilha em vida, sendo o cônjuge herdeiro necessário, por coerência, a regra aplicável deveria ser a mesma que mencionamos no caso de superveniência de descendente, tornando ineficaz a partilha realizada em favor dos filhos. No caso da exclusão de um herdeiro necessário conhecido, inclusive o cônjuge/companheiro, haveria a nulidade da partilha.

A análise sobre o *status* do cônjuge/companheiro enquanto herdeiro necessário possibilita um extenso e profícuo debate, que certamente demanda grande aprofundamento e cautela. O trabalho realizado não tem a pretensão de esgotar o tema, exatamente por se compreender a indispensável verticalização da análise.

---

[276] GOMES, Renata Raupp. **Entre a fundamentalidade dos direitos à herança, à propriedade e a concretização do paradigma familiar constitucional**: a função social da legítima no direito brasileiro. Orientador: Prof. Dr. José Isaac Pilati. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019, p. 165-166.
[277] *Ibidem*, p. 170.

Contudo, diante das problemáticas que foram vislumbradas, em atenção aos riscos e fragilidades da partilha em vida, da intensa modificação das relações familiares, sobretudo as conjugais e convivenciais, com um dinâmica de dissoluções e novas constituições muito mais livre, volúvel e líquida, entendemos ser necessária a modificação do rol de herdeiros necessários, retirando dele o cônjuge, e, por decorrência lógica, o companheiro.

4.3.2 Previsão para o herdeiro necessário superveniente

A partilha em vida é regrada por somente um artigo do Código Civil. Frequentes são os problemas envolvendo a dúvida sobre a aplicação das regras relativas a outros instrumentos sucessórios. Para o testamento, há previsão expressa de rompimento em caso de ignorância de existência de outros herdeiros necessários, conforme disciplina o artigo 1.974 do CC.[278] Contudo, não entendemos possível a aplicação dessa regra por analogia, até mesmo porque a partilha em vida *inter vivos* produzirá efeitos em caráter imediato.

Abre-se, portanto, o que aqui compreendemos como a maior fragilidade da partilha em vida, sendo um aspecto de grande insegurança e que nos parece carecer de previsão legislativa, tal qual ocorre com o testamento. A questão nos tribunais e até mesmo na doutrina é espinhosa.

Por tais motivos, defendemos que o mais adequado seria incluir ao artigo 2.018 do CC um parágrafo, expressamente registrando que a superveniência de um herdeiro necessário do qual não se tinha conhecimento não afeta a validade da partilha em vida, mas, não havendo disposição em contrário entre as partes, enseja o dever de colação dos bens recebidos, que serão compreendidos como adiantamento de legítima.

[278] Código Civil. Art. 1.974. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

5 CONCLUSÃO

Diante do estudo aqui realizado, pode-se concluir que a partilha em vida é um instituto com grandes potencialidades, trazendo vantagens na sua utilização, a depender do caso concreto. Contudo, conforme observado, existem importantes fragilidades e pontos de segurança, que, se não observados, podem representar drástico prejuízo e desvantagem.

Nesse sentido, no primeiro capítulo do trabalho, foi realizada uma necessária análise do instituto da partilha em vida, registrando-se as suas duas modalidades: 1) partilha-doação, aquela realizada efetivamente por atos *inter vivos*; e 2) a partilha-testamento, na qual é determinada a divisão dos bens pelo próprio autor da herança em testamento. A partilha em vida pode ser definida como a repartição dos bens da herança pelo próprio autor dela entre os herdeiros necessários.

Além disso, viu-se que a partilha em vida é um instituto que já fora incorporado pelo Código Civil de 1916, no artigo 1.776, que foi praticamente replicado pelo artigo 2.018 do Código Civil de 2002, sendo apenas modificado o termo “pai” para “ascendente”. Além disso, a partilha em vida está presente em outros ordenamentos estrangeiros, como Itália, Portugal, Argentina, Espanha, México, Chile, Uruguai, Bolívia, dentre outros.

Ainda que sejam apresentadas críticas à partilha em vida, no sentido de ser a mesma coisa que doação, e, portanto, desnecessária, foi ela incorporada pela legislação civil brasileira, o que enseja análise e aprofundamento. Nesse sentido, o artigo 2.018 do Código Civil somente prevê que é válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários, sem disciplinar qualquer outra regra específica ao instrumento.

Com relação à natureza jurídica, a partilha-testamento não apresenta grandes problemas, sendo um negócio jurídico unilateral típico. A partilha-doação, por sua vez, traz confusões e críticas conceituais. Diante da análise realizada, entendemos que se trata de um negócio jurídico típico previsto no artigo 2.018 do CC. Com efeito, ela pode ser realizada em diferentes atos e instrumentos, públicos ou particulares. Nesse sentido, esta realização em diferentes atos não afasta a classificação de unidade do negócio jurídico, uma vez que não existem duas partilhas em vida para o mesmo autor,

sendo o conjunto de atos ou o único ato que a caracteriza, de modo que os múltiplos instrumentos devem ser tidos em conjunto.

Ainda, conforme visto, muitos mencionam que seria um negócio jurídico *sui generis* como uma espécie de classificação. Considerando que a partilha em vida é um negócio jurídico amplo, diferente da doação ou do testamento, que pode envolver diferentes instrumentos jurídicos em diferentes momentos (até com longo lapso temporal entre eles), muitas vezes caracterizando um negócio jurídico complexo (ou misto), e que deve ser compreendida no todo, entendemos que a adjetivação *sui generis* é efetivamente aplicável à partilha em vida. Trata-se, portanto, de uma qualidade do negócio jurídico, não uma classificação própria ou espécie.

Além disso, viu-se que há uma grande confusão entre partilha em vida e doação, tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial. Alguns autores entendem que seriam a mesma coisa, com o que não concordamos. Ainda que se possa vislumbrar que a partilha em vida, quando feita por ato *inter vivos*, se materialize por meio de doação e, quando idealizada para produzir efeitos após a morte, se materialize por meio de testamento, certo é que que a sua finalidade é muito maior do que isoladamente cada instrumento jurídico pretende. Nesse contexto, defendemos que a distinção da partilha em vida da doação está na finalidade e na extensão a que estes institutos de destinam.

Dentre as diferenças entre a partilha em vida e doação, destaca-se que, na primeira, não há um adiantamento de legítima, e, portanto, não há o dever de colação, diante da própria finalidade da regra de colacionar, no sentindo de promover a igualdade entre os herdeiros necessários na divisão da legítima. Ainda, quando da realização da partilha em vida, é possível, e inclusive desejável, que sejam “colacionadas” as doações anteriormente realizadas aos herdeiros necessários, mas somente para a finalidade de considerá-las na divisão. Não é, de modo algum, a figura obrigatória da colação prevista no Código Civil.

Diante das considerações apresentadas, defendemos ser desnecessária a colação quando da realização da partilha em vida, mesmo que não exista cláusula expressa nesse sentido, pela própria natureza da partilha, que não equivale a uma doação, ainda que se empreste da forma desta em grande parte dos casos. Além disso, a função da colação é exatamente contrária à finalidade e essência da partilha em vida.

Foi possível verificar, também, que a partilha em vida se aproxima da ideia de um pacto sucessório. No entanto, a partilha em vida é uma hipótese somente de sucessão antecipada, e não de criação ou extinção de direitos como no pacto sucessório.

No segundo capítulo, foi realizada a análise de precedentes para apurar as situações patológicas que podem ser observadas em relação à partilha em vida nos tribunais, os quais foram verificados de forma quantitativa e qualitativa.

Foram localizados 366 julgados. Retirando os casos descartados por diferentes razões, as classes escolhidas foram verificadas na seguinte ordem decrescente de incidências: 1) casos em que mantida a partilha em vida ou julgada improcedente a ação que a discutia; 2) casos em que foi determinada a colação ou confusão entre partilha em vida e doação; 3) casos em que alegada a ocorrência da partilha em vida; 4) casos havendo o surgimento superveniente de herdeiro no caso concreto, tanto pelo nascimento ou pelo reconhecimento posterior à partilha; 5) casos em que foi afastada a partilha no caso concreto; 6) casos em que a anuência dos herdeiros foi utilizada como fundamento de decidir; 7) casos em que descaracterizada a partilha em vida por não ter contemplado todos os herdeiros necessários; 8) casos em que julgador entendeu inviável a discussão por se tratar de herança de pessoa viva ou partes alegaram tal violação; 9) casos em que a questão demanda dilação probatória ou que não pode ser discutida em inventário por se tratar de alta indagação; 10) casos em que a ocorrência de simulação foi discutida ou reconhecida na decisão; 11) casos em que se discutiu serem os herdeiros responsáveis ou não pelas dívidas; 12) caso em que quinhões desiguais foram utilizados como fundamento para afastar partilha em vida; 13) casos em que alegada a ocorrência de doação universal; 14) casos em que a ação foi ajuizada pelo próprio partilhante;15) casos em que se discutia a questão fiscal; 16) casos em que realizada a partilha-testamento; e 17) outros: questões debatidas exclusivamente processuais e demais casos que não se enquadravam nas categorias acima.

Considerando os dados dos precedentes apresentados, foi possível verificar, de modo qualitativo e quantitativo, as principais discussões judiciais entravadas nos casos em que realizada a partilha em vida. Assim, foi possível verificar os riscos mais relevantes quanto ao instituto, bem como as suas fragilidades.

Da análise de precedentes realizada, somente foram identificados três acórdãos que realmente se referiam à partilha-testamento. Tal dado não é atribuído propriamente à não realização da “partilha-testamento”, mas à ausência de sua menção, ao menos com este nome, nos julgamentos dos tribunais. Por tal razão, entendemos que a nomenclatura partilha em vida não se mostra a mais adequada para a partilha realizada em testamento.

No terceiro capítulo, demonstraram-se os principais riscos em relação à partilha em vida. Inicialmente, apontou-se a confusão com a doação, o que foi verificado na doutrina e na jurisprudência e fragiliza a partilha em vida. Alguns autores e julgadores falaram que a partilha em vida seria limitada à porção disponível do patrimônio, por exemplo, o que rechaçamos por completo. Desse modo, é imprescindível frisar que a partilha em vida não se limita à parte disponível do patrimônio, podendo avançar pela totalidade dos bens, sem a necessidade de dispensa à colação, exatamente porque reparte a legítima dos herdeiros. A única limitação, portanto, é o respeito à legítima.

Outro aspecto de grande fragilidade é o surgimento superveniente de um herdeiro, defendendo alguns autores que seria caso de nulidade da partilha. No entanto, não existe a figura da nulidade superveniente no direito brasileiro, cujas causas devem existir no momento da realização do negócio. Desse modo, entendemos que, ocorrendo o surgimento superveniente de herdeiro, resta configurada a ineficácia. Por outro lado, em sendo excluído um herdeiro necessário de quem se tinha reconhecimento no ato, haverá a nulidade da partilha se efetivamente tiver sido desrespeitada a legítima do herdeiro, por violar a expressa disposição legal do artigo 2.018 do CC. Nesse contexto, ressalta-se que a exclusão do herdeiro nem sempre importará em violação à legítima, caso não sejam partilhados todos os bens ou já tenha sido resguardada a legítima daquele herdeiro de outra forma, como, por exemplo, com uma doação mais antiga.

A situação do cônjuge, ao nosso sentir, é a mesma, tendo em vista a previsão de que o cônjuge é um herdeiro necessário. Sem ignorar o grande debate existente sobre a matéria, que seria digno de análise individualizada, compreendemos pela inclusão do companheiro também neste rol, considerando os termos da decisão do STF quando do julgamento da inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC (RE 646721 e RE 878694), por ser a mais segura interpretação no sentido da mitigação de riscos aqui pretendida.

Assim, sendo o cônjuge/companheiro herdeiro necessário, ferida a sua legítima, haverá um vício da partilha, assim como haveria no caso da exclusão de um filho. Portanto, o cônjuge (e aqui, por segurança, acrescentamos o companheiro) e os filhos são destinatários da mesma proteção no que se refere à legítima, devendo, por coerência, ser aplicadas as regras antes expostas (para a superveniência de herdeiro necessário ou a sua exclusão) também à situação do cônjuge.

Desse modo, considerando o regramento atual, se a partilha for realizada excluindo o cônjuge/companheiro existente no momento da realização, de modo a ferir a sua legítima, haverá a nulidade. Por outro lado, se sobrevier o cônjuge/companheiro, posteriormente à partilha, haverá a ineficácia, conforme visto anteriormente. Ainda, sobrevindo um divórcio ou dissolução de união estável, após a realização da partilha em vida, tal e qual defendemos na situação de filhos supervenientes, haverá a ineficácia da partilha em vida.

Apontou-se também a desigualdade entre os quinhões como um risco para a partilha em vida, assim como a possibilidade de modificação do valor dos bens. Sobre a desigualdade de quinhões, ainda que alguns autores defendam não ser possível na partilha em vida, divergimos de tal posicionamento, visto que o requisito essencial é o do respeito à legítima, não a igualdade de quinhões. Desse modo, entendemos que, sendo a porção indisponível respeitada, não há como defender que os quinhões devam ser exatamente iguais.

Sinalizou-se também a possibilidade da perda do controle sobre os bens e alegações de doação universal que venham a questionar a partilha em vida no futuro. Ainda, houve o apontamento sobre as discussões envolvendo a responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas do falecido. Nesse ponto, entendemos que os herdeiros somente poderão ser chamados, enquanto viver o partilhante, quando a dívida for preexistente ao ato da partilha em vida. Por outro lado, após o falecimento do autor da herança, somente poderão responder pelas dívidas caso existam bens a partilhar no inventário, e nos limites destes.

No entanto, necessário fazer a ressalva de que, em sendo apurada qualquer fraude, como por exemplo a fraude a credores ou a fraude à execução, existem remédios jurídicos disponíveis e adequados para atacar este tipo de prática.

Há também a necessidade de cuidado no que se refere ao imposto que incide sobre a partilha em vida. Com efeito, deverá ser recolhido o ITCD quando efetivada a

transmissão, não havendo como se falar em uma nova tributação posterior quando do falecimento do partilhante.

Considerando os riscos demonstrados, foram apresentadas algumas cláusulas e condutas no sentido de mitigá-los e de trazer um modelo de partilha em vida mais seguro e eficaz:

1) Cláusula expressamente consignando a partilha do 2.018 do CC. Essa simples menção denota a intenção do partilhante, o que se mostra muito relevante caso seja necessária uma análise posterior.

2) Cláusula de reserva de usufruto podendo incidir inclusive sobre os frutos, protegendo o partilhante e, ainda, afastando o disposto no artigo 548 do CC.

3) Cláusula de reversão/resolutiva em caso de divórcio, exatamente porque o cônjuge/companheiro perderá o *status* de herdeiro necessário, não havendo nulidade por não haver legítima.

4) Cláusulas restritivas de propriedade (inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade), a depender do caso concreto, as quais deverão conter a justa causa.

5) Cláusula sobre dispensa à colação em relação a qualquer diferença entre os quinhões, consignando que o quinhão a maior deve ser computado da parte disponível. Sugere-se esclarecer expressamente nos instrumentos também que os bens não estão sujeitos à colação, diante da divisão equânime do patrimônio, que respeitou as legítimas de todos os herdeiros necessários. Ainda, verificou-se a possibilidade da cláusula de dispensa da colação sobre os frutos dos bens recebidos, mesmo que o bem deva ser colacionado.

6) Cláusula sobre o valor dos bens e modificação superveniente, esclarecendo que os bens foram devidamente avaliados ao tempo da partilha em vida e compreendiam as legítimas de todos os herdeiros necessários. Além disso, sugeriu-se a cláusula prevendo a possibilidade de modificação do valor dos bens, consignando que eventuais modificações dos valores dos bens não ensejarão novas divisões e restarão com aquele que já recebeu o bem.

7) Cláusula sobre a modificação do rol de herdeiros, referindo que caso ocorra uma modificação superveniente à partilha no rol de herdeiros necessários, o herdeiro poderá permanecer com os bens que já recebeu, sendo

descaracterizada a partilha em vida, não anulada, devendo os bens ser levados à colação.

8) Consignar a anuência entre os herdeiros, o que pode ocorrer no mesmo instrumento, ou em cada instrumento realizado, mencionando-se os demais atos que foram praticados; ou a realização, após a partilha em vida, de um instrumento único entre todos os interessados, consignando sua anuência e conhecimento sobre os atos prévios.

Tendo em vista as sugestões expostas, entendeu-se que existem dois aspectos de maior insegurança e que demandariam alterações legislativas. O primeiro em relação ao cônjuge e ao companheiro, no sentido de serem retirados do rol de herdeiros. Não se ignora que tal aspecto demanda uma verticalização da análise e aprofundamento das razões. Contudo, diante das problemáticas que foram vislumbradas, em atenção aos riscos e fragilidades da partilha em vida, da intensa modificação das relações familiares, sobretudo as conjugais e convivenciais, com um dinâmica de dissoluções e novas constituições muito mais livre, volúvel e líquida, entendemos ser necessária a modificação do rol de herdeiros necessários, retirando dele o cônjuge, e, por decorrência lógica, o companheiro.

Por fim, entendemos salutar incluir ao artigo 2.018 do CC um parágrafo, expressamente registrando que, não havendo disposição pelas partes sobre tal possibilidade, a superveniência de um herdeiro necessário do qual não se tinha conhecimento não afeta a validade da partilha em vida, mas enseja o dever de colação dos bens recebidos, que serão compreendidos como adiantamento de legítima.

Diante do exposto, foi possível verificar as diferentes potencialidades da partilha em vida, a qual ainda demanda maior atenção, visto que existem diversos pontos de interrogação quanto à sua disciplina jurídica. Considerando os riscos que aqui pudemos observar, entende-se que é um instrumento seguro e adequado, sendo possível adotar condutas que tragam mais aproveitamento e segurança.

REFERÊNCIAS

ANTONINI, Mauro. Arts. 1.784 a 2.027 - Sucessões. In: PELUSO, Ministro Cezar (coord.). **Código Civil Comentado**. 4. ed. rev. Barueri/SP: Manole, 2010. p. 2092-2311.

BARBOZA, Heloisa Helena. A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos. **Civilistica.com**: revista eletrônica de direito civil, [s. l.], a. 5, n. 1, p. 1-32, 2016. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/614/455. Acesso em: 17 abr. 2022.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves et al. **ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.** 1ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 325-339.

BELTRÃO, Irapuã. **Curso de Direito Tributário**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013,

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**: comentado por Clovis Bevilaqua. 2. ed. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1932. v. 6.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. Campinas: Red Livros, 2000.

BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Instrumentos do Planejamento Sucessório: o negócio jurídico da partilha em vida. **Cadernos da Escola de Direito UniBrasil**, v. 27, nº. 2, p. 1-17, jul./dez 2017.

BERTOL, Gabriela; DILLENBURG, Helena Sanseverino. **A partilha em vida**: distinções com a doação, riscos e tratamento pelos Tabelionatos de Porto Alegre. 21p (em elaboração).

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**.

CARVALHO SANTOS, João Manuel de. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1937. v. XXIV.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos do Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 278-279.

COSTA, Guilherme Recena. **Superior Tribunal de Justiça e recurso especial: análise da função e reconstrução dogmática**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-03092012-153037. Acesso em: 03 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DAS SUCESSÕES**. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DAS SUCESSÕES**. 5. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

DILLENBURG, Mariana Sanseverino; MÜLLER, Marina Westhelle. **Contagem Modificada de Palavras**: Uma abordagem integrativa para análise de narrativas. Orientador: Lilian Milnitsky Stein. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2016 (Em Comunicação).

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Sucessão hereditária e colação: novo Código Civil e velhas polêmicas. **Revista Brasileira de Direito Comparado do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2007. Semestral.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Sucessões. 6ª. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. v. 7, p. 424.

FERNANDEZ, Hamilton Donizeti Ramos; SILVA, Vinícius Tovkan Pereira da. **A base de cálculo do ITCMD na doação e sucessão de quotas de capital de sociedade empresária**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, ano 26, v. 139, p. 43-54, maio/ 2019. Disponível em: https://www.rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/97/63. Acesso em: 1 abr. 2023.

GHILARDI, Dóris. **AFETO E ECONOMIA**: reflexões sobre o duplo discurso no Direito de Família e a aplicação da análise econômica. Orientador: Professor Doutor Alexandre Morais da Rosa. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, [S. l.], 2015.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973, P. 326-327.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. CARVALHO DE FARIA, Mario Roberto (ed.); BRITO, Edvaldo (coord.). 14. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOMES, Renata Raupp. **Entre a fundamentalidade dos direitos à herança, à propriedade e a concretização do paradigma familiar constitucional**: a função social da legítima no direito brasileiro. Orientador: Prof. Dr. José Isaac Pilati. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues; CAPUTE, Vitória de Castro. O modo de se proceder a colação e a antinomia existente entre o Código Civil e o Código de Processo Civil. **Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ**, ano 16, v. 23, n. 2, p. 1346-1375, maio/ago. 2022.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil**. Vol. XXI. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LEMOS, Maria Carvalho e. **A "partilha em vida" e a inoficiosidade:** Um pacto sucessório renunciativo legalmente admitido? Orientador: Maria Rita Aranha Gama Lobo Xavier. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) - Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2018.

MADALENO, Rolf. **Planejamento Sucessório**. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família Famílias: Pluralidade e Felicidade, p. 189-214, 2013. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf. Acesso em: 05. abril. 2023.

MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. **Revista IBDFAM**: família e sucessões, Belo Horizonte, v. 27, p. 9-58, maio/jun. 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código civil comentado** [livro eletrônico]: Com jurisprudência selecionada e enunciados das Jornadas do STJ sobre o Código Civil. José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Eficácia – 1ª parte. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Existência. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Validade. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial - Direito das Sucessões. Atualizado por HIRONAKA, Giselda; LÔBO, Paulo; OLIVEIRA, Euclides de. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo LX.

MUCILO, Daniela de Carvalho. O usufruto como Instrumento de Planejamento Sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves et al. **ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**. 1ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 295-310.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A condição de herdeiro necessário do companheiro sobrevivente. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 23, n. 01, p. 17, 2020. Disponível em: https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/475. Acesso em: 1 abr. 2023.

OLIVEIRA, Euclides de. **Código Civil Comentado**: Direito das Sucessões. Inventário. Partilha. Artigos 1.991 a 2.027. São Paulo: Atlas, 2004. v. XX.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 23. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2021, p.

OTERO, Marcelo Truzzi. As cláusulas restritivas de propriedade como instrumento de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves et al. **ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**. Tomo II. 1ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 585-599.

PACHECO, Izabel Porto; SANTOS, Maria Lucia Oliveira. A cláusula de reversão do contrato de doação e seus efeitos fiscais no que tange a incidência do ITCMD. **Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual**, [s. l.], n. 242, 2020. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6827. Acesso em: 7 abr. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. VI.

PITUCO, Alice Pagnoncelli; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. A renúncia ao direito concorrencial e a vedação à “pacta corvina”: uma reflexão acerca do disposto no artigo 426 do Código Civil. **civilistica.com**, v. 11, n. 1, p. 1-25, 29 maio 2022.

PORTUGAL. Decreto-lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966. **Aprovação do Código Civil.**

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Contratos Nominados II**: contrato estimatório, doação, locação de coisas, empréstimo (comodato - mútuo). Org. Miguel Reale e Judith Martins-Costa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 4.

SARAIVA, Vicente de Paulo. **Expressões Latinas Jurídicas e Forenses**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, Rafael Cândido da. **Pactos sucessórios**: ensaio sobre a perspectiva funcional da autonomia privada na sucessão causa mortis. Orientador: Prof. Dr. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 6.

TEPEDINO, Gustavo. A colação e o critério de apuração do valor das liberalidades recebidas pelos herdeiros necessários. **Revista Brasileira de Direito Civil**, *[S. l.]*, v. 21, n. 03, p. 11-13, jul./set. 2019. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/462. Acesso em: 2 abr. 2023.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**: Parte Especial: Direito das Sucessões. Coord.: Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 21.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 7.

WALD, Arnoldo. O Regime Jurídico da Partilha em Vida. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 76, ed. 622, p. 7-15, 1 ago. 1987.

XAVIER, Rita Lobo; LEMOS, Maria Carvalho e. Pacto sucessório renunciativo na “partilha em vida”: a sua importância na sucessão familiar da empresa. In: MARQUES, Ana Paula (org.). **Roadmap para Empresas Familiares**: Mapeamento, Profissionalização e Inovação. Universidade do Minho, 2018. p. 31-48.

APÊNDICE A – RELATÓRIO DE ANÁLISE QUALITATIVA JURISPRUDENCIAL

O critério utilizado para a escolha dos tribunais a serem analisados foi o do estado mais populoso de cada uma das cinco regiões do Brasil e todos os estados da região Sul em função da localização geográfica da pesquisa.

Nos tribunais que permitem a pesquisa do termo dentro do inteiro teor, não somente na ementa, foi utilizado este critério, a fim de que fossem apuradas todas as decisões que falavam em partilha em vida na sua fundamentação. Foram também filtrados os acórdãos, sendo excluídas as decisões monocráticas. A análise inicial se deu de forma qualitativa, sendo lidos integralmente todos os acórdãos encontrados e resumidos, neste relatório, os fundamentos mais relevantes para posterior avaliação quantitativa.

NORTE - PARÁ

Não há como filtrar a busca entre inteiro teor e somente ementa, mas, de qualquer forma, o sistema aponta todos os acórdãos com o termo de busca dentro da fundamentação. Mesmo assim, apenas um resultado com o termo exato “partilha em vida”.

1. Agravo de instrumento contra decisão que não permitiu o prosseguimento do feito. Caso em que se discute a distribuição de bens do autor da herança com a sua companheira e filhos do segundo relacionamento, em prejuízo dos filhos do primeiro casamento. Foram feitas doações, e herdeiros ingressaram em sociedades do pai sem aporte de capital. No caso concreto, o autor da herança ainda estava vivo. Julgador somente entendeu que a ação envolvia discussões juridicamente possíveis, e por isso a ação poderia prosseguir.

NORDESTE – BAHIA

No Tribunal de Justiça da Bahia, não é possível pesquisar na jurisprudência um termo exato, tendo sido pesquisada a expressão “partilha em vida”. Assim, foi necessário filtrar dentre todos os acórdãos que continham tais palavras

separadamente em qualquer trecho de sua ementa (250 resultados), aqueles que realmente se referiam à partilha em vida, todavia, nenhum dos acórdãos tratava da temática. Também não era possível a pesquisa pelo inteiro teor.

CENTRO-OESTE – GOIÁS

Sistema anterior – localizados três resultados. PROJUDI – como o sistema não permite a busca pela expressão exata “partilha em vida”, a pesquisa resultou em todas as ementas com as palavras “partilha”, “em” e “vida”, totalizando 820 acórdãos, sendo somente um deles pertinente (mesmo do sistema anterior). Também não é possível a busca pelo inteiro teor.

1. TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5561511-65.2021.8.09.0074, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/02/2022, DJe de 11/02/2022 – situação em que se discutiu a partilha em vida de modo indireto, nos autos de uma ação de anulação de negócio jurídico combinada com reintegração de posse. No caso concreto, teriam as partes realizado partilha em vida de imóvel rural. No caso, ocorreu uma compra e venda, quando, em verdade, se buscava uma antecipação de herança. O juiz de primeiro grau entendeu que o negócio jurídico somente seria anulável se houvesse ocorrido sem o consentimento das demais herdeiras. Todavia, tal entendimento foi revogado em segundo grau sob o fundamento de que teriam figurado como adquirentes terceiras pessoas que não o herdeiro a quem seria antecipada a herança. Ainda, o desembargador ressaltou que o negócio jurídico deveria respeitar as regras impostas à doação, forte no artigo 541 do CC, no sentido de que a “doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular”. Brevemente analisando a partilha em vida, afirmou-se que realização de partilha em vida deve observar as formalidades legais que figuram como pressuposto de existência/validade do negócio jurídico, dentre elas, a forma, que deve dar-se por meio de escritura pública.
2. TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 0221834-64.2014.8.09.0000, Rel. Des(a). ROBERTO

HORÁCIO DE REZENDE, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 16/08/2021, Dje de 16/08/2021 – Embargos de declaração em agravo de instrumento. No caso julgado, a parte entendia que as primeiras declarações do inventário estavam incorretas por terem incluído bens que haviam sido objeto de partilha em vida. Ao apreciar as razões dos embargos, entendeu o julgador que a discussão dos bens que teriam sido recebidos por meio de partilha em vida deveria ser objeto de instrução probatória em primeiro grau. Ou seja, sem maiores contribuições.

3. TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0278036-60.2016.8.09.0010, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2021, Dje de 15/03/2021. Este processo tem a peculiaridade de ser uma "ação de partilha por ato entre vivos". O desembargador fez a diferenciação entre partilha-doação e partilha-testamento. No caso concreto, o autor da ação ajuizou o processo com o intuito de partilhar o seu patrimônio ainda em vida, mas, no curso do processo, o demandante veio a falecer, levando à extinção da ação sem julgamento do mérito. Não foi admitida a conversão da ação em inventário.

SUDESTE – SÃO PAULO

Pesquisa pela expressão exata "partilha em vida" resultou em 138 decisões. Cabe destacar que os acórdãos são analisados pela ordem do resultado da pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal, que deveria ser cronológica decrescente. Todavia, verifica-se que, na parte final da busca, há uma incorreção na ordem cronológica, misturando-se diferentes datas.

1. TJSP; Agravo de Instrumento 2286100-71.2022.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023 – pedido de nulidade e invalidade da Escritura Pública de Partilha em Vida. No caso concreto, havia um testamento anterior à partilha em vida, tendo o magistrado afirmado que ambos os instrumentos deveriam ser aplicados no que não fossem conflitantes. Por ser um agravo de instrumento,

não se adentrou profundamente na questão da partilha em vida, mas o desembargador consignou que “independentemente de eventual dispensa à colação, o que, também, ainda não foi analisado, pelo Juízo “a quo”, todos os bens doados devem ser trazidos aos autos do inventário para aferir se não houve nenhum excesso”.

2. TJSP; Apelação Cível 1005772-79.2020.8.26.0048; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2023; Data de Registro: 13/01/2023 – não tratou da partilha em vida, somente citou julgado do STJ que tinha essa expressão. TJSP;
3. TJSP; Apelação Cível 1001132-06.2020.8.26.0348; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 20/12/2022 - – não tratou da partilha em vida, somente citou julgado do STJ que tinha essa expressão.
4. TJSP; Agravo de Instrumento 2094458-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI – Pinheiros – 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022 – Caso tratou partilha em vida como sinônimo de doação com adiantamento de legítima. Não houve apreciação relevante da partilha em vida.
5. TJSP; Agravo de Instrumento 2126981-11.2021.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022 – não houve análise sobre a partilha em vida no acórdão, ainda que a parte recorrente tenha sustentado que teria ocorrido no caso concreto.
6. TJSP; Agravo de Instrumento 2208388-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piedade – 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022 – No caso concreto, um dos herdeiros alega que teria havido partilha em vida dos bens deixados pelo autor da herança, por meio de contrato de cessão de imóveis, com o consentimento dos demais herdeiros, nada

havendo a inventariar. Os demais herdeiros não reconhecem a existência da cessão e das suas assinaturas. Entendeu-se que era uma questão de alta indagação e que deveria ser decidida pelas vias próprias.

7. TJSP; Agravo de Instrumento 2022233-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nazaré Paulista – Vara Única; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 06/04/2022 - ainda que tenha sido citada decisão anterior que mencionou “partilha em vida” não houve análise alguma sobre ela.
8. TJSP; Apelação Cível 1001535-49.2016.8.26.0498; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Bonito – Vara Única; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022 – somente apareceu nos resultados pois citou jurisprudência do STJ que continha a expressão partilha em vida.
9. TJSP; Agravo de Instrumento 2201227-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto – 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022 – processo em que foi determinada a colação dos bens adiantados aos herdeiros necessários e os frutos levantados após o óbito, em cumprimento a uma decisão anterior do Tribunal, a qual afirmou que não se tratava de hipótese de partilha em vida, visto que os quinhoes recebidos pelos herdeiros eram desiguais e não equivalentes, afirmando que se tratava de verdadeira “partilha doação”.
10. TJSP; Agravo de Instrumento 2136851-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021 – decisão que somente colacionou doutrina que citava alguns institutos, incluindo a partilha em vida, mas sem relação alguma com o caso.
11. TJSP; Apelação Cível 1008731-35.2018.8.26.0099; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021 – caso em que se discutiu se teria ocorrido a doação de todos os bens pela autora do patrimônio, sendo que teria havido a reserva de

usufruto em relação a alguns deles. Todos os herdeiros participaram da doação. A desembargadora entendeu que restou evidente que não havia vício de vontade da doadora. Restou analisado que, por ter havido anuência do herdeiro que contestou as doações, seria contraditório depois se insurgir em face delas. Ademais, afirmou a julgadora que, ainda que se tratasse de doação universal, a subsistência digna da doadora ficou mantida pelas reservas de usufruto.

12. TJSP; Agravo de Instrumento 2213577-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III – Jabaquara – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 22/09/2021) – citação de decisão em demanda relacionada que fala em partilha em vida.
13. TJSP; Agravo de Instrumento 2121674-76.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nazaré Paulista – Vara Única; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021 – recurso em face de decisão que determinou a inclusão de dois bens no inventário que tinham sido doados em vida pelo ascendente aos três filhos, que agora estavam em intenso litígio. Desembargador entendeu prematura a inclusão dos bens no rol do inventário, sendo necessário enfrentar a questão de validade (se são ou não inoficiosas) e de eficácia (se devem ser trazidas à colação) das doações. O julgador entendeu que a matéria deveria ser dirimida em primeiro grau. Análise sobre a doação e exigências legais para ela. Se não há dispensa à colação, o bem deve ser trazido ao inventário. Se ultrapassar a parte disponível também. O desembargador menciona que se todos os herdeiros necessários foram contemplados, há a tipificada situação da partilha em vida. Desembargador determinou que a juíza de primeiro grau analise se houve a partilha em vida com respeito à legítima dos herdeiros necessários, o que necessariamente precisa ser analisado.
14. TJSP; Agravo de Instrumento 2050674-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 5ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/06/2021; Data de Registro: 15/06/2021 – decisão que somente colacionou doutrina que citava

alguns institutos, incluindo a partilha em vida, mas sem relação alguma com o caso.

15. TJSP; Apelação Cível 1003532-68.2016.8.26.0045; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá – 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021 – sem análise da partilha em vida.
16. TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002940-94.2019.8.26.0408; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021 – sem análise da partilha em vida.
17. TJSP; Apelação Cível 1002940-94.2019.8.26.0408; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021 – sem análise da partilha em vida.
18. TJSP; Apelação Cível 1011644-16.2020.8.26.0003; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III – Jabaquara – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021 – Filha pretendia comprovar a realização de partilha em vida por seu pai, envolvendo empresas de considerável valor e muito conhecidas em âmbito nacional. A autora alegou que não haveria paridade na divisão. Foi solicitada a quebra de sigilo bancário de toda a família e das empresas. Desembargadora relatora afirmou que enquanto o genitor estivesse vivo, somente existiria uma expectativa de herança, não sendo possível discutir tal aspecto. Além disso, sustentou-se que, ainda em vida, poderia o ascendente corrigir eventuais disparidades. Não houve análise minuciosa da partilha em vida.
19. TJSP; Apelação Cível 0150152-71.2011.8.26.0100; Relator (a): Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 05/05/2021 – somente apareceu nos resultados pois citou jurisprudência do STJ que continha a expressão partilha em vida.
20. TJSP; Apelação Cível 1032191-51.2018.8.26.0196; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2021; Data de Registro: 08/04/2021 – somente citada a partilha em vida no acórdão porque a autora da herança teria tentado promover a partilha em vida entre seus filhos, sendo que alguns deles teriam ficado inertes, impossibilitando a realização.

21. TJSP; Embargos de Declaração Cível 2069552-23.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/03/2021; Data de Registro: 19/03/2021 – embargos em face do acórdão seguinte.
22. TJSP; Agravo de Instrumento 2069552-23.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021 - discussão sobre diversos pontos tratados em um inventário, brevemente falando sobre a partilha em vida. Relator citou decisão em processo prévio envolvendo as mesmas partes, no sentido de que não haveria como falar em falar em partilha em vida, por não ter contemplado todos os herdeiros, tendo em vista o surgimento superveniente de outro herdeiro, mas em mero adiantamento da legítima a ser corrigida quando do futuro inventário, por meio da necessária colação. Cabe frisar que, no caso concreto, o herdeiro necessário superveniente era um filho do segundo relacionamento do *de cujus*, sendo que o imóvel era comum com a esposa do primeiro casamento e foi doado pelo extinto casal aos filhos. Todavia, também a companheira deste segundo relacionamento é herdeira, existindo discussão sobre ser ou não herdeira necessária. Desse modo, desembargador afastou o entendimento de que haveria ineficácia de partilha, segundo o qual deveriam ser aplicadas por analogia a regra do rompimento de testamento.
23. TJSP; Apelação Cível 0235816-58.1997.8.26.0004; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020 – somente apareceu nos resultados pois citou jurisprudência do STJ que continha a expressão partilha em vida.
24. TJSP; Agravo de Instrumento 2020426-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 1ª

Vara; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 25/11/2020 – decisão que somente colacionou doutrina que citava alguns institutos, incluindo a partilha em vida, mas sem relação alguma com o caso.

25. TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002461-87.2016.8.26.0576; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/11/2020; Data de Registro: 06/11/2020 – embargos de declaração em face de acórdão que mencionava a partilha em vida, porém, neste julgamento, não apreciou o instituto.
26. TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002461-87.2016.8.26.0576; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/11/2020; Data de Registro: 06/11/2020 – no caso concreto, teriam ocorrido quitações recíprocas outorgadas nas escrituras de doações, sustentando a parte que isso constituiria partilha em vida. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face de acórdão que analisou a partilha em vida, o qual será analisado posteriormente.
27. TJSP; Agravo de Instrumento 2217735-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020 – somente citou jurisprudência que referia a partilha em vida.
28. TJSP; Apelação Cível 1011537-15.2017.8.26.0152; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 26/08/2020 – Segundo o relator, teria ocorrido no caso concreto doação que ultrapassou a parte disponível. Caso de nascimento superveniente de filho. É citada a partilha em vida, fazendo referência ao artigo 2.018 do Código Civil e a uma passagem doutrinária. Assim entendeu o desembargador que a “partilha em vida” de 50% poderia ser mantida, tendo em vista que não prejudicaria a legítima de herdeiros necessários. No entanto, com relação a outra metade, deveria ser respeitada a legítima. Afirmação de que “não se trata de efetiva anulação do negócio entabulado, mas sim de reconhecimento da ineficácia de tal negócio

perante o autor, de modo a garantir-lhe a sua legítima, sem prejuízo da regular doação da parte disponível do patrimônio".

29. TJSP; Conflito de competência cível 0015977-37.2020.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho (Pres. da Seção de Direito Público; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 10ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/07/2020; Data de Registro: 10/07/2020 – conflito negativo de competência. Ação declaratória de nulidade de cessão de cotas. Vara empresarial alegou que se tratava de discussão sobre partilha em vida, remetendo para uma vara de família e sucessões. Desembargador entendeu ser competência de vara cível, tendo em vista que a ação possui natureza meramente obrigacional.
30. TJSP; Agravo de Instrumento 2223916-84.2019.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020 – doação que deve ser colacionada. Citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
31. TJSP; Agravo de Instrumento 2004662-75.2020.8.26.0000; Relator (a): A.C. Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/04/2020; Data de Registro: 16/04/2020 - doação que deve ser colacionada. Citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida - REsp 730483/MG.
32. TJSP; Apelação Cível 1026182-31.2017.8.26.0577; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2020; Data de Registro: 15/04/2020 ´- não houve análise da partilha em vida, somente foi citado que o imóvel discutido em ação possessória teria sido recebido por meio dela,
33. TJSP; Agravo de Instrumento 2011241-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 18/02/2020; Data de Registro: 19/02/2020 – somente citou jurisprudência de um caso que falava em partilha em vida.
34. TJSP; Agravo de Instrumento 2116186-48.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª

Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 07/11/2019; Data de Registro: 07/11/2019 – determinação de colação da doação. Citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.

35. TJSP; Agravo de Instrumento 2124590-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro: 06/11/2019 – falou em partilha em vida somente se referindo sobre a partilha realizada pelo divórcio do casal em vida. Não guarda relação alguma com a partilha em vida,
36. TJSP; Apelação Cível 1002461-87.2016.8.26.0576; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019 – ação de anulação de testamento em que a disposição de última vontade do *de cujus*, além de diversas disposições, afirmava que não houve partilha em vida das propriedades rurais doadas à filha e netos, devendo os herdeiros levarem à colação tais bens. Trata-se de extenso julgado, com diferentes e ricos pontos de discussão no tocante ao testamento. Com efeito, há um tópico somente sobre a discussão sobre o reconhecimento da partilha em vida. Nesse sentido, o desembargador afirmou que “está claro está que houve verdadeira partilha antecipada ou 'partilha-doação', utilizadas as regras pertinentes à doação, tendo em vista terem sido beneficiados os herdeiros necessários e os netos (Renato Marcelo), antecipando o que iriam receber apenas com o passamento do ascendente”. Ainda, sustentou o julgador que não importa que a “partilha-doação” tenha tratado de apenas um dos bens e não do patrimônio todo, sendo somente relevante que tenha havido a presença e a concordância de todos os herdeiros necessários, o que ocorreu no caso concreto. Diante disso, o desembargador afirmou que os atos impugnados não podem ser caracterizados como 'adiantamento de legítima', mas sim como partilha-doação, ratificando o entendimento do julgador de primeiro grau no sentido de que não haveria o *animus* de antecipar a partilha, visto que não houve a doação de todos os bens do casal, não foi somente destinada aos herdeiros necessários (incluiu netos) e a declaração em testamento. Julgador

também afirmou que a colação “somente seria dispensada na hipótese de distribuição equânime de bens entre os herdeiros”.

37. TJSP; Apelação Cível 0018012-11.2012.8.26.0077; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019 – caso em que o *de cujus*, em vida, era réu em uma ação indenizatória por acidente de trânsito julgada parcialmente procedente, falecendo o *de cujus* no curso do cumprimento de sentença. Discussão sobre a legitimidade passiva dos herdeiros, sendo que o recorrente alegava que “as doações feitas por este aos seus filhos devem ser consideradas como antecipação de partilha em vida”. No caso concreto, não havia bens a inventariar, pois teria ocorrido a partilha em vida antes mesmo do acidente que ensejou a ação indenizatória, de modo que o desembargador relator entendeu que os herdeiros não seriam legítimos para figurar na demanda, visto que herdeiros respondem pelas dívidas do falecido somente nos limites da herança, nos termos do artigo 1.792 do Código Civil. Não havendo herança, não há como falar em sua responsabilidade para quitar o débito.
38. TJSP; Agravo de Instrumento 2250997-42.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 24/09/2019 – ação de prestação de contas em que uma das partes alegou não ser possível prestar contas sobre determinados bens diante da partilha em vida realizada em relação a eles. Todavia, desembargador relator afirmou que a doação realizada deixou de contemplar três dos herdeiros necessários, razão pela qual não estaria caracterizada a partilha em vida. Ao afirmar que não ocorreu partilha em vida, o relator assim consignou “esse instituto, na verdade, implica em entregar aos herdeiros o que lhes caberia por herança, desobrigando-os de proceder ao inventário dos bens a eles transmitidos. Por conseguinte, a partilha não pode prescindir da totalidade dos herdeiros daquele que pretende legar seu patrimônio ainda em vida”. Assim, desembargador sustentou que deve ser promovida a colação dos bens doados para equilibrar as legítimas, o que não acarreta “nulidade total daquele negócio jurídico, senão no que ultrapassar as legítimas dos herdeiros contemplados”.

39. TJSP; Agravo de Instrumento 2138305-03.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 23/09/2019 – mesmo caso concreto do acórdão acima da ação de prestação de contas. Este acordão, por outro lado, foi proferido na própria ação de inventário. Com efeito, um dos herdeiros sustenta que teria ocorrido partilha em vida, mesmo assim os bens partilhados teriam sido incluídos nas primeiras declarações do inventário, sendo que não haveria bens a inventariar. Desembargador relator sustentou que, por terem sido excluídos três herdeiros necessários das doações mencionadas, não estaria caracterizada a partilha em vida, justamente porque tal instituto consiste em entregar aos herdeiros o que lhes caberia por herança. Diante da não participação de três dos herdeiros necessários, “as doações não podem ser entendidas como partilha antecipada, mas sim como doação de ascendentes a descendentes que, na regra do artigo 544 do Código Civil, importa no adiantamento de suas legítimas”.
40. TJSP; Agravo de Instrumento 2112666-46.2019.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2019; Data de Registro: 26/08/2019 - determinação de colação da doação. Citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
41. TJSP; Embargos de Declaração Cível 2004805-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 27/06/2019 – embargos de declaração em que a parte embargante sustentou que uma das omissões se referia a alegação da parte embargada sobre a existência de partilha em vida, porém o relator se limitou a afirmar que o recurso buscava a reforma do mérito da decisão, o que não seria cabível pela via escolhida.
42. TJSP; Agravo de Instrumento 2004805-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 13/05/2019 – Ação em que a autora requer a anulação de atos de transferência societária e a revisão de negócios

que colocam em risco sua legítima, sendo solicitada tutela de urgência para impedir alterações no quadro societário. Desembargador entendeu por deferir a tutela provisória, tendo em vista a existência de fortes indícios da ocorrência de simulação com o objetivo fraudar os direitos à herança da autora, esvaziando o patrimônio do seu genitor. Ainda que neste momento processual não tenha sido definitivamente analisada a ocorrência da partilha em vida, ressaltou-se que haveria indicações da ocorrência de "uma possível partilha em vida feita pelo emprego de mecanismos societários sofisticados". Todavia, houve voto vencido no sentido de que não parecia provável a afirmada partilha em vida, sendo mais provável que os filhos presentes nas estruturas societárias desenvolvam parcerias comerciais entre si e com os pais.

43. TJSP; Agravo de Instrumento 2242914-42.2015.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/04/2019; Data de Registro: 29/04/2019 - Citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida, mas o caso não tem relação com isso.
44. TJSP; Agravo de Instrumento 2039963-20.2019.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019 – decisão que entendeu que não seria necessária colação diante da dispensa apresentada. Citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida, porém sem relação com isso.
45. TJSP; Apelação Cível 1006623-89.2016.8.26.0006; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019 – determinação de colação da doação. Citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
46. TJSP; Apelação Cível 1088111-12.2015.8.26.0100; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018 – sem análise da partilha em vida. Sentença de primeiro grau, transcrita no acórdão, falava da partilha em vida, mas somente no sentido de que não haveria provas de sua ocorrência, mas se tratava de uma ação possessória.

47. TJSP; Agravo de Instrumento 2098505-65.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 06/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018 – determinada colação de bem. Somente citou doutrina que falava em partilha em vida, para diferenciá-la da doação com dever de colação.
48. TJSP; Apelação Cível 1000118-58.2017.8.26.0326; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2018; Data de Registro: 27/11/2018 – doação com dispensa de colação realizada somente a dois filhos, excluindo outro. Nulidade da doação apenas da que excedeu a fração legítima, mantendo-se o ato de liberalidade referente à fração disponível. Somente citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
49. TJSP; Apelação Cível 0057718-10.2004.8.26.0100; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018 – ação de colação e sonegados. A *de cujus* realizou, no caso concreto, instrumento particular entre ela e seus únicos dois filhos, por meio do qual foi ajustada doação de imóveis aos descendentes em igual valor. No instrumento, inclusive, foi estipulado que estes imóveis seriam avaliados, sendo efetuada avaliação por empresa, sem que se demonstrasse discordância das partes. Na mesma data, foram realizadas duas escrituras de doação, uma a cada um dos filhos, transferindo imóveis a cada um deles, conforme avaliação realizada, restando o filho com três imóveis e a filha com uma casa, mas o valor total de cada uma das doações era o mesmo. Foi realizada perícia nos autos de primeiro grau avaliando os bens, mas desembargador ressaltou que sequer seria necessária para a solução da lide, “pois as peculiaridades do caso demonstram que sequer há lugar para trazer os imóveis à colação”. Desembargador afirmou que: “constata-se existência de verdadeira partilha em vida, ficando nítida a intenção da genitora de aquinhoar ambos os filhos com porções iguais do vasto patrimônio familiar”. Frisa-se que esta partilha em vida do caso não contemplou todos os bens da *de cujus*.

50. TJSP; Agravo de Instrumento 2152128-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2018; Data de Registro: 05/11/2018 – somente citou precedente do STJ que falava em partilha em vida.
51. TJSP; Apelação Cível 0003803-74.2015.8.26.0063; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 27/09/2018 – decisão que determinou a colação de doação recebida por herdeiro necessário. Somente citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
52. TJSP; Agravo de Instrumento 2103628-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018 – Somente citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida, mas o caso não tinha relação com o instituto.
53. TJSP; Embargos de Declaração Cível 1011366-57.2016.8.26.0002; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data de Registro: 14/08/2018 – decisão de embargos de declaração que somente os rejeitou e replicou os termos da decisão recorrida, a qual citava jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
54. TJSP; Agravo de Instrumento 2156335-23.2017.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 25/07/2018 – Decisão acerca de agravo de instrumento. Relatora replicou a decisão de 1º grau, que citou jurisprudência falando em partilha em vida.
55. TJSP; Apelação Cível 1012048-31.2015.8.26.0007; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 06/07/2018; Data de Registro: 06/07/2018 – decisão que somente colacionou doutrina que citava alguns institutos, incluindo a partilha em vida, mas sem relação alguma com o caso.

56. TJSP; Apelação Cível 1011366-57.2016.8.26.0002; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2018; Data de Registro: 26/06/2018 – decisão que determinou a colação de doação recebida por herdeiro necessário. Somente citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
57. TJSP; Agravo de Instrumento 2212339-80.2017.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 18/04/2018 – decisão que somente colacionou doutrina que citava alguns institutos, incluindo a partilha em vida, mas sem relação alguma com o caso.
58. TJSP; Agravo de Instrumento 2209612-51.2017.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/04/2018; Data de Registro: 16/04/2018 – decisão que determinou a colação de doação recebida por herdeiro necessário. Somente citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
59. TJSP; Agravo de Instrumento 2127922-97.2017.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/03/2018; Data de Registro: 27/03/2018 - Somente citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
60. TJSP; Apelação Cível 1005268-56.2016.8.26.0099; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2018; Data de Registro: 24/01/2018 - Somente citou jurisprudência do TJSP que falava em partilha em vida.
61. TJSP; Embargos de Declaração Cível 0009062-64.2010.8.26.0115; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 03/10/2017; Data de Registro: 01/11/2017 – Embargos em face de decisão que determinou a colação de doação recebida por herdeiro necessário. Somente citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.

62. TJSP; Apelação Cível 0001300-65.2014.8.26.0144; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 04/09/2017 - alegação de doação universal em violação ao art. 548 do CC. Citação de doutrina que falava em partilha em vida.
63. TJSP; Agravo de Instrumento 2071977-28.2017.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/07/2017; Data de Registro: 13/07/2017 - Somente citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
64. TJSP; Apelação Cível 1068652-92.2013.8.26.0100; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 10/04/2017 - Somente citou jurisprudência do TJSP que falava em partilha em vida.
65. TJSP; Apelação Cível 0039582-87.2012.8.26.0001; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2017; Data de Registro: 26/01/2017 – ação de arbitramento de aluguel em face de condômina que faz uso exclusivo do imóvel comum dos herdeiros. A ré alegou que teria ocorrido uma partilha em vida, o que foi afastado pela relatora, diante da ausência de comprovação neste sentido e de que há meação da esposa do *de cujus* sobre o imóvel, a qual estava viva e era também autora da ação.
66. TJSP; Embargos de Declaração Cível 0058446-21.2008.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cruzeiro - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/10/2016; Data de Registro: 11/01/2017 – embargos de declaração em que alegam os recorrentes algumas contradições na decisão. Dentre elas, sustentam que a partilha em vida ou partilha antecipada pressupõe a divisão de todos os bens do doador. O relator não acolheu os embargos, visto que pretendiam a revisão do mérito, mas reforçou o entendimento de que, no caso concreto, a doação realizada não caracterizava adiantamento de legítima, mas sim uma verdadeira partilha antecipada. Por outro lado, determinou-se na decisão recorrida que o imóvel

objeto da doação fosse incluído “na conferência dos bens nos autos do inventário, não para levá-lo à partilha, mas para proceder à correção de excesso porventura verificado”.

67. TJSP; Apelação Cível 0065502-60.2012.8.26.0002; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2016; Data de Registro: 31/08/2016 – decisão que determinou a colação de doação recebida por herdeiro necessário. Somente citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
68. TJSP; Apelação Cível 0058446-21.2008.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cruzeiro - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/05/2016; Data de Registro: 16/05/2016 – caso em que foi promovida a partilha em vida por ascendente de uma fazenda. As partes autoras ajuizaram a ação buscando a colação do bem. O imóvel foi doado em vida aos herdeiros em proporções diferentes. No caso concreto, não houve expressa dispensa de colação, nem na própria escritura de doação, nem em testamento. Citando doutrina sobre a partilha em vida, o desembargador salientou que restou claro no caso concreto que ocorreu uma partilha-doação, expressamente afirmando que “Claro está, portanto, ter o ato se tratado de verdadeira partilha antecipada ou ‘partilha-doação’, utilizadas as regras reclamadas para a doação, ainda que envolvendo único bem imóvel, tendo em vista terem sido beneficiados todos os herdeiros necessários, antecipando o que iriam receber apenas com o passamento do ascendente”. Ainda, frisou que esta ausência da necessidade de colação não significa que o herdeiro que se sentir prejudicado não possa “questionar judicialmente a divisão, acaso atingida a metade indisponível”. No caso concreto, conforme destacado, houve a divisão desigual do imóvel rural. O desembargador sustentou que não houve, no caso concreto, afirmação de que o quinhão a maior deveria ser computado da parte disponível. Citou doutrina no sentido de que não há dever de colação na partilha em vida. Todavia, entendeu que, “diante da evidente discrepância entre os quinhões no ato de doação do imóvel rural, e havendo outros bens no monte a partilhar, a solução é levar esse bem ao inventário para ser submetido à conferência”. Assim, determinou o julgador

que o bem fosse levado ao inventário para “proceder à correção do excesso na medida em que tal se verificar em benefício dos primeiros e a dano das segundas, ou vice-versa, visto como o objetivo é assegurar a igualdade entre os quinhões de todos os herdeiros”, o que é, exatamente, uma colação. Ainda, o relator afirmou que “Não importa se a partilha-doação tratou de apenas um dos bens e não do patrimônio todo. Importa, sim, se houve a aquiescência e presença de todos os herdeiros necessários.”

69. TJSP; Agravo de Instrumento 2013559-34.2016.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2016; Data de Registro: 27/04/2016 – Discussão sobre a natureza do VGBL e do PGBL do *de cujus*, que, segundo os herdeiros, não têm caráter securitário, mas de investimento. Porém o acórdão não trata da partilha em vida.
70. TJSP; Agravo de Instrumento 2035951-02.2015.8.26.0000; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2015; Data de Registro: 26/03/2015 – decisão que determinou a colação de doação recebida por herdeiro necessário. Somente citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
71. TJSP; Apelação Cível 0001543-19.2011.8.26.0595; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serra Negra - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/02/2015; Data de Registro: 18/02/2015 – decisão que determinou a colação de doação recebida por herdeiro necessário. Somente citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
72. TJSP; Agravo de Instrumento 2106973-57.2014.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/01/2015; Data de Registro: 21/01/2015 – decisão que somente colacionou doutrina que citava alguns institutos, incluindo a partilha em vida, mas sem relação alguma com o caso.
73. TJSP; Apelação Cível 0005328-53.2013.8.26.0066; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2014; Data de Registro: 02/10/2014 –

ação ajuizada por filha que só conseguiu o reconhecimento de paternidade após os 51 anos, não tendo deixado o seu pai bens a inventariar. A autora alegou que todos os bens foram doados em vida. Todavia, a desembargadora relatora não acolheu a pretensão, sob o fundamento de que foi realizada a partilha em vida de todos os bens do *de cujus*, tendo havido a concordância de todos os herdeiros. Além disso, a autora também recebeu um imóvel do pai.

74. TJSP; Apelação Cível 0012888-52.2011.8.26.0604; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2014; Data de Registro: 26/05/2014 – caso em que o casal doou a integralidade dos seus bens em vida aos netos. Não houve propriamente uma análise da partilha em vida, e o relator consignou que não seria possível a ação de anulação da doação por não ter sido apurado o excesso da disponível, visto que não houve processo de inventário. Por fim, registrou o desembargador que "evidente que as doações devem ser consideradas como adiantamento de legítima, não podendo ser dispensada a colação, pois inexistente qualquer menção nas escrituras de que as doações sairiam da metade disponível do patrimônio dos pais do apelante". Assim, foi determinada a colação dos bens doados no processo de inventário.
75. TJSP; Embargos de Declaração Cível 0120061-12.2008.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara de Família e das Sucessões - Res. 259; Data do Julgamento: 18/03/2014; Data de Registro: 20/03/2014 – embargos de declaração, que, segundo o julgador, pretendiam a modificação do julgado. Todavia, mencionou o relator que, no acórdão recorrido, concluiu-se que houve a partilha em vida, permitida pelo ordenamento jurídico desde que não atinja a legítima dos herdeiros necessários. Contudo, salienta que ocorreu efetivamente a ofensa da legítima dos herdeiros.
76. TJSP; Agravo de Instrumento 0043654-86.2013.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/01/2014; Data de Registro: 03/02/2014 – decisão que determinou a colação de doação recebida por herdeiro necessário. Somente citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.

77. TJSP; Apelação Cível 0120061-12.2008.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara de Família e das Sucessões - Res. 259; Data do Julgamento: 28/01/2014; Data de Registro: 30/01/2014 – caso em que declarada a nulidade de doação de todo o patrimônio excluindo uma das herdeiras necessárias, reconhecida como filha em ação de reconhecimento de paternidade posterior ao ato de doação. No caso concreto, um casal fez a doação da totalidade do seu patrimônio, distribuindo-o em partes iguais entre os donatários, “com reserva para si da renda desses bens e com a outorga, de todos os beneficiários, de procuração com poderes irrevogáveis e em causa própria para gerir e administrar os bens”. Os doadores eram casados pelo regime da comunhão universal de bens. o julgador afirmou que o patrimônio é uma universalidade, um todo, de modo que a nulidade atinge a doação como um todo, e não somente parte dela conforme alegam os recorrentes. Há discussão também sobre o pedido de indenização pelas benfeitorias realizadas nos imóveis após a doação, alegando o desembargador que tal aspecto deve ser decidido em ação própria, visto que essa tratava somente da nulidade do ato. O desembargador afirmou que foi efetivamente realizada uma partilha em vida, o que foi claramente indicado no ato da doação. Todavia, deve ser respeitada a legítima dos herdeiros necessários, o que não ocorreu no caso concreto, sendo necessária a sua anulação. Nesse sentido, registrou o julgador que “se mantida a doação conforme realizada, se estaria prestigiando uma deserdação pela via oblíqua”.
78. TJSP; Agravo de Instrumento 2031897-61.2013.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/11/2013; Data de Registro: 07/11/2013 – decisão que determinou a colação de doação recebida por herdeiro necessário. Somente citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
79. TJSP; Apelação Cível 0279529-75.2009.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana – 6ª Vara Civel; Data do Julgamento: 10/09/2013; Data de Registro: 12/09/2013 – caso em que tramitava o inventário do *de cujus*, e a viúva optou por já promover a sua partilha em vida entre seus dois filhos, havendo mais um

filho somente de seu marido falecido. Alegou-se que ocorreu a doação universal, o que foi afastado por existir outro bem e por ter sido feita a reserva de usufruto. Houve um testamento posterior deixando a parte disponível para somente um dos filhos. O desembargador relator consignou que o testamento não revogou a partilha realizada, pois era um negócio pretérito e não testamentário. Ainda, o relator afirmou que se tratava sim de partilha em vida, que difere da doação ou do testamento. Ela se deu por instrumento particular no caso concreto, tendo sido ratificada, segundo o relator, quando realizou a escritura pública posterior para transmissão do imóvel conforme estabelecido. O desembargador ressaltou precedente do TJSP que adotou o entendimento de que a partilha em vida por instrumento particular pode ser ratificada por escritura pública posterior. No caso citado, foi aceita a escritura pública de testamento posterior. FORMA PARTILHA EM VIDA?

80. TJSP; Agravo de Instrumento 0090483-28.2013.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/09/2013; Data de Registro: 12/09/2013 – decisão que somente colacionou doutrina que citava alguns institutos, incluindo a partilha em vida, mas sem relação alguma com o caso.
81. TJSP; Agravo de Instrumento 0035972-17.2012.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/07/2013; Data de Registro: 09/08/2013 – no caso concreto, foi reconhecida a partilha em vida, pois os herdeiros receberam doações equivalentes com dispensa à colação, tendo havido a concordância dos herdeiros. Ademais, relatora frisou que também não seria caso de alegar vício de consentimento, visto que passados mais de 30 anos. Decidiu-se também pela desnecessidade de ação própria, pois a questão já teria sido suficientemente esclarecida nos autos. Foi decidido que não havia necessidade de colação, considerando que as doações foram equivalentes, mesmo que representem mais de 50% do patrimônio do casal doador, sendo que não haveria necessidade alguma de registrar que as doações saíam da parte disponível. Foram realizados cinco diferentes instrumentos de doação para os oito filhos do casal, sendo registrado nos

instrumentos que a doação que estavam recebendo era equivalente às dos demais. Foi expressamente consignado na escritura que “as doações davam-se em adiantamento de legítima e que os donatários estariam dispensados da colação no inventário dos doadores, se estes não tivessem doado a seu filho Constantino de forma equitativa aos demais irmãos do mesmo”. Os doadores tiveram o cuidado de registrar na escritura do herdeiro que agora queria discutir a partilha que: “Em virtude da presente doação, ficam as aludidas quatro doações feitas aos outros sete filhos deles outorgantes, perfeitamente conferidas e igualadas à presente, e, consequentemente, todos os oito (08) filhos delas outorgantes, desobrigados de trazerem à colação, no futuro inventário deles outorgantes, os bens ora doados e os bens doados através das aludidas quatro doações lavradas no livro n. 139, fls. 311/315, 316/319, 329/327 e 328;334, deste Cartório, posto que, todos os oito (08) filhos deles outorgantes, através daquelas quatro doações e de conformidade com a presente escritura, receberam bens de forma perfeitamente equitativa”. Um dos herdeiros pretendia a colação dos bens recebidos no inventário, justificando que o bem recebido teria valor inferior, argumento que foi afastado pelo relator tendo em vista a expressa aceitação do donatário no instrumento de doação, sendo expressamente registrado que estava igualada às doações dos demais herdeiros que já tinham ocorrido anteriormente. Foi expressamente dito também que: “Apenas fez um esforço argumentativo na tentativa insistente de desfazer negócios jurídicos perfeitos e acabados por aqueles que, em vida, nada mais desejaram além de prevenir futuros litígios, utilizando-se da serventia extrajudicial para tanto”.

82. TJSP; Apelação Cível 0020694-25.2011.8.26.0577; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2012; Data de Registro: 06/12/2012 – pedido de alvará judicial, sendo pedida a rerratificação de escritura, tendo em vista que foi realizada escritura pública de doação com reserva de usufruto, porém, antes que fosse registrado no Registro de Imóveis, faleceu um dos doadores. No entanto, o Registro de Imóveis exigiu a correção de erros materiais na escritura, o que não foi possível diante da morte de um dos doadores. A sentença de primeiro grau, todavia, sustentou que se tratava

de um pacto sucessório, julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de que repartição da herança ocorreu quando ainda vivo o doador. Por outro lado, o desembargador sustentou que a partilha em vida, prevista no artigo 2.018, é uma exceção a essa regra. Ressaltou também que a partilha em vida contemplou todos os herdeiros necessários, sendo que pode ser adotada a forma de partilha-doação, o que realmente ocorreu, equivalendo a partilha em vida “a um adiantamento da legítima, já que antecede a distribuição dos quinhões”. O julgador destacou que a doação sobre a totalidade do patrimônio só é vedada se os doadores não tiverem meio para prover a sua subsistência, hipótese que não se verificou no caso concreto. Um dos herdeiros era menor de idade, em representação do seu genitor pré-morto. Nesse sentido, destacou-se que não há impedimento para a partilha em vida quando houver interesse de incapaz, visto que a criança foi representada pela sua genitora na escritura. Assim, permitiu-se a expedição de alvará.

83. TJSP; Apelação Cível 9068880-47.2007.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2012; Data de Registro: 06/09/2012 – ação de extinção de condomínio de imóvel que foi recebido por meio de partilha em vida. Não houve análise do instituto, somente foi julgada procedente a extinção.
84. TJSP; Agravo de Instrumento 0016134-88.2012.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 13/06/2012; Data de Registro: 21/06/2012 – decisão que determinou a colação de doação recebida por herdeiro necessário. Somente citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
85. TJSP; Apelação Cível 9161180-57.2009.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2012; Data de Registro: 15/03/2012 – ação de cobrança ajuizada pela filha e seu marido em face da mãe e o espólio do pai. Foi realizada uma partilha em vida, tendo sido doadas propriedades rurais aos filhos cujos valores eram próximos e praticamente equivalentes, recebendo cada herdeiro o seu quinhão. O desembargador

sustentou que o patrimônio foi dividido de forma equitativa entre as filhas, por meio de doações, tendo havido aceitação por todas elas, “sem qualquer oposição ou observação, havendo negócio jurídico perfeito e acabado, perfeitamente válido”. Uma das herdeiras recebeu uma fazenda que foi posteriormente objeto de grande desapropriação. Quando da desapropriação, o pai, na época vivo, entregou à família um termo de compromisso em que reconhecia a necessidade de compensar a filha, que estava se sentindo muito prejudicada. O relator afirmou que os prejuízos pela desapropriação são alheios à vontade do falecido, além de haver indenização própria para isso. Além disso, sustentou que não haveria responsabilidade alguma dos doadores no sentido de compensar a filha por eventuais prejuízos. O termo assinado pelo pai é uma mera intenção manifestada, uma promessa de liberalidade, e, se tratando de obrigação natural, é inexigível. Assim, não poderia ser compelido o doador, visto que a doação é um ato espontâneo, nem poderia ser exigido o cumprimento pela viúva.

86. TJSP; Apelação Cível 0008530-21.2007.8.26.0269; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2011; Data de Registro: 20/10/2011 – ação demarcatória de imóvel que teria sido recebido em partilha em vida, sem qualquer análise do instituto.
87. TJSP; Apelação Cível 0027937-54.2001.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 4ª VARA CIVEL; Data do Julgamento: 05/10/2011; Data de Registro: 13/10/2011 – somente citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
88. TJSP; Apelação Cível 0341150-64.2009.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 09/06/2011; Data de Registro: 13/06/2011 – ação de sonegados em que algumas filhas receberam sete imóveis em doação do falecido pai. Estas filhas sustentaram que ocorreu uma partilha em vida, pois todos os herdeiros foram beneficiados, razão pela qual as legítimas já se encontram igualadas. O desembargador entendeu que não havia má-fé das herdeiras, que estavam discutindo o dever ou não de

colacionar, de modo que não poderia ser aplicada a pena de sonegados. Todavia, o relator sustentou que não houve a dispensa de colação no ato, de modo que os imóveis devem ser trazidos à colação, considerando que as partes não receberam os bens na mesma proporção. Nesse caso, não houve anuência de todos.

89. TJSP; Embargos de Declaração Cível 0146675-83.2010.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/04/2011; Data de Registro: 29/04/2011 – embargos rejeitados, sem análise da partilha em vida, somente citou ementa do acórdão recorrido que falava nela.
90. TJSP; Apelação Com Revisão 9120758-60.1997.8.26.0000; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 9ª Câmara (Extinto 1° TAC); N/A - N/A; Data do Julgamento: 18/05/1999; Data de Registro: 17/06/1999 – não houve análise da partilha em vida, só que a doação teria contornos desse instituto.
91. TJSP; Feito não especificado 0128789-13.2006.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro de Fernandópolis - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 12/03/2007 – não houve análise da partilha em vida.
92. TJSP; Feito não especificado 0029997-24.2006.8.26.0000; Relator (a): Luiz Ambra; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro Central Cível – 5ª Vara Civel; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 27/03/2007 – ação discutindo direito autorais. Obras de arte que foram objeto de partilha em vida por viúva quando animosidade entre os filhos e cunhadas aumentou. Houve autorização nestas doações de uso das obras. Não houve análise da partilha em vida em si.
93. TJSP; Feito não especificado 9026935-17.2006.8.26.0000; Relator (a): Magno Araújo; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro de Santos - 1. VARA FAMILIA; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 05/03/2007 – somente houve análise de discussão processual. Não houve apreciação da partilha em vida.
94. TJSP; Apelação Com Revisão 9217375-04.2005.8.26.0000; Relator (a): José Roberto Bedran; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central

Cível - 9. VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 12/02/2007 – sem análise da partilha em vida.

95. TJSP; Apelação Com Revisão 0106776-54.2005.8.26.0000; Relator (a): Luiz Ambra; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2. VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 04/06/2007 – ação de reintegração de posse, situação que envolvia imóvel recebido em partilha em vida, porém não foi analisado o instituto.
96. TJSP; Agravo de Instrumento 0078990-16.1997.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2. VARA FAMILIA; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 23/06/1998 – decisão que somente colacionou doutrina que citava alguns institutos, incluindo a partilha em vida, mas sem relação alguma com o caso.
97. TJSP; Agravo de Instrumento 0062833-65.1997.8.26.0000; Relator (a): Barbosa Pereira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3. VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 01/12/1997 – menciona que teria ocorrido a partilha em vida, mas não analisou o instituto.
98. TJSP; Apelação Com Revisão 9120758-60.1997.8.26.0000; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 9ª Câmara (Extinto 1° TAC); N/A - N/A; Data do Julgamento: 25/05/1999; Data de Registro: 17/06/1999 – mesmo acórdão do resultado 90.
99. TJSP; Apelação Cível 9130267-68.2004.8.26.0000; Relator (a): Luiz Ambra; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2. VARA CIVEL; Data do Julgamento: 23/02/2011; Data de Registro: 02/03/2011 – citada a partilha em vida na sentença de primeiro grau, registrando que nada impede que as partes, se assim entenderem, podem redistribuir os bens que receberam por partilha em vida.
100. TJSP; Agravo de Instrumento 0146675-83.2010.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/11/2010; Data de Registro: 12/01/2011 – agravo em face de decisão de 1º grau que determinou que eventual ilegalidade da partilha em vida deve ser objeto de ação de redução, anulação ou nulidade, e não discutida em ação de inventário, entendimento que foi mantido pela desembargadora.

101. TJSP; Embargos Infringentes 9180554-11.1999.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 16/04/2007 – análise de embargos infringentes caso de partilha testamento, no qual o testador destinou um imóvel para cada um dos filhos. A parte recorrente alegava que foram destinados legados aos filhos e não ocorreu uma partilha em vida. Posteriormente, o testador alienou o bem que destinara a um dos filhos, discutindo-se a nulidade do testamento neste caso em que a vontade do testador poderia ter sido "alterada" após a sua realização. Todavia, relator salientou que o testamento deve sempre interpretado da forma que melhor assegure a vontade do testador. No caso concreto, se, ao alienar um dos bens, "não desfez o testamento, nem expressou vontade de excluir também a outra liberalidade, é de entender que a sua vontade foi a de preservar essa declaração de vontade, e não desfaze-la". Assim, afirmou que não há como entender que houve uma revogação tácita, pois esta interpretação "contraria o princípio de que a disposição de última vontade para dar ou para negar sempre deve ser expressa". Também se afastou a hipótese de caducidade. O desembargador sustentou que restou claro que o testador quis promover a partilha em vida de seus bens, beneficiando ambos os filhos no testamento, "assim resolvendo o problema sucessório e prevenindo conflitos posteriores". Depois, resolveu alienar um dos bens, alijando um dos filhos da disposição de última vontade. Assim, entendeu-se que somente haveria a ineficácia da disposição testamentária, não podendo ser considerado nulo. Assim, salientou o julgador ser caso de ineficácia, não de nulidade, pois, "como ato de vontade que é, o testamento é válido, repito, como válida é a alienação". Na ação, o autor não mencionou que teria ocorrido desrespeito à legitima, que seria exatamente a limitação à partilha em vida, nos termos do artigo 1.776 do CC/1916 (art. 2.018 do CC/2002), o que, segundo o relator, deverá ser verificado em inventário. Inclusive, cabe destacar cláusula expressa que constou do testamento: "TERCEIRO: que, se por ocasião da partilha for constatada diferença de valores entre os dois apartamentos acima, essa diferença deverá ser levada a título de legado que sairá da parte disponível dele testador, de modo que não possa haver qualquer reclamação por parte de

qualquer de seus herdeiros; QUARTO: que os demais bens deverão ser partilhados em partes iguais entre os seus dois filhos".

102. TJSP; Apelação Com Revisão 9120758-60.1997.8.26.0000; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 9ª Câmara (Extinto 1° TAC); N/A - N/A; Data do Julgamento: 11/05/1999; Data de Registro: 17/06/1999 - mesmo acórdão do resultado 90 e 98.
103. TJSP; Apelação Com Revisão 9125834-31.1998.8.26.0000; Relator (a): Mohamed Amaro; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado A; Foro Central Cível – 12ª Vara Civel; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 20/08/1999 – caso em que foi realizada a partilha em vida pelo autor da herança. Um dos herdeiros ingressou com ação anulatória de doação, alegando que seu quinhão não foi respeitado. Esse herdeiro sustentou que o *de cujus* somente tinha um imóvel no momento da doação, beneficiando somente os filhos do primeiro casamento, sendo ele do segundo. O relator salientou que a controvérsia da demanda versava sobre o real acervo de bens do autor da partilha em vida e se teria sido lesada a legítima de algum herdeiro. Os filhos do primeiro casamento, réus na ação, afirmaram que foram realizadas diversas aquisições posteriores pelo genitor no curso do segundo casamento, beneficiando somente o filho único desta segunda relação. Além disso, ressaltaram que houve concordância da segunda esposa com a partilha, considerando que o ato foi praticado com o seu consentimento. Destacaram que o *de cujus* possuía outros imóveis no ato da doação, mas que somente foram regularizados depois. O relator afirmou que restou "claro e evidente que a vontade do de cujas era separar os patrimônios das duas famílias, doando aos filhos do primeiro casamento o imóvel que era da mãe deles e, ao filho do segundo casamento todo o restante dos seus bens, os quais, em muito, ultrapassam a parte doada, objeto desta ação, não havendo erro, dolo, fraude, simulação ou coação, pressupostos da nulidade". Considerou-se também que o falecido buscou beneficiar os filhos de forma equitativa.
104. TJSP; Apelação Com Revisão 9038080-51.1998.8.26.0000; Relator (a): José Osório de Azevedo Júnior; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 29/03/2000 – pedido de alvará para retificação de escritura de doação. Os

autores da ação mencionaram que receberam imóvel em partilha em vida de sua tia. Não foi possível o registro diante de problemas na descrição do bem, sendo postulado o alvará judicial após o falecimento da tia, sem a necessidade de inventário. Desembargador relator entendeu que a retificação dizia respeito a aspectos meramente administrativos e formais, não havendo sinal de fraude ou risco de prejuízo para quem quer que seja, de modo que cabível o deferimento do pedido.

105. TJSP; Agravo de Instrumento 9016542-14.1998.8.26.0000; Relator (a): Barbosa Pereira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 19/02/1999 – análise do relator concluiu que, embora escrituras tenham sido tituladas de doação, se tratava de verdadeira partilha em vida. O agravo de instrumento atacou decisão que indeferiu pedido de colação de bens doados, por se tratar de partilha em vida. O casal falecido doou, em vida, quase todos os seus bens, por meio de três escrituras públicas de doação, como adiantamento de legítima, com sujeição ao dever de colação. Todavia, considerando que foram beneficiados todos os herdeiros dos falecidos, resta caracterizada a partilha em vida, o que afasta o dever de colação. Foi realizada também uma escritura de comparecimento e declaração, constando que o casal decidiu doar seus bens a título de antecipação de legítima a todos os seus filhos, reservando o usufruto sobre alguns bens. Inclusive, os agravantes compareceram como anuentes em todas as escrituras, “concordando expressamente com as doações e prometendo nunca reclamar”.

106. TJSP; Agravo de Instrumento 0070301-46.1998.8.26.0000; Relator (a): Antonio Cezar Peluso; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquarituba - 1. VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 14/09/1998 – discussão sobre sonegados. Desembargador afirmou que não parece ser caso de partilha em vida, porque teria havido inventário do sucessor comum, mas não aprofundou estas razões.

107. TJSP; Agravo de Instrumento 9023232-59.1998.8.26.0000; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7. VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 15/04/1999 –

discussão sobre união estável em inventário, somente citou doutrina que falava em partilha em vida.

108. TJSP; Agravo de Instrumento 0000906-64.1998.8.26.0000; Relator (a): Guimarães e Souza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Apiaí - 1. VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 27/04/1999 – recorrentes alegaram a ocorrência de partilha em vida, citando precedentes neste sentido. No caso concreto, teria ocorrido uma doação a um determinado herdeiro, tendo comparecido a outra irmã no ato, renunciando o direito à herança. Desembargador alegou que não se tratava de partilha em vida por não ter havido uma distribuição equânime dos bens, visto que não abrangeu todos os herdeiros necessários. Relator afirmou que não há como falar que o comparecimento da outra herdeira na escritura de doação teria importado em renúncia à herança, pois estariam tratando de herança de pessoa viva.

109. TJSP; Agravo de Instrumento 0077408-10.1999.8.26.0000; Relator (a): Antonio Cezar Peluso; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquarituba - 1. VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 16/02/2000 - discussão sobre sonegados. Desembargador afirmou que não parece ser caso de partilha em vida, porque teria havido inventário do sucessor comum, mas não aprofundou estas razões.

110. TJSP; Apelação Com Revisão 0038398-61.1996.8.26.0000; Relator (a): Thyrso José da Silva; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1. VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 19/06/1998 – uma das partes alegou a ocorrência de partilha em vida, mas relator afirmou que não havia prova alguma nesse sentido.

111. TJSP; Apelação Com Revisão 0007040-78.1996.8.26.0000; Relator (a): Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1. VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 05/03/1998 – parte alega que bens comuns do casal teriam sido distribuídos somente por um dos cônjuges em partilha em vida, no entanto, o regime é o da separação de bens. Não houve análise propriamente da análise da partilha, somente afastado o argumento de que eram bens comuns.

112. TJSP; Apelação Com Revisão 9066631-94.2005.8.26.0000; Relator (a): De Santi Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Taquarituba - 1. VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 04/12/2006 – ação de sonegados com pedido de colação de bens. Autor da ação pretendia que fossem trazidos à colação bens recebidos por seus irmãos, oriundos de casamento anterior. O autor da ação ainda não era nascido quando da doação. Houve discussão sobre o critério a ser utilizado para apurar o valor dos bens a serem colacionados. Os filhos donatários sustentaram que, na época da realização da doação, o autor sequer havia nascido, sendo que, no momento da liberalidade, não havia impedimento algum para fazê-la. No caso concreto, o *de cujus* doou, com sua então esposa, alguns dos seus bens aos três filhos do casal. O relator citou Pontes de Miranda, em trecho que o doutrinador afirma que: "não importa o tempo em que foi feita a liberdade, se doada antes de ter nascido o filho, ou antes do casamento do decujo com o genitor do herdeiro necessário". Assim, o desembargador salientou que é irrelevante o fato de o autor da presente ação ter nascido após a doação, destacando que "para cumprir-se o dever de colação, não existe diferença entre os descendentes, sejam irmãos germanos ou unilaterais, e mesmo supervenientes à separação ou divórcio do doador". Nesse sentido, sustentou o relator o princípio da igualdade entre filhos. Assim, foi determinada a colação do bem, visto que não foi determinado o seu afastamento no instrumento. Todavia, considerando que os bens foram doados pelo extinto casal aos filhos, foi resguardada a meação da cônjuge doadora, visto que os autores da ação são filhos somente do cônjuge, de modo que determinada a colação de somente 50% dos bens. Foi citada jurisprudência do STJ que falava na partilha em vida.

113. TJSP; Apelação Com Revisão 9101791-54.2003.8.26.0000; Relator (a): Waldemar Nogueira Filho; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2. VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 17/05/2005 – pedido de alvará para a doação de bem gravado com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade. A autora da ação pretendia a autorização judicial para doar o imóvel aos seus três filhos, o qual recebeu por meio de doação com as cláusulas restritivas mencionadas. A demandante sustentou que a intenção de seu pai era justamente que o imóvel chegasse aos netos colocando tais cláusulas. O relator concordou com tais argumentos, permitindo

a doação. Foi citada doutrina que falava em partilha em vida, na qual se defendia que a cláusula de inalienabilidade afeta as alienações inter vivos, mas não impede a transmissão hereditária, nem mesmo sob a forma de adiamento de legítima e partilha em vida.

114. TJSP; Agravo de Instrumento 9036666-42.2003.8.26.0000; Relator (a): Sebastião Carlos Garcia; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 1. VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 11/02/2004 – caso em que bem foi doado aos filhos existentes à época, nascendo posteriormente outro filho. Relator afirmou que não há como ser considerada a doação como antecipação de partilha de modo a afastar os direitos hereditários dos filhos supervenientes. Alegou expressamente o desembargador: “Aliás, como sabido e consabido, inexiste no ordenamento jurídico a figura da partilha em vida, consoante disposições literais do artigo 426 do Código Civil de 2002, verbis: ‘Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva’.” O relator afirmou que se tratou de verdadeira doação, sendo inafastável o dever de colação, tendo em vista o princípio da igualdade entre filhos, considerando que não houve dispensa expressa pelo doador. Considerando que a doação foi feita pelo casal, determinou-se a colação de somente 50%, parte que sabia ao ascendente comum das partes.

115. TJSP; Apelação Com Revisão 9251631-65.2008.8.26.0000; Relator (a): Reis Kuntz; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27. VARA CIVEL; Data do Julgamento: 06/11/2008; Data de Registro: 14/11/2008 – ação declaratória de nulidade de doação. Houve a discussão sobre a doação ter sido universal, em ofensa ao artigo 548 do CC, o que foi afastado pelo julgador sob o fundamento de que o doador detinha outros imóveis na época, assim como foi estabelecida a reserva de usufruto a um deles, sendo também beneficiário da previdência social. Sustentou-se também a incapacidade do doador, o que igualmente foi afastado. Foi citada doutrina que falava em partilha em vida. Diante disso, julgador afirmou que, nestas condições, “possível, sim, a doação de todos os bens”.

116. TJSP; Agravo de Instrumento 0023541-34.2001.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Migliore; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; SÃO PAULO - FAMILIA - 8. VARA FAMILIA; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro:

03/07/2002 – realização de acordo em ação de sonegados. No caso concreto, havia um testamento que falava em doações igualitárias com dispensa de colação. Fala-se na ocorrência de partilha em vida, sem aprofundar a análise.

117. TJSP; Agravo de Instrumento 9040687-95.2002.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchas - 1ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 20/01/2003 – caso em que o autor da herança fez doações em vida aos seus herdeiros, caracterizando, segundo o julgador, partilha em vida. Os filhos consideraram estas doações para a divisão dos bens remanescentes no inventário. No entanto, o juízo de 1º grau determinou que incidisse o imposto *causa mortis* sobre todos os bens, inclusive os que tinham sido doados em vida, porque trazidos à colação. Relator afirmou que o fato gerador do ITCD é a transmissão de bens pela abertura da sucessão. Se for cobrado o imposto também sobre os bens doados, será caso de dupla incidência tributária pelo Estado, o que é inadmissível. Além disso, o desembargador salientou que "não se justifica a colação no caso. Isso porque o art. 1776, do CC, legitima a partilha realizada em vida, desde que não se prejudique a legítima. Como os herdeiros não foram prejudicados, porque formaram os quinhões com base nos adiantamentos respectivos, é forçoso admitir que não se poderá falar em colação e sim partilha em vida". Determinou-se, portanto, a exclusão dos bens doados do cálculo do imposto.

118. TJSP; Agravo de Instrumento 9035428-22.2002.8.26.0000; Relator (a): Antonio Galvão Leite Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; SÃO PAULO - FAMILIA - 4. VARA FAMILIA; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 05/09/2002 – discussão sobre a validade de testamento no âmbito do inventário. Por ser de alta indagação, foi remetida às vias ordinárias. Alegou-se que ocorreu a partilha em vida em prejuízo a alguns filhos, ferindo suas legítimas, no entanto, a matéria não foi analisada por ter que ser discutida em ação própria.

119. TJSP; Apelação Com Revisão 0067753-77.2000.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Migliore; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; SÃO PAULO - FAMILIA - 1. VARA FAMILIA; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 21/07/2003 – ação de sonegados. Houve a alegação de que teria ocorrido

partilha em vida no caso concreto, mas desembargador afastou tal hipótese, afirmando que não se pode falar na existência de partilha em vida diante da ausência de concordância expressa de todos os herdeiros em cada um dos instrumentos, que foram lavrados em anos diversos.

120. TJSP; Agravo de Instrumento 0016701-42.2000.8.26.0000; Relator (a): Hélio Quaglia Barbosa; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3. VARA FAMILIA; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 11/09/2000 – sem análise da partilha em vida.

121. TJSP; Apelação Com Revisão 9169638-10.2002.8.26.0000; Relator (a): Alvares Lobo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 1. VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 10/12/2003 - ação declaratória de nulidade de doação c/c sonegados e perdas e danos. Foram realizadas doações em diferentes momentos aos filhos. Sendo atacada a última delas, do último bem do casal doador, por supostamente afrontar a legítima. Relator afirmou que deve ser levada em conta a vontade dos doadores. Além disso, julgador afirmou que era necessário examinar “não só a doação atacada pela inicial, mas também uma anterior realizada para o outro herdeiro do espólio”. No caso concreto, o casal detinha dois filhos, sendo que, em 1969, um dos filhos foi contemplado com grande área de terras rurais. Posteriormente, em 1986, foi doado um imóvel residencial à outra filha, com reserva de usufruto vitalício, com área infinitamente “menor e que serviu de moradia dos doadores até falecimento de ambos”. Em ambas as doações, foi expressamente dispensada a colação. Alegou-se que não tinham resguardado a sua subsistência ao fazer a doação, o que foi afastado. Na segunda doação realizada à filha, os dadores expressamente consignaram que a doação anterior ao filho prejudicou a legítima da filha, e que o seu desejo era reparar a falha e com isto equiparar a filha em igualdade de bens com o irmão, sendo sua vontade doar o único bem restante a ela “a fim de que ambos os filhos fiquem em igualdade de condições, eis que, tanto o bem doado ao seu filho CELSO, como o doado à sua filha VERA se equivalem em valores, ou melhor, acha que o bem doado a seu filho CELSO é de maior valor, dispensando, também, sua filha VERA de traze-lo à colação, como foi feito ao seu filho

CELSO". Assim, o desembargador afirmou que deveria prevalecer a vontade dos doadores, dispensando ambos os filhos da colação.

122. TJSP; Apelação Com Revisão 9180554-11.1999.8.26.0000; Relator (a): Mauricio Vidigal; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 10/11/2004 – ação de nulidade de testamento em que foi determinada a partilha. Assim, julgador afirmou que se tratava de testamento-partilha, e não legados aos filhos. Nesse sentido, o "testador teve a intenção de que fosse observada a maior igualdade possível entre os filhos, mas quis provavelmente evitar o dissenso entre eles com atribuição de um imóvel a cada um para não dar margem a que ficassem como condôminos". No entanto, um dos bens foi vendido, mas o desembargador entendeu que não foi rompido o testamento, somente devendo ser considerada tal situação quando da divisão no inventário, desde que seja respeitada a legítima dos herdeiros. Em voto vencido, houve apurada análise sobre a partilha em vida, ressaltando que era o caso de partilha-testamento, a qual se invalida quando estabelecer desigualdade entre as legítimas. No caso concreto, como o testador alienou um dos bens posteriormente, "o ato testamentário distributivo de quinhões perdeu sua eficácia e validade, por se colocar em desacordo com a regra contida no citado artigo 1.776 do Código Civil, então em vigor".

123. TJSP; Apelação Com Revisão N/A; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 18/12/2007; Data de Registro: 03/01/2008 – ação anulatória de doações realizadas por devedora. No caso concreto, foram realizadas doações ao filho da *de cujus*, com reserva de usufruto, a qual possuía dívidas. O apelante era o credor da dívida, e sustentava a ocorrência de partilha em vida no caso concreto. O desembargador relatou alegou não ter aplicação o artigo 597 do CPC/73, que cuja redação era a seguinte: "O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube". No caso concreto, as doações ao filho foram realizadas em 1971, 1982 e 1992. A dívida em face da *de cujus* originou-se de ação de conhecimento somente ajuizada em 1995, ou seja, posterior às disposições patrimoniais, não podendo se falar em fraude contra credores e

muito menos fraude à execução. Nesse ponto, o relator afirma que “as doações realizadas pela devedora, em hipótese alguma podem ser consideradas como antecipação de partilha em vida, com o escopo de responsabilizar o representante do espólio pelo pagamento da dívida”. Além disso, sustenta ser indiscutível que o “fundamento de doação diverge da partilha, evidente que seus atos são de natureza jurídica diversas, não podendo ser interpretados da mesma forma”. Citou também o artigo 1.792 do CC/2002, no sentido de que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança. Desse modo, decidiu que “não há responsabilidade do sucessor no pagamento da dívida, em virtude da existência de inventário negativo, fato incontroverso que por consequência indica que a dívida existente em desfavor do espólio apelado supera as forças da herança”.

124. TJSP; Agravo de Instrumento 9036776-36.2006.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 1. VARA CIVEL; Data do Julgamento: 11/12/2007; Data de Registro: 11/01/2008 – discussão sobre colacionar os bens no âmbito do inventário do *de cujus*. Relator, todavia, salientou que, no caso concreto, “não há necessidade de colação, porque tratados os herdeiros, pelo de cujus, com critério de absoluta igualdade”, mesmo que não conste dispensa expressa pelo doador. O julgador destacou doutrina que explicita que a finalidade da colação é igualar as legítimas entre os herdeiros. No caso concreto, os doadores explicitaram que procediam à doação em igualdade de condições entre os herdeiros. Em relação a uma das filhas, houve reserva de usufruto do bem doado, e para outro filho não, o que, segundo o julgador, era sim possível.

125. TJSP; Apelação Com Revisão 9174984-44.1999.8.26.0000; Relator (a): José Mário Antonio Cardinale; Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público de Férias; Foro de São Sebastião - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 21/08/2000 – ação de desapropriação indireta de imóvel que teria sido recebido por meio de partilha em vida, ainda que a escritura chamasse a transação de compra e venda. No entanto, a partilha em vida não guardava relação com o ponto central da demanda, não havendo análise sobre ela.

126. TJSP; Agravo de Instrumento 9042593-81.2006.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Andrade; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5. VARA CIVEL; Data do Julgamento: 27/11/2007; Data de Registro: 05/12/2007 – discussão sobre a direção do Colégio São Judas Tadeu. Discussão sobre cotas que teriam sido repassadas com reserva de usufruto em partilha em vida, no entanto não houve análise alguma nesse sentido.
127. TJSP; Embargos de Declaração N/A; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2008; Data de Registro: 21/02/2008 – embargos de declaração em face de acórdão que falava em partilha em vida, mas que foram desacolhidos por pretenderem rediscutir a matéria.
128. TJSP; Apelação Com Revisão 9177089-23.2001.8.26.0000; Relator (a): José Roberto Bedran; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2008; Data de Registro: 18/03/2008 – ação de obrigação de entregar coisa certa, cumulada com pedido de cobrança de frutos ou indenização pecuniária. Houve a finalização de inventário, sendo mencionados os bens que haviam sido doados em vida. o desembargador mencionou que sequer seria necessário o inventário em relação aos bens doados, visto que configuravam verdadeira partilha em vida realizada pelo pai aos filhos, “em que, presentes e anuentes todos eles, inequívoca a observância da paridade de distribuição entre os donatários, obviamente dispensava a correspondente colação, somente exigível para assegurar a igualdade das legítimas”, mesmo inexistindo dispensa à colação no ato. Por fim, ressaltou o desembargador que “se inegavelmente válida e eficaz a partilha-doação feita em vida pelos genitores em prol dos filhos, a caracterizar, com observância do equilíbrio de quinhões e consequente dispensa de colação, verdadeiro inventário antecipado, não cabia e foi claramente ineficaz tudo aquilo que a respeito dos bens ali elencados veio a ser tratado e deliberado no inventário judicial posteriormente aberto”.
129. TJSP; Apelação Com Revisão 9047707-11.2000.8.26.0000; Relator (a): Oldemar Azevedo; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2008; Data de Registro: 13/05/2008 – ação de prestação de contas extinta por carência da

ação. Uma das partes alegou ter sido realizada partilha em vida, mas, segundo o julgador, “para tanto havia necessidade de escritura pública ou testamento e a respectiva homologação judicial, o que não foi demonstrado nos autos”. Não houve análise além deste afastamento por ausência de prova.

130. TJSP; Agravo de Instrumento 9037116-09.2008.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 1ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 04/02/2009; Data de Registro: 13/02/2009 – reconhecimento de um filho posterior à realização da doação. Houve a determinação, em decisão interlocutória, de bloqueio dos bens doados em vida pelo autor da herança. O recorrente postulou a extinção liminar do inventário diante da inexistência de bens a serem inventariados, pois os bens descritos na inicial foram doados em 1972, afirmando que teria ocorrido a prescrição. Além disso, este filho recorrente sustentou que não haveria a obrigação de colacionar o bem recebido, visto que “o nascimento de um filho do *de cujus* após a consumação da doação não alteraria os efeitos jurídicos desta, pois o excesso é apurado apenas no instante em que a liberalidade é realizada”. O relator, não acolhendo os argumentos do agravante, afirmou que “o que importa não é a situação no momento da doação, mas no momento do falecimento do autor da herança, daí porque a obrigação de colação envolve os bens recebidos em doação, ainda que o outro herdeiro não existisse por ocasião da liberalidade, restando, assim, afastada a alegada prescrição”.

131. TJSP; Agravo de Instrumento 0318020-54.2009.8.26.0000; Relator (a): Jesus Lofrano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1. VARA FAMILIA; Data do Julgamento: 10/11/2009; Data de Registro: 17/11/2009 – agravo de instrumento interposto em arrolamento de bens. Somente citou doutrina que falava em partilha em vida, sem relação alguma com o caso.

132. TJSP; Apelação 9148421-08.2002.8.26.0000; Relator (a): José Reynaldo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2008; Data de Registro: 19/12/2008 – ação de execução de título extrajudicial na qual faleceu a devedora no curso do processo. Discussão sobre a habilitação dos herdeiros no polo passivo da demanda. Os filhos alegaram que o patrimônio foi doado pela mãe antes

mesmo do empréstimo que ensejou a dívida. O desembargador considerou que a doação dos pais aos filhos importa adiantamento da legítima, devendo os bens serem levados à colação “para igualar as legítimas, que, por sua vez, só serão apuradas após o pagamento da dívida do espólio”. O relator cita jurisprudência do STJ que fala em partilha em vida. Além disso, o julgador salientou que deveria ter havido dispensa expressa da colação, determinando a habilitação dos filhos na execução.

133. TJSP; Apelação Com Revisão 0105791-17.2007.8.26.0000; Relator (a): A.C. Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1. VARA CIVEL; Data do Julgamento: 18/11/2009; Data de Registro: 03/12/2009 – caso em que realizada partilha em vida, tendo sido excluída uma das herdeiras que foi posteriormente reconhecida por meio de ação de investigação de paternidade. Quando da doação, a filha já era nascida, mas ainda não tinha sido reconhecida. O desembargador entendeu ser possível a discussão nos próprios autos do inventário, citando precedentes nesse sentido, visto não ser questão de alta indagação. O relator salientou que não há colação na partilha em vida se há igualdade na distribuição do patrimônio, o que não é o caso dos autos. A discussão do recurso era sobre a possibilidade de prosseguimento dessa discussão nos autos do próprio inventário, o que foi admitido no recurso, sem adentrar efetivamente no mérito da partilha em vida.

134. TJSP; Apelação Cível 0033696-18.2009.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1. VARA FAMILIA; Data do Julgamento: 04/02/2010; Data de Registro: 19/03/2010 – ação de anulação de doação realizada por ascendentes aos filhos em detrimento de uma filha. Estes filhos eram de uma relação e a autora da ação de outra. A demandante sustentou que não consentiu com o ato. O desembargador entendeu que a “decretação de nulidade do negócio jurídico ocorrido em 1998 não se mostra possível e nem razoável, podendo, inclusive, afetar a parte do imóvel que era pertencente à esposa do genitor das partes rés”. Além disso, na inicial não foi requerida a nulidade, mas a anulação. Ainda, o relator entendeu que “a doação foi feita em adiantamento da legítima, tendo em vista a inexistência de disposição em contrário ou de menção de que a doação sairia da metade disponível do patrimônio do pai das partes, com

dispensa da colação". O desembargador salientou que não haveria prejuízo à filha porque "tratando-se de adiantamento de legítima, o bem doado deveria ser trazido à colação, nos autos do inventário, para igualar as legítimas de todos os herdeiros necessários". Ainda, afirmou que se a doação superou mais da metade do patrimônio disponível, "a herdeira necessária preterida deve pleitear em ação apropriada a redução da liberalidade até que fique garantida a sua quota".

135. TJSP; Apelação Cível 0320236-85.2009.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2. VARA FAMILIA; Data do Julgamento: 23/09/2010; Data de Registro: 01/10/2010 – ação de nulidade de doações inoficiosas. Somente citou jurisprudência que falava em partilha em vida. foi determinada a anulação da sentença.
136. TJSP; Agravo de Instrumento 0286632-36.2009.8.26.0000; Relator (a): Gilberto de Souza Moreira; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 1. VARA CIVEL; Data do Julgamento: 01/09/2010; Data de Registro: 03/09/2010 – pedido de colação nos autos do inventário por filho que nasceu posteriormente à doação. Os donatários alegam que ocorreu partilha em vida, e não mera doação, o que afasta o dever de colacionar. Alegam também que o *de cujus* não deixou bens a partilhar, visto que partilhou em vida todo o seu patrimônio. O pai das partes e a cônjuge doaram seus bens aos filhos. Posteriormente nasceu filho, fruto de um relacionamento extraconjugal. O relator afirmou que não importa que o filho não fosse nascido no tempo da liberalidade, visto que o importante é a situação no momento da abertura da sucessão. Alegou também que a doação tinha inquestionável caráter de adiantamento de legítima, de modo que deveria haver expressa dispensa à colação. O desembargador afirmou que seria "insustentável questionar a esta altura a natureza do negócio jurídico, vale dizer, se houve partilha de bens e não doação". Foi determinada, então, a colação dos bens.
137. TJSP; Apelação Cível 0285021-48.2009.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - VARA UNICA; Data do Julgamento: 28/04/2011; Data de Registro: 06/05/2011 – ação de sonegados. Realizada doação aos filhos havidos com a esposa,

tendo havido reconhecimento de outros filhos por sentença. O desembargador afastou a hipótese de ocorrência de partilha em vida sob o fundamento de que, para que estivesse caracterizada, deveria ter ocorrido a anuência de todos os herdeiros.

138. TJSP; Apelação Cível 0004079-16.2010.8.26.0602; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/09/2011; Data de Registro: 23/09/2011 – ação de sonegados relativa à doação de bem pelo ascendente sem dispensa à colação. Somente citada jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.

REGIÃO SUL

1. RIO GRANDE DO SUL

No TJRS, é possível a busca pelo termo exato e pelo inteiro teor, o que auxiliou na obtenção de dados. Foram obtidas 104 decisões com o termo “partilha em vida” no inteiro teor. É possível filtrar os resultados para somente obter os acórdãos, e não as monocráticas.

Apenas a título exemplificativo, chama atenção que, no Estado do Rio Grande do Sul, foram localizados 104 julgados que falavam em partilha em vida. Em comparação, a pesquisa por “testamento”, no mesmo Tribunal, corresponde a 2.645 julgados. Por mais que seja, efetivamente, um instrumento muito mais conhecido e utilizados, é possível compreender a falta de expressividade da partilha em vida neste contexto

1. Apelação Cível, Nº 70071683346, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 02-10-2020 – Ação declaratória de nulidade de doação inoficiosa. Houve discussão sobre a possibilidade de discussão de herança de pessoa em vida, visto que a mãe das partes estava viva quando da ação. A relatora citou o REsp nº 1.784.385-RS, no qual definiu-se que o termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação anulatória é a data do registro da doação inoficiosa, afastando a necessidade da abertura da sucessão para tanto. Juízo de primeiro grau entendeu que

restou evidente que a mãe tinha a intenção de fazer a partilha em vida ao transmitir o único bem que detinha naquele momento, e “justamente em virtude da natureza do negócio, não houve a dispensa de colação no ato de liberalidade”. Todavia, o juízo de 1º grau entendeu que houve um excesso no adiantamento de legítima, devendo ser observados os artigos 549, 2006 e 2007 do CC. Desse modo, considerando que existiam três filhos da doadora, foi determinado em sentença a restituição de 2/3 do bem a ela, permanecendo 1/3 com o donatário. Quanto ao pedido de dano moral, houve o indeferimento. Em apelação, todavia, aplicando o artigo 549 do CC, no sentido de que a doação é nula “quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”. Assim, a genitora, que figurava como ré na ação, somente poderia dispor de 50% do bem, de modo que a desembargadora relatora entendeu que a “nulidade da doação atinge apenas a parte indisponível, ou seja, metade do imóvel, que deverá retornar à titularidade da doadora”.

2. Agravo de Instrumento, Nº 70083800532, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 23-04-2020 – decisão que determinou a colação de doação recebida por herdeiro necessário. Somente citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
3. Embargos de Declaração Cível, Nº 70083170639, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 16-12-2019 - – decisão que determinou a colação de doação recebida por herdeiro necessário. Somente citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
4. Agravo de Instrumento, Nº 70082334343, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-11-2019 – sem relação alguma com a partilha em vida.
5. Agravo de Instrumento, Nº 70081478075, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 17-10-2019 – decisão que determinou a colação de doação recebida por herdeiro necessário. Somente citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
6. Apelação Cível, Nº 70082531419, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 17-10-2019 – ação de

colação de uma doação feita por um casal aos filhos comuns ajuizada por uma filha unilateral, a qual não era nascida ao tempo da liberalidade. Considerando que não houve expressa dispensa à colação, a doação deve ser tida como adiantamento de legítima. Somente citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.

7. Apelação Cível, Nº 70082536996, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 26-09-2019 – análise somente processual, citando caso no qual teria sido analisada a partilha em vida, mas sem realizar tal apreciação nestes autos.
8. Apelação Cível, Nº 70080159999, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 22-08-2019 – ação de sonegados após inventário extrajudicial, por terem descoberto alguns herdeiros bens móveis posteriormente à assinatura da escritura. Uma das partes alegou que teria sido realizada a partilha em vida, mas não houve análise do instituto na decisão.
9. Apelação Cível, Nº 70079920740, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 11-07-2019 – ação anulatória da escritura pública de inventário e de todas as doações feitas pelo pai. Foi determinada a colação citando jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
10. Agravo de Instrumento, Nº 70080632870, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30-05-2019 – ação que discute o dever de colação em relação a doação recebida. Citou doutrina que falava que a partilha em vida é uma exceção à colação e jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida, mas sem relação ao caso concreto.
11. Apelação Cível, Nº 70075072298, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 11-04-2019 – ação declaratória de nulidade de doação por surgimento de herdeiro superveniente. Caso em que o doador ainda estava vivo. Caso tratava de doação, somente citou jurisprudência do STJ que falava de partilha em vida.
12. Apelação Cível, Nº 70079015954, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27-03-

2019 – ação discutindo doações realizadas por ascendente. Afirmação de que não pode se discutir herança de pessoa viva e que a colação possibilitará a equalização dos bens recebidos. Somente é citada doutrina que fala da partilha em vida.

13. Apelação Cível, Nº 70078421120, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 13-12-2018 – ação anulatória de escritura de compra e venda. Uma das partes alegou em depoimento que a ascendente queria fazer uma partilha em vida. Não houve análise do instituto.
14. Apelação Cível, Nº 70075085860, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em: 09-11-2018 – não houve análise da partilha em vida.
15. Agravo de Instrumento, Nº 70074772559, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 22-11-2017 – ação anulatória de acordo de partilha de bens em relação à união estável. Citou jurisprudência que falava em partilha em vida, sem relação com o caso.
16. Agravo de Instrumento, Nº 70073184384, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 28-09-2017 – discussão sobre união estável. Cita o termo partilha em vida no sentido da partilha de bens realizada pela dissolução da união estável durante a vida.
17. Agravo de Instrumento, Nº 70072560220, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 28-09-2017 – discussão sobre união estável. Cita o termo partilha em vida no sentido da partilha de bens realizada pela dissolução da união estável durante a vida.
18. Embargos de Declaração, Nº 70073077117, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 28-09-2017 – discussão sobre união estável. Cita o termo partilha em vida no sentido da partilha de bens realizada pela dissolução da união estável durante a vida.
19. Agravo de Instrumento, Nº 70073184582, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 14-09-2017 – somente citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.

20. Agravo de Instrumento, Nº 70073277691, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 17-08-2017 – somente citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
21. Apelação Cível, Nº 70073636748, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 17-08-2017 – declaratória de união estável. Sem relação alguma com partilha em vida.
22. Apelação Cível, Nº 70071570337, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 26-07-2017 - ação de nulidade de doações de ascendente a descendente. Análise da doação somente, mas citou doutrina que falava em partilha em vida.
23. Apelação Cível, Nº 70071697734, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 29-06-2017 – discussão sobre dever de colação, somente citou jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
24. Apelação Cível, Nº 70069010213, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 01-12-2016 – ação de sonegados. Foram realizadas diversas doações em vida. Desembargador afirma que os doadores parecem ter tido a intenção de realizar partilha em vida. No entanto, não houve análise do instituto, somente afirmando-se que não houve dolo na ocultação dos bens recebidos, de modo que não poderia ser aplicada a pena de sonegados.
25. Agravo de Instrumento, Nº 70069309177, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 27-10-2016 – ação de inventário em que houve o pedido de extinção do feito por suposta ausência de bens a inventariar tendo em vista doações efetivadas pela autora da herança. No caso concreto, havia testamento em conformidade com as doações feitas em vida. A parte recorrente sustentou que a discussão da partilha em vida realizada não pode ocorrer no inventário, mas em ação de redução, anulação ou nulidade, conforme o caso. No entanto, desembargador salientou que a questão já tinha transitado em julgado, em decisão que determinou a colação dos bens. Esta decisão que teria transitado em julgado por ausência de interposição de recurso havia consignado que algumas das doações feitas pela *de cujus* extrapolavam a legítima que caberia a alguns dos

herdeiros, ordenando que fossem trazidos os bens à colação. Nesse sentido, foi desprovido o recurso neste momento interposto por preclusão da matéria, sem análise alguma da partilha em vida.

26. Apelação Cível, Nº 70070040472, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 31-08-2016 - Ação anulatória e declaratória de antecipação de herança tendo em vista doações de ascendente a descendente. No caso concreto, havia uma filha posteriormente reconhecida, a qual alegava que foram feitas doações pelo seu pai aos outros irmãos, postulando a anulação das doações inoficiosas ou declaração de antecipação de herança dos bens recebidos. Entendeu-se que mesmo que tivesse havido doação do ascendente em favor de alguns dos descendentes, o negócio jurídico é válido, importando apenas adiantamento da legítima, devendo ser trazido à colação. A nulidade da doação seria somente em relação à parte que exceder o que poderia o doador dispor no momento da liberalidade. A julgadora afirmou que não seria possível discutir herança de pessoa viva e cita doutrina de Sílvio Venosa em trecho que fala da partilha em vida. Ainda que cite esta doutrina, a relatora somente se refere a doações.
27. Embargos de Declaração, Nº 70069830719, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27-07-2016 – embargos de declaração no âmbito de ação de nulidade de doação. Embargos foram desacolhidos, sendo reproduzida a fundamentação do acórdão recorrido, no qual citava-se jurisprudência que falava em partilha em vida.
28. Embargos de Declaração, Nº 70069830784, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27-07-2016 – embargos de declaração no âmbito de ação de nulidade de doação. Embargos foram desacolhidos, sendo reproduzida a fundamentação do acórdão recorrido, no qual citava-se jurisprudência que falava em partilha em vida.
29. Apelação Cível, Nº 70068631944, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 29-06-2016 – discussão sobre partilha em divórcio, sem relação alguma com partilha em vida.

30. Agravo de Instrumento, Nº 70067733360, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 18-05-2016 – decisão anterior que reconheceu a ocorrência de doação inoficiosa. Discussão sobre o dever de colação de cotas recebidas por doação e seus frutos. Acórdão não analisou propriamente a partilha em vida, mas foi citada jurisprudência que falava do instituto.
31. Agravo de Instrumento, Nº 70067647289, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 18-05-2016 – decisão anterior que reconheceu a ocorrência de doação inoficiosa. Discussão sobre o dever de colação de cotas recebidas por doação e seus frutos. Acórdão não analisou propriamente a partilha em vida, mas foi citada jurisprudência que falava do instituto.
32. Agravo de Instrumento, Nº 70066054941, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 04-11-2015 – no processo de inventário, pedido de colação de bens recebidos em doação. No caso concreto, foi realizada escritura Pública de Doação-Partilha, reconhecida pelo desembargador como “rigorosamente válida e eficaz, pois o negócio jurídico está revestido da forma legal e não há qualquer questionamento acerca de vício de consentimento”. No documento, houve expressa concordância de todos os herdeiros, que receberam quinhões equivalentes, tanto que a condição resolutiva e encargo foram estabelecidos na proporção de 1/3 para cada donatário.
33. Apelação Cível, Nº 70065922346, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 26-08-2015 – ação declaratória de nulidade de doações realizadas por um casal a seus filhos comuns. Um filho foi posteriormente reconhecido. Desembargadora afirmou que os negócios jurídicos são válidos e eficazes, “feitos antes do reconhecimento da paternidade, porque poderia o doador fazer validamente a transação até mesmo da metade do seu patrimônio ao filho, dispensando-os da colação”. É citada doutrina que fala em partilha em vida. Foi mantida a improcedência do pedido de nulidade da doação, registrando não ser possível o filho questionar herança de ascendente vivo, e excesso de legítima só pode ser configurado quando da colação dos bens.

34. Apelação Cível, Nº 70064753742, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 24-06-2015 – ação alegando que houve compra e venda simulada, a qual foi julgada improcedente, diante da ausência de prova. Foi citada doutrina que falava em partilha em vida.
35. Agravo de Instrumento, Nº 70060228566, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 27-08-2014 – discussão em inventário, no qual se menciona que teria sido realizada partilha em vida. Não houve análise alguma do instituto.
36. Agravo de Instrumento, Nº 70058560111, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 22-05-2014 – discussão sobre dissolução de união estável. Citou jurisprudência que falava em partilha em vida, sem relação alguma com o caso.
37. Agravo de Instrumento, Nº 70057666828, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 08-05-2014 – não houve análise da partilha em vida, somente se mencionou que teria sido alegada por uma das partes.
38. Agravo de Instrumento, Nº 70058463563, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em: 10-04-2014 – afastamento do dever de colação de bem destinado por testamento, uma vez que extrapolou a parte disponível do testador. Somente citou doutrina que falava em partilha em vida.
39. Apelação Cível, Nº 70048467526, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 18-12-2013 – discussão envolvendo a prescrição para discutir a doação inoficiosa. Não houve análise alguma da partilha em vida, somente citou jurisprudência que falava dela.
40. Agravo de Instrumento, Nº 70055440465, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 28-11-2013 – discussão em matéria empresarial. Uma das partes alegou que as cotas foram recebidas por partilha em vida, mas tal aspecto não tinha importância para o mérito analisado.
41. Apelação Cível, Nº 70057101651, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em: 21-11-2013 –

ação que pretendia a anulação de escrituras públicas de doação. Houve a discussão sobre a ocorrência de prescrição, que foi reconhecida pela relatora, pois o CC/1916, vigente na época das doações, previa o prazo de quatro anos para anulação de negócios jurídicos. Houve também análise do mérito da ação, entendendo-se que também não prosperava a pretensão da parte autora, a qual alegava que os negócios teriam sido realizados sem anuência de todos os herdeiros necessários e de maneira simulada. Ao que se depreende do acórdão, algumas das escrituras falavam em compra e venda entre o ascendente e o descendente, quando em verdade o que ocorreu foi uma doação. Em diferentes escrituras, os ascendentes comtemplaram os quatro filhos com diferentes imóveis. Assim, o julgador de primeiro grau, replicado pela desembargadora, expressamente consignou “vê-se que todos os filhos do Senhor Silfredo receberam praticamente a mesma quantidade de terras, as quais, como já dito, embora não tenham sido transmitidas todas na forma de doação, como seria o correto, da maneira como tais ocorreram pode-se extrair que a real intenção do senhor Silfredo e sua falecida esposa era de doar as referidas áreas, valores e bens aos seus filhos”. Por mais que não tenha ocorrido da forma correta, concluiu-se que o casal de ascendentes realizou o inventário de seus bens em vida. Assim, registrou-se na sentença que “ainda que se pudesse cogitar na nulidade dos negócios simulados, ainda assim subsistiria a realização do inventário, o qual não teria ofendido qualquer disposição legal, conforme disposto no art. 167 do Código Civil, segundo o qual é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma”. Além disso, o autor desta ação anulatória realizou, após a morte da mãe, “Escritura Pública de Partilha Amigável e Termo de Declaração Conjunta de Realização de Partilha Amigável de Sonegados (fls. 47/50 e 52 – Processo nº 123/1.09.0000369-5), o que demonstra que, mesmo após a morte de sua mãe e de feitas as transmissões que busca anular, ainda houve o acerto entre todos os irmãos”. Além disso, cabe frisar que o julgador de primeira instancia afirmou: “Ora, a pretensão do autor de vir agora, baseado em inobservância de forma legal, buscar a anulação das transmissões feitas as seus irmãos, com o objetivo claro e único de também herdar sobre os bens recebidos por estes, além dos que, de forma equânime, já recebeu, mesmo

depois de ter assinado termo de sonegados, consiste em verdadeiro ato ilícito, pois ofensivo à boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais, consoante disposto no art. 187 do Código Civil, segundo o qual comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". A desembargadora relatora afirmou que o juízo de 1º grau se baseou em três princípios:

"Na realidade, o que se pode observar nesse caso concreto é que – para compor a solução proposta – o juízo "a quo" se baseou em três princípios:

1. Isonomia e igualdade entre os filhos, que refletiu na igualdade da distribuição dos quinhões entre eles.

2. Respeito à parte disponível para doação, que pode ser alienada livremente.

3. Preservação dos negócios jurídicos, para conferir segurança e estabilidade às relações sociais e familiares."

Assim, a desembargadora frisou que, em atenção aos três critérios acima, "entende-se que as invalidades apontadas pelos apelantes não devem ser pronunciadas sob pena de se causar um dano inconveniente a relações familiares que foram e estão bem estabelecidas". Ainda, frisou que, considerando que houve uma divisão equânime dos bens, inclusive aceita pelos herdeiros, eventual desfazimento dos negócios não teria efeito prático algum, uma vez que teria que ser realizado o inventário que alcançaria o mesmo resultado.

42. Apelação Cível, Nº 70054820907, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 17-07-2013 – discussão envolvendo a prescrição para discutir a doação inoficiosa. Não houve análise alguma da partilha em vida, somente citou jurisprudência que falava dela.
43. Apelação Cível, Nº 70052128741, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em: 28-03-2013 – execução de título extrajudicial ajuizada por banco. O devedor faleceu antes do ajuizamento da execução, sendo intimados os herdeiros, visto que não havia inventário aberto. O devedor, segundo o julgador, realizou partilha em vida a

seus filhos. Entendeu-se que era legítimo direcionar a execução aos filhos no limite das forças da herança, nos termos do artigo 1.997 do CC.

44. Apelação Cível, Nº 70042170746, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-11-2012 – ação de indenização buscando a anulação de doação movida por um irmão e sua esposa em face dos demais irmãos. Os pais ainda estavam vivos quando da ação. A sentença de primeiro grau extinguiu o processo. Inicialmente, houve a doação a um dos réus e depois a outro, com anuência dos demais herdeiros, como adiantamento da legítima. Na decisão, tendo em vista os argumentos apresentados pelas partes, questionou-se “por que razão os herdeiros concordariam com o adiantamento da legítima em favor dos irmãos sem receber qualquer coisa em troca”. Assim, sustentou-se que “nessa linha de pensamento pode-se afirmar que cai muito bem o argumento de que o prejuízo dos demais herdeiros se justificaria diante do compromisso de zelar pelos pais financeiramente perante os demais irmãos”. No parecer do Ministério Público, restou apreciada a possibilidade de discussão da doação inoficiosa, cujo prazo para discussão seria de quatro anos, esclarecendo-se que ela se refere à doação “realizada pelo doador que no momento da liberalidade se mostrou superior à metade disponível”. Além disso, a procuradora de justiça discorreu sobre a partilha em vida, ressaltando que sempre deve ser respeitada a legítima dos herdeiros necessários, destacando que “Se o negócio prejudicar o direito de qualquer dos herdeiros necessários, será ineficaz, ficando os bens indivisos após a morte, aguardando as formas ordinárias de partilha”. No entanto, após tal análise, o relator entendeu pela desconstituição da sentença, tendo em vista a necessidade de produção de novas provas.
45. Apelação-Crime, Nº 70045366705, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em: 15-08-2012 – processo criminal, sem relação alguma com análise da partilha em vida. Todavia, o termo foi citado em um dos depoimentos transcritos na decisão.
46. Apelação Crime, Nº 70045362290, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em: 15-08-2012 – processo criminal, sem relação alguma com análise da partilha em vida. Todavia, o termo foi citado em um dos depoimentos transcritos na decisão.

47. Apelação Crime, Nº 70045361292, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em: 15-08-2012 – processo criminal, sem relação alguma com análise da partilha em vida. Todavia, o termo foi citado em um dos depoimentos transcritos na decisão.
48. Apelação Crime, Nº 70045368263, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em: 15-08-2012 – processo criminal, sem relação alguma com análise da partilha em vida. Todavia, o termo foi citado em um dos depoimentos transcritos na decisão.
49. Apelação Crime, Nº 70045368875, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em: 15-08-2012 – processo criminal, sem relação alguma com análise da partilha em vida. Todavia, o termo foi citado em um dos depoimentos transcritos na decisão.
50. Apelação Crime, Nº 70045366986, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em: 15-08-2012 – processo criminal, sem relação alguma com análise da partilha em vida. Todavia, o termo foi citado em um dos depoimentos transcritos na decisão.
51. Apelação Crime, Nº 70045363710, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em: 15-08-2012 – processo criminal, sem relação alguma com análise da partilha em vida. Todavia, o termo foi citado em um dos depoimentos transcritos na decisão.
52. Apelação Crime, Nº 70045368222, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em: 15-08-2012 – processo criminal, sem relação alguma com análise da partilha em vida. Todavia, o termo foi citado em um dos depoimentos transcritos na decisão.
53. Apelação Crime, Nº 70046578332, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em: 15-08-2012 – processo criminal, sem relação alguma com análise da partilha em vida. Todavia, o termo foi citado em um dos depoimentos transcritos na decisão.
54. Apelação Crime, Nº 70045368545, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em: 15-08-2012 – processo criminal, sem relação alguma com análise da partilha em vida. Todavia, o termo foi citado em um dos depoimentos transcritos na decisão.

55. Apelação Crime, Nº 70045362290, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em: 15-08-2012 – processo criminal, sem relação alguma com análise da partilha em vida. Todavia, o termo foi citado em um dos depoimentos transcritos na decisão.
56. Apelação Cível, Nº 70035414317, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 24-05-2012 – ação de indenização por perdas e danos em face do espólio. O autor alegava que, após realizar medição, constatou que recebeu uma área menor do que a de seus irmãos em doação. O réu da ação que sustentou que tal doação consistiu em uma partilha em vida, “, sem prejuízo das respectivas legítimas, pois todos os herdeiros concordaram e assinaram o documento”. Na decisão, contudo, não houve análise da partilha em vida.
57. Apelação Cível, Nº 70045412293, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 29-03-2012 – ação de sonegados discutindo doações realizadas pelo *de cujus*. Somente foi citada doutrina que falava na partilha em vida. Os pais dos autores doaram imóveis em vida para todos os seus herdeiros, incluindo os réus da ação. No entanto, os autores, alegara que receberam doações em valor inferior às percebidas pelos demandados, razão pela qual deve haver colação dos bens para equiparação das legítimas. No caso concreto, houve a doação em vida, pelo casal, de quase todo o seu patrimônio, contemplando todos os herdeiros necessários.
58. Apelação Cível, Nº 70045375631, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 28-03-2012 – ação de nulidade de doação. A genitora das partes doou seu único imóvel a uma filha, correspondendo à totalidade do patrimônio. A relatora afirmou que a “desigualdade na distribuição patrimonial deve ser resolvida no próprio processo de inventário”, sustentando que todos os bens doados pelo autor da herança deverão vir à colação, pois caracterizam antecipação dos quinhões legitimários. Por outro lado, desembargador expressamente consignou que houve partilha em vida, a qual é válida contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários (art. 1.776 CCB/1916 e reprisado no art. 2.018 CCB/2002). Desse modo, a relatora sustentou que por essa razão “ocorrendo

o óbito do doador, os herdeiros estão obrigados a levar à colação todos os bens recebidos, a fim de serem conferidos, com o propósito de ser estabelecida a igualdade dos quinhões hereditários". Assim, julgou que o bem deve ser levado à colação, resolvendo-se a questão no próprio inventário.

59. Apelação Cível, Nº 70038022372, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em: 01-12-2011 – ação ordinária de colação ajuizada por dois herdeiros em face dos demais. Os ascendentes doaram em vida seus bens para todos os seus herdeiros, inclusive para os autores da ação, os quais alegavam que receberam doações em valor inferior às percebidas pelos demandados, razão pela qual deveria ocorrer a colação dos bens para equiparação das legítimas. Em primeira instancia, foi julgada parcialmente procedente a ação, "determinando a colação dos bens que excederam as legítimas dos herdeiros ou o correspondente em dinheiro, pelo valor que possuíam na data da abertura da sucessão, corrigidos monetariamente pelo IGP-M, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a incidirem desde a citação". Os herdeiros réus afirmaram que houve a concordância expressa de todos os herdeiros com as doações realizadas. Um dos herdeiros apelantes sustentou que "cada herdeiro recebeu 101 (cento e um) hectares de terras e que as alegações dos recorridos quanto à pouca produtividade de suas terras não tem a ver com o terreno, e sim, com a má administração". O desembargador relator salientou que o casal doador partilhou a maior parte do seu patrimônio em vida, contemplando todos os herdeiros necessários, "na forma do artigo 1.776 do Código Civil de 1916, conforme o esclarecimento contido no próprio documento que ensejou as doações ora em debate". No caso concreto, os donatários receberam hectares de duas áreas rurais de diferentes valores, restando alguns deles com uma parte de valor significativamente inferior. Desse modo, o relator afirmou que, em tese, a discrepância de valores dos bens doados deveria ser equacionada por meio da colação. No entanto, o caso se tratava de uma partilha em vida, sendo que "o autor da herança dispôs sobre a destinação do seu patrimônio em escritura pública, contemplando os seus herdeiros necessários, com a expressa anuência destes". O artigo do Código Civil/16 que tratava da partilha em vida (1.776) foi expressamente mencionado em uma das escrituras, da qual

participaram os autores da ação como intervenientes anuentes, “revelando a verdadeira intenção do autor da herança sem deixar margem para outras interpretações”. Diante disso, o relator considerou que “como se trata de partilha em vida, não há falar em colação de bens, e sim, tão somente, em redução de quinhão hereditário quando afrontada a legítima de algum dos herdeiros”. No entanto, no caso concreto, o julgador entendeu que não seria caso nem mesmo de análise da afronta à legítima, visto que “no momento da partilha em vida, todos os herdeiros necessários eram maiores e capazes e o direito à herança é direito patrimonial disponível”. Assim, “ainda que tenha havido distribuição não equânime do patrimônio, levada a termo a concordância de todos, não há falar em revisão posterior”. Restou expressa na escritura a seguinte cláusula: “Pelos intervenientes anuentes, antes mencionados, me foi declarado, pela forma como vem representados, que concordam com os termos da presente escritura, desistindo de qualquer direito, presente ou futuro, com relação aos imóveis objeto desta doação, pelo que também assinam esta escritura, que consideram legal”. Restou consignado também que, além da concordância mencionada, foram expressamente mencionados os valores dos bens doados, restando “configurada a ciência inequívoca dos apelados quanto ao menor valor dos bens que foram por eles recebidos”. Dessa forma, foi julgada totalmente improcedente a demanda.

60. Apelação Cível, Nº 70042314435, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em: 27-10-2011 – ação de divórcio com partilha de bens. Não houve análise de partilha em vida.
61. Agravo de Instrumento, Nº 70042493866, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 01-09-2011 – partilha em separação consensual. Sem relação alguma com partilha em vida.
62. Apelação Cível, Nº 70024066250, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em: 09-06-2011 - ação de nunciação de obra nova, pretendendo os autores o embargo de obra, o desfazimento de parede e demolição de corredor entre salas de edifício construído pelos réus, além de perdas e danos. A propriedade desses imóveis decorreu de Termo de Acordo de Doação, Partilha em Vida e Divisão entre os Proprietários do imóvel discutido. Esta partilha em vida foi realizada entre os

três filhos da *de cujus*, que receberam partes do bem igualmente, com reserva de usufruto para a doadora/partilhante. A discussão versou sobre a alegação dos autores de que a obra realizada pelo outro irmão estaria invadindo as áreas comuns do edifício somente houve a menção à partilha em vida por ter o imóvel sido recebido desta forma, mas não houve análise alguma do instituto.

63. Apelação Cível, Nº 70032140964, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 22-09-2010 – ação de nulidade de doação de imóveis e quotas sociais. Foi citada jurisprudência que falava em partilha em vida.
64. Embargos de Declaração, Nº 70037191822, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 01-09-2010 – embargos de declaração desacolhidos. Todavia, relator destacou que o Colegiado, no acórdão recorrido, afastou a tese dos embargantes de que o negócio havido entre avó e neto caracterizaria uma partilha em vida, sem analisar novamente o mérito.
65. Apelação Cível, Nº 70025686783, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 09-06-2010 – ação de anulação de venda de ascendente para descendente sem a anuência dos demais descendentes. Uma das partes alegou que teria ocorrido uma partilha em vida no caso concreto. O julgador entendeu não ser pertinente a tese de que o negócio foi uma partilha em vida, visto que o negócio discutido foi efetivamente uma compra e venda, com pagamento de valores.
66. Agravo de Instrumento, Nº 70034526293, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em: 29-04-2010 – agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que afastou a incidência do ITCD sobre parte do patrimônio inventariado, alegando que houve adiantamento de legítima e deveria incidir o ITCD. No caso concreto, a *de cujus* deu um imóvel a uma das filhas, em vida, e o correspondente em dinheiro às outras duas filhas. Julgador afirmou que não poderia incidir o ITCD neste momento do inventário, tendo em vista que a partilha foi feita em vida, pois cada parte já recebeu sua cota antes do falecimento da *de cujus*.

67. Apelação Cível, Nº 70020959904, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em: 08-04-2010 – ação anulatória de contrato de compra e venda feita por ascendente a descendente. Somente declinaram da competência. Foi citada jurisprudência que referia a partilha em vida.
68. Embargos de Declaração, Nº 70034256834, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 24-02-2010 – embargos de declaração desacolhidos por ausência de omissão. Acórdão embargado tratou da partilha em vida, mas não houve análise nesta decisão dos embargos.
69. Apelação Cível, Nº 70032881088, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 13-01-2010 – ação de anulação de casamento, sem relação alguma com a partilha em vida.
70. Agravo de Instrumento, Nº 70032729444, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 16-12-2009 – discussão sobre a comunicação de bem recebido por meio de doação por um dos cônjuges após a separação de fato, quando o regime de bens do casal era de comunhão universal. No caso concreto, foi realizada escritura pública de partilha em vida dos pais de um dos cônjuges a ele, havendo discussão sobre a comunicação. Não houve análise da partilha em vida propriamente.
71. Apelação Cível, Nº 70030137954, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 25-11-2009 – ação de nulidade de doação. A autora da ação alegou que a sua mãe doou praticamente a totalidade do seu patrimônio aos irmãos da demandante, excluindo-a. O relator afirmou que “a doação levada a efeito é rigorosamente válida e eficaz, pois, como se vê dos autos, a recorrente pretende discutir a herança de pessoa viva e não há qualquer questionamento acerca de vício de consentimento”. Foi citada doutrina que falava em partilha em vida, destacando que é possível a doação/partilha de todo o patrimônio do indivíduo, desde que tenha meios de subsistência ou reserve o usufruto dos bens que lhe garantam renda. No caso concreto, teria sido firmado um instrumento particular entre as partes prometendo a divisão do patrimônio. No entanto, o julgador destacou que “como o acordo entabulado entre a autora, os seus irmãos e a genitora

versava sobre a partilha de bens imóveis, contemplando futuros direitos hereditários, deveria ter sido formalizado através de escritura pública, sendo desprovido de validade e eficácia". Ação foi julgada improcedente.

72. Apelação Cível, Nº 70027103134, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em: 12-08-2009 – partilha em divórcio. Sem relação com a partilha em vida.
73. Agravo de Instrumento, Nº 70029512795, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em: 10-06-2009 – partilha em divórcio. Sem relação com a partilha em vida.
74. Agravo de Instrumento, Nº 70028436038, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em: 13-05-2009 – partilha em divórcio. Sem relação com a partilha em vida.
75. Apelação Cível, Nº 70024300873, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 16-04-2009 – ação de nulidade de compra e venda entre ascendente e descendente por interposta pessoa e ação de nulidade de doação inoficiosa. Foi suscitado conflito de competência, pois, segundo o relator, a discussão envolveria conflitos de natureza de direito sucessório. Somente foi citada jurisprudência que falava em partilha em vida, a qual não tinha relação alguma com o mérito do caso.
76. Apelação Cível, Nº 70024301509, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 16-04-2009 – ação de nulidade de compra e venda entre ascendente e descendente por interposta pessoa e ação de nulidade de doação inoficiosa. Foi suscitado conflito de competência, pois, segundo o relator, a discussão envolveria conflitos de natureza de direito sucessório. Somente foi citada jurisprudência que falava em partilha em vida, a qual não tinha relação alguma com o mérito do caso.
77. Apelação Cível, Nº 70025686783, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 11-03-2009 - ação de anulação de compra e venda entre ascendente e descendente por ausência de anuência dos demais herdeiros. Conflito de competência suscitado sob o fundamento de que a matéria versa exclusivamente sobre a validade de negócio jurídico.

78. Embargos de Declaração, Nº 70026050195, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 24-09-2008 – embargos de declaração desacolhidos. Os embargantes sustentaram que não houve apreciação do argumento de “desnecessidade de serem trazidos a colação os bens objetos de doações anuídas pelos demais herdeiros, caracterizando-se a partilha em vida”. Não houve apreciação pelo julgador, que somente desacolheu os embargos.
79. Apelação Cível, Nº 70025686783, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 18-09-2008 – ação de anulação de compra e venda por venda entre ascendente e descendente, sem anuência dos demais herdeiros. Uma das partes defendeu a existência de partilha em vida. Desembargador declinou da competência, por se tratar de matéria que envolve direito de família.
80. Agravo de Instrumento, Nº 70025546086, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 10-09-2008 – discussão em inventário. Divisão realizada pelo *de cujus*, em vida, de períodos de *time sharing* em hotel. Mencionou-se na ementa que seria uma partilha em vida, sem qualquer análise ou aprofundamento.
81. Apelação Cível, Nº 70023612047, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 13-08-2008 - ação declaratória de nulidade de doação quanto à parte inoficiosa. No caso concreto, a parte recorrente sustenta que os genitores doaram os três imóveis que possuíam, a cada um dos três filhos, com a anuência expressa de todos. O filho autor da ação alega que um dos irmãos recebeu imóvel com valor superior aos dos demais. Houve discussão, também sobre o critério a ser utilizado para o valor da colação. O julgador sustentou, em relação à discussão sobre a prescrição, que o prazo para discutir a nulidade da doação quanto à parte inoficiosa inicia a partir do ato de liberalidade, e, no CC/1916, era de 20 anos, de modo que não teria ocorrido a prescrição no caso concreto. Restou incontroverso que os ascendentes das partes doaram a totalidade do patrimônio aos filhos. A sentença de primeiro grau considerou nulas as doações sob o fundamento de não ter “o doador reservado para si bens suficientes para assegurar seu sustento”, ferindo o art. 548 do CC/2002 (antigo 1.175 do

CC/1916). No entanto, o desembargador relator divergiu de tal posicionamento, frisando que foi estabelecida expressamente a reserva de usufruto pelos doadores nas escrituras de doação. Assim, ressaltou que “se mostra descabido o pedido de declaração de nulidade das doações, quando está claro que os ascendentes doaram os bens aos filhos, repartindo todo o patrimônio com expressa anuência de todos os filhos, sem estabelecer a dispensa de colação”. Por outro lado, salientou que a desigualdade na repartição do patrimônio deve ser resolvida no próprio inventário, por meio da colação, “já que tais doações configuraram mera antecipação dos quinhões legitimários”.

82. Apelação Cível, Nº 70024644122, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em: 31-07-2008 – ação de sonegados. A parte autora alegou que um dos herdeiros deveria ter realizado a colação de uma doação recebida. No caso concreto, foi relatado que o *de cujus* contemplava os filhos com doações em dinheiro em vida, como “presentes”, “sendo que os próprios familiares da autora confirmaram em juízo que todos os herdeiros concordavam e anuíram com estes ‘presentes’ dados em vida pelo falecido aos filhos, ora contemplando uns com dinheiro, ora outros com carros e bens móveis, que, no caso, não devem ser incluídos na partilha”. Na sequência, o desembargador citou o artigo do CC que falava da partilha em vida, mencionando também doutrina no sentido de que doações recebidas pelos herdeiros em ato constitutivo de partilha em vida não precisam ser levadas à colação. Nesse sentido, foi julgado improcedente o pedido de sonegados.
83. Apelação Cível, Nº 70023690639, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em: 16-07-2008 – ação de cobrança ajuizada por avó buscando reaver valor doado à neta. A discussão versa sobre tal aspecto, tendo somente uma das partes alegado que o contrato seria possível por analogia à partilha em vida, autorizando pactuar sobre herança de pessoa viva. Não houve análise propriamente da partilha em vida.
84. Apelação Cível, Nº 70019040930, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em: 15-08-2007 - ação anulatória de testamento e de doação realizada através de venda simulada. Repisando os argumentos da decisão de primeiro grau, o relator afirmou que não houve

prova alguma da simulação. Além disso, mencionou que o *de cujus* e sua esposa, por meio de "escritura que denominaram de doação, realizaram verdadeira partilha em vida dos bens existentes, o que ocorreu em 1984". Todavia, não foi esclarecida a razão para ta caracterização, nem detalhada a ocorrência de partilha em vida.

85. Apelação Cível, Nº 70019995828, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em: 21-06-2007 - ação anulatória de doação entre cônjuges. Sem relação alguma com partilha em vida.
86. Apelação Cível, Nº 70013793955, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 16-03-2006 – embargos de terceiro em ação de execução. Foi mencionado na ação imóvel havido em partilha em vida, porém sem relação alguma com o mérito do processo.
87. Agravo de Instrumento, Nº 70013097803, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 21-12-2005 – partilha em divórcio, sem relação com a partilha em vida.
88. Agravo de Instrumento, Nº 70012406468, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 20-10-2005 – ação declaratória postulando cancelamento de averbação em registro imobiliário. Discussão sobre aspecto registral das matrículas após sucessivas decisões. Não houve análise propriamente da partilha em vida.
89. Apelação Cível, Nº 70010485381, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em: 13-07-2005 – ação de anulação de casamento, sem relação com a partilha em vida.
90. Apelação Cível, Nº 70010691046, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em: 23-02-2005 – ação de alimentos, sem relação com a partilha em vida. Alimentante somente menciona que recebeu bens dos seus pais em partilha em vida.
91. Apelação Cível, Nº 70004949194, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 17-06-2004 – embargos de terceiro tendo em vista discussão envolvendo bem em litígio que teria sido "predestinado à doação para a apelante e seu marido". No caso concreto, teria

sido realizado um instrumento particular de partilha em vida, intitulado “protocolo de intenções de partilha amigável de bem”. No entanto, no registro de imóveis, o bem permaneceu em nome da mãe da apelante. Julgador considerou que, sendo a genitora a proprietária registral do bem, “seu patrimônio responde pelas dívidas que possui”. Por fim, ressaltou o desembargador que “o escrito particular de partilha amigável, não sendo lavrado por notário, muito menos registrado no álbum imobiliário, não tem eficácia real, não bastando o registro do cartório de títulos e documentos, nos termos do art. 530, inc. I, do Código Civil revogado”. Ainda, frisou que “causa espécie o expediente utilizado pela mãe da apelante para tentar que seus bens fossem afastados da penhora, fazendo uma partilha em vida, por termo particular, instrumento jurídico de nenhuma validade”.

92. Apelação Cível, Nº 70004354817, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 01-10-2003 – ação declaratória de união estável, sem relação com a partilha em vida.
93. Apelação Cível, Nº 70006026793, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 21-08-2003 – inventário ajuizado por credor do falecido, cujo pedido de abertura foi julgado improcedente por ausência de bens do *de cujus* a inventariar, bem como diante da ilegitimidade do credor de pleitear a colação dos bens doados em vida. Os herdeiros afirmaram que nada tinham a reclamar quanto às doações, além de ter sido a dívida contraída após a liberalidade. O relator salientou que a colação tem a finalidade de igualar as legítimas dos herdeiros necessários, não a satisfação de dívida do falecido. Destacou também que a dívida é posterior à doação e nada impedia que fosse realizada a partilha em vida. Além disso, entendeu ser ilegítimo o credor para postular a colação. Diante da inexistência de bens, desembargador entendeu que deveria ser julgada improcedente a pretensão.
94. Apelação Cível, Nº 70005644521, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 14-08-2003 – discussão sobre comunicação de bem em divórcio. O divorciando sustentou que o bem seria incomunicável em função de ter sido adquirido com proventos oriundos da partilha em vida realizada pelos seus pais. Desembargador somente

ressaltou que não houve provas de que “o valor da compra do imóvel tenha resultado da sub-rogação de bens recebidos por sucessão”. Desse modo, foi desprovido o recurso do divorciando, sem adentrar propriamente na análise da partilha em vida.

95. Apelação Cível, Nº 70006129217, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 06-05-2003 – ação de anulação de compra e venda de imóvel. Alguns dos herdeiros entraram com a ação alegando que a compra e venda realizada por outra herdeira foi em verdade uma doação do pai a ela, caracterizando adiantamento de legítima.
96. Apelação Cível, Nº 70005753140, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 08-04-2003 – partilha em ação de divórcio. Uma das partes teria alegado que um dos bens fora objeto de partilha em vida e, portanto, não deveria ser partilhado entre o casal. Não houve análise sobre tal aspecto.
97. Agravo de Instrumento, Nº 70005043856, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 13-03-2003 – agravo de instrumento em inventário. Foi determinada, por meio de solicitação da Fazenda Pública Estadual, a colação dos bens que foram doados em vida que tivessem superado a parte disponível, ensejando o aumento da taxa judiciária. Desembargador decidiu que seria descabido fazer tal exigência, pois haveria uma dupla tributação.
98. Agravo de Instrumento, Nº 70005306550, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em: 19-12-2002 – somente foi citada doutrina que fala em partilha em vida para exemplificar questões de alta indagação. Em relação alguma com o caso.
99. Agravo de Instrumento, Nº 70004053013, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em: 23-05-2002) – discussão sobre caducidade do legado em inventário. Sem relação alguma com partilha em vida. Somente foi citada doutrina que fala em partilha em vida para exemplificar questões de alta indagação.
100. Apelação Cível, Nº 70003590288, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 03-04-2002 - ação anulatória de doação cumulada com colação. No caso concreto, o casal de ascendentes

doou todo o seu patrimônio aos dois filhos, excluindo uma filha somente do cônjuge, ferindo a sua legítima. A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação, declarando a nulidade da doação com na sua parte inoficiosa, determinando que fossem trazidos à colação os valores que foram apurados como parte excedente das legítimas. A parte apelante alegou que a doação se tratou, em verdade, de partilha em vida, o que afastaria o dever de colação, além de não se ter conhecimento da existência desta filha quando da doação. A desembargadora relatora sustentou que a filha já era nascida quando da doação, tendo nascido um ano antes da liberalidade, de modo que o pai era impedido de "dispor da totalidade de seu patrimônio sem a preservação da legítima desta herdeira necessária". Frisou que não importava que o registro da filha tivesse sido posterior à doação, visto que "que, havendo o seu nascimento precedido aquele ato de liberalidade e não tendo havido dispensa da colação, impositiva a conferência em colação do valor correspondente à meação do varão doada na íntegra aos filhos requeridos". A desembargadora entendeu que não houve dispensa à colação no ato, sendo obrigatório que os herdeiros trouxessem os bens recebidos à colação, para a igualação das legítimas dos três herdeiros.

101. Agravo de Instrumento, Nº 70003680634, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 27-02-2002 – partilha em vida somente citada para diferenciar da partilha pela dissolução de união estável após a morte.
102. Agravo de Instrumento, Nº 70002788503, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em: 11-10-2001 – discussão sobre a suspensão ou não do inventário. Sem relação alguma com partilha em vida. Somente foi citada doutrina que fala em partilha em vida para exemplificar questões de alta indagação.
103. Agravo de Instrumento, Nº 70002790723, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em: 27-09-2001 - Sem relação alguma com partilha em vida. Somente foi citada doutrina que fala em partilha em vida para exemplificar questões de alta indagação.
104. Agravo de Instrumento, Nº 70002793560, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em: 13-09-

2001- Sem relação alguma com partilha em vida. Somente foi citada doutrina que fala em partilha em vida para exemplificar questões de alta indagação.

Chama atenção que no Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, foram localizados 104 julgados que falavam em partilha em vida. Em comparação, a pesquisa por "testamento" corresponde a 2.645 julgados. Por mais que seja, efetivamente, um instrumento muito mais conhecido e utilizados, é possível compreender a falta de expressividade da partilha em vida neste contexto.

2. SANTA CATARINA

No TJSC, é possível a busca pelo termo exato e pelo inteiro teor, o que auxiliou na obtenção de dados. Também é possível filtrar para pesquisar somente acórdãos. Foram obtidas 45 decisões com o termo "partilha em vida" no inteiro teor.

1. TJSC, Apelação n. 0302716-63.2019.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 02-02-2023 - ação declaratória de nulidade de doação inoficiosa cumulada com declaratória de reconhecimento da antecipação de legítima. No caso concreto, os pais das partes doaram quase todo o seu patrimônio aos dois filhos. Cabe destacar que a autora da ação recebeu dois imóveis, enquanto seu irmão recebeu uma participação societária, a qual teria valor muito superior aos imóveis. Na sentença de primeiro grau, foi considerado que os pais só poderiam dispor de 50% do patrimônio, declarando-se a nulidade da parte inoficiosa que teria superado este patamar. Nas escrituras de doação, houve cláusula de renúncia ao direito de ação, sendo que houve a assinatura de ambos os filhos. Com relação a este ponto, o juízo de primeiro grau afirmou que "a ação que visa a declaração de doação inoficiosa trata de matéria de ordem pública, não sendo possível a sua renúncia, pois, em se tratando de nulidade, o ato atingido não produz efeitos". No entanto, o desembargador relator entendeu que a renúncia ao direito de ação neste caso seria possível, tendo em vista que "segundo o entendimento mais atual desta Corte, fundamentada na orientação do STJ, a doação inoficiosa é ato anulável, não

nulo, com defendido na inicial". Além disso, o relator sustentou que a escritura realizada foi feita na forma do artigo 1.776 do CC/1916, atual artigo 2.018 do CC/2002, caracterizando uma partilha em vida, sendo que "a autora deu quitação plena aos termos ali estabelecidos, e renunciou ao direito de rediscuti-los. Ou seja, concordou com a partilha-doação realizada". Ademais, expressamente consignou que a "discrepância entre a doação destinada à autora e ao seu irmão/réu naquela oportunidade era evidente: a ela coube dois imóveis no valor de R$ 39.000,00 (somados), enquanto a ele foi doado R$ 711.486 em ações empresariais", razão pela qual o desembargador afirmou não ser possível cogitar "qualquer vício que tenha obstado a compreensão do ato e suas consequências", o que sequer foi alegado no processo. Desse modo, concluiu: "formalizadas as doações por instrumento público e com a concordância de todos os herdeiros, sem indício de vício na formação do documento e, sabendo-se ainda que o direito à herança é disponível, não se mostra possível a revisão do referido ato de disposição de bens", sendo ao fim julgada totalmente improcedente a demanda.

2. TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019789-85.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 01-09-2022 – determinada a colação de bem em ação de inventário. Somente foi citada jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
3. TJSC, Agravo de Instrumento n. 5010110-61.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 14-06-2022 – determinação em 1º grau de que dois bens doados pelo *de cujus* fossem partilhados entre os herdeiros de forma igualitária. Desembargadora entendeu que o *de cujus* pretendeu realizar partilha em vida, tendo doado seus dois imóveis aos filhos que tinha conhecimento na época do ato, restando patrimônio ínfimo a ser dividido no inventário. Determinação de colação dos bens para igualar as legítimas incluindo o herdeiro posteriormente reconhecido. Tudo isso foi determinado nos autos do próprio inventário, ainda que tenha sido sustentada a inadequação da via eleita.
4. TJSC, Apelação n. 0001185-98.2009.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j.

07-04-2022 - ação de anulação de escritura pública de doação. O autor da ação alega que seus pais doaram seu único bem, um imóvel rural, aos seus irmãos, excluindo-o do ato. No caso concreto, foi expressamente reservada a legítima do demandante. Sobre o argumento de que teria ocorrido uma doação universal, o desembargador alegou que os doadores não dispuseram sobre a totalidade do imóvel rural, mas somente sobre parte dele. Além disso, reservaram o usufruto da parte doada. Assim, foi afastado tal argumento. Quanto à alegação de que a doação foi inoficiosa, o desembargador destacou que a liberalidade respeitou as partes legítima e disponível, sendo que "a doação realizada pelos genitores do apelante foi feita com nítido caráter de partilha em vida (art. 544 do CC), porquanto além de alcançar a parte disponível, os atos de disposição avançaram igualmente sobre a parte legítima, importando em adiantamento aos herdeiros do que lhes cabe por herança". Considerando que houve reserva da parte relativa ao demandante no imóvel, sua legítima não foi lesada. O autor da ação busca o reconhecimento de que a partilha em vida lhe trouxe prejuízos porque os quinhões dos outros herdeiros detinham valor superior. Com relação a esse ponto, o julgador salientou que "a valorização posterior de cada imóvel desmembrado está sujeita a variáveis circunstâncias, interesses comerciais dos envolvidos nas subsequentes negociações". Além disso, o relator frisou que não há como reconhecer a nulidade da doação, por ter ocorrido a partilha em vida, "sendo que os terrenos doados possuíam, na medida do possível, metragens similares e valores de mercado bastante semelhantes", além do que a "parte doada aos herdeiros apelados, para além do que deveria ficar reservado para a legítima, saiu da parte do patrimônio disponível dos doadores".

5. TJSC, Apelação n. 0300029-89.2019.8.24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 16-03-2021 – ação de petição de herança ajuizada por filha que alegava que seu genitor, que possuía somente um bem imóvel, doou todo seu patrimônio ao filho réu, com anuência dos demais herdeiros necessários. A autora não era nascida quando da doação (doação ocorreu em 1992, e autora nasceu em 2002). O réu alegou que ocorreu uma partilha em vida, e não doação, visto que o casal doador dispôs sobre seu único bem (totalidade do patrimônio), com a

anuência de todos os herdeiros necessários (mais três filhas). No caso concreto, não houve dispensa da colação. A relatora frisou que o dever de trazer bem à colação independe da condição dos demais herdeiros, "se supervenientes ao ato de liberalidade, se irmãos germanos ou unilaterais", conforme precedente do STJ. Assim, foi determinada a colação do bem.

6. TJSC, Apelação n. 0300118-54.2016.8.24.0144, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 16-03-2021 – ação de anulação de escritura de compra e venda. O autor da ação sustentou que "ele e os demais irmãos são herdeiros legítimos do bem e não recebeu a parte de seu quinhão, pois não houve abertura de inventário, bem como foi usada forma fraudulenta para mascarar suposta partilha em vida do *de cujus*". Não houve análise deste argumento, somente sendo considerado válido o negócio realizado.
7. TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000725-77.2020.8.24.0000, de Criciúma, rel. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 27-08-2020 – incidente de colação de bens em processo de inventário. Foi determinada a colação, somente sendo citada jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
8. TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003640-70.2018.8.24.0000, de Criciúma, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 07-05-2020 – determinação de colação de bem recebido em doação, somente sendo citada jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
9. TJSC, Apelação Cível n. 0500363-10.2012.8.24.0019, de Concórdia, rel. José Maurício Lisboa, Primeira Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 30-01-2019 – Ação anulatória de doação inoficiosa. Caso em que o casal de pais doou todo o seu patrimônio aos filhos. Os autores da ação alegaram que a doação de metade do patrimônio seria nula, por se tratar da parte indisponível. No caso concreto, o casal dispôs sobre a integralidade do patrimônio, constituído por um imóvel rural, contemplando todos os herdeiros necessários. Houve a concordância expressa de todos os herdeiros na escritura. Os autores da ação sustentaram que, na forma do artigo que disciplina a partilha em vida, não poderia ter ocorrido a disposição sobre a parte indisponível. O desembargador rechaçou tal argumento, por se tratar de partilha em vida, que pode ocorrer

sobre a totalidade do patrimônio, destacando que houve a concordância de todos os herdeiros. Além disso, mesmo que a distribuição não tenha sido igualitária, tendo em vista a anuência de todos e que o direito à herança é direito patrimonial disponível. O julgador mencionou também que não haveria qualquer indício de má-fé dos pais na divisão.

10. TJSC, Apelação Cível n. 0002065-40.2012.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 02-10-2018 – ação de cobrança. Um dos herdeiros ingressou com a ação de cobrança diante da ausência da abertura de inventário dos ascendentes, considerando a disposição do patrimônio em vida aos descendentes. O autor da ação alegou que os seus irmãos teriam recebido expressiva doação em dinheiro dos pais, superando a legítima. Todavia, o autor da ação também teria recebido doação de imóvel por meio de compra e venda simulada. O magistrado de primeiro grau entendeu pela necessidade de colação das doações recebidas e contestadas na ação, tanto pelo autor quanto pelos réus. A desembargadora manteve a decisão de primeira instância, adotando suas razões. Na referida sentença, registrou-se que “não se desconsidera que o de cujus efetivamente doou a todos os filhos imóveis quando em vida, segundo se colhe dos depoimentos, mas estes outros bens não entraram em discussão, presumindo-se que há consenso na sua disposição igualitária em vida, sem necessidade de colação”. No entanto, sobre o imóvel discutido na ação, recebido pelo autor, o julgador entendeu que teria restado comprovada a intenção do *de cujus* de posteriormente dividir entre todos os filhos. Houve extensa discussão sobre os valores doados pelo pai aos filhos réus desta ação, visto que seriam para a manutenção do pai. No caso concreto, havia intenso litígio familiar quando os ascendentes ainda eram vivos. Assim, destacou o magistrado que “numa manobra para resguardar-se na velhice e também compensar os filhos que teriam sido preteridos na partilha em vida e que estavam lhe prestando o auxílio material, afetivo e atenção necessários, este teria transferido para os réus o valor pleiteado pelo autor”. Desse modo, foi determinada a colação do dinheiro recebido pelos réus e do imóvel recebido pelo autor. Foi realizado um cálculo pela sentença do valor aproximado dos bens na época da instrução, fazendo a divisão por três para apurar o que cada um teria direito. Neste cálculo, verificou-

se que o autor teria sido beneficiado em maior valor, de modo que não teria tido prejuízo. Diante disso, foi julgada improcedente a ação de cobrança. Neste caso, ainda que se tenha falado em partilha em vida, não houve análise relevante acerca dela, caindo na regra geral das colações.

11. TJSC, Embargos Infringentes n. 0141133-02.2014.8.24.0000, de Itajaí, rel. João Batista Góes Ulysséa, Grupo de Câmaras de Direito Civil, j. 08-08-2018 – embargos infringentes em apelação cível, no bojo de ação anulatória de venda de bem imóvel de ascendente para descendente e de transferência de cotas de sociedade empresária. O relator destacou que o *nomen juris* correto seria no sentido do pedido de nulidade da doação inoficiosa. No caso concreto, ocorreu a doação pelo genitor de quase a integralidade de seus bens apenas aos filhos havidos no casamento, com exclusão unicamente da autora, filha extramatrimonial. Nesse sentido, foi considerada a ocorrência de doação inoficiosa. No acórdão, a controvérsia do recurso girou em torno da prescrição, entendendo-se que não teria se escoado no caso concreto, não havendo um aprofundamento sobre a ocorrência da partilha em vida.
12. TJSC, Apelação Cível n. 0000906-47.2011.8.24.0038, de Joinville, rel. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 24-04-2018 – inteiro teor indisponível em razão de segredo de justiça. Da ementa, não foi possível verificar se a controvérsia versava sobre a partilha em vida.
13. TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011504-96.2017.8.24.0000, de São Francisco do Sul, rel. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 14-09-2017 – agravo de instrumento versando exclusivamente sobre o indeferimento da gratuidade judiciária em ação declaratória para reconhecimento de partilha em vida. Somente analisada a questão da AJG.
14. TJSC, Apelação Cível n. 0001727-13.2011.8.24.0083, de Correia Pinto, rel. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 20-07-2017 - inteiro teor indisponível em razão de segredo de justiça. Da ementa, é possível verificar que se trata de uma ação indenizatória por danos morais e materiais. A autora defendeu a ocorrência de abandono afetivo e de doação de bem pelo pai aos demais filhos, excluindo-a. Quanto à discussão, da doação, entendeu-se que é juridicamente impossível a pretensão de que o genitor fosse condenado a lhe

pagar quantia que equivale ao valor dos bens doados aos seus irmãos, além de se tratar de herança de pessoa viva.

15. TJSC, Apelação Cível n. 0002129-24.2013.8.24.0019, de Concórdia, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 14-12-2016 - inteiro teor indisponível em razão de segredo de justiça. Da ementa, é possível verificar que se trata de uma ação anulatória de partilha. Se entendeu pela impossibilidade jurídica do pedido por tratar de discussão de herança de pessoa viva.
16. TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.036890-8, de Jaraguá do Sul, rel. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 04-04-2016 – discussão em inventário sobre a incomunicabilidade de imóvel que teria sido recebido em partilha em vida, mas não houve análise do instituto. Entendeu-se pela necessidade de dilação probatória para aferir existência ou não de partilha em vida entre ascendente e descendente.
17. TJSC, Apelação n. 0038884-56.2008.8.24.0008, de Blumenau, rel. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 31-03-2016 - demanda visando à anulação dos negócios jurídicos com fundamento na existência de erro, dolo, coação e chantagem emocional. No caso concreto, a genitora das partes, no inventário de seu marido, cedeu a sua meação ao filho. Os irmãos, autores da ação, cederam seus direitos hereditários ao irmão. Foi afastado o argumento de que os autores foram chantageados ou induzidos em erro. Não se analisou propriamente a partilha em vida, apenas a sentença de primeiro grau a citou afirmando que seria perfeitamente lícita.
18. TJSC, Apelação Cível n. 2015.014650-8, de Lages, rel. Ronei Danielli, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 29-09-2015 – Ação de redução de doação inoficiosa discutindo doação realizada por ascendentes aos filhos e netos (filhos dos filhos pré-mortos). Os filhos de um dos filhos pré-morto foram reconhecidos somente após a doação, que foi realizada na presença dos filhos vivos do casal e os netos conhecidos. No caso concreto, a escritura pública apresentou confusão, falando inicialmente em adiantamento de legítima e depois que saía da parte disponível com dispensa de colação. Tendo em vista tal incorreção, o desembargador relator sustentou que a “aparente contradição leva a crer que as liberalidades continham, no fundo, uma intenção de partilha em vida, não

claramente manifestada por equívoco ou desconhecimento do tabelião e, naturalmente, das partes.” Desembargador entendeu que, para estar configurada a partilha em vida, exige-se: a) inclusão de todos os herdeiros que participariam da futura sucessão, b) o respeito às suas legítimas e c) que estes lhes reconheçam e expressamente aceitem como tal. Julgador entendeu haver grande confusão no caso concreto entre a caracterização da partilha em vida e da doação com dispensa de colação, entendendo que o mais adequado seria aplicar a regra geral de adiantamento de legítima.

19. TJSC, Embargos Infringentes n. 2015.020826-2, de São Joaquim, rel. Moacyr de Moraes Lima Filho, Órgão Especial, j. 17-06-2015 - embargos infringentes em ação rescisória que foi julgada procedente, admitindo o processamento da ação de sobrepartilha com a colação do bem doado aos demais herdeiros. Houve a determinação de colação de bem recebido em doação. Somente foi citada a partilha em vida em jurisprudência colacionada do STJ.
20. TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.005993-1, de Itajaí, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 16-10-2014 - inteiro teor indisponível em razão de segredo de justiça. Da ementa, é possível verificar que se trata de um inventário, havendo discussão sobre a determinação de “averbação em matrícula de imóvel supostamente objeto de doação inoficiosa a uma descendente”, destacando-se ser irrelevante o nascimento superveniente de outra filha ao ato da liberalidade. Todavia, parece ser caso de doação, não de partilha em vida.
21. TJSC, Apelação Cível n. 2013.090940-9, de Campos Novos, rel. Trindade dos Santos, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 12-06-2014 – ação de sonegados. Somente foi citada jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida, a qual não tem relação com o caso.
22. TJSC, Apelação Cível n. 2010.004182-5, de Itajaí, rel. Ronei Danielli, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 22-04-2014 – ação de anulação de compra e venda de ascendente para descendente sem anuência da filha extramatrimonial. No caso concreto, ocorreu a doação pelo genitor de quase a integralidade de seus bens apenas aos filhos havidos no casamento, com exclusão unicamente da autora, filha extramatrimonial. No acórdão, a controvérsia do recurso girou em

torno da prescrição, entendendo-se que não teria se escoado no caso concreto, não havendo um aprofundamento sobre a ocorrência da partilha em vida.

23. TJSC, Apelação Cível n. 2013.040186-2, de Jaraguá do Sul, rel. Jorge Luis Costa Beber, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 20-02-2014 – compra e venda de ascendente para descendente sob a égide do Código Civil de 1916, no qual a ausência da concordância dos demais herdeiros necessários era tratada como causa de nulidade. A parte recorrente alegou que ocorreu no caso concreto uma partilha em vida. O relator afirmou que a caracterização da partilha em vida "necessita, como condição imprescindível para validade do ato, justamente, da anuência dos demais herdeiros que, como exaustivamente referido no presente voto, não existe na problemática enfocada". Além disso, expressamente destacou que a partilha em vida deve "observar, modo obrigatório, as demais normas cogentes de direito sucessório, dentre as quais merecem destaque o respeito, por parte do doador, da parte disponível do seu patrimônio e da legítima dos herdeiros necessários". No caso concreto, houve manifesto prejuízo à legítima dos demais herdeiros. Assim, entendeu-se que, considerando "(a) a ausência de consentimento expresso dos herdeiros necessários, (b) o desrespeito às legítimas e (c) as alegações da própria requerida de que os sogros não venderam, mas doaram os bens a seus descendentes" não haveria como "sequer cogitar da existência de partilha em vida".

24. TJSC, Apelação Cível n. 2009.055861-8, de Orleans, rel. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 02-05-2013 - ação de anulação de venda de ascendente para descendente por interposta pessoa. Em voto divergente, um dos desembargadores mencionou que não seria caso de partilha em vida, sem aprofundar análise do instituto.

25. TJSC, Apelação Cível n. 2010.060128-1, de São Bento do Sul, rel. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 18-04-2013 – ação de petição de herança. Os autores alegam que seu pai celebrou contratos de compra e venda simulados com os demais filhos, como forma de antecipar a herança. Pediram a declaração de nulidade dos negócios de compra e venda que representam partilha em vida e simulação de venda, além da condenação dos réus à abertura de inventário e colação e arrecadação dos bens, como também à

avaliação e indenização, em bens ou valores correspondentes, da quota parte que cabe a cada um dos autores. Os réus alegaram que sequer tinham conhecimento da existência dos demais filhos quando das doações, sustentando que isso afastaria a simulação ou existência de qualquer vício. Foi acolhida a tese da simulação, visto que forma realizadas compras e vendas, se empestando “a esses negócios a aparência de outros”. Diante disso, “tratando-se de negócios jurídicos simulados, deve-se interpretá-los de acordo com o fim pretendido (doação), reintegrando-se os bens imóveis anteriormente referidos ao montante a ser partilhado, tudo nos termos do inventário que haverá de se instaurar”. Ressaltou-se, por fim que, “diante da venda de tais bens a terceiros de boa-fé, deverão ser trazidos à colação os equivalentes aos valores dos bens à época das transações, corrigidos monetariamente”.

26. TJSC, Apelação Cível n. 2010.022489-0, de São Bento do Sul, rel. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 30-08-2012 - ação declaratória de nulidade de compra e venda de imóvel de ascendente a descendente. Em uma das defesas, alegaram os réus que teria sido realizada partilha em vida, preservando a igualdade entre os filhos. O desembargador entendeu que a partilha em vida não restou comprovada. Nesse ponto, o relator mencionou que, ainda que tenham sido juntados documentos comprovando que um dos autores também fora beneficiado, isto deveria ocorrer em relação a todos os nove filhos do casal, para que nenhum restasse prejudicado em sua legítima.
27. TJSC, Apelação Cível n. 2010.061881-5, de Campo Belo do Sul, rel. Carlos Prudêncio, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 03-04-2012 - inteiro teor indisponível em razão de segredo de justiça. Da ementa, é possível verificar que se trata de ação de anulação de doação inoficiosa, em que houve o reconhecimento de simulação na transmissão das quotas somente a um dos filhos, pois tratava-se de doação. No caso concreto, o ascendente ainda estava vivo, entendo o relator ser possível discutir tal aspecto, afastando a alegação de que se trataria de herança de pessoa viva, visto que a inoficiosidade da doação é verificada no momento da liberalidade. Na ementa, não se falou em partilha em vida.
28. TJSC, Apelação Cível n. 2008.075717-2, de Joinville, rel. Ronei Danielli, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 27-10-2011 - ação de anulação de ato jurídico conexa

com ação reivindicatória. Alegação de que houve fraude na aquisição de imóvel, em prejuízo de herdeira necessária. Afastou-se a pretensão da autora pela ausência de prova, tendo sido citado, como exemplo, pelo relator, que os autores deveriam ter feito prova da fraude alegada, o que poderia ocorrer por meio de "escritura pública de doações em adiantamento de legítima aos demais filhos, ou, ainda, em caráter de partilha em vida".

29. TJSC, Apelação Cível n. 2010.001178-1, de Joinville, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 16-08-2011 – ação declaratória de nulidade de doação de ascendente para descendente da totalidade de seus bens, excluindo-se um dos herdeiros necessários. O relator destacou que a doação de ascendente para descendente deve "acontecer dentro de critérios de transparência e igualdade, o que também não se verifica nos autos, pois na certidão de óbito, a autora foi deliberadamente excluída da qualidade de filha do de cujus, tanto que seu nome não constou em tal certidão". O desembargador entendeu que a doação desrespeitou a legítima da autora, além de esbarrar na regra da nulidade da "doação de todos os bens, sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador", nos termos do artigo 1.175 do CC/1916 vigente. Diante disso, relator entendeu que "por se tratar de doação inoficiosa e universal, o ato é nulo e insuscetível e confirmação ou convalidação". Além disso, afirmou que a nulidade da doação pode ser obtida por meio da colação, a ser requerida no inventário pelos herdeiros necessários que tiverem sido prejudicados. Nesse sentido, sustentou que "apresentar à colação os bens doados equivaleria a anular a doação". Manteve-se a nulidade declarada em primeira instância.
30. TJSC, Apelação Cível n. 2007.041635-2, de Lages, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 07-06-2011 – ação de anulação de negócio jurídico por alegação de simulação. Os autores alegaram que foi realizado por ascendente contrato de compra e venda, quando se tratava, em verdade, de doação ao filho do primeiro relacionamento, prejudicando os três filhos menores do ascendente. O relator afastou a alegação de vício de consentimento, considerando que a própria representante dos autores esclareceu em seu depoimento que os seus pais eram "proprietários de vários imóveis e resolveram fazer a partilha em vida". Desse modo, o desembargador

afirmou que a “representante dos menores tinha pleno conhecimento do negócio jurídico realizado, tanto que foi ela quem intercedeu junto aos seus pais para a perfectibilização do contrato”. Assim, foi julgada improcedente a demanda.

31. TJSC, Apelação Cível n. 2007.053727-8, de Balneário Camboriú, rel. Joel Figueira Júnior, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 04-05-2010 – discussão sobre doação de ascendente a descendente sem consentimento dos demais. Somente foi citada jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
32. TJSC, Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2007.035664-7, de Joinville, rel. Sérgio Izidoro Heil, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 25-03-2010 – embargos de declaração em face de acórdão que mencionou a partilha em vida. Os embargos mencionavam que não teria ocorrido o pronunciamento acerca da colação. O recurso não foi acolhido, registrando o relator que “esta Corte entendeu pela plena validade das antecipações de legítima efetuadas”.
33. TJSC, Apelação Cível n. 2005.017209-0, de Itajaí, rel. Luiz Cézar Medeiros, Câmara Especial Temporária de Direito Civil, j. 21-09-2009 – discussão sobre o dever de trazer bem recebido em doação à colação. Somente foi citada jurisprudência do STJ que mencionava a partilha em vida.
34. TJSC, Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2007.023366-2, de Joinville, rel. Sérgio Izidoro Heil, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 27-08-2009 – embargos de declaração em face de acórdão que mencionou a partilha em vida. Os embargos mencionavam que não teria ocorrido o pronunciamento acerca da colação. O recurso não foi acolhido, registrando o relator que “esta Corte entendeu pela plena validade das antecipações de legítima efetuadas”.
35. TJSC, Apelação Cível n. 2008.018084-5, de São Miguel do Oeste, rel. Saul Steil, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 09-07-2009 – ação de rescisão de contrato de arrendamento rural por descumprimento de cláusula contratual. No caso concreto, o autor é filho do réu. O réu teria realizado partilha em vida de seu patrimônio, doando imóveis aos seus três filhos. Posteriormente, os três filhos realizaram o contrato objeto do conflito, cedendo três imóveis rurais para seus pais usufruírem. Depois de 25 anos desse ajuste, o autor/apelante

ingressou em juízo para despejar dos imóveis seu pai, hoje com 90 (noventa) anos de idade. O relator frisou que a prova testemunhal demonstrou convictamente que o réu, pai do autor, doou os imóveis objeto da discussão ente os três filhos com a intenção de partilhar a herança. Todavia, o mencionado "contrato de arrendamento", foi em verdade, na opinião do julgador, um usufruto vitalício, visto que "a cláusula segunda prevê que o arrendatário (pai/requerido), ocupará o imóvel enquanto estiver em vida (usufruto vitalício)". Citou outras cláusulas que também caracterizaram o usufruto vitalício. O fato de ter o réu subarrendado o imóvel, o que ensejou o ajuizamento da ação, não representou descumprimento contratual, visto que o próprio contrato de arrendamento (em verdade usufruto) previa esta autorização ao réu. Cabe colacionar trecho do voto em que o desembargador alega que "se o apelado tivesse seguido ensinamento milenar a seguir transcrito teria evitado os traumas que gera o processo judicial: 'No dia em que terminar o curso de tua vida, por ocasião de tua morte, então distribui a tua herança' (Eclesiástico 33)".

36. TJSC, Apelação Cível n. 2007.023366-2, de Joinville, rel. Sérgio Izidoro Heil, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 26-03-2009 - ação ordinária para recomposição de legítima e cautelar de arrolamento de bens. Ação ajuizada por filha e irmã dos réus. Os pais da autora, sendo o pai já falecido, criaram importante grupo econômico catarinense. No caso concreto, a controle acionário do conglomerado é exercido por meio de uma *holding* familiar, cujas ações sempre estiveram em mãos do casal. Ao longo da década de 1980, o desembargador relata que "como forma de parcial partilha em vida, o casal João Filho e Lília doou a seus filhos ações da sociedade familiar", no entanto, tais doações, segundo a autora, não teriam respeitado a igualdade. Além dessa desigualdade, a autora sustenta que posteriormente foi realizada nova doação somente aos irmãos da autora, saindo da parte disponível, que "passaram a deter, respectivamente, 67% (sessenta e sete porcento) e 33% (trinta e três) porcento das ações ordinárias da holding familiar e, por isso, obtiveram o controle acionário da mesma", prejudicando a legítima da autora. Essa segunda doação foi a mais expressiva, visto que, segundo a autora, antes disso, nenhuma ação ordinária tinha sido doada, destacando que somente tinham

sido transferidas aos herdeiros ações preferenciais, acentuando “a desobediência ao princípio da igualdade, pois as duas classes de ações não se confundem, sendo de maior valor as ordinárias, dado o direito a voto a elas inerente”. Exemplificando tal ponto, destacou-se que o patrimônio a ser dividido no inventário do pai da autora seria de em torno de 11 milhões de reais, enquanto o grupo econômico é avaliado em valores que variam de 430 a 600 milhões de reais. A autora postulou então a redução da doação inoficiosa ocorrida em 1991, e, em caráter sucessivo, a sua anulação. Nas razões de decidir, salientou o relator que nas doações iniciais feitas a todos os filhos, foi elaborada Escritura Pública de Doação de Ações, com a participação, além do casal de pais, de todos os filhos e seus respectivos cônjuges. Neste documento, foram mencionadas todas as ações do patriarca e da matriarca, além da discriminação de quais eram ordinárias e quais eram preferenciais. Foi declarado que “doações já tinham sido realizadas, importando na entrega de ações de sociedades integrantes do Grupo Hansen, outorgadas a cada um dos filhos em parcelas desiguais”, foram também colacionadas as doações anteriores e observada a mudança de padrão monetário ocorrida em 1986. Assim, obteve-se o somatório das legítimas, e foram descontadas as “liberalidades já realizadas até aquele momento, aos filhos cabiam as seguintes doações líquidas, que eram feitas naquele ato, a serem futuramente trazidas à colação”. Foi dividida, portanto, e legítima entre os filhos. As ações restantes “compunham a metade disponível do patrimônio do casal, a eles cabendo delas dispor com a mais plena liberdade”. Além disso, as “ações doadas não tinham valor nominal, possibilitando a realização de cálculo com quantidades físicas, exceto no que tange ao estabelecimento do valor da doação para fins fiscais, o que foi feito obedecendo ao valor patrimonial levantado no balancete da empresa”. No documento, houve a aceitação total pelos donatários e cônjuges, anuindo a todas as suas cláusulas. Um mês depois, foi firmado termo de compromisso entre os filhos, a autora, e o cônjuge dela, entregando a totalidade de suas ações recebidas na doação anterior “às próprias empresas emissoras ou a quem fosse por elas indicado, e abandonou todos os cargos e empregos em empresas do Grupo Hansen. Em troca, recebeu extenso rol de bens, móveis e imóveis”. Foi firmado outro termo aditivo recebendo a autora

elevada quantia em dólares. Alguns anos depois, foi então firmada outra doação, neste momento dos pais somente aos dois filhos, sem contemplar a autora. Segundo o relator, o tema debatido nos autos se reduz a verificar “em termos quantitativos, se as ações doadas corresponderam à metade disponível do patrimônio do casal e, posteriormente, verificar se, em termos qualitativos, tais ações correspondem à expressão econômica de metade do patrimônio dos doadores”. O desembargador frisou que a complexidade de apurar a porção disponível está no fato de terem sido realizadas doações em vida, destacando que a “questão relevante que o tema teoricamente enseja é a de saber o momento em que se deve calcular o valor da liberalidade em face da fortuna do doador, bem como o momento em que a ação de redução deve ser proposta”. Nesse ponto, salientou que o cálculo do valor da disponível deve ser feito no momento da liberalidade. Na análise do complexo caso concreto, avaliou o julgador que “os herdeiros já haviam recebido parcela do que lhes cabia a título de legítima”. A escritura feita na presença de todos os filhos, “não apenas serviu para terminar o adiantamento da totalidade das legítimas; teve, também, o escopo de igualar as desiguais liberalidades realizadas até aquele momento, as quais, deve-se frisar, tinham beneficiado principalmente a autora”. Ela recebeu naquele ato um número um pouco menor de ações justamente para a equiparação entre os filhos. Quanto a essa diferença no ato da doação, foi afastada a pretensão da autora. Quanto à doação posteriormente realizada somente aos irmãos, sendo mencionado que sairia da parte disponível, frisou-se que também não houve irregularidade. O julgador frisou que houve a concordância da autora com todos os termos da doação inicial e posteriormente, inclusive negociou os bens recebidos, diante de sua insatisfação de permanecer com ações da *holding*, sobre as quais não teria livre disponibilidade. O pai da autora destacou em carta que os bens recebidos pela autora no termo posterior eram de valores muito superior ao valor patrimonial das ações. O relator destacou que o comportamento da autora seria muito contraditório, visto que concordou com todas as cláusulas e depois questiona a repartição. No caso concreto, julgador salientou que a autora somente procurou o judiciário após os problemas financeiros que o grupo empresarial que ficou para si passou a ter. Ainda, o fato de ter o controle

acionário ficado com um dos herdeiros não anula os atos. No ato de doação com todos os filhos, o relator destacou que restou claro que “preservou as legítimas de cada um dos filhos e separou, em consonância com a lei, a metade disponível do patrimônio do casal de pais”. Assim, a doação posteriormente realizada, da parte disponível, aos irmãos da autora, não foi inoficiosa. Além disso, destacou o desembargador que não há qualquer prova de que a antecipação de legítima feita pelo casal de ascendentes “tenha deixado de observar o princípio da máxima igualdade, seja quanto à qualidade, seja quanto à quantidade das ações doadas em vida”.

37. TJSC, Apelação Cível n. 2007.035664-7, de Joinville, rel. Sérgio Izidoro Heil, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 26-03-2009 – mesmo caso analisado acima (36).
38. TJSC, Apelação Cível n. 2002.002496-1, de São Bento do Sul, rel. Jaime Luiz Vicari, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 04-09-2008 - ação ordinária de indenização por perdas e danos ajuizada pelo autor alegando que teria adquirido um terreno do réu, o qual teria descumprido o contrato. O réu alegou que o bem vendido teria transferido por meio de partilha em vida. o desembargador somente afirmou que não haveria provas disso. Não houve apreciação alguma do instituto da partilha em vida.
39. TJSC, Apelação Cível n. 2004.018827-7, de Blumenau, rel. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 09-11-2006 - ação de indenização por dano moral, postulando o autor a indenização pelos danos morais decorrente de insultos a ele dirigidos pelo réu. o autor, advogado, alegou ter sido contratado para orientação para que se processe a partilha em vida dos bens de um casal entre os seis cinco netos. No entanto, todos são parentes entre si. Caso não guarda relação com a partilha em vida, somente foi mencionada por ser o objeto da contratação.
40. TJSC, Apelação Cível n. 2002.013372-3, de Itapema, rel. Mazoni Ferreira, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 31-03-2005 – ação de anulação de testamento. A *de cujus* detinha somente um único bem. O testamento foi feito em favor de somente três dos treze filhos. Foi citada doutrina que falava em partilha em vida.

41. TJSC, Apelação Cível n. 2001.002391-7, de Turvo, rel. Mazoni Ferreira, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 18-12-2003 – ação de reintegração de posse. O relator destacou que a questão se delimita em “se definir a que título o apelado ocupa o imóvel em questão, se como donatário ou comodatário, pois uma vez determinada a natureza da posse, resta dirimido o presente litígio”. Os autores alegam que foi um empréstimo, o réu alega ser donatário, sustentando “ter havido divisão das terras entre todos os filhos do autor, incluindo-se entre eles sua esposa”. O relator salientou que a prova dos autos demonstra que houve um comodato, uma cessão apenas do uso. Nesse ponto, salientou o relator que, se realmente tivesse ocorrido a partilha em vida, seria inadequada, por prejuízo à legítima, porquanto o réu estava em área muito maior que as dos demais herdeiros.
42. TJSC, Agravo de Instrumento n. 1997.007253-8, de Biguaçu, rel. Francisco Borges, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 15-10-1998 – ação de inventário. Somente citada doutrina que citava as hipóteses de alta indagação, que não podem ser discutidas no inventário, sendo partilha em vida uma delas.
43. TJSC, Agravo de Instrumento n. 1988.049943-1, da Capital, rel. Amaral e Silva – ação de inventário. Somente citada doutrina que citava as hipóteses de alta indagação, que não podem ser discutidas no inventário, sendo partilha em vida uma delas.
44. TJSC, Apelação Cível n. 1988.046131-7, de Concórdia, rel. Francisco Oliveira Filho – ação de anulação de compra e venda realizada entre mãe e filho. No caso concreto, alegou-se que a mãe teria adquirido imóvel em favor do filho, o que seria uma doação. O relator frisou se seria, sem dúvida, hipótese de adiamento de legítima, ensejando o dever de colação. Foi citada doutrina de Arnold Wald, sendo que somente o título do texto falava na partilha em vida. não houve apreciação do instituto, pois não era discutido na ação.
45. TJSC, Agravo de Instrumento n. 1988.068105-4, de Lages, rel. Amaral e Silva – ação de inventário. Somente citada doutrina que citava as hipóteses de alta indagação, que não podem ser discutidas no inventário, sendo partilha em vida uma delas.

3. PARANÁ

No TJPR, foram localizados 65 acórdãos com o termo “partilha em vida” em seu inteiro teor e ementas. Pesquisa permite direcionar os termos para ambas. É possível filtrar os resultados para somente obter os acórdãos, e não as monocráticas.

1. TJPR - 12ª Câmara Cível - 0035523-86.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA - J. 06.02.2023 – discussão em inventário sobre a colação de bem doado por ascendente a descendente, indicando que fazia parte da disponível. Somente citada jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
2. TJPR - 18ª Câmara Cível - 0000284-25.2019.8.16.0065 - Catanduvas - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 30.01.2023 – ação de reintegração de posse. Pedido fundado em comodato verbal. O autor alegou que emprestou gratuitamente o imóvel à sua filha e, após um período, solicitou a devolução para que pudesse vende-lo e assim promover uma partilha em vida para os filhos. Não houve análise do instituto.
3. TJPR - 11ª Câmara Cível - 0002735-37.2022.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 05.12.2022 – conflito negativo de competência em ação de partilha consensual de bens. No caso, as partes postularam a partilha de bens decorrentes da separação formado pela autora e pelo *de cujus*. Citada partilha em vida para se referir à partilha decorrente do divórcio. Sem relação com partilha em vida.
4. TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001602-45.2020.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL - J. 24.10.2022 – inteiro teor indisponível em razão de segredo de justiça. Da ementa, foi possível verificar que se trata de procedimento de reconhecimento de união estável *post mortem*. Pela ementa, não é possível se verificar se houve discussão sobre a partilha em vida, somente que não foi reconhecida a união estável no momento do falecimento do *de cujus*.
5. TJPR - 11ª Câmara Cível - 0017661-62.2018.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - J. 09.05.2022 – inteiro teor indisponível em razão de segredo de justiça. Da ementa, foi possível verificar que se trata de ação de

sonegados julgada parcialmente procedente, sendo reconhecidas as doações como adiantamento de legítima. No entanto, não foi constatada má-fé. Não foi possível verificar se houve discussão sobre a partilha em vida no inteiro teor.

6. TJPR - 11ª Câmara Cível - 0009851-47.2020.8.16.0000/1 - Loanda - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 21.02.2022 – embargos de declaração em face de acórdão que colacionou jurisprudência do STJ que citava partilha em vida. Discussão do acórdão recorrido sobre o critério para o cálculo do valor da colação, sendo defendido pela agravante que deveria ser o valor à época da liberalidade. Caso sem relação com a partilha em vida.
7. TJPR - 12ª Câmara Cível - 0042761-93.2021.8.16.0000 - Pitanga - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU EDUARDO NOVACKI - J. 21.02.2022 – determinação, em ação de inventário, de colação de bem doado pela *de cujus* em vida. Somente citadas jurisprudências do TJPR e STJ que falavam de partilha em vida.
8. TJPR - 12ª Câmara Cível - 0012275-22.2016.8.16.0188/2 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - J. 30.11.2021 – embargos de declaração em face de acórdão que determinou a colação de bem recebido por doação. No acórdão recorrido, foi citada jurisprudência do STJ que falava de partilha em vida.
9. TJPR - 12ª Câmara Cível - 0012275-22.2016.8.16.0188/3 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - J. 30.11.2021 – mesmo caso do acordão acima (9).
10. TJPR - 11ª Câmara Cível - 0009851-47.2020.8.16.0000 - Loanda - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 04.10.2021 – agravo de instrumento em inventário discutindo o critério para apuração do valor dos bens trazidos à colação. Citada jurisprudência do STJ que falava de partilha em vida.
11. TJPR - 11ª Câmara Cível - 0020433-72.2021.8.16.0000 - Porecatu - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 14.07.2021 – inteiro teor indisponível em razão de segredo de justiça. Da ementa, foi possível verificar que se trata de inventário em que foi determinada a colação de bem

recebido por doação, não sendo possível verificar se o inteiro teor mencionou partilha em vida.

12. TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000620-59.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 19.04.2021 – discussão sobre o dever de colação em inventário. No caso, houve expressa dispensa da colação nos atos de liberalidade, saindo os bens da parte disponível. Somente citada jurisprudência do STJ que falava de partilha em vida.
13. TJPR - 7ª Câmara Cível - 0022342-35.2010.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR DARTAGNAN SERPA SA - J. 13.04.2021 – ação de anulação de sentença arbitral conexa com ação de nulidade de ato jurídico (transferência dos direitos e a participação societária de uma das empresas). A parte apelante alegou que os atos praticados encobriram doações realizadas pelos pais das autoras ao filho, irmão das demandantes. Sustentaram que houve uma partilha em vida de bens, com prejuízo a outros herdeiros, a partir da simulação de atos comerciais para encobrir a doação. O relator entendeu que restou devidamente comprovada a ocorrência de simulação, sendo nulo o negócio jurídico de transferência da participação societária ao filho além das cláusulas do termo de acordo que o beneficiavam. Em perícia realizada, restou também comprovada a ofensa à legítima com os atos. Foi citada jurisprudência do TJPR que falava na partilha em vida.
14. TJPR - 7ª Câmara Cível - 0004952-13.2014.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR DARTAGNAN SERPA SA - J. 13.04.2021 – mesmo caso do acórdão anterior (14).
15. TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000491-85.2014.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU EDUARDO NOVACKI - J. 10.02.2021 - ação declaratória de nulidade de doação inoficiosa cumulada com ação declaratória de nulidade de acordo celebrado e homologado em juízo julgada improcedente. A autora alegou que o genitor fez a doação da totalidade de seu patrimônio em favor dos filhos advindos do casamento, prejudicando a autora, a qual é filha unilateral reconhecida posteriormente. O alegou que a “transferência dos bens ocorreu quase 4 anos antes do reconhecimento da filiação da autora, de modo que até então a partilha do patrimônio do casal deveria observar apenas os filhos reconhecidos”. No caso concreto,

posteriormente foi realizado acordo dividindo os bens em vida, com o objetivo de equilibrar a partilha anteriormente realizada, visando a garantir os direitos da autora. O relator destacou ser permitida a divisão do patrimônio em vida pelo artigo 2.018 do CC. Foi destacado que a demandante "concordou expressamente com os termos do contrato, inclusive no que tange a renúncia ao direito de propor medidas judiciais visando dissolver o acordo", não podendo se beneficiar dos termos deste contrato e posteriormente pedir a sua anulação, tendo em vista que "recebeu imóvel rural para fins de equalização da divisão de bens" e inclusive estava representada por advogado. Assim, foi afastada a alegação de nulidade. A alegação de ocorrência de doação inoficiosa foi afastada, tendo em vista que a doação recebida pela autora "corresponde a mais de ¼ do patrimônio não disponível de seu genitor, ou seja, o quinhão cabível à autora". Frisou também que eventual colação de bens deverá ser discutida no inventário.

16. TJPR - 12ª Câmara Cível - 0012275-22.2016.8.16.0188/1 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - J. 10.02.2021 – embargos de declaração que versaram exclusivamente sobre a sucumbência. No acórdão embargado, falou-se em partilha em vida, mas não houve apreciação nesta decisão de embargos.
17. TJPR - 11ª Câmara Cível - 0040214-51.2019.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 28.10.2020 – inteiro teor indisponível em razão de segredo de justiça. Da ementa, foi possível verificar que se trata de inventário no qual foram apresentados projetos amigáveis de partilha, contemplando doações da em antecipação de legítima. Não é possível concluir, pela ementa, se foi tratada a partilha em vida no inteiro teor.
18. TJPR - 12ª Câmara Cível - 0006033-87.2020.8.16.0000 - Mamborê - Rel.: DESEMBARGADOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - J. 11.08.2020 – inteiro teor indisponível em razão de segredo de justiça. Da ementa, foi possível verificar que se trata de agravo em face de decisão que determinou a colação de bens imóveis recebidos em doação. Existência de herdeiro superveniente ao ato da doação. Entendeu-se pela necessidade da "preservação da igualdade da legítima com os demais herdeiros mesmo que

estes tenham nascido após a doação". Na ementa, não é mencionada a partilha em vida.

19. TJPR - 12ª Câmara Cível - 0012275-22.2016.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - J. 22.07.2020 - TJPR - 12ª Câmara Cível - 0012275-22.2016.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - J. 22.07.2020 – ação declaratória de adiantamento da legítima. Discussão sobre o dever de colacionar valores recebidos por doação. Citou jurisprudência do STJ que falava de partilha em vida.
20. TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001925-14.2017.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO - J. 08.05.2020 – processo criminal por porte de arma de fogo. Foi citado no depoimento do réu que um parente queria fazer partilha em vida, porém sem relação alguma com o crime e com a ação.
21. TJPR - 11ª Câmara Cível - 0010904-05.2016.8.16.0194/1 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO BENGTSSON - J. 05.05.2020 - ação ordinária de sonegação de bem imóvel cumulada com pedido de perdas e danos. Extensa e complexa discussão sobre a colação de bens recebidos por meio de doação. A partilha em vida somente foi citada em uma jurisprudência do STJ colacionada.
22. TJPR - 12ª Câmara Cível - 0050150-03.2019.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA - J. 08.04.2020 – cumprimento de sentença no qual foi determinada a penhora de quotas do agravante diante da não localização de outros bens à penhora. O agravante mencionou que a empresa foi criada para a gestão de bens familiares, e que recebeu as suas quotas por meio de partilha em vida com reserva de usufruto. O recorrente alega que recebeu as quotas com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade. Nesse sentido, a discussão centrou-se em definir se seria penhorável a participação do recorrente. Todavia, na alteração contratual em que foram transmitidas as quotas, em 2008, não houve menção a nenhuma dessas cláusulas restritivas, nem nas escrituras públicas. O relator mencionou que houve a doação pela genitora do executado com reserva de usufruto, "a par de uma pseudo partilha em vida mais parecida com *pacta corvina* por meio

das escrituras públicas feitas". A impenhorabilidade somente foi mencionada em alteração contratual posterior, em 2016. O relator sustentou que "não poderia um título de 2016 retroagir no tempo para gravar de impenhorabilidade uma doação anteriormente concluída desde 2008, mesmo porque o devedor não pode gravar os próprios bens de impenhorabilidade (exceto se imóvel bem de família, art. 1.711 do Código Civil) e a doadora não pode instituir cláusula de impenhorabilidade sobre uma nua-propriedade que já doou". Desse modo, decidiu-se pela possibilidade de penhora da nua-propriedade das quotas.

23. TJPR - 17ª Câmara Cível - 0001301-28.2016.8.16.0057 - Campina da Lagoa - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 12.09.2019 - ação de nulidade parcial de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização. Os autores da ação ajuizaram o processo em face de seus irmãos e seu pai. Os demandantes são filhos do primeiro casamento. Relataram que seu pai teria firmado contratos de compra e venda em nome dos irmãos, sendo violada a legítima. Os demandantes salientaram ser "vedada a partilha em vida, de pai para filho, quando dela não participarem todos os herdeiros necessários", afirmando que seu pai teria se desfeito de todo o seu patrimônio. Sustentaram também que o que "deve ser tido por nulo são as doações indiretas que implicaram na partilha em vida de todo o seu patrimônio, em prejuízo dos autores". O julgador entendeu que restou configurada a simulação, tendo sido adquirido o imóvel pelo ascendente em nome dos filhos réus desta ação, sendo declarada a nulidade da compra e venda em nome dos filhos réus.
24. TJPR - 18ª Câmara Cível - 0011002-82.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 14.08.2019 – análise de tutela de urgência em ação de usucapião. O autor é genro dos réus. O autor, dentre seus argumentos, alegou que os filhos do casal réu teriam decidido vencer o imóvel da ação para a realização da partilha em vida dos bens de seus pais. Não houve análise alguma da partilha em vida, que não tinha relação alguma com o mérito da ação
25. TJPR - 11ª Câmara Cível - 0045439-86.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 21.02.2019 – processo em que se discute a necessidade de colação de bem que foi transferido por um casal aos filhos do primeiro casamento. Tratava-se do único bem comum do casal.

Julgador falou que não houve formalização da partilha em vida, somente que a questão não poderia ser discutida no inventário, mas em via própria.

26. TJPR - 18ª Câmara Cível - 0007630-62.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 29.08.2018 – ação de reintegração de posse cumulada com cobrança. Foi alegada fraude à execução, considerando que foi realizada doação pelo executado, alegação que foi afastada pois a liberalidade ocorreu antes da citação. A exequente requereu o prosseguimento da execução com a penhora de bens em nome das herdeiras, até o limite das doações recebidas em vida, a título de antecipação de herança, alegando que as doações realizadas devem ser interpretadas como partilha em vida, “notadamente em razão do patrimônio ter sido dividido em sua totalidade, em frações exatas à uma futura herança”, devendo o espólio responder pelas dívidas do falecido. O desembargador disse que é “infundada a tese sustentada pela agravante de que as doações representariam verdadeira partilha em vida, pelo que seria cabível a penhora de bens em nome das herdeiras agravadas”. O relator sustentou que o dever de colação é assegurado para igualar as legítimas. Diante disso, o desembargador afirmou que, enquanto inexistente inventário, “incabível o direcionamento da execução em face do patrimônio das herdeiras”.
27. TJPR - 17ª Câmara Cível – EDC - 0000000-01.7195.5.7-.8/01 - Wenceslau Braz - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - Unânime - J. 13.06.2018 – embargos de declaração em face de acórdão em ação reivindicatória. Somente citada jurisprudência que falava de partilha em vida.
28. TJPR - 17ª Câmara Cível - AC - 1719557-8 - Wenceslau Braz - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO – Unânime - J. 11.04.2018 – ação reivindicatória. Somente citada jurisprudência que falava de partilha em vida.
29. TJPR - 12ª Câmara Cível – 0008504-23.2016.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA – J. 14.12.2017 – processo em segredo de justiça, impossibilitando a consulta ao inteiro teor e à ementa.
30. TJPR - 17ª Câmara Cível - AC - 1730600-4 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO -

Unânime - J. 29.11.2017 – ação de usucapião. O réu da ação alegou em seu depoimento que o pai das partes teria realizado partilha em vida. Não restou analisado o instituto.

31. TJPR - 18ª Câmara Cível - AC - 1608617-0 - Almirante Tamandaré - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - Unânime - J. 22.11.2017 – ação de usucapião. Mencionou-se em um dos depoimentos que foi realizada escritura de partilha em vida sobre o imóvel discutido.
32. TJPR - 17ª Câmara Cível – AC - 1522502-4 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - Unânime - J. 05.04.2017 - ação de anulação da parte inoficiosa de doação. Foi extinto o processo por ocorrência de prescrição. Foi somente citada a partilha em vida em uma das alegações das partes, mas sem análise neste recurso.
33. TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000000-01.2364.4.8-.8/02 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA JOECI MACHADO CAMARGO - Unânime - J. 07.12.2016 – agravo regimental em face de decisão monocrática que deu provimento à apelação. O caso se trata de um inventário distribuído que foi posteriormente reconhecido em ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança. O *de cujus* faleceu em 1996 e o autor da ação deixou transcorrer o prazo para a propositura da ação de petição de herança. Os demais herdeiros alegaram que o inventário sequer poderia ter sido distribuído, visto que não havia bens a serem partilhados. O *de cujus* tinha 9 filhos reconhecidos em vida, e realizou a partilha em vida no ano de 1996, tendo falecido em novembro do mesmo ano. Uma herdeira ajuizou investigação de paternidade após a morte. Doze anos depois do falecimento, a mesma herdeira ajuizou o inventário agora apreciado. Após isto, esta herdeira realizou composições com alguns dos herdeiros, que lhe transmitiram parcela dos bens do deixados. Posteriormente, mais um herdeiro ingressou no processo e informou mais uma ação de reconhecimento de paternidade. O processo de inventário foi extinto porque o *de cujus* não deixou bens, considerando a partilha em vida realizada, entendendo a desembargadora que deve ser promovida ação própria, por se tratar de questão de alta indagação, como a ação de petição de herança.

34. 1547315-7 – Acórdão - TJPR - 11ª Câmara Cível - AC - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - Unânime - J. 19.10.2016 – ação anulatória de negócio jurídico. Pai que fez alteração contratual que promove a transferência de todas as cotas sociais de empresa pertencente ao pai em favor dos filhos, sem o consentimento e a contemplação de um deles. O herdeiro não era reconhecido na época da transferência. Esta empresa representava a totalidade do patrimônio do ascendente, que foi integralizado na pessoa jurídica. Ele ainda era vivo quando do julgamento da ação. A julgadora referiu em sua decisão que o ato parecia caracterizar verdadeira partilha em vida, visto que o ascendente transferiu todo o seu patrimônio. Transmissão foi realizada por meio de “compra e venda” no contrato social, sem anuência do herdeiro preterido, sendo invocado o art. 496 do CC. Foi determinada a indisponibilidade dos bens da empresa.
35. TJPR - 12ª Câmara Cível - AC - 1538724-7 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - Unânime - J. 31.08.2016 – ação promovida por neto em face dos avós maternos, alegando que eles teriam alienado os “dois únicos imóveis que possuíam e repartiram o dinheiro com os demais filhos (com exceção da genitora do autor, que já era falecida), em prejuízo do autor (neto)”. Os réus alegaram que realmente venderam os bens, mas negaram que tenham repassado o dinheiro para os demais herdeiros, de modo que inexiste a alegada partilha em vida. A ação foi extinta em primeira instancia diante da impossibilidade jurídica do pedido, visto que “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva, nos termos do art. 426, do CC/2002”. Os avós eram vivos quando do ajuizamento da ação. O relator salientou que a discussão sobre a doação poderá ser levada ao inventário, após o óbito dos autores da herança.
36. TJPR - 5ª Câmara Cível - AC - 1520109-5 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - Unânime - J. 21.06.2016 – ação civil pública por nomeação de servidora, cônjuge de um vereador, para cargo em comissão como forma de garantia de empréstimo feito entre o vereador do município e o chefe de gabinete do prefeito. Em um dos depoimentos, uma das

testemunhas afirmou que teria ocorrido uma partilha em vida, porém sem relação alguma com o objeto da demanda.

37. TJPR - 17ª Câmara Cível - AC - 1519410-6 - Jaguariaíva - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 11.05.2016 – ação reivindicatória de imóvel partilhado em divórcio. Somente citou jurisprudência que falava de partilha em vida, sem relação com o caso.
38. TJPR - 12ª Câmara Cível - AC - 1447306-6- Matinhos - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - Unânime - J. 20.04.2016 – ação declaratória de nulidade de doação inoficiosa. Os autores alegaram que a rés receberam doação da avó, que já não detinha capacidade para tal ato e que o montante doado superou a parte disponível, motivo pelo qual haveria nulidade. Os demandantes sustentaram que houve renúncia pela classe dos filhos, devendo a sucessão ser procedida na classe subsequente. A relatora entendeu que não houve comprovação da incapacidade da doadora. Além disso, afirmou que não se verificou a doação inoficiosa no caso concreto, sendo permitido, pelo artigo 2.018 do CC, que o "indivíduo realize seu planejamento sucessório, de modo que, observando a legítima, possa dispor de seu patrimônio e, ainda, destinar a parte disponível como bem lhe aprouver". Foi citada doutrina que falava da partilha em vida. Nesse sentido, frisou a relatora que a titular do patrimônio também realizou doações ao filho, pai do autor da ação, e à filha, mãe das rés. Ainda, expressamente registrou a julgadora que, do simples cálculo aritmético das liberalidades realizadas, é "possível verificar que a parte disponível da doadora não foi alcançada". Desse modo, assim consignou "não há que se falar em nulidade da disposição que destina patrimônio específico que não ofende a legítima dos herdeiros necessários uma vez que pode o indivíduo decidir para quem vão quais bens, desde que respeitada a legítima quantitativa de cada herdeiro necessário, do que se extrai da interpretação do dispositivo 2.018 do Código Civil". Diante disso, a relatora frisou que restou evidente que a *de cujus* quis resolver em vida a partilha de seu patrimônio, "ao destinar especificamente cada um de seus três bens imóveis, evitando brigas familiares, e, ao mesmo tempo, contemplando as netas que lhe prestaram todos os cuidados de que necessitou enquanto enferma". Por fim, ressaltou que os bens doados aos filhos detêm

valor incontroversamente superior à legítima, não havendo que se falar em doação inoficiosa ao imóvel das netas. Sobre a alegação de que a renúncia dos filhos no inventário faria com que a classe seguinte herdasse, a julgador entendeu que não guardava relação alguma com o negócio questionado neste processo.

39. TJPR - 7ª Câmara Cível - AC - 1429432-3 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO BARRY - Unânime - J. 05.04.2016 – ação cautelar para imissão na posse de bem que teria sido doado. No caso concreto, não houve escritura pública, o que seria obrigatório diante do valor do imóvel. Somente foi citada jurisprudência que falava em partilha em vida, sem relação com o caso.
40. TJPR - 12ª Câmara Cível – 0006679-62.2013.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: IVANISE MARIA TRATZ MARTINS – J. 17.12.2015 – processo em segredo de justiça, impossibilitando a consulta ao inteiro teor e à ementa.
41. TJPR - 18ª Câmara Cível - AC - 1261273-0 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA - Unânime - J. 02.12.2015 – ação reivindicatória de imóvel, cujo pedido se funda em títulos antigos, inclusive de partilha em vida, havendo incerteza sobre as dimensões das propriedades. No caso concreto, foi realizada partilha em vida pelos pais dos autores e dos réus, sem as devidas medições e subdivisões. Determinou-se a necessidade de ação demarcatória.
42. TJPR - 12ª Câmara Cível - 0003831-39.2012.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: - DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 03.10.2015 – ação de nulidade de disposição testamentária. No testamento, houve deliberação sobre a partilha, disciplinando a divisão da legitima, nos termos do 2.014 do CC. Em primeiro grau, o julgador entendeu que o testamento extrapolou a parte disponível, “havendo por nula a disposição testamentária de usufruto sobre a legítima, e, assim, por bem operar a redução das disposições testamentárias”. No testamento, o *de cujus* declarou que “a partilha operada era composta da parte disponível e das respectivas legítimas às quais teriam direito cada um dos herdeiros”. A desembargadora avaliou que o testador decidiu o destino de todo o patrimônio, “quanto aos bens comuns e também o particular, a teor da regra dos arts. 2.014 e 2.018” do CC. Foi realizada, portanto, a partilha-testamento, permitida pelo ordenamento. Todavia, fora

estabelecido o direito de usufruto à viúva sobre um dos imóveis que tocou ao autor referente à sua legítima. Nesse ponto, a relatora entendeu que a disposição não seria nula, pois não se enquadra na vedação do artigo 1.848 do CC (que veda a inclusão das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre a legítima sem justo motivo). Todavia, ainda que não seja disposição nula, a desembargadora entendeu que haveria algum excesso na instituição do usufruto sobre dois dos imóveis da herança (um residencial, onde morava o casal, e um comercial), visto que a residência da viúva já resta garantida pelo direito real de habitação. A relatora entendeu excessivo "impor ao herdeiro que, saindo a viúva de seu legado, continue dele fruindo, ao mesmo tempo em que fruiria de outro bem imóvel da herança". Entendeu a magistrada, portanto, que o direito real de habitação, por si só, já garante a intenção do testador. A julgadora também alegou que, considerando a partilha-testamento, "todos os envolvidos abriram mão de algo para satisfazer este ato de última vontade quanto à disposição da partilha". A magistrada fez uma análise individualizada de cada bem, definindo, em cada um deles, qual seria a porção disponível e qual seria a legítima, afastando as alegações do recorrente no sentido de que ela teria sido ofendida.

43. TJPR - 11ª Câmara Cível - AC - 1301311-9 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO BENGTSSON - Unânime - J. 05.08.2015 - ação de modificação de doação com inclusão de herdeira necessária. Ação ajuizada pela autora em face de seus dois irmãos, alegando que, em 2006, o seu avô paterno doou vários imóveis para os réus, com anuência de seu pai, único herdeiro existente do avô. A demandante sustentou que a doação caracterizou partilha em vida, sendo que o avô doador não "tinha conhecimento de que a requerente era sua neta, por ter sido a paternidade reconhecida recentemente", não sendo preservada a legítima. No caso concreto, o avô das partes doou dois imóveis de sua propriedade aos netos réus, tendo o pai das partes, único herdeiro do doador, anuído nas respectivas escrituras. Registrou-se expressamente que a doação estava saindo da parte disponível e não atingia a legítima. A autora alega que as doações atingiram mais de 50% do patrimônio do doador, alcançando a parte que caberia ao seu pai enquanto herdeiro necessário, de modo que a anuência deste caracterizou

renúncia à herança do avô. O relator destacou que a avaliação do patrimônio para apurar a disponível deveria ser feita em relação ao momento da liberalidade. O relator também entendeu que a autora não seria parte legítima para reclamar sobre a ofensa à legítima de seu pai, pois ele seria a única pessoa que poderia se opor à liberalidade. Assim, a ação de redução da doação inoficiosa somente poderia ser ajuizada pelo único herdeiro necessário do doador, o pai das partes. O desembargador alegou que “o neto somente tem uma expectativa de receber a herança do avô, de maneira que este pode transferir em vida os bens para quem bem entender, desde que não seja prejudicado o herdeiro necessário mais próximo, no caso o filho, o que não ocorreu no caso concreto”. Frisou-se também que a presença de herdeiros de grau mais próximo exclui os de grau mais remoto. Ainda, o julgador salientou que não há que se falar em renúncia no caso concreto, visto que a renúncia pressupõe a abertura da sucessão, o que não ocorreu no caso, não podendo se confundir doação com renúncia da herança. Por estes argumentos, a pretensão da autora não foi acolhida.

44. TJPR - 12ª Câmara Cível - AC - 1133329-4 – Pitanga - Rel.: ANGELA MARIA MACHADO COSTA - Unânime - J. 21.05.2014 - Discussão em inventário sobre doação realizada pelo *de cujus* em favor dos filhos, anteriormente ao nascimento do autor. Os donatários alegaram que “os bens doados não devem ser trazidos à colação, pois quando da doação, os donatários eram os únicos herdeiros necessários e o autor ainda não havia nascido”. No caso concreto, o *de cujus* e sua primeira esposa, mãe dos donatários, se separaram em 1990, realizando, por ocasião da separação, doação dos imóveis que lhes pertenciam a seus filhos. Em 1991, nasceu o herdeiro recorrente, fruto de uma relação posterior. Este filho alegou que a doação anterior ao seu nascimento perfazia a totalidade do patrimônio do seu genitor. Em primeiro grau, o magistrado entendeu “pela impossibilidade de colação dos bens doados aos apelados, ao argumento de que o apelante ainda não havia sido concebido”. Todavia, a desembargadora alegou que o fato de ter nascido posteriormente o herdeiro não afasta a regra do artigo 2.002 do CC, o qual obriga os descendentes a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, para igualar as legítimas. Foi determinado o dever de colacionar a fim de garantir a igualdade

entre filhos, independentemente da cláusula de dispensa à colação. Nesse ponto, a relatora afirmou que embora conste expressamente na escritura pública que as doações saíram da parte disponível dos doadores, reservando o usufruto dos bens, “tal fato, por si só, não exime os beneficiários, aqui apelados, de colacionarem tais bens, haja vista que a referida cláusula visa, tão somente, afastar eventual nulidade, consoante dispõe os artigos 548 e 549, do CC/2002”. Por outro lado, foi afastado o dever de colação pelo cônjuge sobrevivente dos bens em seu nome, tendo em vista que casada pela separação total de bens com o *de cujus* e que não houve prova de que seriam do falecido.

45. TJPR - 12ª Câmara Cível - AC - 1077009-3 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - Unânime - J. 19.03.2014 - ação declaratória de direito de herança cumulada com anulação de doação inoficiosa. Ação ajuizada pela autora em face de seu pai e seus irmãos, alegando que teriam sido efetuadas doações inoficiosas aos irmãos réus. A petição inicial foi indeferida por sentença, na qual foi considerado juridicamente impossível o pedido, por se tratar de herança de pessoa viva. Assim, a parte autora apelou alegando que as doações realizadas já ultrapassam 90% do patrimônio do réu. A relatora manteve os fundamentos da sentença, afirmando que “eventual adiantamento de herança deverá ser colacionado pelos Interessados após a abertura da sucessão”. Nesse sentido, alegou que, ainda que exista a “a possibilidade do Apelado estar dissipando o próprio patrimônio, e que isso ocorra com o fim de frustrar a sucessão dos Recorrentes”, não é possível “limitar a autonomia da vontade do Requerido sobre o próprio patrimônio, tão-somente para que seja assegurado o direito hereditário dos Apelantes, tendo em vista que inexiste, ainda, direito hereditário a ser tutelado, eis que não existe herança de pessoa viva”.
46. TJPR - 18ª Câmara Cível - AC - 1108873-8 - Rolândia - Rel.: DESEMBARGADOR ALBINO JACOMEL GUERIOS - Unânime - J. 05.02.2014 – ação postulando a exclusão de sócio minoritário de quatro empresas das partes. No caso, os autores são filhos do réu, sendo que “todos integram o quadro societário das agropecuárias, sendo o réu sócio minoritário e administrador das sociedades” e “as sociedades foram constituídas para

propiciar a divisão em vida do patrimônio do réu entre eles, seus filhos as sociedades foram constituídas para propiciar a divisão em vida do patrimônio do réu entre eles, seus filhos". Alegaram os demandantes que teria ocorrido a quebra de confiança aos demais sócios, assinando documentos à revelia dos demais sócios, criando uma *holding* para administrar as quatro sociedades e arrendando todas as propriedades agrícolas das sociedades para a companheira dele, com valor extremamente reduzido, fora do mercado e por longo prazo. O réu, pai dos autores, alegou que realizou partilha em vida de seu patrimônio, uma vez que "com a morte da mãe dos autores, com que fora casado pelo regime da separação de bens, eles nada herdaram". Na partilha em vida, restou ajustado que o réu administraria as sociedades os mesmos imóveis, "tanto assim que há nos contratos de sociedade cláusula permitindo a administração das sociedades". No caso concreto, as quatro sociedades discutidas na ação foram criadas pelo réu, que integralizou as quotas com imóveis de sua propriedade. O relator destacou que é necessário averiguar se é lícito ao réu, ao realizar a sua partilha em vida, reservar para si a plena administração e disponibilidade dos bens. O julgador mencionou que a partilha em vida é permitida pelo ordenamento (art. 1.776, CC/1916, e art. 2.018, CC/2002), reforçando que não se enquadra em nenhum dos tipos de doação (modal, remuneratória, em contemplação do merecimento do donatário ou condicional). Salientou que seria possível uma cláusula que, "à semelhança do que ocorre com o usufruto, mas sem ser usufruto, todavia, permitisse ao réu, doador, a fruição e o uso dos bens, preservando para si a sua livre administração". Todavia, "a escolha do instrumento para a partilha em vida – constituição de uma sociedade e aplicação dos imóveis para a constituição das quatro sociedades – determinou necessariamente, em função dos interesses despertados pelo tipo negocial, restrições a interesses não apenas dos sócios como de terceiros; e daí a necessidade do controle dos atos do sócio-gerente minoritário: as suas escolhas não são livres, mas devem atender aos interesses dos sócios, e ele têm de se ajustar a restrições assim, impostas pela lei e por deveres acessórios de conduta, porque o contrato de sociedade tem toda uma estrutura voltada para a proteção dos sócios". O relator sustentou que as sociedades estão em operação, tendo sido integralizados mais bens inclusive,

de modo que o “negócio não envolveu somente o patrimônio previamente partilhado, mas por igual o patrimônio dos autores”. Diante disso, sendo uma sociedade, os atos do réu devem ser avaliados de acordo com o escopo dela, se contrários ou favoráveis a este. Nesse sentido, o desembargador afirmou que o “comportamento do réu, pela sua gravidade, e sobretudo reiteração a retratar firmeza de propósito, qualifica-se como apto a levar à sua exclusão dos quadros das sociedades”, ressaltando que a intenção do réu, ao arrendar todos os imóveis para a companheira e criar uma *holding* sem o consentimento dos sócios, também constituindo uma nova sociedade com a companheira, foi de beneficiar terceira pessoa com os bens da sociedade. Segundo o relator, com este conjunto de atos, o demandado “tenta simplesmente impedir a continuidade das empresas, e teima em fazê-lo a despeito da iniciativa judicial dos autores e de uma medida liminar impedindo-o”, havendo “evidente ato contrário aos interesses dos sócios e da sociedade a justificar a perda da *affectio societatis* e a exclusão do réu dos quadros sociais”. Foi destacada, por fim, a gravidade da conduta do réu, a qual se revela pelo “esvaziamento do patrimônio das sociedades a colocar em risco, sem dúvida, a continuidade dos negócios das empresas” e pela insistência em seguir dominando os negócios, podendo-se concluir que divergências continuariam ocorrendo. Assim, foi mantida a decisão de primeira instância, que determinou a retirada do réu das sociedades.

47. Processo: 939817-8. TJPR - 12ª Câmara Cível - AC – Cantagalo - Rel.: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI - J. 05.12.2012 – processo em segredo de justiça, impossibilitando a consulta ao inteiro teor e à ementa.
48. TJPR - 11ª Câmara Cível - AI - 937330-8 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - Unânime - J. 14.11.2012 – determinação de colação de doações em inventário. Somente foi citada jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
49. TJPR - 12ª Câmara Cível - AC - 925995-8 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA - Unânime - J. 24.10.2012 – ação de sonegados cumulada com sobrepartilha de bens. Ação ajuizada por filha que teve sua paternidade reconhecida por meio

de ação de investigação de paternidade. Na ação de reconhecimento, foi realizado acordo dividindo os bens que já haviam sido doados pelo genitor das partes, sendo que a autora “recebeu um imóvel e deu quitação expressa de todos os seus direitos hereditários”. Todavia, a demandante sustentou que “das doações, do testamento e da transação foi omitida a existência de alguns imóveis”, bem como uma empresa. Foi indeferida a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o genitor ainda estava vivo, ressaltando a relatora que “somente com a morte do genitor, abre-se a sucessão e nasce o direito à herança e a possibilidade de o herdeiro discutir a legítima, inexistindo herança de pessoa viva”. Ainda, a julgadora expressamente consignou que “eventual doação inoficiosa de ascendente para descendente deverá ser verificada na abertura da sucessão, momento adequado para a análise da legítima destinada aos herdeiros necessários”.

50. TJPR - 11ª Câmara Cível - AC - 722752-7 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - Unânime - J. 27.07.2011 – ação de anulação de doações. As autoras, netas dos doadores em representação de seu genitor pré-morto, eram menores de idade ao tempo das doações. Sustentaram que as doações caracterizaram uma partilha em vida, que teria dividido de modo desigual os quinhões, prejudicando-as. A relatora indeferiu o pedido de avaliações dos bens, sob o fundamento de que, primeiro seria necessário confirmar o direito, reconhecendo a nulidade ou não das doações, para só depois serem produzidas provas dos prejuízos advindos. No caso concreto, foi realizada doação pelo casal de ascendentes aos seus filhos e netas, em 1992, ocasião em que foram doados dois imóveis às autoras. Alegaram as demandantes que o ato seria nulo porque eram menores de idade a época, violando o art. 1.774 do CC/1916 (“Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for menor, ou incapaz”). A magistrada entendeu que seria inaplicável o dispositivo, tendo em vista que a pretensão das demandantes seria de nulidade de doações, não de partilha. Nesse sentido, a relatora sustentou que, embora seja permitida a partilha em vida, o documento realizado no caso não pode ser tido como tal, “pois o nome dado ao ato foi doação; é impossível saber se os doadores tinham outros bens que poderiam ser partilhados; a partilha em vida não poderia ser feita

judicialmente”. Sobre o questionamento feito às doações realizadas aos demais filhos, a magistrada afirmou que seria necessário analisar o valor dos bens à época da doação, sendo que não houve prova nesse sentido pelas autoras, ônus que lhes incumbia. Analisando o valor declarado na época das doações, verificou-se que a legitima foi respeitada.

51. TJPR - 11ª Câmara Cível - AI - 593249-6 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR AUGUSTO LOPES CÔRTES - Unânime - J. 02.02.2011 – ação ordinária de modificação de doação. A autora, neta cuja paternidade foi reconhecia após as doações, alegou que seu avô doou diversos imóveis a seus outros dois netos, postulando também medida cautelar de sequestro ou indisponibilidade de 1/3 dos bens doados. Esta liminar foi indeferida, ensejando o agravo de instrumento. No caso concreto, o avô das partes doou em vida cinco imóveis rurais aos seus dois netos, com a anuência de seu filho, mediante escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício. O relator sustentou ser permitida a partilha em vida pelo ordenamento, desde que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários. Ressaltou que, quando feita em favor de herdeiros necessários, para que o bem não saia da parte disponível, deve haver a dispensa da colação. Ainda, o relator salientou que se presume retirada da parte disponível a liberalidade feita ao descendente que, na época do ato, não seria chamado à sucessão, exatamente a situação do caso concreto, em que houve doações aos dois netos, enquanto o filho estava vivo. Ou seja, mesmo que não constasse expressamente, a doação sairia da disponível, não configurando adiantamento de legítima. Desse modo, “a terceira neta do doador, que não foi contemplada, somente terá eventual direito sobre os bens doados, caso o seu pai, na condição de herdeiro necessário, tenha renunciado também a parte indisponível e, ainda, se comprove que a doação tenha ultrapassado a parte disponível”. Não havendo indício de que a doação tenha ultrapassado a disponível, não se justifica a liminar pleiteada.
52. TJPR - 12ª Câmara Cível - AC - 624004-2 - Cidade Gaúcha - Rel.: JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INICIAL FABIANO MACEDO DA COSTA BARROS - Unânime - J. 30.06.2010 – ação declaratória de existência de doações de pai para filho, em prejuízo dos outros descendentes. A autora da ação alegou que o negócio jurídico da partilha em vida exige o cumprimento

de formalidades, “inclusive com necessária aceitação expressa de todos os herdeiros, o que não houve no caso, diante da existência de doação inoficiosa, mediante atos fraudulentos e simulados onde os rendimentos auferidos pelas empresas do falecido eram desviados, mediante doação para o apelado”. Assim, pretendeu anular os atos jurídicos praticados em fraude aos demais sucessores do espólio do pai das partes. O relator afirmou que a prova testemunhal leva a crer que houve uma confusão entre os patrimônios do pai e do filho, o qual trabalhava desde cedo com o pai. Todavia, a prova documental não foi suficiente para o convencimento do juiz, o que inviabiliza a pretensão da autora, pois não há prova de violação da disponível.

53. Processo: 644397-8 TJPR - 12ª Câmara Cível - AC - Telêmaco Borba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INICIAL FABIANO MACEDO DA COSTA BARROS - Unânime - J. 31.03.2010 - Ação ordinária de partilha em vida c/c pedido de suprimento de vontade. Pedido de “suprimir a vontade dos herdeiros discordantes e homologar, por sentença, para que surta os efeitos legais, a partilha apresentada, adjudicando a cada herdeiro a parte que lhe couber, ressalvados eventuais direitos de terceiros, resguardando o direito de usufruto vitalício da requerente”. Genitora dos recorrentes que promoveu a divisão em vida. Os apelantes sustentam que a divisão não foi equânime, nem do ponto de vista topográfico nem do econômico. A titular do patrimônio apresentou um plano de partilha, sustentando que “visando garantir uma partilha mais justa e equânime possível contratou os serviços profissionais de um Engenheiro Agrimensor, Arnaldo Francisco de Mora, que efetuou os Mapas de Memoriais Descritivos (docs. anexos), obedecendo o quinhão de cada um e as características topográficas e geológicas de cada quinhão. Tendo em vista essas características e tendo como foco a manutenção da viabilidade econômica dos três quinhões com a manutenção da área de preservação de reserva legal, de área cultivável, foi necessário que se fizesse algumas adequações nas áreas de terra”. No curso do processo, foi realizada medição nos quinhões, bem como avaliação destes, pelo perito judicial. Perito apresentou laudo concluindo que a divisão era equânime, mas os apelantes sustentaram que não era, pois o seu quinhão apresentava área agricultável menor. Caso que em que a partilhante efetivamente buscou realizar a partilha

em vida com base no artigo 2.018 do CC, por meio de “partilha doação”, segundo o relator. O desembargador afirmou que a partilha em vida nada mais era do que uma doação. Sustenta que o negócio jurídico da partilha em vida exigiria o atendimento aos requisitos da doação, incluindo a necessidade de aceitação do donatário. O julgador defendeu que as razões para a recusa dos recorrentes são relevantes, de modo que assim decidiu: “entendo que não há como simplesmente homologar o plano de partilha em vida apresentado, sem que houvessem os devidos esclarecimentos e correções, a proporcionar-se uma real partilha equânime entre os donatários.” O juiz afirmou que a perícia teria sido omissa, convertendo o feito em diligência para que o perito prestasse esclarecimentos sobre qual a diferença efetiva entre os quinhoes. Somente após tais esclarecimentos, deveriam ser feitas retificações no plano de partilha.

54. TJPR - 9ª Câmara Cível - AC - 645985-2 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - Unânime - J. 16.03.2010 – ação de reparação por danos morais e materiais. Os autores alegam que sofreram prejuízos materiais e morais por “terem sido obrigados a venderem a parte que lhes cabia, por antecipação verbal de herança realizada por sua mãe” para saldar dívidas do irmão, réu nesta ação, tendo em vista que a mãe era avalista do filho, recaindo sobre a propriedade hipotecas e penhoras. Os autores alegaram que houve uma antecipação verbal de herança, razão pela qual teriam sido prejudicados. O relator frisou não ser válida esta antecipação verbal. Além disso, o julgador entendeu que, se o bem discutido for a integralidade do patrimônio da genitora, estar-se-ia falando de partilha em vida, e não apenas doação, já que, na partilha em vida, “o ascendente distribui em vida todo o seu patrimônio e os herdeiros necessários recebem, antes do óbito dele, a legítima, calculada no momento da partilha em vida e não do posterior óbito”. Diferenciando a partilha em vida da doação, o relator destaca que, na primeira, “o ascendente não pratica, em essência, um ato de liberalidade, mas sim cumpre as disposições legais acerca da distribuição dos bens entre os herdeiros, como se falecido fosse”. O relator destacou que a partilha-doação se instrumentaliza pela doação. A doação verbal só é válida se sobre bens móveis e de pequeno valor, o que não é a hipótese dos autos.

Assim, não sendo atendida formalidade expressamente exigida, é nulo o negócio jurídico.

55. TJPR - 6ª Câmara Cível - AI - 593249-6 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE - Unânime - J. 03.11.2009 - ação de modificação de doação discutindo bens doados por avô a seus netos, com anuência de seu único filho. Tendo em vista que a matéria é atinente a sucessões, foi determina a redistribuição do recurso à câmara especializada na matéria.
56. Processo: 535399-1 (Acórdão) TJPR - 12ª Câmara Cível - AI - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CICHOCKI NETO - Unânime - J. 04.02.2009 – sentença de primeira instancia sustentou que seria um caso de contratação de herança de pessoa viva, o que foi rechaçado pelo desembargador, o qual afirmou que a "decisão agravada pecou na definição do elemento conceitual do instituto analisado". Com efeito, o relator tratou de analisar que teria ocorrido uma partilha em vida no caso concreto, destacando que a doutrina não a considera um pacto sucessório, de modo que não esbarra na vedação do *pacta corvina*. Ainda que pareça ter ocorrido uma divisão não equânime do patrimônio, foi elaborada partilha em vida pela titular do patrimônio com os herdeiros necessários, por meio de escritura pública em cartório. Nesta escritura, resolveu-se também a partilha da geração anterior, sendo os pais da partilhante, que já tinham falecido, misturando-se uma partilha *post mortem* com uma partilha *inter* vivos. No caso concreto, a família já era marcada por uma desgastada e litigiosa relação, ressaltando o desembargador que a elaboração da partilha foi uma forma de solucionar "diversos litígios pendentes e prevenindo outros, presumíveis, devido à desgastada relação familiar reconhecida por todas as partes envolvidas". Havia diversas ações questionando os atos anteriores de disposição patrimonial, ocorrendo a desistência das partes sobre elas neste mesmo instrumento, sendo convalidados os atos já praticados. O desembargador registrou: "A estratégia de negociação é perfeitamente legal, relegando a disposição de patrimônio para esfera privada dos titulares, com a posterior efetivação das compensações de valores que melhor acomodavam o interesse das partes. Não há, aí, qualquer irregularidade. Do ato participaram todos os interessados. Eram as

partes capazes, o objeto lícito e a forma, a pública, atendendo aos diversos preceitos estabelecidos pela legislação civil.” Discutiu-se também na ação que o ato teria causado lesões ao fisco, sendo decidido que tal fato por si só não teria o condão de invalidar o negócio jurídico privado. Portanto, julgou o desembargador que deveria o procedimento prosseguir com os demais atos necessários decorrentes do reconhecimento de validade e eficácia do ato de transação celebrado pelas partes.

57. TJPR - 12ª Câmara Cível - AI - 419342-0 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INICIAL FABIANO MACEDO DA COSTA BARROS - Unânime - J. 16.01.2008 – agravo de instrumento em ação de inventário, discutindo o dever de colação de bem recebido em doação. Somente citada jurisprudência do STJ que falava em partilha em vida.
58. 0000000-00.0870.7.2-.8/02 - TJPR - 3ª Câmara Cível - EDC - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - Unânime - J. 23.04.2002 – embargos de declaração em face de acórdão que desacolheu embargos de declaração. A parte recorrente alega que haveria contradição do julgado ao afirmar que não haveria prova da intenção de promover a partilha em vida. Os embargos foram desacolhidos por somente quererem rediscutir o mérito, mas a relatora consignou que a alegação da partilha em vida foi mera argumentação, sem qualquer prova.
59. 117096-9 - TJPR - 2ª Câmara Cível - AI - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SIDNEY MORA - J. 03.04.2002 – agravo de instrumento em inventário, em face decisão que determinou a colação de bem recebido em doação. No caso concreto, o *de cujus* fez uma doação aos filhos do primeiro casamento. Posteriormente, fez uma doação à filha do segundo casamento, a qual ainda não tinha nascido na primeira doação. A parte agravada alegou que a jurisprudência trazida pelos recorrentes, que pretendiam afastar o dever de colação da primeira doação feita, refere-se à partilha em vida e não à doação, sendo que a primeira exige o consentimento dos demais herdeiros. O agravo não foi conhecido, pois alegou o relator que deveria ter sido interposta apelação.
60. 87072-8 (Acórdão) TJPR - 3ª Câmara Cível - AC - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES -

J. 30.10.2001 – Ação Indenizatória para Recomposição Patrimonial. Alegação de que dois herdeiros receberam muito mais do que deveriam quando da partilha em vida realizada. Os autores da ação alegam que os descendentes deveriam receberam rigorosamente o mesmo quinhão, devendo ser igualadas as legítimas. Desembargadora entendeu que não haveria qualquer documento que demonstrasse a intenção do ascendente, ainda vivo quando do julgamento, no sentido de promover a partilha em vida. Relatora entendeu que não seria possível a discussão pois se tratava de herança de pessoa viva.

61. 0000000-00.0931.5.7-.3/01 - TJPR - 4ª Câmara Cível - EDC - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR VICENTE TROIANO NETTO - J. 08.11.2000. Embargos de declaração em face de acórdão que reconheceu a nulidade da partilha em vida por não ter contemplado todos os filhos, cuja paternidade foi posteriormente reconhecida através de sentença. Foi desacolhido o recurso por não ter se verificado defeito no julgado.
62. 0000000-00.0931.5.7-.3/02 - TJPR - 4ª Câmara Cível - EDC - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR VICENTE TROIANO NETTO - J. 08.11.2000. Mesmo caso anterior (61).
63. 0000000-00.0931.5.7-.3/03 - TJPR - 4ª Câmara Cível - EDC - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR VICENTE TROIANO NETTO - J. 08.11.2000. Mesmo caso anterior (64 e 65).
64. 93157-3 (Acórdão) - TJPR - 4ª Câmara Cível - AC - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR VICENTE TROIANO NETTO - J. 27.09.2000. pedido de anulação de escritura pública de partilha diante do reconhecimento superveniente de filho. Desembargador mencionou que a partilha em vida se apresenta como uma exceção à regra de vedação aos pactos sucessórios, devendo abranger todos os sucessores imediatos do *de cujus*, mesmo que sejam gerados ou nascidos depois de feita a partilha. Se um filho deixa de ser contemplado, é nula a partilha. Além de declarar a nulidade, julgador determinou que os herdeiros devolvessem ao patrimônio do espólio todos os frutos e rendimentos que perceberam, monetariamente corrigidos e com juros de mora.
65. 80497-7 - TJPR - 3ª Câmara Cível - AI - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 30.11.1999 – agravo

de instrumento em ação de Medida Cautelar de Protesto na qual foram intimadas as empresas agravantes para que se abstivessem de alienar ou onerar bens das sociedades recorridas. As agravantes alegaram que foi proposta contra elas uma Ação Ordinária de Indenização, questionando suposta desigualdade de partilha em vida feita pelo pai e sogro dos agravados, no que se refere à distribuição de quotas e ações das empresas agravantes. Na decisão, somente foi reconhecida a incompetência do juízo de primeiro grau que proferiu a decisão, devendo ser redistribuído o feito.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No STJ, a busca pelo termo exato “partilha em vida” também foi possível, além de ser possível analisar somente acórdãos, destacando as decisões monocráticas. Ainda, a busca abrange o inteiro teor das decisões. Desse modo, foram localizados 11 acórdãos.

1. AgInt no AREsp n. 837.816/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020. No acórdão, entendeu a Ministra que seria aplicável o óbice das Súmulas n.º 5 e 7 do STJ, não cabendo a reanálise de matéria fático-probatória e interpretação de cláusula contratual. Todavia, apresentou relevante análise da matéria da partilha em vida, na medida em que destacou e concordou com os fundamentos do acórdão orginalmente recorrido. Nesse sentido, o caso apreciado versava sobre um pai que realizou, em vida, doação aos seus oito filhos, tendo havido a anuência de todos eles, maiores e capazes, os quais concordaram com o patrimônio recebido e com a desobrigação de trazê-lo à colação. No caso concreto, foi expressamente registrado, na última escritura de doação realizada, que teriam ocorrido doações anteriores, tendo os herdeiros recebido os bens de maneira perfeitamente equitativa. O pai do recorrente, na escritura em que recebeu doação, aceitou a doação e a teve como igualada às doações realizadas aos demais herdeiros. Na ação, o recorrente sustentou que teria recebido área de menor valor. A escritura não falava expressamente em dispensa à colação, mas a Ministra entendeu que o herdeiro, ao declarar igualado o seu quinhão e

dar quitação/renúncia a qualquer diferença existente, estava efetivamente dispensando à colação.

2. AgInt no REsp n. 1.840.911/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020. Houve discussão em relação à condição de herdeiro necessário do cônjuge no regime da separação convencional de bens. Ainda que seja relevante a discussão, distancia-se da análise aqui proposta, sendo ratificado, de toda sorte, que tal regime não exclui o cônjuge da categoria de herdeiro necessário. Nesse sentido, não houve análise propriamente da partilha em vida, tendo sido citada somente em função de ter sido analisada no acórdão recorrido.
3. AgInt no REsp n. 1.600.314/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017. Igualmente foi aplicada a Súmula nº 7 do STJ. De qualquer forma, houve relevante apreciação do caso concreto, que consistia em situação em que dois pais fizeram uma partilha-doação total de seus bens a seus três filhos, em quinhões equivalentes, tendo havido a concordância de todos. A discussão versava sobre a necessidade de colacionar os bens recebidos por meio desta partilha. Assim, o relator concordou com o entendimento aplicado pelo Tribunal de origem ao compreender que se tratava de uma partilha em vida com o preenchimento de todas as formalidades exigidas, sendo o reexame vedado por força da Súmula nº 7 da Corte. Cabe salientar também que o Ministro relator expressamente consignou que a apuração de eventual prejuízo à legítima de herdeiro necessário deveria ser buscada pela via anulatória própria, ação esta que já estava prescrita no caso concreto.
4. REsp n. 1.501.332/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 26/8/2016. Também versava sobre discussão envolvendo à situação do cônjuge casado pelo regime da separação convencional de bens com o autor da herança, sendo ratificado o entendimento de que o regime não modifica a sua condição de herdeiro necessário. Quando é mencionado o termo “partilha em vida” no acórdão, refere-se à aplicação do regime da separação de bens para os casos de partilha durante a vida dos cônjuges, em caso de divórcio. Portanto, não se está falando da partilha em vida ora analisada.

5. AgRg no AREsp n. 246.030/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 22/4/2016. Igualmente foi aplicada a Súmula 7. No entanto, foi repisada a matéria discutida no recurso, tratando-se de caso em que houve doação aos filhos do doador, sobrevindo o nascimento de outra filha após as doações. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que "não houve partilha em vida, mas adiantamento da legítima, mediante doação aos herdeiros". Nesse caso, foi expressamente afastada a hipótese de partilha em vida, sendo reconhecido que ocorreram apenas doações aos descendentes, as quais importam em adiantamento de legítima e devem ser trazidas à colação. Como fundamento para tanto, o tribunal de origem entendeu que a doação não abrangeu a totalidade do patrimônio do doador, além de não ter sido consignada no ato a finalidade de partilha em vida. Com relação a este AgRg no AREsp 246.030/SP acima destacado, impende frisar a importância de dois critérios adotados na análise do caso concreto pelo Tribunal de Origem para diferenciar a doação da partilha em vida: a doação foi parcial e não abrangeu a totalidade do patrimônio e não houve menção no ato de que estava se fazendo uma partilha em vida.
6. REsp n. 1.523.552/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 13/11/2015. Analisou caso em que um casal de genitores doou a totalidade de seus bens aos filhos, compreendendo uma partilha-doação. Com efeito, foram realizadas escrituras públicas de doação, em relação a todos os bens do casal e beneficiando todos os filhos, inclusive o próprio recorrente. O recorrente sustentava que os bens teriam sido doados em adiantamento de legítima e extrapolando a parte disponível. Na fundamentação do acórdão, substancialmente se avaliou o instituto jurídico da doação, mencionando que o limite seria o respeito à legítima e que é lícito estabelecer a dispensa à colação nos atos de liberalidade ou até mesmo no testamento. O relator igualmente mencionou que o que teria ocorrido no caso concreto seria a partilha em vida, na modalidade partilha-doação, afastando a necessidade de colação. Assim, considerando a ausência de bens, visto que todos foram doados, não caberia sua discussão em ação de inventário, mas em ação anulatória própria.

7. REsp n. 853.133/SC, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 6/5/2008, DJe de 20/11/2008. Discutiu-se a validade de um contrato de promessa de doação firmado pela genitora das partes, sem, contudo, ser apreciada a hipótese de partilha em vida, de modo que afastada a análise do acórdão por fugir do objeto aqui proposto.
8. REsp n. 730.483/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2005, DJ de 20/6/2005. No julgado, foi trazida relevante diferenciação entre partilha em vida e doação. Nesse sentido, analisou a Ministra que imperava distinguir se no caso concreto o que teria ocorrido seria uma doação ou uma verdadeira partilha em vida, conforme controvérsia levantadas pelas partes recorrente e recorrida. Na análise, sustentou que a doutrina se divide em duas correntes para definir a natureza jurídica da partilha em vida. A primeira entende que é doação, e a segunda que é um negócio jurídico *sui generis*. Para ilustrar a sua posição, cita julgado que expressamente consigna que partilha em vida difere da doação, presumindo-se que a relatora adota a segunda corrente, no sentido de ser a partilha em vida um negócio jurídico *sui generis*. A relatora salienta o entendimento da Corte Superior no sentido de ser obrigatória a aceitação expressa de todos os herdeiros na partilha em vida, o que não se compatibiliza com o dever de colacionar. Contudo, no caso apreciado, entendeu a Ministra que não seria caso de partilha em vida, visto que não houve a expressa concordância de todos os herdeiros, tendo sido desconsiderado, inclusive, o quinhão de uma herdeira necessária, a qual nasceu após a doação do imóvel discutido na ação, de modo que necessária a colação do bem no inventário. Nesse sentido, concluiu que a transferência das fazendas somente aos herdeiros havidos do casamento não pode ser considerada partilha em vida, devendo ser colacionados os bens.
9. REsp n. 114.524/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2003, DJ de 23/6/2003. Houve discussão em relação a ser possível a discussão no inventário da alegação de nulidade das doações realizadas com o intuito de realização de uma partilha em vida, sob o fundamento de que não seria uma questão de alta indagação. Na situação concreta, uma filha havida fora do casamento do *de cujus* alegou ter sido

contemplada na partilha com um bem de valor inferior aos dois irmãos, de modo que entendeu o relator ser a matéria passível de discussão no inventário, por estar evidente documentalmente a discrepância entre os quinhões, não fazendo análise propriamente sobre o instituto da partilha em vida.

10. REsp n. 103.358/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 8/9/1998, DJ de 16/11/1998. Versava sobre uma ação de sonegados, não tendo sido o Recurso Especial conhecido, por entender o relator que seria necessário o reexame fático, esbarrando na previsão da Súmula nº 7. No caso concreto, uma irmã ingressou com a ação de sonegados em face de seu irmão, tendo em vista a doação de quotas de uma empresa pela mãe das partes a somente um dos filhos. O Ministro, ainda que não tenha conhecido o recurso, ratificou o entendimento das instâncias ordinárias de que não teria havido dolo na conduta do herdeiro donatário ao não colacionar os bens. Ainda, houve a participação da autora da ação no instrumento, anuindo com a transmissão. Ainda que não tenha sido minuciosamente apreciado o instituto da partilha em vida, o relator repisou os fundamentos do acórdão recorrido, que havia mencionado que teria sido realizada partilha em vida pelos pais das partes, de forma amigável e com a participação e concordância de todos os filhos, que se deram por satisfeitos em relação aos bens que receberam. Além disso, a genitora das partes registrou expressamente em testamento que a filha recorrente teria participado do ato de doação das quotas discutidas.
11. REsp n. 6.528/RJ, relator Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 11/6/1991, DJ de 12/8/1991. Importante distinção entre partilha em vida e doação. O recurso especial não foi conhecido em razão de ausência de violação de norma federal, mas sua fundamentação é de relevante contribuição. No caso apreciado, todos os bens teriam sido partilhados em vida pelos ascendentes. A discussão se entravou entre alguns netos dos partilhantes, que alegavam que teria ocorrido doação no caso concreto, e os filhos, que sustentavam a ocorrência de partilha em vida. O Ministro relator salientou, reportando-se aos fundamentos do acórdão recorrido, que a obrigação de colacionar refere-se somente à doação, e não à partilha em vida, o que seria preponderantemente defendido pela doutrina. No acórdão

recorrido, cujos argumentos foram ratificados e repisados pelo relator, de forma aprofundada, salientou-se que o negócio jurídico precisa ser analisado a partir da intenção das partes nele envolvidas, que prevalece sobre a interpretação meramente literal do negócio. No caso concreto, em cada uma das cinco escrituras de doação realizadas, os outros quatro herdeiros também participaram, registrando, expressamente, que nada tinham a opor. Nesse contexto, registrou-se que “os disponentes não quiseram doar, mas sim distribuir, através de partilha em vida, todos os seus bens, obtendo – porque necessário à sua validade – o expresso consentimento dos descendentes. Cabe destacar que igualmente foi considerado o fato de que o partilhante, quando do requerimento de abertura do inventário de sua esposa, afirmou sua intenção de partilhar todos os bens ainda em vida, e, ainda que usasse a expressão “doação” em tal requerimento, o que teria ocorrido seria uma partilha antecipada.

APÊNDICE B – ANÁLISE QUANTITATIVA

Análise quantitativa a partir dos dados qualitativos. Adaptação do método de contagem de palavras[279].

Siglas para classificações – critérios de análise quantitativa da jurisprudência:

1. Casos descartados da análise: por não terem relação com a partilha em vida; por somente citarem jurisprudência ou doutrina que falava dela; por se tratar de decisão de embargos, entendendo que o recurso não seria cabível, mas citando acordão recorrido que poderia tratar da partilha em vida; ou ações que discutem algum bem que foi recebido por partilha em vida, mas sem ter a partilha relação com o mérito da ação - DESC
2. Mantida a partilha em vida ou julgada improcedente a ação que a discutia – OK
3. Surgimento de herdeiro superveniente no caso concreto, tanto pelo nascimento ou pelo reconhecimento posterior à partilha - SUPER
4. Descaracterização da partilha em vida por não ter contemplado todos os herdeiros necessários – EXCL
5. Ocorrência de simulação discutida ou reconhecida na decisão – SIM
6. Questão que demanda dilação probatória ou que não pode ser discutida em inventário por se tratar de alta indagação – DIL
7. Alegação de ocorrência da partilha em vida por uma das partes – ALEG
8. Ação de partilha em vida ajuizada pelo próprio partilhante, em vida - PROP
9. Determinação de colação ou de trazer os bens objeto de partilha em vida ao inventário para conferência dos valores ou Confusão entre partilha em vida e doação – COL
10. Afastamento da partilha em vida no caso concreto – AFAST
11. Quinhões desiguais como fundamento para afastar partilha em vida – DESIG
12. Alegação de doação universal – UNIV
13. Anuência dos herdeiros utilizada como fundamento de decidir– ANUE

[279] DILLENBURG, Mariana Sanseverino; MÜLLER, Marina Westhelle. **Contagem Modificada de Palavras: Uma abordagem integrativa para análise de narrativas**. Orientador: Lilian Milnitsky Stein. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2016 (Em Comunicação).

14. Julgador entendeu inviável a discussão por se tratar de herança de pessoa viva – VIVA
15. Análise de competência, de modo que não foi aprofundado o mérito da partilha em vida – COMPET
16. Discussão sobre herdeiros que receberam herança por partilha em vida serem responsáveis ou não pelas dívidas – DIVID
17. Discussão sobre questões fiscais envolvendo a partilha em vida – FISC
18. Caso de partilha em testamento (partilha-testamento) - TEST
19. Questões debatidas exclusivamente processuais e demais casos que não se enquadravam nas categorias acima - PROC

Descartados – também em função de se tratar de decisão de embargos, entendendo que o recurso não seria cabível, mas citando acordão recorrido que poderia tratar da partilha em vida. Ou ações que discutem algum bem que foi recebido por partilha em vida, mas sem ter a partilha relação com o mérito da ação.

Contagem final somando todos os tribunais:

	Descartados																					
Acordã	STJ	Doutr	Out	OK	SUPE	EXCL	SIM	DIL	ALEG	PROF	COL	AFAST	DESIG	UNIV	ANUE	VIVA	COMPE	DIVID	FISC	TEST	PROC
TJPA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
TJGO	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
TJSP	37	11	35	14	10	4	1	4	11	2	19	8	4	3	6	3	1	3	1	2	0
TJRS	17	11	54	6	1	2	1	0	7	0	5	2	0	0	3	1	1	3	2	0	1
TJSC	7	4	8	10	4	5	2	1	4	0	6	5	2	1	5	2	0	0	0	0	1
TJPR	14	0	20	6	8	1	3	3	6	1	1	4	0	0	1	3	2	2	0	1	3
STJ	0	0	3	5	2	1	0	0	1	0	3	3	0	0	4	0	0	0	0	0	0
	75	26	120	41	25	13	8	9	30	4	34	22	6	4	19	9	4	8	3	3	7
	221																				

TJPA

	DESC																				
Acordão	STJ	Doutr	Out	OK	SUPE	EXCL	SIM	DIL	COL	ALEG	PROF	AFAST	DESIG	UNIV	ANUE	VIVA	COMPET	DIVID	FISC	TEST	PROC
Acordão 01																					1
																					0

TJGO

	DESC																				
Acordão	STJ	Doutr	Out	OK	SUPE	EXCL	SIM	DIL	ALEG	PROF	COL	AFAST	DESIG	UNIV	ANUE	VIVA	COMPE	DIVID	FISC	TEST	PROC
Acordão 01							1														1
Acordão 02								1	1												
Acordão 03										1											
	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1

TJSP

	DESC																				
Acordão	ST	Dou	O	OK	SUPE	EXCL	SIM	DIL	ALEG	PROF	COL	AFAST	DESIG	UNIV	ANUE	VIVA	COMPET	DIVID	FISC	TEST	PROC
Acordão 01											1										
Acordão 02	1																				
Acordão 03	1																				
Acordão 04											1										
Acordão 05									1												
Acordão 06								1	1												
Acordão 07			1																		
Acordão 08	1																				
Acordão 09											1	1	1								
Acordão 10		1																			
Acordão 11														1	1						
Acordão 12			1																		
Acordão 13								1			1										
Acordão 14		1																			
Acordão 15			1																		
Acordão 16			1																		
Acordão 17			1																		
Acordão 18									1							1					
Acordão 19	1																				
Acordão 20			1																		
Acordão 21			1																		
Acordão 22					1						1										
Acordão 23	1																				
Acordão 24		1																			
Acordão 25			1																		
Acordão 26			1																		
Acordão 27	1																				
Acordão 28					1						1										
Acordão 29																	1				
Acordão 30	1																				
Acordão 31	1																				
Acordão 32			1																		
Acordão 33	1																				
Acordão 34	1																				
Acordão 35			1																		
Acordão 36											1										
Acordão 37																		1			
Acordão 38						1					1										
Acordão 39						1			1		1										
Acordão 40	1																				
Acordão 41			1																		
Acordão 42							1														
Acordão 43	1																				
Acordão 44	1																				
Acordão 45	1																				
Acordão 46			1																		
Acordão 47		1																			
Acordão 48	1																				
Acordão 49				1																	
Acordão 50	1																				
Acordão 51	1																				
Acordão 52	1																				
Acordão 53	1																				
Acordão 54	1																				
Acordão 55		1																			
Acordão 56	1																				
Acordão 57		1																			
Acordão 58	1																				
Acordão 59	1																				
Acordão 60	1																				
Acordão 61	1																				
Acordão 62		1																			
Acordão 63	1																				
Acordão 64	1																				
Acordão 65									1			1									
Acordão 66									1		1										
Acordão 67	1																				
Acordão 68											1		1								
Acordão 69			1																		
Acordão 70	1																				
Acordão 71	1																				
Acordão 72		1																			
Acordão 73				1	1										1						
Acordão 74											1										
Acordão 75			1																		
Acordão 76	1																				
Acordão 77					1	1															
Acordão 78	1																				
Acordão 79				1						1				1							
Acordão 80	1																				
Acordão 81				1											1						
Acordão 82				1																	
Acordão 83			1																		
Acordão 84	1																				
Acordão 85				1											1						
Acordão 86			1																		
Acordão 87	1																				
Acordão 88									1		1	1	1								
Acordão 89			1																		
Acordão 90			1																		
Acordão 91			1																		
Acordão 92			1																		
Acordão 93			1																		
Acordão 94			1																		
Acordão 95			1																		
Acordão 96		1																			
Acordão 97			1																		
Acordão 98			1																		
Acordão 99			1																		
Acordão 100								1													
Acordão 101																				1	
Acordão 102			1																		
Acordão 103				1																	
Acordão 104				1																	
Acordão 105				1											1						
Acordão 106												1									
Acordão 107		1																			
Acordão 108						1							1			1					
Acordão 109												1									
Acordão 110									1												
Acordão 111			1																		
Acordão 112					1						1										
Acordão 113										1											
Acordão 114					1						1					1					
Acordão 115				1										1							
Acordão 116			1																		
Acordão 117				1															1		
Acordão 118								1													
Acordão 119									1			1									
Acordão 120			1																		
Acordão 121				1																	
Acordão 122																				1	
Acordão 123																		1			
Acordão 124				1																	
Acordão 125			1																		
Acordão 126			1																		
Acordão 127			1																		
Acordão 128				1											1						
Acordão 129									1			1									
Acordão 130					1						1										
Acordão 131		1																			
Acordão 132											1							1			
Acordão 133					1																
Acordão 134			1																		
Acordão 135	1																				
Acordão 136					1				1		1										
Acordão 137					1						1	1									
Acordão 138	1																				
	37	11	35	14	10	4	1	4	11	2	19	8	4	3	6	3	1	3	1	2	0

TJRS

	DESC																					
Acordão	STJ	Doutr	Out	OK	SUPE	EXCL	SIM	DIL	ALEG	PROF	COL	AFAST	DESIG	UNIV	ANUE	VIVA	COMPE	DIVID	FISC	TEST	PROC
Acordão 01											1										
Acordão 02	1																				
Acordão 03	1																				
Acordão 04			1																		
Acordão 05	1																				
Acordão 06			1																		
Acordão 07			1																		
Acordão 08									1												
Acordão 09	1																				
Acordão 10	1	1																			
Acordão 11	1																				
Acordão 12		1																			
Acordão 13			1																		
Acordão 14			1																		
Acordão 15			1																		
Acordão 16			1																		
Acordão 17			1																		
Acordão 18			1																		
Acordão 19	1																				
Acordão 20	1																				
Acordão 21			1																		
Acordão 22		1																			
Acordão 23	1																				
Acordão 24			1																		
Acordão 25			1																		
Acordão 26			1																		
Acordão 27			1																		
Acordão 28			1																		
Acordão 29			1																		
Acordão 30	1																				
Acordão 31	1																				
Acordão 32				1											1						
Acordão 33		1																			
Acordão 34		1																			
Acordão 35			1																		
Acordão 36			1																		
Acordão 37									1												
Acordão 38		1																			
Acordão 39	1																				
Acordão 40			1																		
Acordão 41				1			1														
Acordão 42	1																				
Acordão 43																		1			
Acordão 44																					1
Acordão 45			1																		
Acordão 46			1																		
Acordão 47			1																		
Acordão 48			1																		
Acordão 49			1																		
Acordão 50			1																		
Acordão 51			1																		
Acordão 52			1																		
Acordão 53			1																		
Acordão 54			1																		
Acordão 55			1																		
Acordão 56									1												
Acordão 57											1										
Acordão 58						1					1										
Acordão 59				1											1						
Acordão 60			1																		
Acordão 61			1																		
Acordão 62			1																		
Acordão 63	1																				
Acordão 64			1																		
Acordão 65									1			1									
Acordão 66																			1		
Acordão 67	1																				
Acordão 68			1																		
Acordão 69			1																		
Acordão 70			1																		
Acordão 71																1					
Acordão 72			1																		
Acordão 73			1																		
Acordão 74			1																		
Acordão 75	1																				
Acordão 76	1																				
Acordão 77			1																		
Acordão 78			1																		
Acordão 79									1								1				
Acordão 80			1																		
Acordão 81				1							1				1						
Acordão 82				1																	
Acordão 83									1												
Acordão 84				1																	
Acordão 85			1																		
Acordão 86			1																		
Acordão 87			1																		
Acordão 88			1																		
Acordão 89			1																		
Acordão 90			1																		
Acordão 91																		1			
Acordão 92			1																		
Acordão 93																		1			
Acordão 94			1																		
Acordão 95			1																		
Acordão 96			1																		
Acordão 97																			1		
Acordão 98		1																			
Acordão 99		1																			
Acordão 100					1	1			1		1	1									
Acordão 101			1																		
Acordão 102		1																			
Acordão 103		1																			
Acordão 104		1																			
	17	11	54	6	1	2	1	0	7	0	5	2	0	0	3	1	1	3	2	0	1

TJSC

	DESC																				
Acordão	ST	Doutr	Ou	O	SUPE	EXC	SIM	DIL	ALEG	PROF	COL	AFAS	DESIG	UNIV	ANU	VIVA	COMP	DIVID	FISC	TEST	PROC
Acordão 01				1											1						
Acordão 02	1																				
Acordão 03					1						1										
Acordão 04				1																	
Acordão 05					1						1										
Acordão 06				1					1												
Acordão 07	1																				
Acordão 08	1																				
Acordão 09				1											1						
Acordão 10											1		1								
Acordão 11						1															
Acordão 12			1																		
Acordão 13			1																		
Acordão 14																1					
Acordão 15																1					
Acordão 16								1													
Acordão 17				1																	
Acordão 18					1	1					1										
Acordão 19	1																				
Acordão 20			1																		
Acordão 21	1																				
Acordão 22																					1
Acordão 23						1	1														
Acordão 24			1																		
Acordão 25					1		1				1	1									
Acordão 26						1			1			1									
Acordão 27			1																		
Acordão 28				1																	
Acordão 29						1					1	1		1							
Acordão 30				1											1						
Acordão 31	1																				
Acordão 32			1																		
Acordão 33	1																				
Acordão 34			1																		
Acordão 35				1																	
Acordão 36				1											1						
Acordão 37				1											1						
Acordão 38									1			1									
Acordão 39																					
Acordão 40			1																		
Acordão 41									1			1	1								
Acordão 42		1																			
Acordão 43		1																			
Acordão 44		1																			
Acordão 45		1																			
	7	4	8	10	4	5	2	1	4	0	6	5	2	1	5	2	0	0	0	0	1

TJPR

Acordão	ST	Dout	Out	OK	SUPE	EXCL	SIM	DIL	ALEG	PROF	COL	AFAST	DESIG	UNIV	ANUE	VIVA	COMPE	DIVID	FISC	TEST	PROC
Acordão 01	1																				
Acordão 02									1												
Acordão 03			1																		
Acordão 04			1																		
Acordão 05			1																		
Acordão 06	1																				
Acordão 07	1																				
Acordão 08	1																				
Acordão 09	1																				
Acordão 10	1																				
Acordão 11			1																		
Acordão 12	1																				
Acordão 13							1		1			1									
Acordão 14							1		1			1									
Acordão 15				1	1										1						
Acordão 16			1																		
Acordão 17			1																		
Acordão 18			1																		
Acordão 19	1																				
Acordão 20			1																		
Acordão 21	1																				
Acordão 22																		1			
Acordão 23							1														
Acordão 24			1																		
Acordão 25								1													
Acordão 26																		1			
Acordão 27	1																				
Acordão 28	1																				
Acordão 29			1																		
Acordão 30			1																		
Acordão 31			1																		
Acordão 32									1												
Acordão 33					1			1													
Acordão 34					1	1															
Acordão 35																1					
Acordão 36			1																		
Acordão 37			1																		
Acordão 38				1																	
Acordão 39	1																				
Acordão 40			1																		
Acordão 41																					1
Acordão 42																				1	
Acordão 43				1	1																
Acordão 44					1						1										
Acordão 45																1					
Acordão 46																					1
Acordão 47			1																		
Acordão 48	1																				
Acordão 49					1											1					
Acordão 50									1			1									
Acordão 51				1	1																
Acordão 52				1																	
Acordão 53								1		1											
Acordão 54												1									
Acordão 55																	1				
Acordão 56				1																	
Acordão 57	1																				
Acordão 58			1																		
Acordão 59									1												1
Acordão 60																					
Acordão 61			1																		
Acordão 62			1																		
Acordão 63			1																		
Acordão 64					1																
Acordão 65																	1				
	14	0	20	6	8	1	3	3	6	1	1	4	0	0	1	3	2	2	0	1	3

STJ

	DESC																				
Acordão	STJ	Doutr	Out	OK	SUPE	EXCL	SIM	DIL	ALEG	PROF	COL	AFAST	DESIG	UNIV	ANUE	VIVA	COMPET	DIVID	FISC	TEST	PROC
Acordão 01				1											1						
Acordão 02			1																		
Acordão 03				1											1						
Acordão 04			1																		
Acordão 05					1						1	1									
Acordão 06				1																	
Acordão 07			1																		
Acordão 08					1	1					1	1									
Acordão 09									1		1	1									
Acordão 10				1											1						
Acordão 11				1											1						
	0	0	3	5	2	1	0	0	1	0	3	3	0	0	4	0	0	0	0	0	0